

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

5º VOLUME

FAMILIA, SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL
267492-81.2014.809.0010 (201402674923)

JUIZ . 1

DISTRIBUICAO: NORMAL

DATA: 25/07/2014 - 16:36

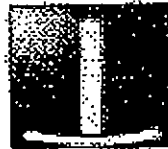
PROTOCOLU: 25/07/2014 - 16:36

NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERENTE : PROMETALICA MINERACAO CENTRO O
ADV. REQTE : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG E OUTROS
REQUERIDO :

VALOR DA CAUSA 67.000.000.00 QT DOC . 548
GUIA : 0





Tribunal de Justiça de Goiás
Poder Judiciário da Comarca de Anicuns-GO

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 08 (oito) dias, do mês de janeiro (01) do ano de 2015, nesta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1º Cível, faço a **abertura do 5º (quinto) volume** dos autos de nº 452/2014, protocolo de nº 2014026749235, Ação Recuperação Judicial, tendo como parte autora A PROMÉTALICA MINERAÇÃO CENTRO-OESTE S/A.

Nada mais havendo, lavrei o presente termo.

Anicuns, 16 de janeiro de 2015.

Kassio Rodrigues de Souza
Escrivente Judiciário
Matricula nº 5203796

1031

ANEXO 1.5



Belo Horizonte 17 de dezembro de 2010

A

Votorantim Metais

At. Sr. Paulo Prignolato – CFO

C.c Valdecir Botassini / Dr. Benone Lara

Referencia: Prometalica Mineração Centro Oeste S.A(PMCO)

Prezado Paulo,

Tendo em vista nossas tratativas transcorridas no decurso deste ano no intuito de se chegar a uma solução para os problemas financeiros enfrentados pela PMCO, bem como os temas tratados na reunião que mantivemos no dia 13/10/2010 onde foi exposto o desejo dos sócios da PMCO de se chegar a uma solução conclusiva para o empreendimento, tomamos a iniciativa, após algumas considerações, de propor alternativas para viabilizar a continuidade das operações da empresa, bem como atender ao anseio dos acionistas, e acredito que também da Votorantim. Assim iniciamos a linha de raciocínio com uma série de considerações, que revelam em linhas gerais a história deste empreendimento. Somente para melhor entendimento, a utilização do termo "PMCO" significa Prometalica Mineração Centro Oeste S.A, e "sócios" significa IMS Empreendimentos e Brazilian Resources INC.

CONSIDERANDO:-

- A) Considerando que a concepção do empreendimento se baseou na formação de uma sociedade indireta, entre a Votorantim e os sócios da PMCO, com divisão dos lucros 50%/50%, sendo que a contribuição da Votorantim correspondeu ao investimento e capital de giro para implantação do empreendimento, através de emissão de Debêntures, e dos sócios os direitos minerais além da garantia de US\$ 4 milhões;
- B) Considerando que o empreendimento teve como premissa, iniciar a produção em tempo recorde para atender as necessidades de recebimento de produto pela Votorantim;
- C) Considerando que a Votorantim sempre teve total acesso a toda e qualquer informação de forma transparente e que a relação dos sócios com Votorantim e vice-versa sempre se pautou por um grande profissionalismo e cordialidade;
- D) Considerando que Votorantim sempre participou ativamente da gestão compartilhada do empreendimento, contribuindo com a participação de visitas técnicas e financeiras

- de sua equipe técnica, além de recursos com equipamentos usados, na busca de soluções das dificuldades vivenciadas nestes últimos 5 anos;
- E) Considerando que a PMCO não apresentou os resultados esperados em termos de volumes de produção, principalmente, por que os teores estimados no estudo de viabilidade não se confirmaram durante a lavra;
- F) Considerando que a Votorantim contratou um volume de hedge superior a capacidade do projeto, fato este que aliado aos baixos teores e, ainda à apreciação do Real perante o dólar americano (R\$ 2,40 foi a taxa utilizada no estudo de viabilidade), causaram prejuízos irreparáveis para condição de geração de caixa do empreendimento;
- G) Considerando que, apesar do volume de produção e entrega estarem abaixo do previsto, Votorantim vem recebendo produto de boa qualidade e a preços que são aproximadamente 50% menor que a condição de mercado em função da aplicação do hedge; (a diferença aproximada entre o faturamento a preços de mercado e faturamento baseado no preço hedge, desde o início do projeto até a presente data monta aproximadamente R\$ 95 milhões);
- H) Considerando que os gestores IMS vem operando o empreendimento a quase 5 anos sem o devido recebimento da remuneração contratual estabelecida, e prevendo que com o recursos minerais hoje existentes operarão por mais 3 anos, sem expectativa de receber qualquer tipo de remuneração;
- I) Considerando que os sócios, durante o tempo restante de vida útil ainda tem que arcar com todo o risco da operação, inclusive com os custos de "fechamento de mina";
- J) Considerando que para o pagamento, ainda que parcial, dos passivos do empreendimento incluindo, recuperação ambiental, impostos e todos os investimentos necessários ao encerramento da operação, é necessário que a PMCO descubra recursos minerais adicionais, equivalentes ao volume de 3 a 5 anos de operação, e que para tanto será demandado um investimento em exploração da ordem de 14.000 m de sondagem, para realizar 70 furos e testar 14 alvos, cujo valor estimado é da ordem de R\$3,6 milhões, sendo R\$ 2,0 milhão em 2011 e R\$1,6 milhão em 2012, com os riscos naturais de pesquisa, e portanto sem garantia de retorno;
- K) Considerando e reconhecendo o esforço que Votorantim vem fazendo para prorrogar o vencimento das debêntures, mas entendendo também que a simples prorrogação das dívidas, em função de todas as considerações acima relatadas, somente adiará o enfrentamento de um problema já instalado e crescente;
- e por fim, considerando ainda que os sócios não possuem capacidade financeira para injetar recursos na PMCO, concluímos pelas seguintes alternativas de negócio que consideramos possíveis para manter a operacionalização da PMCO:

Alternativa 1 - Votorantim adqure 100% da PMCO

- 1.1 No final do ano de 2008 a Votorantim fez um completo "due diligence" e em seguida uma oferta verbal para adquirir 100% do empreendimento nas seguintes condições: a) liberação das garantias dos sócios b) pagamento dos valores

provisionados a título de contrato de gestão e c) um royalty de 2% sobre a produção que excedesse a 16.000 toneladas de níquel metálico;

1.2 A Votorantim poderia, em caso de aquisição ou incorporação, continuar com o programa de exploração nas áreas com alvos geofísicos já identificados da PMCO, bem como adquirir ou fazer acordo com a Castilian, que já demonstrou interesse em negociar as áreas de Mangabal (20 a 40 km distante da PMCO), onde recursos da ordem de 1 milhão de toneladas já foram medidos. Em caso de sucesso na exploração desta área a vida útil da PMCO poderia ser estendida de forma significativa.

1.3 Nota-se que no momento, a Votorantim mantém uma equipe de 3 ou mais geólogos realizando exploração em área "green field" na região, a cerca de 20 a 40 Km da Planta da PMCO, cujos resultados associados aos acima referidos em (1.2), poderiam estender a vida útil da mina.

1.4 A Votorantim poderia ainda se beneficiar dos prejuízos fiscais existentes na PMCO da ordem de R\$ 100 milhões.

Alternativa 2 - Os sócios continuam com a gestão compartilhada (PMCO e Votorantim) com as seguintes condições:

2.1 Perdão ("Waiver") em relação a todas as obrigações relacionadas em instrumentos apartados e assinados pelas partes, até o limite da condição de pagamento do empreendimento, calculado com base em um fluxo de caixa a ser estabelecido de comum acordo pela Votorantim e sócios, baseado nas reservas atualmente existentes.

2.2 Readequação dos volumes de hedge de forma definitiva para a garantir que o caixa gerado suporte, durante a vida útil remanescente do empreendimento, o pagamento em dia das despesas operacionais, o pagamento em dia de todos os impostos incluindo a totalidade do saldo vincendo dos parcelamentos e ainda reserva para arcar com os custos de fechamento;

2.3 Aportes pela Votorantim de R\$ 3,6 milhões para exploração nos alvos geofísicos próximos à Planta da PMCO; e neste caso a geração de caixa adicional em decorrência das reservas adicionais encontradas e produzidas seria distribuída em 90% para Votorantim e 10 % para os sócios;

2.4 Adicionalmente, a Votorantim poderia disponibilizar recursos para que a PMCO pudesse adquirir os Direitos Minerais da Castilian, em Mangabal, situados entre 20 e 40 km da Planta, que vêm sendo ofertados sistematicamente para a PMCO; e neste caso a geração de caixa adicional em decorrência das reservas adicionais encontradas e produzidas seria também distribuída em 90% para Votorantim e 10 % para os sócios.

1035

Alternativa 3 - Venda do empreendimento para a Mirabela.

Apesar de não termos discutido ou ofertado a PMCO para a Mirabela esta proposta nos parece razoável se considerarmos que , numa eventual composição da Votorantim os sócios e a Mirabela ,em relação aos passivos e ativos existentes, poderiam ser obtidos os seguintes benefícios:

- 3.1 A Votorantim teria que lidar com somente um fornecedor de concentrado;
- 3.2 Com a Mirabela se responsabilizando pelos dois empreendimentos ela poderia blendar os concentrados produzidos , e entregar um produto dentro da especificação requerida pela Votorantim;
- 3.3 Mirabela poderia se beneficiar do prejuízo fiscal de cerca de R\$ 100 milhões hoje existentes na PMCO e ainda contar com "upside" futuro da exploração.

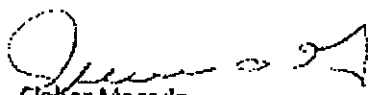
Estamos disponíveis para discutir com Vsas as alternativas acima propostas, bem como ainda ouvir novas idéias ou construir uma solução conjunta, que realmente assegure a viabilidade técnica e econômica da PMCO . Nosso interesse principal é o de manter o empreendimento produzindo e ampliando sua vida útil, mas ao mesmo tempo preservando os interesses dos sócios e da Votorantim. Acreditamos que a antecipação de uma solução para o problema já desenhado, trará conforto e segurança para todos "stakeholders" envolvidos.

Para manter a continuidade das operações no próximo ano, devido a gravidade da situação financeira da empresa, uma solução terá que ser alcançada até o final mês de janeiro/2011.

ESTA CORRESPONDENCIA NÃO É UMA PROPOSTA DE CONTRATO SEGUNDO AS LEIS BRASILEIRAS E NÃO CORRESPONDE A UM COMPROMISSO DE NEHUMA DAS PARTES ATÉ QUE SEJA ASSINADO UM CONTRATO FINAL.

Aguardamos seu retorno para agendarmos uma reunião .

Atenciosamente,



Cleber Macedo

Diretor

PROMETALICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE S.A

ANEXO 1.6



1037
Votorantim Metais S.A.
Avenida Eusébio Maroso
1375, 14th floor
São Paulo, SP- Brasil
CEP 05423-9051

São Paulo, 25 de Setembro de 2013

À
PROMETÁLICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE S/A
Rua Fernandes Tourinho, 487, sala 202
CEP:30.112-000 - Belo Horizonte/MG

Fazenda Novo Mundo s/n Zona Rural
Americano do Brasil - Goiás
CEP 76165-000

Atenção: Sr. Juvenil Tibúrcio Félix - CEO

Cc: Antônio Vieira Peixoto - Diretor
Cleber Macedo - Diretor

Ref: Suspensão das Operações de Fortaleza de Minas

Caro Juvenil,

Como já é de conhecimento de todos, o mercado de Níquel tem vivido momentos de dificuldades. A conjuntura econômica mundial tem gerado incertezas constantes no mercado, com expressivo desequilíbrio entre a oferta e a demanda global, ocasionando uma queda significativa no preço do metal. O cenário futuro permanece incerto quanto ao aumento de demanda e preços, especialmente no horizonte de curto prazo.

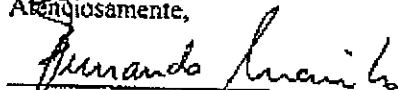
Tais fatores levaram a Unidade de Fortaleza de Minas da Votorantim Metais a uma situação de desequilíbrio econômico-financeiro que se agravou significativamente nos últimos anos. Diante deste cenário, a Votorantim decidiu suspender temporariamente a operação da produção de matte de níquel de Fortaleza de Minas, a partir da segunda quinzena de novembro de 2013.

Não obstante o exposto acima, a Votorantim ressalta que o contrato firmado entre Votorantim Metais e Prometálica, cujo objeto é a compra e venda de concentrado de níquel, não sofrerá qualquer impacto.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar o agendamento de uma reunião com V.S.^a, visando à apresentação de eventuais ações, como, por exemplo, a cessão dos embarques de concentrado de níquel, a partir de dezembro deste ano, à *trading* do Grupo Votorantim. Oportuno salientar que, caso seja de interesse desta empresa, a Votorantim não se opõe que a Prometálica procure diretamente no mercado uma melhor alternativa para sua empresa, com o consequente cancelamento do contrato supracitado.

Aguardamos o contato de V.S.^a.

Atenciosamente,


Fernando J. T. Marinho
Matérias-Primas de Zinco e Níquel
Gerente Geral - Votorantim Metais S/A



1038

ANEXO 4.1

CARTA DE INTENÇÃO

PROMETÁLICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE LTDA, com sede na cidade de Americano do Brasil- Go, na Fazenda Mundo Novo, s/n , Zona Rural, Cep 76.185-000, inscrita no CNPJ sob nº 06.255.513/0001-68, com escritório de representação em Belo Horizonte/ MG, à Rua Fernandes Tourinho, 487, sala 402-B, CEP 30.112-000, neste ato representada segundo seu Contrato Social, doravante denominada **PMCOL**, de um lado e, de outro,

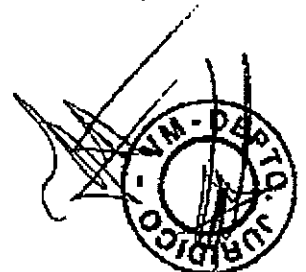

MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA, com sede na Rodovia João Soares da Silveira, s/n – Município de Fortaleza de Minas – MG, inscrita no CNPJ sob nº 18 499 616/0001-14, neste ato representada segundo seu Estatuto Social, doravante denominada **MSF**;

Considerando que:

- a **PMCOL** adquiriu recentemente, dentre outros, os direitos de lavra de jazida mineral relativa a Portaria de Lavra nº 1807, de 24 de novembro de 1980, publicada no D.O.U de 28 de novembro do mesmo ano e ao processo DNPM – Departamento Nacional da Produção Mineral - Nº 816.480/72, localizada no Complexo Máfico-Ultramáfico de Americano do Brasil, também conhecido como Projeto Americano do Brasil, localizado no Município de Americano do Brasil, Estado de Goiás;
- a **PMCOL** pretende retomar os trabalhos de exploração da referida jazida e, em tais circunstâncias, tem interesse em vender concentrados de níquel mediante contrato de longo prazo, seja a partir das reservas conhecidas presentemente seja a partir de novas reservas que venham a ser reveladas em pesquisas adicionais na área de lavra da jazida acima referida;
- a **MSF** é tradicional consumidora em larga escala de concentrados de níquel e tem interesse em garantir para si suprimento de tais concentrados mediante contrato de longo prazo;
- que para assinatura de um compromisso definitivo de suprimento de concentrados de níquel entre as partes serão necessários: (i) a confirmação das características do concentrado de Americano do Brasil em testes metalúrgicos; (ii) que a **PMCOL** assegure o financiamento necessário à implantação e operação do Projeto Americano do Brasil e, (iii) que a realização de "hedge", para os volumes de níquel contido nos concentrados a serem definidos pelas Partes seja possível de ser executada a preços mínimos médios de US\$8.500 por tonelada, de forma a viabilizar as operações de ambas as empresas;

Resolvem as Partes acima qualificadas assinarem a presente Carta de Intenção nos termos e nas condições seguintes:

1. Assim que for obtida a confirmação das características do concentrado de níquel de Americano do Brasil e a **PMCOL** tiver garantido o financiamento necessário à implantação e operação do Projeto respectivo, acima referido, é



104

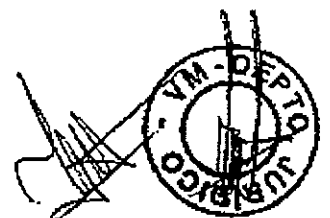
intenção das Partes, em boa fé, finalizar negociações e firmar um contrato de suprimento de concentrados de níquel à MSF, compreendendo o volume total de tais concentrados em um prazo de vigência aproximado de 04 (quatro) anos, correspondente a um total de aproximadamente 19.200 t (dezenove mil e duzentas toneladas), renovável mediante acordo mútuo das partes, ficando todavia a assinatura do contrato definitivo sujeita a uma solução satisfatória quanto ao "hedge" dos volumes envolvidos no referido suprimento.

2. Estima-se que a **PMCOL** estará em condições de iniciar o suprimento de concentrados de níquel à **MSF**, em volumes crescentes de concentrados, a partir do mês de maio de 2006. Caso a **PMCOL** preveja atraso no início do suprimento, deverá ela comunicar tal fato imediatamente a **MSF**, adiantando, desde logo, as razões do atraso.
3. As condições comerciais básicas para as negociações do contrato de suprimento, assim como outras julgadas de relevância pelas Partes, constam do Anexo a este instrumento, sendo intenção das Partes mantê-las tão integralmente quanto seja possível e somente rediscuti-las nos casos em que, em decorrência de alterações relevantes no contexto em que elas foram formuladas, qualquer das Partes se veja submetida a sacrifício injusto.
4. Quaisquer gastos ou investimentos que a **PMCOL** realizar com vistas a implantação e operação do Projeto Americano serão de sua inteira responsabilidade e risco, não cabendo à **MSF** responder por qualquer reembolso, pagamento de indenização, de multa ou de outra compensação de qualquer espécie à **PMCOL**, inclusive no caso de, por qualquer razão, não vir a ser firmado o pretendido contrato de suprimento de concentrado de níquel acima referido.
5. O prazo de validade deste instrumento é até 30 de abril de 2005 ou na assinatura do Contrato de Suprimento de concentrados de níquel acima referido, o que ocorrer primeiro, podendo ainda ser prorrogado mediante acordo entre as Partes.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2005


Prometalica Mineração Centro Oeste Ltda.


Mineração Serra da Fortaleza Ltda.



1046

ANEXO À CARTA DE INTENÇÃO DE FEVEREIRO DE 2005

1. **Cenário de simulação para definição das condições comerciais descritas:** os valores apresentados são baseados no cenário base abaixo descrito. Qualquer mudança de cenário base que afete o equilíbrio econômico do contrato a ser firmado entre as partes implicará em mudança das condições comerciais:
 - a) Fornecimento de concentrado de Níquel para todo o volume produzido no Projeto Americano do Brasil pelo prazo aproximado de 04 (quatro) anos (de Maio de 2006 a Abril de 2010), nos seguintes volumes: (i) 5.500 t. mensais no primeiro trimestre do contrato; (ii) 7.200 t. mensais no segundo trimestre do contrato e, (iii) 7.900 t. mensais a partir do primeiro mês do terceiro trimestre do contrato, totalizando aproximadamente 19.200 toneladas de níquel.
 - b) Respeitado o crescimento gradativo da produção, técnicos indicados pelas partes deverão definir em conjunto os prêmios e penalidades que possam corrigir os valores de TC, rateio de fretes, etc., devidos a flutuações de teor de níquel, de volume de concentrado e de volume de enxofre, respeitado ainda o equilíbrio econômico do contrato.
 - c) Caso a PMCOL continue a produzir concentrado de Níquel no Projeto Americano do Brasil após o prazo de 04 (quatro) anos acima referido, as partes terão opção para negociar a continuidade do fornecimento.
 - d) Teor de Níquel de 6,0% (seis por cento);
 - e) Teor de Enxofre de 28% (vinte e oito por cento);
 - f) Condições de entrega: CIF-MSF, entrega na Unidade da Mineração Serra da Fortaleza.
 - g) As condições de pagamento que deram origem ao valor do TC foram:
 - o Preço provisório será baseado na análise provisória e nas cotações conhecidas quando do faturamento provisório;
 - o 80% do preço provisório pagamento a 130 dias da data da entrega do concentrado na Mineração Serra da Fortaleza;
 - o Pagamento final após o Período Cotacional ocorrerá no quinto mês após a entrega do produto na Mineração Serra da Fortaleza e a data de pagamento será 15 dias após emissão da fatura final.
 - h) A MSF concorda em alterar a condição de pagamento para:
 - o 40% do preço provisório pagamento a 30 dias da data da entrega do concentrado na Mineração Serra da Fortaleza;
 - o 40% do preço provisório pagamento a 130 dias da data da entrega do concentrado na Mineração Serra da Fortaleza;
 - o Pagamento final após o Período Cotacional ocorrerá no quinto mês após a entrega do produto na Mineração Serra da Fortaleza e a data de pagamento será 15 dias após emissão da fatura final;
 - o Para esta modificação será debitado à PMCOL o custo financeiro em taxa a ser negociada de comum acordo.



Handwritten signature

- 2. **TC (Treatment Charge):** fica acordado entre as partes que o TC a ser cobrado pela MSF da PMCOL será de US\$159/t concentrado (cento e cinqüenta e nove dólares por tonelada de concentrado processado).
- 3. **Crédito de ácido sulfúrico:** fica acordado entre as partes que, sobre o TC acordado no item 2, desconta-se o valor de US\$1,51 para cada ponto porcentual de enxofre contido no concentrado. Serão estabelecidos limites mínimos e máximos de teores e volumes de enxofre de comum acordo;
- 4. **Compartilhamento do benefício do preço do Níquel contido:** fica acordado entre as partes que os preços a serem pagos pelo concentrado serão calculados de forma que o valor do preço do Níquel que exceder a US\$ 7.700/t (sete mil e setecentos dólares por tonelada de Níquel) será compartilhado entre as partes na base de 40% para a MSF e 60% para a PMCOL.

4.1 **Definição do benefício do preço do Níquel contido por tonelada de concentrado (a ser somado ao TC):** calculado como a multiplicação dos seguintes termos:

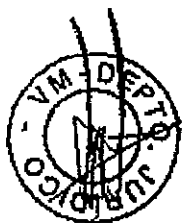
- o Teor de Níquel no concentrado de Níquel fornecido
- o O maior valor entre zero e a diferença entre o preço do Níquel e US\$7.700 por tonelada
- o O accountability para matte de 97%
- o A recuperação da MSF, estimada em 96,5%
- o A taxa de refino, definido como $[1 - \text{máx}(20\% ; \text{US\$ } 0,6/\text{lb} * \text{escalador} / \text{LME})]$, onde define-se o escalador como $1 + 90\%$ da taxa de variação do US CPI-U considerando os 6 meses anteriores ao período cotacional (base Outubro de 1997, ou seja, usando o índice de Abril de 1997 como referência)

5. **Contabilização do valor do Níquel e dos outros metais contidos no concentrado (Cu, Co, PGMs):** o pagamento sobre os metais contidos no concentrado de Americano do Brasil, será calculado levando em conta as recuperações da MSF, na transformação de concentrado em matte, definidas a priori como:

- o Níquel: recuperação de 96,5%
- o Cobre: recuperação de 87%
- o Cobalto: recuperação de 65%
- o PGMs (Ouro, Prata, Platina, Paládio): recuperação de 95%

Multiplicados pelos percentuais de recuperação no refino de matte, conforme abaixo:

- Ni - 97%
- Cu - 95%
- Co - 90%
- Au - 70%
- Ag - 50%



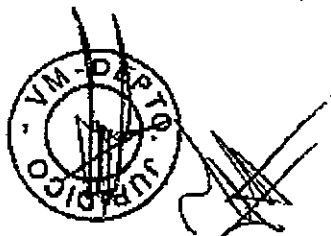
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Pt- 50%
Pd- 50%

5.1 A MSF concorda em dar acesso à PMCOL aos seus registros de níveis de recuperação dos metais efetivos da MSF, em uma base trimestral para Níquel, Cobre e Cobalto e semestral para os PGMs, a partir do início do fornecimento do concentrado de Americano do Brasil. Os percentuais iniciais de recuperação da MSF previstos no contrato serão corrigidos com base nos valores reais constatados pelos índices da MSF. A recuperação mínima de níquel não será inferior a 95,5 %.

6. O contrato de fornecimento deverá prever penalidades e benefícios para a PMCOL nas seguintes condições:
 - a. **Atraso no início do fornecimento do concentrado de Americano do Brasil em relação à previsão inicial prometida (01 de Maio de 2006):** para cada dia de atraso, a PMCOL deverá pagar à MSF um valor a ser fixado pelas partes para cobrir os custos fixos da operação, mais o eventual valor a ser pago pelo hedge fixado.
 - b. **Fornecimento de volumes acima ou abaixo daqueles indicados no item 1.a:** as diferenças de volumes mensais entregues a MSF superiores a 2% para mais ou para menos terão prêmios e penalidades a serem definidos de comum acordo entre as partes
7. Os valores calculados para o preço são líquidos de impostos, ou seja, devem-se acrescentar PIS, Cofins e ICMS ao valor pago pelo concentrado, nas alíquotas vigentes durante o período de fornecimento.
8. A partir das definições técnicas e volumes de fornecimento, a MSF poderá realizar, em conjunto com a PMCOL, hedge do volume de Níquel contratado a preços mínimos médios de US\$8.500/tonelada de Níquel, de forma a viabilizar ambas as operações.
9. A MSF se compromete a:
 - a. Dar opção à PMCOL para adquirir: (i) todos os equipamentos que estiverem ou se tornarem disponíveis para venda na Votorantim que possam ser utilizados na planta de Americano do Brasil e, (ii) equipamentos de mineração que estiverem ou se tornarem disponíveis na MSF e que, igualmente, possam ser utilizados em Americano do Brasil.
 - b. Os valores presentes dos equipamentos serão definidos de comum acordo entre as partes ou, na falta de acordo, por árbitros indicados por elas, podendo os pagamentos respectivos serem feitos mediante fornecimento de concentrado de níquel da PMCOL à MSF;
 - c. Antecipar o montante equivalente a US\$ 2 milhões (dois milhões de dólares) liberados mediante eventos a serem acordados, cujo valor será



corrigido a custo financeiro e forma de pagamento que serão estipulados de comum acordo.

10. Caso a PMCOL em qualquer momento decida vender o Projeto Americano do Brasil, se obrigará nesta hipótese a dar prioridade na opção de compra a MSF, devendo o valor da venda ser negociado pela partes.

11. As condições descritas nos itens precedentes serão válidas mediante a confirmação dos seguintes eventos:

- a. Confirmação das características do concentrado de Americano do Brasil, em testes metalúrgicos a serem concluídos até março de 2005;
- b. Obtenção de financiamento do projeto Americano do Brasil pela PMCOL, até abril de 2005;
- c. Possibilidade da realização do hedge, para os volumes de níquel contido nos concentrados a serem adquiridos pela MSF seja possível de ser executada a preços mínimos médios de US\$8.500 por tonelada.

12. Para melhor entendimento seguem abaixo, dois exemplos de aplicação das regras de cálculo definida nos itens 2,3,4 e 5:

Exemplos de cálculo do preço do concentrado de Americano do Brasil:

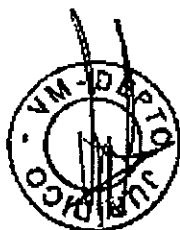
Exemplo 1:

- Teores do concentrado:
 - o Níquel: 6%
 - o Cobre: 1,2%
 - o Cobalto: 0,028%
 - o Enxofre: 28%
 - o PGMs: 0
- LMEs
 - o Níquel: US\$ 7.100/t (US\$3,22/lb)
 - o Cobre: US\$ 1.984/t (US\$0,9/lb)
 - o Cobalto: US\$16.535/t (US\$7,5/lb)

Metodologia de cálculo:

1) Cálculo do preço do Níquel contido no concentrado (1):

- Entradas:
 - o A=Accountability de refino: 97%
 - o B=Recuperação MSF: 96,5%
 - o C=Refino: $1 - \max(20\% ; \text{US\$ } 0,6/\text{lb} * \text{escalador} / \text{LME}) = 1 - \max(20\%; 0,6 * 1,19 / 3,22) = 1 - \max(20\%; 22,19\%) = 77,81\%$
- Cálculo



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

1045

- o Níquel pagável = $A * B * C = 72,83\%$
- o (1) = teor de Níquel * LME Níquel * Níquel pagável
- o (1) = $6\% * 7.100 * 72,83\% = \text{US\$}310,26/\text{ton concentrado}$

2) Cálculo do preço do Cobre contido no concentrado (2):

- Entradas:
 - o A=Accountability de refino : 95%
 - o B=Recuperação MSF: 87,0%
 - o C=Refino: $1 - \max(30\% ; \text{US\$ } 0,35/\text{lb} * \text{escalador} / \text{LME}) = 1 - \max(30\%; 0,35 * 1,19 / 0,9) = 1 - \max(30\%; 46,33\%) = 53,67\%$
- Cálculo
 - o Cobre pagável = $A * B * C = 44,36\%$
 - o (2) = teor de Cobre * LME Cobre * Cobre pagável
 - o (2) = $1,2\% * 1.984 * 44,36\% = \text{US\$}10,56/\text{ton concentrado}$

3) Cálculo do preço do Cobalto contido no concentrado (3):

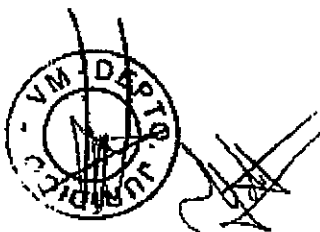
- Entradas:
 - o A=Accountability de refino: 90%
 - o B=Recuperação MSF: 65,0%
 - o C=Refino: $1 - \max(30\% ; \text{US\$ } 4,0/\text{lb} * \text{escalador} / \text{LME}) = 1 - \max(30\%; 4,0 * 1,19 / 7,5) = 1 - \max(30\%; 63,53\%) = 36,47\%$
- Cálculo
 - o Cobalto pagável = $A * B * C = 21,33\%$
 - o (3) = teor de Cobalto * LME Cobalto * Cobalto pagável
 - o (3) = $0,028\% * 16.535 * 21,33\% = \text{US\$}0,99/\text{ton concentrado}$

4) Cálculo do TC (4):

- a. A=TC fixo = US\$ 159/ton concentrado
- b. B=Desconto enxofre = $\text{US\$}1,51 * \text{Teor de Enxofre} = \text{US\$}1,51 * 28 = \text{US\$}42,28/\text{ton concentrado}$
- c. C=TC variável=
 - i. Se $\text{LME} > 7700$, $C = \text{Teor de Níquel} * (\text{LME Níquel} - 7700) * \text{Accountability de refino} * \text{Recuperação MSF} * \text{refino} * 40\%$
 - ii. Se $\text{LME} < 7700$, $C = 0$
 - iii. Logo, neste exemplo, $C = 0$
- d. (4) = $A - B + C = 159 - 42,28 + 0 = \text{US\$}116,72/\text{ton concentrado}$

5) Cálculo do preço do concentrado de Americano do Brasil:

Preço = Soma dos preços dos metais contidos no concentrado - TC
Preço = (1) + (2) + (3) - (4) = $310,26 + 10,56 + 0,99 - 116,72$
Preço = US\$ 205,09/ton concentrado



Handwritten signature.

1046

Exemplo 2:

- Teores do concentrado:
 - Níquel: 6%
 - Cobre: 1,2%
 - Cobalto: 0,028%
 - Enxofre: 28%
 - PGMs: 0
- LMEs
 - Níquel: US\$ 11.023/t (US\$5,0/lb)
 - Cobre: US\$ 1.984/t (US\$0,9/lb)
 - Cobalto: US\$16.535/t (US\$7,5/lb)

Metodologia de cálculo:

1) Cálculo do preço do Níquel contido no concentrado (1):

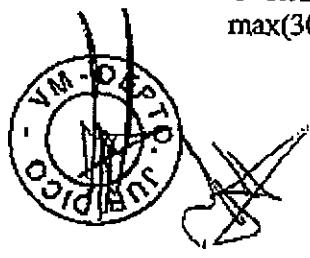
- Entradas:
 - A=Accountability de refino: 97%
 - B=Recuperação MSF: 96,5%
 - C=Refino: $1 - \max(20\% ; \text{US\$ } 0,6/\text{lb} * \text{escalador} / \text{LME}) = 1 - \max(20\%; 0,6 * 1,19 / 5,0) = 1 - \max(20\%; 14,30\%) = 80\%$
- Cálculo
 - Níquel pagável = $A * B * C = 74,88\%$
 - (1) = teor de Níquel * LME Níquel * Níquel pagável
 - (1) = $6\% * 11.023 * 74,88\% = \text{US\$}495,27/\text{ton concentrado}$

2) Cálculo do preço do Cobre contido no concentrado (2):

- Entradas:
 - A=Accountability de refino: 95%
 - B=Recuperação MSF: 87,0%
 - C=Refino: $1 - \max(30\% ; \text{US\$ } 0,35/\text{lb} * \text{escalador} / \text{LME}) = 1 - \max(30\%; 0,35 * 1,19 / 0,9) = 1 - \max(30\%; 46,33\%) = 53,67\%$
- Cálculo
 - Cobre pagável = $A * B * C = 44,36\%$
 - (2) = teor de Cobre * LME Cobre * Cobre pagável
 - (2) = $1,2\% * 1.984 * 44,36\% = \text{US\$}10,56/\text{ton concentrado}$

3) Cálculo do preço do Cobalto contido no concentrado (3):

- Entradas:
 - A=Accountability de refino: 90%
 - B=Recuperação MSF: 65,0%
 - C=Refino: $1 - \max(30\% ; \text{US\$ } 4,0/\text{lb} * \text{escalador} / \text{LME}) = 1 - \max(30\%; 4,0 * 1,19 / 7,5) = 1 - \max(30\%; 63,53\%) = 36,47\%$



Handwritten signature and initials.

047

- Cálculo

- o Cobalto pagável = $A * B * C = 21,33\%$
- o (3) = teor de Cobalto * LME Cobalto * Cobalto pagável
- o (3) = $0,028\% * 16.535 * 21,33\% = \text{US\$}0,99/\text{ton concentrado}$

4) Cálculo do TC (4):

- a. $A = \text{TC fixo} = \text{US\$} 159/\text{ton concentrado}$
- b. $B = \text{Desconto enxofre} = \text{US\$}1,51 * \text{Teor de Enxofre} = \text{US\$}1,51 * 28 = \text{US\$}42,28/\text{ton concentrado}$
- c. $C = \text{TC variável} =$
 - i. Se $LME > 7700$, $C = \text{Teor de Níquel} * (LME \text{ Níquel} - 7700) * \text{Accountability de refino} * \text{Recuperação MSF} * \text{refino OMG} * 40\%$
 - ii. Se $LME < 7700$, $C = 0$
 - iii. Logo, neste exemplo, $C = 6\% * (11.023 - 7700) * 97\% * 96,5\% * 80\% * 40\%$ ou $C = \text{US\$}59,72/\text{ton concentrado}$
- d. (4) = $A - B + C = 159 - 42,28 + 59,72 = \text{US\$}176,44/\text{ton concentrado}$

5) Cálculo do preço do concentrado de Americano do Brasil:

Preço = Soma dos preços dos metais contidos no concentrado - TC

Preço = (1) + (2) + (3) - (4) = $495,27 + 10,56 + 0,99 - 176,44$

Preço = $\text{US\$} 330,38/\text{ton concentrado}$



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

25/01/05
1048

Ata de reunião entre Votorantim Metais (VM) e Prometálica (PM):

Data: 25 de janeiro de 2005

Local: sede da Prometálica - Belo Horizonte/MG

Participantes: Juvenil, Paulo Henrique (Prometálica); Antônio Schettino, Presalino, Francisco (Votorantim); Rodrigo (Bain & Company)

Assunto: fornecimento de concentrado de Níquel de Americano do Brasil para a unidade Mineração Serra da Fortaleza (MSF)

Pontos consensados na reunião:

1. **Cenário de simulação para definição das condições comerciais descritas:** os valores apresentados são baseados no cenário base abaixo descrito. Qualquer mudança de cenário base que afete o equilíbrio econômico entre as partes implicará em mudança das condições comerciais:
 - Fornecimento mensal de 7.900 t de concentrado de Níquel/mês por 4 anos (de Maio de 2006 a Abril de 2010);
 - Teor de Níquel de 6,0% (seis por cento);
 - Teor de Enxofre de 28% (vinte e oito por cento);
 - Condições de entrega: CIF-MSF, entrega na Unidade da Mineração Serra da Fortaleza.
 - As condições de pagamento que deram origem ao valor do TC foram:
 - Preço provisório será baseado na análise provisória e nas cotações conhecidas quando do faturamento provisório
 - 80% do preço provisório pagamento a 130 dias da data da entrega do concentrado na Mineração Serra da Fortaleza
 - Pagamento final após o Período Cotacional ocorrerá no quinto mês após a entrega do produto na Mineração Serra da Fortaleza e a data de pagamento será 15 dias após emissão da fatura final
 - A MSF concorda em alterar a condição de pagamento para:
 - 40% do preço provisório pagamento a 30 dias da data da entrega do concentrado na Mineração Serra da Fortaleza
 - 40% do preço provisório pagamento a 130 dias da data da entrega do concentrado na Mineração Serra da Fortaleza
 - Pagamento final após o Período Cotacional ocorrerá no quinto mês após a entrega do produto na Mineração Serra da Fortaleza e a data de pagamento será 15 dias após emissão da fatura final
 - Para esta modificação será debitado à PML o custo financeiro em taxa a ser negociada de comum acordo.
2. **TC (Treatment Charge):** fica acordado entre as partes que o TC a ser cobrado pela MSF da PML será de **US\$150/t concentrado** (cento e cinquenta dólares por tonelada de concentrado processado)
3. **Crédito de ácido sulfúrico:** fica acordado entre as partes que, sobre o TC acordado no item 2, desconta-se o valor de **US\$1,51** para cada ponto porcentual de enxofre contido no concentrado. Serão estabelecidos limites mínimos e máximos de teores e volumes de enxofre de comum acordo;

hij

1049

4. **Compartilhamento do benefício do preço do Níquel contido:** fica acordado entre as partes que os preços a serem pagos pelo concentrado serão calculados de forma que o valor do preço do Níquel que exceder a US\$ 7.100/t (sete mil e cem dólares por tonelada de Níquel) será compartilhado entre as partes na base de 50% para a MSF e 50% para a PML.
 - a. **Definição do benefício do preço do Níquel contido por tonelada de concentrado (a ser somado ao TC):** calculado como a multiplicação dos seguintes termos:
 - i. Teor de Níquel no concentrado de Níquel fornecido
 - ii. O maior valor entre zero e a diferença entre o preço do Níquel e US\$7100 por tonelada
 - iii. O accountability para matte de 97%
 - iv. A recuperação da MSF, estimada em 96,5%
 - v. A taxa de refino, definido como $[1 - \max(20\% ; US\$ 0,6/lb * \text{escalador} / LME)]$, onde define-se o escalador como $1 + 90\%$ da taxa de variação do US CPI-U considerando os 6 meses anteriores ao período cotacional (base Outubro de 1997, ou seja, usando o índice de Abril de 1997 como referência)

5. **Contabilização do valor do Níquel e dos outros metais contidos no concentrado (Cu, Co, PGMs):** segue a mesma lógica do contrato atual da OMG com a MSF; o pagamento sobre os metais contidos no concentrado de Americano do Brasil levará em conta o desconto das perdas da MSF, definidos a priori como:
 - i. Níquel: recuperação de 96,5%
 - ii. Cobre: recuperação de 87%
 - iii. Cobalto: recuperação de 65%
 - iv. PGMs (Ouro, Prata, Platina, Paládio): recuperação de 95%
 - a. A MSF concorda em dar acesso à PML aos níveis de recuperação dos metais efetivos da MSF, em uma base trimestral para Níquel, Cobre e Cobalto e semestral para os PGMs, a partir do início do fornecimento do concentrado de Americano do Brasil. Os percentuais de recuperação do contrato inicial serão corrigidos com base nos valores reais constatados.

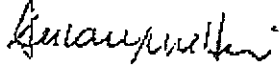
6. O contrato de fornecimento deverá prever penalidades e benefícios para a PML nas seguintes condições:
 - a. **Atraso no início do fornecimento do concentrado de Americano do Brasil em relação à previsão inicial prometida (01 de Maio de 2006):** para cada dia de atraso, a PML deverá pagar à MSF o valor de US\$xxx para cobrir os custos fixos da operação, mais o eventual valor a ser pago pelo hedge fixado.
 - b. **Fornecimento de volumes acima ou abaixo do mínimo previsto (7.900 toneladas de concentrado / mês entregues na MSF):** as diferenças de volumes mensais de produção, superiores a 2% para mais ou para menos, terão um fator de correção no TC pago à MSF de US\$0,012 (doze milésimos de dólar) por tonelada de concentrado excedente ou faltante. A apuração do montante deverá ser feita em base quadrimestral.
 - c. Exemplos:

not in

- i. Para um volume entregue médio de 7.500 toneladas:
 1. Incremento do TC mínimo = $(7.900 - 7.500) * 0,012 =$
US\$4,80/tonelada de concentrado
 2. Multa por fornecimento = $US\$4,80 * 7.500 = US\$ 36.000$ (trinta e seis mil dólares)
 - ii. Para um volume médio entregue de 8.300 toneladas:
 - i. Redução do TC = $(8.300 - 7.900) * 0,012 = US\$4,80/tonelada$ de concentrado
 - ii. Prêmio por fornecimento adicional = $US\$4,80 * 7.500 = US\$ 36.000$ (trinta e seis mil dólares)
7. Os valores calculados são líquidos de impostos, ou seja, devem-se acrescentar PIS, Cofins e ICMS ao valor pago ao concentrado, nas alíquotas vigentes durante o período de fornecimento.
8. A partir das definições técnicas e volumes de fornecimento, a MSF buscará realizar, em conjunto com a PML, hedge do volume de Níquel contratado a preços mínimos médios de US\$8.500/tonelada de Níquel, de forma a viabilizar ambas as operações.
9. A MSF se compromete a:
- a. Fornecer à PML todos os equipamentos disponíveis da Votorantim que possam ser utilizados na planta de Americano do Brasil. Os valores presentes dos equipamentos serão definidos de comum acordo entre as partes, adquiridos pela PML, e amortizados com o fornecimento de concentrado da PML à MSF;
 - b. Na eventualidade de disponibilidade de equipamentos de mineração da MSF, a PML terá prioridade na aquisição;
 - c. Antecipar o montante de US\$ 2 milhões (dois milhões de dólares) liberados mediante eventos a serem acordados, cujo valor será corrigido a custo financeiro a ser estipulado de comum acordo.
10. As condições acima descritas serão válidas mediante a confirmação dos seguintes eventos:
- a. Confirmação das características do concentrado de Americano do Brasil, em testes metalúrgicos a serem concluídos até março de 2005;
 - b. Obtenção de financiamento do projeto Americano do Brasil pela PML, até abril de 2005;
 - c. Realização do hedge nos volumes, valores e períodos acima indicados.
11. No prazo máximo de 31 de janeiro de 2005, as partes decidirão sobre os termos desta ata, que nortearão a formalização da carta de intenções, a ser concluída no prazo máximo de 15 de fevereiro de 2005.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2005.


Prometalica Mineração Ltda.


Mineração Serra da Fortaleza

ANEXO 4.2

TERMO DE ADIANTAMENTO, CONFISSÃO DE DÍVIDA E CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA




PROMETÁLICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE LTDA, com sede na cidade de Americano do Brasil - GO na Fazenda Novo Mundo s/n Zona Rural Cep 76165-000, inscrita no CNPJ sob nº 06.235.513/0001-68, neste ato representada segundo seu Contrato Social, doravante denominada **PMCOL**, de um lado e, de outro,

MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA, com sede na Estrada João Soares da Silveira s/n, na cidade de Fortaleza de Minas - MG inscrita no CNPJ sob nº 18.499.616/0001-14 neste ato representadas segundo seu Estatuto Social, doravante denominada **MSF**,

Considerando que:

1. **PMCOL** é titular de direitos minerários para exploração de minério de níquel em jazida localizada no município de Americano do Brasil, Estado de Goiás, doravante denominada Jazida de Americano do Brasil, estando tais direitos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dívidas, dúvidas e ações;
2. **PMCOL** e **MSF** firmaram, em 19 de julho de 2005, contrato de compra e venda de concentrados de níquel que a primeira vier a produzir a partir de sua Jazida de Americano do Brasil;
3. **MSF** está disposta a pagar antecipadamente por uma parcela do volume de concentrados de níquel a ser fornecido a ela pela **PMCOL** em conformidade com o contrato acima referido, como meio de proporcionar início imediato à implementação do seu complexo industrial em Americano do Brasil;
4. **PMCOL** está disposta a oferecer a **MSF** os direitos minerários que detêm sobre a Jazida de Americano do Brasil em garantia do seu débito perante a **MSF**, débito este resultante de pagamento antecipado feito pela **MSF** por conta de entregas futuras de concentrados de níquel a que se obrigou a **PMCOL**;

Resolvem as Partes acima qualificadas, por si e seus sucessores, doravante simplesmente Parte ou Partes, firmar o presente **TERMO DE ADIANTAMENTO, CONFISSÃO DE DÍVIDA E CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA**, doravante simplesmente **TERMO**, mediante as cláusulas e condições abaixo:



CLÁUSULA 1ª: PAGAMENTO ANTECIPADO E COMPENSAÇÃO

- 1.1 A MSF adiantará a PMCOL, a título de pagamento antecipado por compra de concentrado de níquel para entrega futura, o valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), equivalente, nesta data, a US\$ 1.920.286,76 (Um milhão novecentos e vinte mil, duzentos e oitenta e seis dólares americanos e setenta e seis centavos), em parcelas correspondentes aos desembolsos comprometidos pela PMCOL na implantação do seu complexo industrial de Americano do Brasil e na conformidade do cronograma de desembolso constante do Anexo I que, rubricado pelas Partes, faz parte integrante do presente TERMO.
- 1.1.1 A compra de concentrado de níquel referida no item 1.1 acima será feita nas estritas condições do Contrato de Compra e Venda de Concentrado de Níquel celebrado entre as Partes em 19 de julho de 2005.
- 1.2 A entrega de cada parcela do pagamento antecipado será feita de acordo com o cronograma referido no item 1.1. acima e mediante solicitação por escrito pela PMCOL a MSF, dispondo esta do prazo de 5 (cinco) dias úteis de cada solicitação para a entrega dos recursos respectivos. No caso de a PMCOL necessitar de adiantamento destinado a pagamento direto a fornecedor da PMCOL esta deverá indicar o beneficiário de tais recursos bem como fornecer as instruções necessárias à transação, ficando ressalvado, todavia que a MSF poderá, a seu inteiro arbítrio, recusar qualquer adiantamento com esta característica.
- 1.3 A PMCOL dará a MSF competente recibo de cada parcela recebida diretamente por ela ou por terceiro que ela indicar para o recebimento dos recursos respectivos.
- 1.4 O valor total do adiantamento referido em 1.1 será, sempre, igual à soma dos recibos passados pela PMCOL em favor da MSF acrescidos de variação cambial e juros de 15% (quinze por cento) ao ano, incidindo, ambos, a partir da data em que cada parcela do adiantamento for entregue pela MSF a PMCOL, desde já e expressamente, tal valor como dívida sua, e, conseqüentemente, como crédito líquido e certo da MSF contra a PMCOL, para todos os fins de direito e, especialmente, para os fins de compensação ou de execução na forma prevista nos itens abaixo, conforme seja o caso.
- 1.5 A PMCOL autoriza, desde já, em caráter irrevogável e irretirável, a MSF a se pagar pelos adiantamentos feitos por ela na forma do presente TERMO, até o valor total referido no item 1.1 acima, acrescido da variação cambial e dos juros previstos no item 1.4 acima, mediante compensação com os valores que a PMCOL tiver a receber da MSF em razão do Contrato de Compra e Venda de Concentrado de Níquel referido no subitem 1.1.1 acima.
- 1.6 A compensação referida no item 1.5 acima deverá ser feita em 4 (quatro) parcelas trimestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas em 30 de março de 2009 e as seguintes no dia 30 de junho, de setembro e de dezembro do mesmo ano, acrescidas, cada uma delas, da variação cambial e dos juros previstos no item 1.4 acima.

[Handwritten signatures]



1054

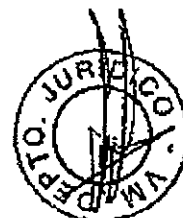
- 1.7 Para fins da compensação referida nos itens 1.5 e 1.6 acima, cada parcela do crédito da MSF a ser compensada com créditos da PMCOL será considerada vencida na data do seu vencimento respectivo, incluídos a variação cambial e os juros respectivos.
- 1.8 Qualquer fato, ato ou ação atribuídos a PMCOL que acarrete a impossibilidade da compensação na forma acima convencionada, implicará o vencimento imediato do saldo do valor dos adiantamentos feitos a PMCOL e ainda não compensados pela MSF, podendo o mesmo ser exigido, com a variação cambial e os juros respectivos de imediato pela MSF, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, valendo para tanto os recibos referidos no item 1.3 acima e o presente instrumento de contrato como títulos executivos, tudo sem prejuízo da garantia prevista na Cláusula 2ª abaixo.

CLÁUSULA 2ª - GARANTIAS DA PMCOL

- 2.1 Em garantia do crédito da MSF, correspondente aos adiantamentos efetuados pela a PMCOL na forma da Cláusula 1ª acima, incluídos a variação cambial e os juros respectivos, a PMCOL dá, pelo presente TERMO e na forma dos artigos 1.230 e 1.473, inciso v do Código Civil, em hipoteca a MSF os recursos minerais e os direitos que declara deter livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dívidas, dúvidas e ações, sobre a jazida de minério de níquel de Americano do Brasil, direitos estes consubstanciados na Portaria de Lavra nº 1807, de 24 de novembro de 1980, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro do mesmo ano e relativa ao Processo DNPM Nº 816.480/72 cuja cópia com o memorial descritivo da área de lavra constam do Anexo II que, rubricado pelas Partes, integra o presente TERMO.
- 2.2 A PMCOL se obriga a, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que obtiver a averbação por ela solicitada ao Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM em 01 de abril de 2005, ou antes, se assim for solicitada pela MSF, outorgar a MSF, ou a quem esta indicar, a competente escritura pública da hipoteca prevista no item 2.1 acima, assim como a promover as averbações, registros e inscrições de praxe da mesma, em especial à averbação perante o DNPM, conforme determinação do Código de Mineração, sob pena de, não o fazendo: (i), ser o total do débito contraído e confessado junto a MSF, na forma do presente TERMO, vencido automática e antecipadamente, podendo ser o mesmo exigido juntamente com os encargos respectivos da PMCOL, de imediato e independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial; (ii) sem prejuízo do disposto no item (i) antecedente, poder a MSF declarar o presente TERMO rescindido de pleno direito mediante simples notificação a PMCOL ou, se assim preferir a MSF, (iii) requerer e obter, para si ou para outrem, a outorga judicial da escritura de hipoteca acima referida.

CLÁUSULA 3ª - ARBITRAGEM

As Partes estabelecem o critério da arbitragem para dirimir todo e qualquer litígio ou controvérsia que possa surgir em decorrência deste instrumento, convencionando e



1056

ANEXO I

Termo de Adiantamento, Confissão de Dívida e Constituição de Garantia

PMCOL

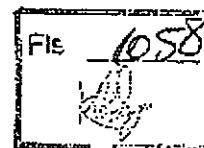
PROJETO AMERICANO DO BRASIL -ANEXO I

	julho-05	agosto-05
EQUIPAMENTOS DE MINA		
EQUIPAMENTOS SUBLEVEL		
Afiador de Bit's	6.000	
Perfuratriz de coluna pneumática TB 303A	18.000	
Caminhão 12 Ton.	172.500	
Máquina de injeção de cimento	12.000	
Ventiladores 20 cv	16.000	
Ventiladores 30 cv	18.600	
Bomba Centrífuga	36.000	
Bombas submersível	20.400	
Lanternas de Mineiro	27.000	
Toyota Cab. Simples	75.000	
S2 CUT AND FILL		
Caminhão 12 Ton.	172.500	
Carregadeira L. 90 (subsolo)	400.000	
Jumbo elétrico hidráulico	550.000	
Toyota Cab. Simples	75.000	
Veículo tipo Gol	27.000	
Ventiladores 30 HP	18.600	
Bomba Centrífuga 50 HP	36.000	
Bombas submersível FLIGT 7,5 HP	20.400	
Afiador de Bit's	6.000	
Perfuratriz de coluna pneumática TB 303A	36.000	
Lanternas de Mineiro	45.000	
Máquina de injeção de cimento	12.000	
SUB TOTAL - EQUIPAMENTOS DE MINA	1.800.000	
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS		
COMPRA DE CONJ. DE BRITAGEM	500.000	500.000
ADIANTAMENTO AQUISIÇÃO DE MOINHOS	100.000	
DESENVOLVIMENTO DE MINA		
G2 - RAMPA	150.000	205.071
S2/S3 - RAMPA	168.000	375.000
SUB TOTAL - DESENVOLVIMENTO DE MINA	318.000	580.071
MOBILIZAÇÃO	100.000	
GERENCIAMENTO IMPLANTAÇÃO	49.539	50.000
GESTÃO IMS	75.000	75.000
ENGENHARIA		70.000
AQUISIÇÃO DE TERRENOS		250.000
MEIO AMBIENTE		32.390
SUB TOTAL	2.942.539	1.557.461
TOTAL Acumulado para adiantamento		4.500.000

J 07 h

1057

ANEXO 4.3



**CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CONCENTRADO DE NIQUEL e OUTRAS
AVENÇAS**

PROMETÁLICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE LTDA, com sede na cidade de Americano do Brasil - GO na Fazenda Novo Mundo s/n Zona Rural Cep 76165-000, inscrita no CNPJ sob nº 06.235.513/0001-68, neste ato representada segundo seu Contrato Social, doravante denominada **PMCOL**, de um lado e, de outro,

MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA, com sede na Estrada João Soares da Silveira s/n, na cidade de Fortaleza de Minas - MG inscrita no CNPJ sob nº 18.499.616/0001-14 neste ato representadas segundo seu Estatuto Social, doravante denominada **MSF**,

Considerando que:

1. a **PMCOL** é titular de direitos minerais para exploração de níquel em jazida localizada no município de Americano do Brasil, Estado de Goiás, doravante denominada, Jazida de Americano do Brasil;
2. a **PMCOL** está disposta a investir na exploração das reservas minerais atualmente conhecidas, assim como na implantação de um complexo industrial visando a produção de concentrados de níquel, tal como definido na Cláusula 1ª, letra I, doravante denominado Projeto Americano do Brasil;
3. uma vez implantado o complexo industrial de Americano do Brasil a **PMCOL** estará em condições de suprir concentrados de níquel à **MSF**;
4. é de interesse da **PMCOL** assegurar, desde já, contrato de longo prazo de suprimento do concentrado de níquel que vier a produzir em Americano do Brasil;
5. a **MSF** é tradicional consumidora em larga escala de concentrados de níquel e tem interesse em ser suprida de tal produto pela **PMCOL**;
6. é de interesse da **MSF** assegurar, desde já, contrato de longo prazo de suprimento do concentrado de níquel que a **PMCOL** vier a produzir a partir das reservas da Jazida de Americano do Brasil;
7. **MSF** e **PMCOL** pretendem realizar trabalhos de reavaliação da Jazida de Americano do Brasil com vistas à expansão dos recursos minerais existentes a fim de propiciar aumento da taxa de produção e/ou aumento da vida útil do empreendimento;

[Handwritten signatures and a circular stamp with the text 'Votorantim' and 'Darcy Brito' are visible at the bottom of the page.]

Resolvem as Partes acima qualificadas, por si e seus sucessores, doravante denominadas simplesmente Parte ou Partes, firmar o presente Contrato de Compra e Venda de Concentrado de Níquel, doravante denominado simplesmente Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª: DEFINIÇÕES

- a) O termo "tonelada métrica" (tm) significa 1.000 kg, base seca ou úmida;
- b) O termo "tonelada métrica seca" (tms) significa 1.000 kg, base seca;
- c) O termo "tonelada métrica úmida" (tmu) significa 1.000 kg, base úmida;
- d) O termo "unidade" significa 1% (um por cento) de uma tonelada base seca;
- e) Quantias de dinheiro, expressas em dólar, grafadas US\$, referem-se ao dólar americano;
- f) A abreviação "LME" significa London Metal Exchange, ou Bolsa de Metais de Londres;
- g) O termo "data de chegada" significa a data em que o caminhão anuncia sua chegada na Unidade Metalúrgica de Fortaleza de Minas, da MSF, no município de Fortaleza de Minas, MG..
- h) O termo "merma" significa o índice de perda por manuseio admitido internacionalmente em contratos de compra e venda de concentrados de minérios.
- i) O termo "Projeto Americano do Brasil" significa o projeto da PMCOL, para implantação e operação das instalações de lavra e beneficiamento de minérios para a produção de concentrados de Níquel (Ni) e de Cobre (Cu), nas áreas do processo DNPM 816.480/72.
- j) Considera-se "lote" o conjunto de embarques de concentrado de níquel acobertados por notas fiscais de simples remessa e relativos à mesma nota fiscal de venda para entrega futura.
- k) O termo "Nota Mãe" significa nota fiscal de venda para entrega futura, que define um lote de embarques
- l) Considera-se "Preço LME" o menor valor entre a cotação média mensal "cash settlement (média do midday)", e a média da cotação para 3 (três) meses da LME para o níquel tal como publicado no "Metal Bulletin", apurada no mês calendário.

CLÁUSULA 2ª: OBJETO

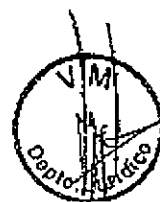
2.1 Pelo presente Contrato, a PMCOL se obriga a vender e a entregar, e a MSF se obriga a comprar e a receber, todo o concentrado de níquel que vier a ser produzido pela PMCOL no Projeto Americano do Brasil, pelo prazo aproximado de 04 (quatro) anos a contar do mês de Agosto de 2006, nos seguintes volumes: (i) 5.500 t mensais no trimestre compreendido pelos meses de agosto, setembro, e outubro de 2006; (ii) 7.200 t mensais no trimestre compreendido pelos meses de novembro e dezembro de 2006, e janeiro de 2007 e, (iii) 7.900 t mensais a partir do mês de fevereiro de 2007 até o mês de junho de 2010, totalizando, assim, as entregas, um volume aproximado 19.200 toneladas de níquel metálico contido no concentrado fornecido.

[Handwritten signatures]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]



1060

2.2. Os prazos e os volumes de concentrado de níquel referidos em 2.1 acima foram fixados com base no conhecimento atual das reservas minerais economicamente exploráveis da Jazida de Americano do Brasil, cujo volume, composição das reservas e critérios de avaliação econômica de exploração constam do Anexo I que, rubricado pelas Partes integra o presente Contrato.

2.3. Caso a Jazida venha a revelar volumes adicionais de recursos minerais economicamente exploráveis o compromisso de compra e venda de concentrado de níquel assumido pelas Partes conforme 2.1 acima será estendido para abranger o volume adicional de concentrado de níquel que vier ser produzido pela PMCOL a partir de tais reservas adicionais, obedecidas todas as demais cláusulas e condições do presente Contrato, exceto quanto aos volumes de entregas adicionais de concentrado de níquel, que serão renegociados, em boa fé, pelas Partes.

CLÁUSULA 3ª: PREVISÃO DA PRODUÇÃO





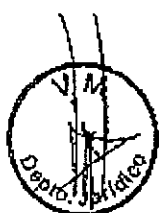
Até o mês de outubro de cada ano, a PMCOL informará à MSF a sua melhor previsão do volume de concentrado de níquel a ser produzido e entregue pela PMCOL à MSF no ano seguinte. O volume máximo anual de concentrados de níquel a que se obriga a MSF a receber da PMCOL é de 144.000 tms (toneladas métricas secas).

CLÁUSULA 4ª: QUALIDADE

Os concentrados de níquel a serem produzidos pela PMCOL para entrega à MSF deverão atender à seguinte especificação:

Ni: 5,2 % a 6,2%
Fe: > 35 %
Cu: < 1,5%
S: 25 % a 29 %
SiO₂: < 12 %
CaO: < 2,0 %
Fe₃O₄: < 15 %
MgO: < 9,5%
Co: > 0,01%
Cr: < 0,20%
Pb: < 20 ppm
Sb: < 2 ppm
Cl: < 20 ppm
As: < 80 ppm
Hg: < 0,12 ppm
F: < 120 ppm
Se: < 110 ppm
Bi: < 40 ppm
Te: < 10 ppm

Granulometria: 65% passante em malha 400 mesh (37µm)
Umidade: < 12%.

1061

O concentrado de níquel deverá estar isento de quaisquer outros contaminantes ou impurezas prejudiciais aos processos metalúrgicos da MSF.

CLÁUSULA 5ª: EMBARQUE

Os concentrados deverão ser acondicionados preferencialmente em carga a granel, ou acondicionados em "big-bags", a critério da PMCOL, e despachados em lotes conforme forem compondo a lotação dos caminhões, mediante acordo entre as partes.

CLÁUSULA 6ª: ENTREGA

A entrega dos concentrados de níquel se dará de forma contínua, respeitando os horários de descarga da MSF, na condição CIF na Unidade Metalúrgica da MSF, situada no Município de Fortaleza de Minas – MG, mediante emissão das notas fiscais respectivas.

CLÁUSULA 7ª: COMPOSIÇÃO DO PREÇO

O preço será formado segundo os critérios abaixo:

- a) Valor de níquel, enxofre, cobre e cobalto como definido na Cláusula 8.1;
- b) Deduções conforme definido nas Cláusulas 8.2 e 8.4;
- c) Acréscimo do ICMS calculado conforme legislação em vigor;
- d) Acréscimo do PIS / COFINS calculados conforme legislação em vigor;
- e) Valor da metais preciosos e PGM, conforme definido na Cláusula -8ª 8.1.4 a 8.1.7
- f) Os valores calculados em dólares norte americanos serão convertidos para reais, pela taxa média do câmbio comercial de venda do mês das entregas de concentrado a que se referem os cálculos, conforme a publicação do Ptax do Banco Central, sendo permitido o uso do valor divulgado pela Gazeta Mercantil.

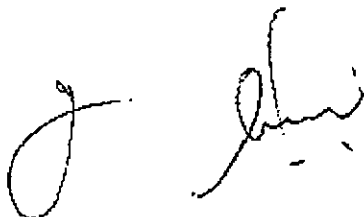
Parágrafo Único – Qualquer alteração tributária que crie um novo tributo ou extinga algum sobre a venda ou que gere um acréscimo ou redução no preço da venda será repassado desde o momento em que for exigível, na mesma proporção, considerando-se porém, o impacto financeiro, que deverá ser devidamente comprovado pelas partes.

CLÁUSULA 8ª: VALOR DO CONCENTRADO

8.1.1 Pagamento do Níquel

O níquel contido no concentrado será pago conforme a seguinte expressão:

$\%Ni \times LME \times 97\% \times 96,5\% \times (1 - \text{taxa de refino Ni})$ expresso em US\$ /t de concentrado, onde:



h



1067

LME é o preço do níquel no LME, durante o período cotacional,
 % Ni é o teor de níquel no concentrado
 96,5% é a contabilização de níquel na produção de mate, pela MSF,
 97 % é a contabilização de níquel do mate para o refino
 taxa de refino Ni = definido como [1 - máx (20% ; US\$ 0,6/lb * escalador / LME)],
 onde define-se o escalador como 1+ 90% da taxa de variação do US CPI-U
 considerando os 6 meses anteriores ao período cotacional (base Outubro de 1997,
 ou seja, usando o índice de Abril de 1997 como referência)

8.1.2 Pagamento do Cobalto

O cobalto contido no concentrado será pago conforme a seguinte expressão:

$$\%Co \times LME \times (90\%) \times (65\%) \times (1 - \text{taxa de refino Co})$$

expresso em US\$ /t de concentrado, onde:

LME é o preço do cobalto no LME, durante o período cotacional,

% Co é o teor de cobalto no concentrado

65% é a contabilização de cobalto na produção de mate, pela MSF,

90 % é a contabilização de cobalto do mate para o refino,

taxa de refino Co = definido como [1 - máx (30% ; US\$ 4,0/lb * escalador / LME)], onde define-se o escalador como 1+ 90% da taxa de variação do US CPI-U considerando os 6 meses anteriores ao período cotacional (base Outubro de 1997, ou seja, usando o índice de Abril de 1997 como referência)

8.1.3 Pagamento do Cobre

O cobre contido no concentrado será pago conforme a seguinte expressão:

$$\%Cu \times LME \times (95\%) \times (87\%) \times (1 - \text{taxa de refino Cu})$$

expresso em US\$ /t de concentrado, onde:

LME é o preço do cobre no LME, durante o período cotacional,

%Cu é o teor de cobre no concentrado

87% é a contabilização de cobre na produção de mate, pela MSF,

95 % é a contabilização de cobre do mate para o refino,

taxa de refino Cu = definido como [1 - máx (30% ; US\$ 0,35/lb * escalador / LME)], onde define-se o escalador como 1+ 90% da taxa de variação do US CPI-U considerando os 6 meses anteriores ao período cotacional (base Outubro de 1997, ou seja, usando o índice de Abril de 1997 como referência)

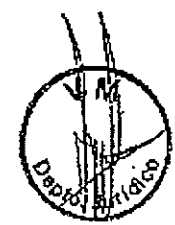
8.1.4 Pagamento de ouro

[Handwritten signatures]

w

h

[Handwritten mark]



1063

O ouro contido no concentrado será pago conforme a seguinte expressão:

$$\text{gptAu} \times \text{LME} \times (95\%) \times (70\%)$$

expresso em US\$ /t de concentrado, onde:
LME é o preço do ouro no LME, durante o período cotacional, expresso em US\$ por grama,
gptAu é o teor de ouro no concentrado, expresso em gramas por tonelada de concentrado,
95% é a contabilização de ouro na produção de mate, pela MSF,
70% é a contabilização de ouro do mate para o refino.

8.1.5 Pagamento de prata

A prata contida no concentrado será paga conforme a seguinte expressão:

$$\text{gptAg} \times \text{LME} \times (95\%) \times (1 - 50\%)$$

expresso em US\$ /t de concentrado, onde:
LME é o preço da prata no LME, durante o período cotacional, expresso em US\$ por grama,
gptAg é o teor de prata no concentrado expresso em gramas por tonelada de concentrado,
95% é a contabilização de prata na produção de mate, pela MSF,
50 % é a contabilização da prata do mate para o refino.

8.1.6 Pagamento da platina


A platina contida no concentrado será paga conforme a seguinte expressão:

$$\text{gptPt} \times \text{LME} \times (95\%) \times (1 - 50\%)$$

expresso em US\$ /t de concentrado, onde:
LME é o preço da platina no LME, durante o período cotacional, expresso em US\$ por grama
gptPt é o teor de platina no concentrado expresso em gramas por tonelada de concentrado,
95% é a contabilização de platina na produção de mate, pela MSF,
50 % é a contabilização de platina do mate para o refino.

8.1.7 Pagamento do paládio

O paládio contido no concentrado será pago conforme a seguinte expressão:

J. J. L. *w h* *D*  6

1064

- $gptPd \times LME \times (95\%) \times (1 - 50\%)$

expresso em US\$ /t de concentrado, onde:
LME é o preço do paládio no LME, durante o período cotacional, expresso em US\$ por grama
gptPd é o teor de paládio no concentrado expresso em gramas por tonelada de concentrado,
95% é a contabilização de paládio na produção de mate, pela MSF,
50 % é a contabilização de paládio do mate para o refino.

8.2 Deduções e Adições:

8.2.1 Gasto de tratamento

O gasto de tratamento para todo o contrato será de US\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove dólares norte americanos) por tonelada métrica seca de concentrado, CIF Fortaleza de Minas, baseado em um preço de níquel de US\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos dólares norte americanos) por tonelada métrica.

Ao valor do Gasto de Tratamento será adicionado o valor obtido pela multiplicação dos seguintes termos:

- o 40%, correspondente ao percentual de compartilhamento correspondente à MSF
- o Teor de Níquel no concentrado de Níquel fornecido
- o O maior valor entre zero e a diferença entre o preço do Níquel e US\$7.700 por tonelada
- o O "accountability" para matte de 97%
- o A recuperação da MSF, estimada em 96,5%
- o A taxa de refino, definida como $[1 - \max(20\% ; US\$ 0,6/lb \cdot \text{escalador} / LME)]$, onde define-se o escalador como $1 + 90\%$ da taxa de variação do US CPI-U considerando os 6 meses anteriores ao período cotacional (base Outubro de 1997, ou seja, usando o Índice de Abril de 1997 como referência),

O valor do Gasto de Tratamento será reduzido de US\$ 1,51: (um dólar norte americano e cinquenta e um centavos) para cada (1% um por cento) de teor de enxofre presente no concentrado, ficando estabelecido o limite mínimo de 26% para o teor de enxofre.

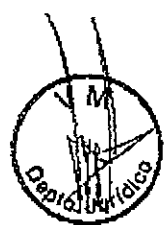
8.2.2 Penalidades pela presença de impurezas

Caso qualquer dos elementos contaminantes ou impurezas prejudiciais aos processos de ustulação e eletrodeposição catódica apresentem valores superiores aos limites de tolerância estipulados na Cláusula 4, serão aplicadas as seguintes penalidades à PMCOL em frações pro-rata:

CaO = Para cada 0,5 % acima de 2,0 %, acrescer US\$ 1,00 /t

[Handwritten signatures]

w h



106

- SiO₂ = Para cada 2,0 % acima de 12,0 %, acrescer US\$ 1,00 /t
- MgO = Para cada 0,5 % acima de 9,5 % acrescer US\$ 1,00 /t
- Al₂O₃ = Para cada 0,10 % acima de 0,90 % acrescer o equivalente as US\$ 1,00/t
- Fe₃O₄ = Para cada 0,2 ppm acima de 15 % acrescer US\$ 1,00/t
- Cr = Para cada 0,05 % acima de 0,20% acrescer US\$ 1,00/t
- Hg = Para cada 0,02 ppm acima de 0,12 ppm acrescer US\$ 1,00 /t
- Cl = Para cada 1,0 ppm acima de 20 ppm acrescer US\$ 1,00/t
- F = Para cada 10 ppm acima de 120 ppm acrescer US\$ 1,00/t
- Pb = Para cada 1,0 ppm acima de 20 ppm acrescer US\$ 1,00/t
- As = Para cada 1,0 ppm acima de 80 ppm acrescer US\$ 1,00/t
- Sb = Para cada 0,2 ppm acima de 2,0 ppm acrescer US\$ 1,00/t
- Bi = Para cada 5 ppm acima de 40 ppm acrescer US\$ 1,00/t
- Te = Para cada 1,0 ppm acima de 10 ppm acrescer US\$ 1,00/t
- Se = Para cada 5,0 ppm acima de 110 ppm acrescer US\$ 1,00/t

?

A aplicação das penalidades acima não libera a PMCOL da obrigação de entregar os concentrados de níquel dentro da especificação contratada, ficando desde logo entendido que qualquer desvio em tais especificações será tratado caso a caso, podendo a MSF, em casos de reiterados desvios causadores de transtornos às operações da MSF, rescindir o presente Contrato mediante simples notificação e independentemente do pagamento de quaisquer multas, indenizações ou compensações de qualquer natureza à PMCOL.

8.2.3 Penalidades por atraso no início da entrega de concentrado

Para cada dia de atraso, em relação à previsão inicial prometida, isto é, 18 de Agosto de 2006 a PMCOL deverá pagar à MSF os valores discriminados na tabela a seguir, para cobrir os custos fixos da operação, proporcionalmente a participação da PMCOL no suprimento total de concentrado de níquel da MSF.

Tabela de multa por dia de atraso superior a 15 (quinze) dias do início do fornecimento de concentrado

Dias de atraso	US\$ por dia de atraso
De 01 a 30	1.580
De 31 a 60	3.160
De 61 a 90	9.480
Acima de 91	15.800

8.3 Variação do volume de concentrado entregue à MSF

8.3.1 As diferenças de volumes mensais de fornecimento de concentrado, superiores a 2% para mais ou para menos do que o volume previsto de 7.900 toneladas de concentrado por mês, terão um prêmio ou penalidade no valor do Gasto de tratamento igual a US\$0,008 (oito milésimos de dólares norte americanos) por tonelada de concentrado a maior ou a menor. O volume médio e o acerto do prêmio ou penalidade de

[Handwritten signature]

ma h

[Handwritten mark]



volume serão apurados quadrimestralmente. O valor calculado será pago através de acréscimo ou deduções na fatura imediatamente paga pela MSF à PMCOL.

8.3.2 Teor mínimo no concentrado

O teor mínimo admitido para o concentrado é de 5,2%. Concentrados abaixo do mínimo estabelecido não serão considerados processáveis pela MSF até que sejam blendados com concentrados contendo teores mais altos.

8.4 Dedução do valor do frete para o refino

Para fins de dedução na forma da Cláusula 8.2, as partes concordam em que a parcela correspondente ao transporte da mate entre MSF e a refinaria é de US\$ 17,20 (dezesete dólares norte americanos e vinte centavos), levando em conta: (i) o custo de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares norte americanos) por tonelada de mate; (ii) 6% de níquel no concentrado e, (iii) 50,5% de níquel na mate. Os benefícios ou perdas advindas das modificações de qualquer destes parâmetros serão rateadas meio a meio entre as partes para cada lote de mate embarcado para a refinaria.

8.5 Contabilização dos metais na MSF

A MSF concorda em dar acesso à PMCOL aos seus registros de níveis de recuperação dos metais efetivos da MSF, em uma base trimestral para Níquel, Cobre e Cobalto e semestral para os PGMs, a partir do início do fornecimento do concentrado de Americano do Brasil. Os percentuais iniciais de recuperação da MSF previstos no presente contrato serão corrigidos com base nos valores reais constatados pelos índices da MSF. A recuperação de níquel inferior a 95,5% será contabilizada a 95,5%

CLÁUSULA 9ª: APURAÇÃO DA COTAÇÃO MÉDIA

O período cotacional (QP) para apuração do preço LME do níquel, cobre e cobalto será o terceiro mês seguinte ao da entrega do concentrado na MSF, e para ouro, prata e paládio será o quinto mês

9.1 Suspensão das Cotações

As cotações de preços de metal da LME utilizadas no presente contrato são as cotações de uso geral para o estabelecimento de preços para o conteúdo metálico de concentrados de níquel. Caso essa cotação de preços deixe de existir, de ser publicada ou não mais seja internacionalmente reconhecida como base para o fechamento de contratos de concentrados de níquel, qualquer Parte poderá solicitar e ambas, PMCOL e MSF, prontamente iniciarão consultas objetivando um acordo sobre novas bases de fixação de preços, sendo certo que durante o período de tais negociações a PMCOL não poderá suspender os embarques. O objetivo básico será o de assegurar preços justos. Obtido o acordo entre as Partes, será apurada a diferença entre o valor obtido de acordo com o critério finalmente acordado pelas Partes e o valor provisório, promovendo-se o acerto de contas no menor prazo possível, sendo que a Parte que resultar devedora somente

[Handwritten signatures and a circular stamp with the text "Dep. de..." are present at the bottom of the page.]

pagará despesa financeira sobre o saldo apurado a partir da data da definição do débito respectivo.

CLÁUSULA 10ª: PAGAMENTOS

10.1 A PMCOL emitirá notas fiscais de venda, para cada lote de entrega, utilizando como preço unitário provisório o valor correspondente ao cálculo efetuado com 90% da cotação média do LME do mês anterior ao embarque, do níquel e de outros metais cujos critérios de preços estejam fixados no presente Contrato, e, como taxa de câmbio a média do valor do dólar comercial de venda do mês anterior conforme a publicação do Ptax do Banco Central na Gazeta Mercantil, doravante designado Preço Provisório.

Sobre o valor de cada fatura, emitida com Preço Provisório, a MSF pagará a PMCOL:

- até 30 dias da emissão da nota fiscal: 100% (cem por cento) do valor correspondente aos impostos incidentes sobre vendas (ICMS, PIS/COFINS, etc.)
- Até 30 dias após a emissão nota fiscal: 40% (quarenta por cento). Sobre esta parcela incidirão custos financeiros para 100 (cem) dias com base na variação do CDI.
- Até 130 dias da emissão da nota fiscal: 40% (quarenta por cento).
- Até 10 dias após o reajuste do preço provisório: o saldo entre o valor do preço definitivo e o do provisório, se houver. Havendo reajuste negativo, o valor correspondente será compensado do preço das próximas notas fiscais emitidas.

10.2 "HEDGE"

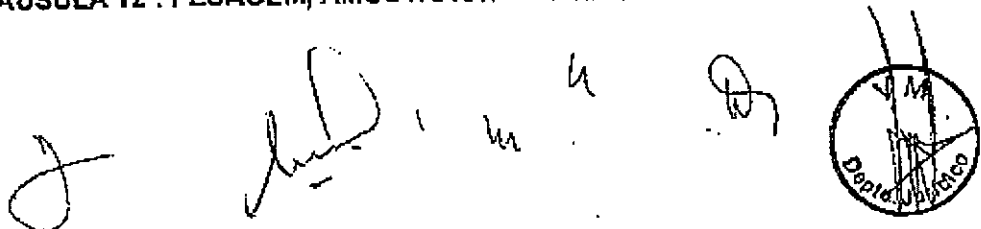
Com o propósito de proteger o preço de venda do concentrado de níquel, as partes se comprometem a, de tempos em tempos, em boa fé e mediante solicitação de qualquer uma delas examinar a conveniência e efetivar, se for o caso, a contratação de "Hedge" adequada à situação então existente. Os custos e os benefícios da contratação de "Hedge" serão distribuídos entre as partes segundo entendimento entre elas.

10.3 A PMCOL renuncia expressamente à faculdade de emitir qualquer título de crédito em razão deste Contrato; ademais, é vedado à PMCOL utilizar este instrumento em garantias de transações bancárias e/ou financeiras, de qualquer espécie, bem como é vedado, sem prévia e expressa autorização da MSF, efetuar operação de desconto, negociar, repassar ou, de qualquer forma, ceder os créditos decorrentes da execução deste Contrato às instituições financeiras, às empresas de "factoring" ou a terceiros.

CLÁUSULA 11ª: TITULARIDADE E RISCOS.

11.1 A titularidade e os riscos de cada lote embarcado de concentrado de níquel passarão da PMCOL à MSF no momento da descarga e recebimento do produto nas Unidades Metalúrgicas mencionadas na Cláusula sexta acima.

CLÁUSULA 12ª: PESAGEM, AMOSTRAGEM E ANÁLISES.



12.1 Pesagem e amostragem

A pesagem, amostragem e determinação de umidade devem ser conduzidas dentro da técnica usual, às expensas e riscos da MSF, enquanto os concentrados estiverem sendo descarregados dos caminhões, sendo facultado à PMCOL acompanhar, às suas expensas e mediante preposto previamente indicado, todas as operações relacionadas ao processo de amostragem.

O peso seco líquido, assim determinado e assinalado nas notas e conhecimentos será o final para fins de pagamento, não sendo descontada qualquer alíquota, a título de "merma".

A amostragem será feita separadamente em cada caminhão, em alíquotas individuais de aproximadamente 100g para cada 10 toneladas de carga líquida transportada. Esta alíquota será obtida através de quarteramento de um mínimo de 4 kg de amostra retirado de diferentes pontos da carga de cada caminhão. Esta alíquota será acumulada em um recipiente (caixa) com capacidade para receber todas as alíquotas de um mesmo lote (cerca de 20 kg). Caso os embarques sejam em *big bags*, a amostragem deverá ser composta por alíquotas de no mínimo 300g representativas de cada *big bag*, que totalizarão um mínimo de 4kg.

O teor de umidade de cada caminhão será determinado separadamente. O peso do concentrado seco a ser pago será o peso registrado na balança da MSF (tmu) menos a umidade determinada para cada carga.

Um lote será composto pelo conjunto das entregas em cada quinzena.

Uma vez completada a entrega do lote, o conjunto de alíquotas contidas na caixa, que compõe a amostra representativa do respectivo lote, será homogeneizado, quarterado para obtenção de 4 (quatro) partes de aproximadamente 1 kg cada, a serem distribuídas da seguinte forma:

- 2 partes para a PMCOL, sendo uma para análise e outra de reserva;
- 2 partes para a MSF, sendo uma para análise e outra de reserva.

As amostras de reserva serão lacradas, identificadas e rubricadas pelos representantes das Partes.

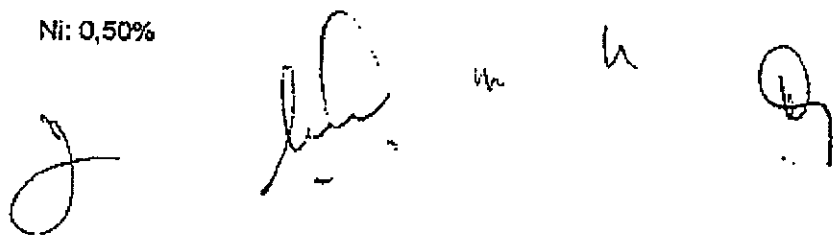
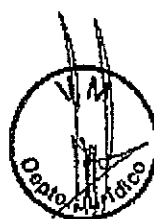
12.2 Análises

As análises de Ni, S, Cu, Co e Fe serão feitas independentemente pela PMCOL e pela MSF nas amostras (partes) definidas acima, de acordo com os procedimentos analíticos padronizados e normalmente aceitos pela indústria metalúrgica. Os resultados de tais análises devem ser trocados por fax, e-mail ou SEDEX em data a ser mutuamente acordada entre as Partes, preferencialmente até 3(dias) dias da data do seu recebimento.

As análises para Ni e Fe, mais os elementos sujeitos a penalidades listados na Cláusula 8.2.2, serão feitas para cada lote separadamente e expressas como porcentagem (%) do peso líquido seco até 2 (duas) casas decimais.

A diferença entre os resultados obtidos pelas Partes não deve ser maior do que:

Ni: 0,50%

S: 1,00%
Cu: 0,50%
Co: 0,05%

Assim ocorrendo, a média exata dos dois resultados deve ser tomada como o resultado acordado para o propósito de acerto final. No evento de uma diferença maior, deve ser realizada uma análise arbitral, nas amostras (partes) reservadas para tanto, no IPT -- Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, ou em outro laboratório de reconhecida qualificação técnica mutuamente aceito, tais como Lakefield e ACME.

No caso de elementos sujeitos a penalidades, será adotada a média exata do resultado das análises de outros elementos a menos que as Partes venham a estabelecer limites específicos de diferença, além dos quais sejam necessárias análises arbitrais.

As Partes poderão também concordar em eliminar das listas de análises, elementos sujeitos a penalidades, que a experiência de fornecimento demonstrar que não estão presentes nos concentrados fornecidos.

Se a análise arbitral indicar um resultado intermediário entre os das Partes, ou coincidir com qualquer delas, a média aritmética entre o resultado arbitral e o da análise que estiver mais próxima da arbitral deverá ser tomada como o resultado acordado.

Se a análise arbitral for à média exata das análises das Partes, então o resultado arbitral será o final. Se a análise arbitral indicar um resultado fora da faixa dos resultados das Partes, o resultado da Parte que estiver mais próximo do arbitral será considerado o resultado acordado.

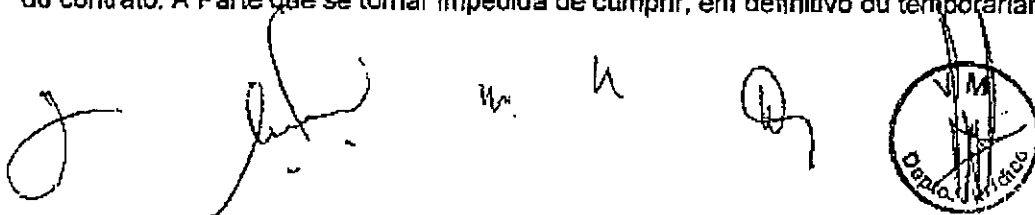
O custo da análise arbitral será pago pela Parte cujo resultado estiver mais distante do resultado arbitral. Este custo será igualmente dividido entre as Partes quando o resultado arbitral for à média exata dos resultados das Partes.

12.3 Comunicação de Lotes a serem Enviados

A PMCOL deverá amostrar e analisar amostras dos lotes de concentrado a serem remetidos para a usina da MSF, de modo a se certificar que o lote despachado encontra-se de acordo com as especificações previstas na Cláusula 4 acima, abstendo de remeter lotes fora da especificação. Contudo, mediante entendimento entre as Partes, a MSF poderá autorizar remessas de lotes fora da especificação, caso tenha condições de realizar blendagem com concentrados de outras procedências.

CLÁUSULA 13ª: CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

A falta de cumprimento pelas Partes de qualquer de suas obrigações, exceto quanto ao descumprimento de quaisquer pagamentos por uma Parte à outra, não será considerada inadimplemento a este Contrato se decorrente de caso fortuito ou força maior, tal como definidos no Código Civil. Na ocorrência de qualquer evento desta natureza, a Parte que se ver impedida, em definitivo ou temporariamente, de cumprir qualquer das suas obrigações deverá comunicar de imediato à outra parte o seu impedimento, relatando o acontecido e adiantando, tanto quanto possa, sua previsão de retornar à execução normal do contrato. A Parte que se tornar impedida de cumprir, em definitivo ou temporariamente,



1070

qualquer das suas obrigações em decorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ainda tomar todas as providências razoáveis no sentido de reduzir, tanto quanto possível, as conseqüências de tais impedimentos para a outra Parte. Quaisquer entregas de concentrado de níquel que venham a ser afetadas em razão de eventos da natureza dos acima citados serão, de boa fé, reprogramadas pelas Partes.

CLÁUSULA 14ª: CONFIDENCIALIDADE

O presente Contrato deverá permanecer estritamente confidencial entre a PMCOL e MSF, não podendo as Partes divulgar seus termos e condições a terceiros, salvo com autorização prévia e escrita da outra Parte. A PMCOL fica desde logo autorizada a apresentar as informações deste contrato a investidores potenciais, bem como a Instituições de financiamento, sendo certo que será exigido destes terceiros, a obrigação de manterem tais dados como confidenciais, utilizando-os apenas para a finalidade de avaliações e diligências de praxe.

CLÁUSULA 15ª: VIGÊNCIA

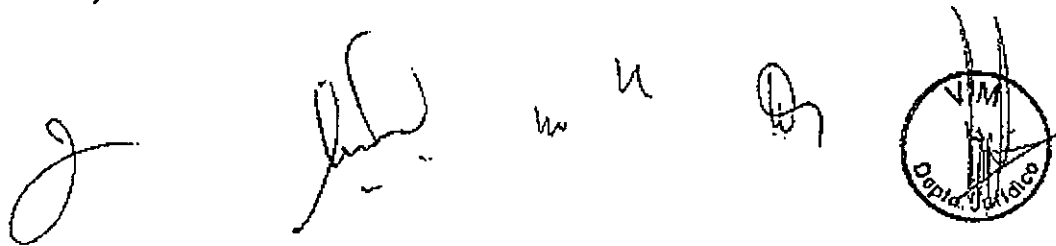
Este contrato entra em vigor na data de sua assinatura e vigorará até o momento em que o volume acumulado das aquisições de tais concentrados pela MSF atinja a 19.200 (dezenove mil e duzentas) toneladas de níquel, ficando prorrogado automaticamente na ocorrência da hipótese e nas condições previstas na Cláusula 2.3 acima, salvo no caso em que da prorrogação resulte sacrifício econômico e financeiro injusto para qualquer uma das Partes, hipótese em que a Parte que se sentir prejudicada poderá solicitar revisão das condições em que a prorrogação se daria, devendo a outra Parte atender a tal solicitação para negociação em boa fé.

CLÁUSULA 16ª: NOTIFICAÇÕES

As notificações e outras comunicações aqui previstas serão feitas por escrito ou por fax ou telegrama enviados ou entregues nos endereços abaixo, ou nos que forem indicados por notificação escrita pelas Partes. As notificações e comunicações reputar-se-ão feitas quando entregues em mãos, ou, no caso de notificação por fax ou telegrama, no primeiro dia útil subsequente ao da expedição para os endereços abaixo.

Se enviados para a MSF:
MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA
Praça Ramos de Azevedo, 254 – 5º andar.
CEP 01037-912 São Paulo - SP – Fone 11 3225 3240, Fax 11 222 9975.
Atenção: Gerência de Concentrados

Se enviados para a PMCOL:
PROMÉTALICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE LTDA
Rua Fernandes Tourinho, 487, sala 202
CEP – 30.112-000 - Belo Horizonte – MG – Fax (031) 2103-8201
Atenção: Juvenil Tibúrcio Félix - Diretor

The bottom of the page contains several handwritten signatures and a circular stamp. The stamp is from 'Dupla Jurídico' and has a signature over it. There are also some initials and marks scattered around the signatures.

1074

CLÁUSULA 17ª: TOLERÂNCIA

Se qualquer das Partes contratantes permitir em benefício da outra, mesmo por omissão, o descumprimento, no todo ou em parte, de qualquer das cláusulas ou condições deste instrumento, tal fato não poderá liberar, desonerar ou de qualquer modo afetar ou prejudicar essas mesmas cláusulas e condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

CLÁUSULA 18ª: INSTRUMENTO ÚNICO

O presente contrato é o único instrumento que disciplina as transações aqui contratadas, substituindo, cancelando e prevalecendo sobre todo e qualquer ajuste verbal ou documento anteriormente firmado ou trocado entre as Partes a respeito, só podendo ser alterado mediante termo aditivo devidamente firmado por seus representantes legais. Havendo eventual conflito entre as disposições deste instrumento e as de seus documentos anexos, prevalecerão as disposições deste instrumento.

CLÁUSULA 19ª: VÍNCULO EXCLUSIVO

Ressalvado o vínculo contratual aqui disciplinado, o presente contrato não estabelece qualquer forma de sociedade, vinculação ou responsabilidade solidária ou subsidiária entre a PMCOL e a MSF, cabendo a cada Parte, isoladamente, responder pelos respectivos encargos e despesas decorrentes do presente Contrato, sejam de natureza civil, fiscal, trabalhista, ambiental ou previdenciário, sejam os existentes ou futuros.

CLÁUSULA 20ª: RESCISÃO

20.1 – O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, a critério da Parte interessada, em qualquer dos seguintes casos:

- a) Inadimplemento de qualquer cláusula, condição ou disposição deste Contrato, quando causado por ato voluntário da MSF ou da PMCOL, mediante simples comunicação com 30 (trinta) dias de antecedência.
- b) Falência, concordata, dissolução ou liquidação judicial ou extrajudicial, requerida ou homologada, mediante simples comunicação à outra Parte.

CLÁUSULA 21ª: CESSÃO

Este contrato não poderá ser transferido ou cedido a terceiro, no todo ou em parte, sem o prévio e expresso consentimento da outra parte.

CLÁUSULA 22ª: ARBITRAGEM

22.1 As Partes estabelecem o critério da arbitragem para dirimir todo e qualquer litígio ou controvérsia que possa surgir em decorrência deste instrumento, convencionando e comprometendo-se se submeterem à decisão do Juízo Arbitral. Fica ajustado que o Juízo

m h



1073

ANEXO 4.4

Cleber Macedo

De: Flávio Marassi Donatelli <flavio.donatelli@vmetais.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 27 de dezembro de 2007 14:06
Para: macedo; Valdecir Aparecido Botassini
Cc: Juvenil Tibúrcio Félix; Lúcio Cardoso; Peixoto
Assunto: RES: Projecoos PCO

Caro Juvenil

Com referência a nossa conversa de ontem, gostaríamos de reafirmar nossa surpresa com a deterioração dos resultados de PCO e o fato de não havermos sido alertados com antecedência suficiente para que pudéssemos incluir este impacto em nosso orçamento, uma vez que em setembro estivemos em seus escritórios, manifestando nossa preocupação.

Assim, dada a exigüidade de tempo, o que podemos propor neste momento é:

1. Prorrogação do vencimento das debêntures por 30 dias
2. Alterar a condição de venda de CIF para FOB (imediato)
3. Vamos analisar antecipar o pagamento de fornecimentos a preços de mercado, desde que tenhamos o incentivo do Produzir em operação.
4. Implementar em 2008 as ações definidas pelo comitê.
5. Incluir no Comitê de Gestão, um representante da área financeira com as seguintes funções:
 - Aprovação conjunta de gastos e despesas
 - Liberação conjunta de pagamentos
 - Análise de relatórios contábeis
 - Elaboração conjunta das projeções de resultado e fluxo de caixa

Gostaríamos do seu de acordo com a alteração da condição de venda (CIF X FOB) para implementação o mais rápido possível, de forma a não suspender o fornecimento.

Atenciosamente

Flavio

De: macedo [mailto:macedo@imset.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 21 de dezembro de 2007 15:06
Para: Flavio Marassi Donatelli; Valdecir Aparecido Botassini
Cc: 'Juvenil Tibúrcio Félix'; 'Lúcio Cardoso'; 'Peixoto'
Assunto: Projecoos PCO

Prezados Flavio e Vaidecir

Anexo segue fluxo de caixa e DRE projetadas, bem como as principais premissas utilizadas, compreendendo a exaustão das reservas atuais de acordo com o último plano de produção e orçamento. Ainda na mesma planilha a posição atual de contas a pagar, para discutirmos em nossa reunião.

Desejo a vocês um Feliz Natal e nos vemos na próxima semana.

Abraços

Cleber Macedo**Diretor Financeiro**

Mineração Serras do Oeste Ltda
 Mineração Turmalina Ltda
 Jaguar Mining Subsidiárias
 Rua Fernandes Tourinho 487/9 andar
 Belo Horizonte - Funcionários
 30.112.000
 Tel. 55 31 2103.82.38
 FAX. 55 31 2103.82.01

1075

ANEXO 5.1

Data de Correção: 07/07/2015 Quitação total do Hedge

Taxa Anual CDI 11,00
Taxa CDI DIA (%): 0,0306

Mês	Hedge (R\$)	Fall (R\$)	Diferença Hedge x fall (R\$)	Nº Dias	CDI Aplicável (%)	Acrescimo CDI (R\$)	Valor Total Contado (R\$)
set2006	353.364,73	353.364,73	-	-	-	-	-
out2006	2.938.916,98	2.938.916,98	-	-	-	-	-
nov2006	4.481.280,35	4.481.280,35	-	-	-	-	-
dez2006	5.248.600,90	5.248.600,90	-	-	-	-	-
jan2007	3.451.452,92	9.061.719,51	5.610.266,59	2926	89,4056	5.015.620,02	10.626.156,61
fev2007	2.779.389,22	8.264.889,83	5.485.500,61	2895	88,4583	4.652.436,10	10.337.976,31
mar2007	6.146.391,76	16.524.306,75	10.377.914,99	2867	87,6028	9.091.341,81	19.469.256,79
abr2007	5.192.337,27	10.622.264,95	5.430.927,68	2836	86,6556	4.706.200,55	10.137.128,23
mai2007	5.060.805,12	9.579.184,59	4.518.378,47	2806	85,7389	3.874.007,50	8.992.385,97
jun2007	5.248.428,90	9.891.445,70	4.643.017,20	2775	84,7917	3.936.891,67	8.579.908,87
jul2007	3.484.159,24	6.923.905,48	3.439.746,24	2745	83,8750	2.835.087,16	6.324.833,89
ago2007	2.871.093,13	5.946.301,16	3.075.208,04	2714	82,9278	2.550.251,44	5.625.519,48
set2007	6.218.751,66	10.919.120,66	4.700.368,00	2683	81,9806	2.833.385,70	8.553.746,71
out2007	6.281.435,06	11.417.101,55	5.135.667,49	2653	81,0639	4.163.171,79	9.298.899,28
nov2007	4.235.186,24	7.629.484,50	3.484.298,26	2622	80,1187	2.799.515,37	6.298.813,73
dez2007	4.311.497,83	6.634.651,40	2.323.153,57	2592	79,2000	3.423.943,22	7.747.101,85
jan2008	4.161.497,55	7.760.631,89	3.599.134,34	2561	78,2528	2.816.422,60	6.415.556,94
fev2008	2.556.143,40	4.810.949,11	2.254.805,71	2530	77,3056	1.201.951,20	2.756.756,91
mar2008	3.799.873,88	5.857.264,68	2.057.390,80	2501	76,4194	1.601.814,40	3.700.205,20
abr2008	5.013.880,18	8.850.497,40	3.836.617,22	2470	75,4722	1.386.124,53	3.272.726,74
mai2008	4.194.961,26	5.837.172,60	1.642.211,34	2440	74,5256	1.224.359,79	2.866.571,13
jun2008	3.408.050,38	4.501.280,02	1.093.229,64	2409	74,6083	804.708,15	1.897.937,28
jul2008	5.322.329,69	5.829.608,19	7.279,20	2379	72,6917	5.291,37	12.570,57
ago2008	6.892.213,24	6.014.570,84	-	2348	71,7444	-	-
set2008	5.341.096,00	4.375.724,14	-	2317	70,7972	-	-
out2008	7.015.049,68	6.596.845,38	-	2287	69,8506	-	-
nov2008	5.339.093,38	5.020.972,83	-	2256	68,9033	-	-
dez2008	4.678.716,30	6.009.724,97	-	2226	68,0167	-	-
jan2009	4.597.428,41	4.559.635,08	-	2195	67,0694	-	-
fev2009	5.355.726,10	5.724.108,86	368.377,76	2164	66,1222	243.579,56	611.957,32
mar2009	3.813.908,70	4.293.073,91	679.265,22	2136	65,2657	448.333,76	1.122.598,89
abr2009	4.128.752,66	5.119.940,00	985.187,34	2105	64,3194	693.667,02	1.638.854,36
mai2009	4.932.461,56	6.785.810,02	1.853.348,46	2075	63,4028	1.175.061,38	3.028.440,84
jun2009	3.168.462,64	4.028.405,10	859.942,45	2044	62,4516	597.082,46	1.397.025,92
jul2009	4.831.529,44	6.423.442,05	1.591.912,61	2024	61,5389	970.645,89	2.571.559,40
ago2009	5.090.153,77	6.330.994,74	1.240.840,97	1993	60,5917	751.846,21	1.992.687,18
set2009	4.145.598,49	5.177.266,27	1.031.667,78	1952	59,6444	615.332,52	1.647.000,30
out2009	6.889.920,96	9.059.948,48	2.169.027,52	1922	58,7278	1.270.865,27	6.634.912,79
nov2009	4.276.576,90	5.788.742,18	1.512.165,28	1891	57,7806	873.757,85	2.885.908,72
dez2009	2.161.856,49	3.565.107,72	1.403.251,22	1861	56,8639	797.943,22	2.201.194,44
jan2010	3.404.295,10	6.066.069,15	2.661.774,04	1830	55,9167	2.488.341,77	4.150.055,81
fev2010	2.096.820,89	3.510.114,90	1.413.294,01	1799	54,9694	776.879,86	2.190.173,87
mar2010	2.915.492,99	4.380.979,93	1.474.886,95	1771	54,1139	798.118,68	2.278.005,63
abr2010	2.529.259,82	3.806.170,79	1.266.780,97	1740	53,1667	678.494,58	1.940.255,55
mai2010	1.776.009,48	2.856.947,84	1.080.938,36	1710	52,2500	564.780,35	1.645.178,81
jun2010	2.399.548,13	4.137.856,73	1.738.408,60	1679	51,3028	891.851,90	2.630.260,90
jul2010	5.548.714,65	5.836.752,79	288.038,14	1649	50,3461	145.131,22	433.169,35
ago2010	3.396.887,27	4.165.435,31	789.053,04	1618	49,4389	380.211,18	1.149.264,31
set2010	3.263.021,85	4.738.747,21	1.485.724,37	1587	48,4917	720.452,51	2.206.176,88
out2010	2.042.751,40	3.516.643,93	1.474.892,53	1557	47,5750	701.690,12	1.176.972,66
nov2010	2.881.854,90	3.142.634,11	260.779,21	1526	46,6278	121.847,69	381.842,50
dez2010	3.217.117,44	4.446.253,99	1.229.136,56	1496	45,7111	892.981,89	1.922.128,24
jan2011	2.222.992,37	4.289.649,12	2.076.656,75	1465	44,7639	919.592,32	3.006.349,07
fev2011	2.174.320,76	3.746.646,87	1.572.326,12	1434	43,8167	688.941,77	2.261.269,88
mar2011	2.964.154,45	4.786.754,93	1.822.600,50	1406	42,9611	783.009,42	2.805.609,92
abr2011	2.438.585,73	4.261.759,28	1.823.163,55	1375	42,0139	765.981,91	2.589.145,46
mai2011	3.426.316,87	5.713.711,25	2.287.394,38	1345	41,0672	940.055,55	3.277.449,93
jun2011	3.688.703,32	5.704.797,68	2.036.094,36	1314	40,1500	817.491,89	2.859.586,25
jul2011	2.382.751,43	3.470.931,09	1.088.179,66	1284	39,2333	426.929,15	1.515.108,81
ago2011	2.984.329,35	4.106.777,83	1.115.448,58	1253	38,2861	427.051,83	1.542.510,46
set2011	3.231.963,62	3.370.747,51	138.783,89	1222	37,3389	31.620,36	199.604,25
out2011	4.185.321,85	5.757.676,14	1.572.354,30	1192	36,4222	572.686,38	2.143.040,67
nov2011	3.299.606,60	5.087.560,66	1.787.944,06	1161	35,4750	634.273,15	2.422.227,21
dez2011	2.391.122,97	3.514.291,36	1.123.168,38	1131	34,5383	588.148,27	1.531.316,66
jan2012	3.081.998,24	4.329.821,26	1.241.823,02	1100	33,6111	617.390,52	1.659.213,54
fev2012	2.638.341,30	3.504.840,28	866.698,98	1069	32,6639	283.097,59	1.149.795,57
mar2012	2.807.991,56	3.467.911,24	659.919,68	1040	31,7778	273.263,37	1.133.183,05
abr2012	4.341.431,40	5.454.761,95	1.113.330,55	1009	30,8306	343.245,68	1.466.575,24
mai2012	3.482.809,85	4.392.915,11	910.105,26	978	29,9139	272.247,88	1.182.353,13
jun2012	2.620.007,55	3.520.450,99	900.443,44	948	28,9667	260.828,45	1.161.271,89
jul2012	2.362.936,96	3.121.177,68	758.240,73	918	28,0500	212.687,09	970.929,81
ago2012	2.184.481,25	2.269.357,80	84.876,55	887	27,1028	23.003,90	107.680,45
set2012	2.819.119,38	2.819.119,38	-	857	0,0000	-	-
out2012	2.276.278,36	2.276.278,36	-	827	0,0000	-	-
nov2012	-	-	-	797	0,0000	-	-
dez2012	-	-	-	767	0,0000	-	-
Total	279.381.413,82	402.463.194,96	126.167.895,22	-	-	85.892.980,97	212.060.876,19

Mês de Produção	LOTES	Status	PREÇO PROMISSOR		PREÇO FINAL (AJUSTE M.C.C.U)		PREÇO FINAL (100% FULL)		DIFERENÇA
			Quant. (t/m)	Preço (R\$)	Valor (R\$)	Quant. (t/m)	Preço (R\$)	Valor (R\$)	
setembro-06	001/05	Real	202,11	875,32	176.890,71	202,11	829,72	167.894,21	0,00
setembro-06	002/05	Real	199,85	969,23	193.700,62	199,85	829,05	167.870,52	0,00
outubro-06	003/06	Real	203,01	1.811,28	368.008,95	203,01	1.896,58	385.024,88	0,00
outubro-06	004/06	Real	361,82	2.611,38	941.680,79	361,82	2.811,38	1.017.214,80	0,00
outubro-06	005/06	Real	362,88	2.581,60	918.667,01	362,88	2.526,14	916.687,30	0,00
novembro-06	006/06	Real	322,89	2.655,43	860.640,69	322,89	2.660,82	859.153,66	0,00
novembro-06	007/06	Real	402,03	2.353,75	946.278,11	402,03	2.346,84	943.300,29	0,00
novembro-06	008/06	Real	482,18	2.874,61	1.289.548,45	482,18	2.689,83	1.287.385,87	0,00
novembro-06	009/06	Real	480,27	2.766,22	1.342.640,58	480,27	2.783,10	1.341.440,53	0,00
dezembro-06	010/06	Real	619,99	2.931,52	1.524.361,08	619,99	2.926,56	1.521.790,38	0,00
dezembro-06	011/07	Real	356,96	2.772,80	989.779,69	356,96	2.766,76	987.629,50	0,00
dezembro-06	012/07	Real	440,19	2.545,47	1.120.490,44	440,19	2.836,46	1.116.522,94	0,00
dezembro-06	013/07	Real	321,24	2.479,88	798.636,65	321,24	2.468,02	792.827,45	0,00
dezembro-06	014/07	Real	279,06	2.984,48	832.851,78	279,06	2.977,27	830.836,62	0,00
dezembro-06	015/07	Real	719,31	1.260,42	921.018,91	719,31	1.273,80	916.324,63	0,00
dezembro-06	016/07	Real	484,54	1.366,74	662.240,20	484,54	1.361,44	659.673,91	0,00
dezembro-06	017/07	Real	685,93	1.488,86	1.027.863,15	685,93	1.490,19	1.022.010,21	0,00
dezembro-06	018/07	Real	566,79	1.814,36	858.324,10	566,79	1.505,75	853.443,86	0,00
dezembro-06	019/07	Real	389,07	1.338,20	532.697,27	389,07	1.329,81	528.397,69	0,00
dezembro-06	020/07	Real	890,56	1.154,34	699.266,03	890,56	1.153,98	692.796,78	0,00
dezembro-06	021/07	Real	483,40	1.395,36	680.015,02	483,40	1.369,91	656.896,31	0,00
dezembro-06	022/07	Real	692,50	1.499,36	903.364,40	692,50	1.494,19	900.249,44	0,00
dezembro-06	023/07	Real	897,90	1.142,48	1.014.407,98	897,90	1.196,29	1.058.450,68	0,00
dezembro-06	024/07	Real	970,71	1.095,06	1.062.895,74	970,71	1.188,17	1.058.998,10	0,00
dezembro-06	025/07	Real	1.214,24	1.098,81	1.329.695,71	1.210,15	1.203,16	1.456.998,10	0,00
dezembro-06	026/07	Real	928,43	1.095,06	1.017.791,85	925,81	1.159,12	1.067.553,60	0,00
dezembro-06	027/07	Real	1.288,81	1.095,06	1.411.324,94	1.283,57	1.098,99	1.407.553,60	0,00
dezembro-06	028/07	Real	1.210,36	1.074,13	1.311.814,98	1.208,54	1.188,17	1.431.194,45	0,00
dezembro-06	029/07	Real	1.046,25	1.074,13	1.123.805,50	1.041,77	1.108,84	1.153.076,72	0,00
dezembro-06	030/07	Real	927,22	1.074,13	995.954,80	923,78	1.081,93	999.461,64	0,00
dezembro-06	031/07	Real	1.246,01	1.074,13	1.338.376,70	1.242,06	1.284,33	1.607.634,15	0,00
dezembro-06	032/07	Real	845,75	1.062,99	915.836,02	842,82	1.193,76	1.006.122,79	0,00
dezembro-06	033/07	Real	1.322,45	1.105,01	1.461.320,53	1.317,94	1.221,48	1.609.832,19	0,00
dezembro-06	034/07	Real	1.120,88	1.105,01	1.238.564,71	1.117,07	1.167,37	1.304.036,39	0,00
dezembro-06	035/07	Real	1.036,48	1.105,01	1.144.215,81	1.031,82	1.105,82	1.140.812,74	0,00
dezembro-06	036/07	Real	483,66	1.105,01	534.670,13	482,14	1.103,23	531.013,20	0,00
dezembro-06	037/07	Real	1.098,30	1.073,71	1.169.521,20	1.081,84	1.171,02	1.266.851,08	0,00
dezembro-06	038/07	Real	1.040,77	1.068,28	1.111.833,80	1.040,75	1.115,47	1.190.907,58	0,00
dezembro-06	039/07	Real	1.046,92	1.068,28	1.118.638,77	1.043,45	1.088,78	1.104.782,41	0,00
dezembro-06	040/07	Real	1.130,47	1.068,28	1.207.659,51	1.125,98	1.051,51	1.169.974,22	0,00
dezembro-06	041/07	Real	890,96	1.025,00	902.981,97	877,25	917,23	804.640,97	0,00
dezembro-06	042/07	Real	1.044,29	981,08	1.024.636,61	1.040,23	976,28	1.015.656,33	0,00
dezembro-06	043/07	Real	683,14	981,09	670.220,91	680,75	993,40	676.257,26	0,00
dezembro-06	044/07	Real	1.046,46	981,09	1.025.978,94	1.039,05	950,58	987.704,88	0,00
dezembro-06	045/07	Real	882,56	947,68	836.380,70	879,34	932,46	819.945,81	0,00
dezembro-06	046/07	Real	958,98	835,37	801.102,41	955,97	801,52	768.230,23	0,00

Mês de Produção	LOTES	Status	PREÇO PROVISÓRIO			PREÇO FINAL (AJUSTE Nf.Co.Gu)			PREÇO FINAL (100% Full)			DIFERENÇA
			Quant. (t/m)	Preço (R\$)	Valor (R\$)	Quant. (t/m)	Preço (R\$)	Valor (R\$)	Quant. (t/m)	Preço (R\$)	Valor (R\$)	
agosto-07	047/07	Real	1.201,81	835,37	1.003.955,13	1.197,06	709,47	848.273,47	1.197,06	1.496,86	1.781.825,78	942.552,32
agosto-07	049/07	Real	599,68	835,37	501.079,55	596,37	730,38	435.583,62	596,37	1.548,13	923.259,73	467.678,11
setembro-07	049/07	Real	997,17	835,37	833.005,27	992,58	976,82	969.871,25	992,58	1.714,58	1.701.860,07	782.188,82
setembro-07	050/07	Real	1.352,79	835,37	1.130.079,18	1.346,88	994,56	1.339.852,43	1.346,98	1.738,14	2.341.189,19	1.001.546,76
setembro-07	051/07	Real	1.240,00	841,72	1.042.981,52	1.235,79	883,45	1.091.758,68	1.235,79	1.552,37	1.918.400,99	826.842,31
setembro-07	052/07	Real	1.278,45	842,79	1.077.464,89	1.273,40	1.031,45	1.313.448,43	1.273,40	1.788,15	2.288.705,48	978.318,06
setembro-07	053/07	Real	1.624,54	842,79	1.369.146,07	1.617,67	929,93	1.504.226,87	1.617,67	1.649,32	2.667.893,93	1.163.867,06
outubro-07	054/07	Real	1.987,68	842,79	1.675.195,95	1.978,97	1.007,83	1.994.863,23	1.978,97	1.804,09	3.570.249,81	1.575.586,58
outubro-07	055/07	Real	1.439,51	819,87	1.180.216,72	1.435,82	1.016,44	1.458.916,66	1.435,82	1.847,90	2.552.326,39	1.193.409,73
outubro-07	056/07	Real	1.402,81	812,21	1.139.389,48	1.397,93	995,14	1.381.136,03	1.397,93	1.805,99	2.524.646,10	1.133.510,07
outubro-07	057/07	Real	1.388,80	812,21	1.136.113,47	1.398,69	1.028,66	1.498.718,14	1.398,69	1.911,58	2.689.880,24	1.233.161,10
novembro-07	058/07	Real	986,64	812,21	811.913,50	998,31	905,28	993.732,61	998,31	1.674,25	1.671.421,66	767.689,05
novembro-07	059/07	Real	815,89	812,21	882.255,97	1.078,47	861,02	1.036.428,19	1.078,47	1.780,37	1.920.076,56	883.646,47
novembro-07	060/07	Real	1.061,34	816,96	1.016.664,58	1.240,23	889,78	1.227.554,46	1.240,23	1.815,13	2.251.180,51	1.023.628,03
novembro-07	061/07	Real	1.244,45	816,96	820.390,20	1.001,38	866,14	987.469,97	1.001,38	1.784,34	1.786.806,78	819.636,81
dezembro-07	062/07	Real	844,54	818,96	889.954,84	841,68	939,08	780.416,43	841,68	1.866,69	1.688.009,32	797.592,89
dezembro-07	063/07	Real	1.027,90	787,15	809.113,81	1.025,81	787,69	807.918,21	1.026,81	1.603,88	1.645.274,66	837.366,45
dezembro-07	064/07	Real	999,87	769,46	820.735,11	804,56	824,78	807.918,21	804,56	1.649,55	1.327.161,66	689.580,10
dezembro-07	065/07	Real	769,28	769,28	769.183,81	888,91	951,69	850.550,37	998,91	1.676,29	1.876.244,89	825.694,52
dezembro-07	066/07	Real	1.063,81	769,28	818.371,81	1.065,97	1.031,02	1.099.034,26	1.065,97	2.061,94	2.197.860,92	1.096.826,68
dezembro-07	067/07	Real	886,19	769,28	681.791,62	884,07	899,68	794.469,51	884,07	1.656,47	1.473.276,39	678.806,88
dezembro-07	068/07	Real	845,98	767,77	641.061,66	844,13	899,26	725.318,70	844,13	1.582,89	1.344.670,10	616.291,40
dezembro-07	069/07	Real	1.372,10	750,70	1.030.028,45	1.369,40	884,03	1.210.580,68	1.369,40	1.694,40	2.278.677,60	1.068.088,82
dezembro-07	070/07	Real	907,21	750,70	726.080,31	965,97	841,46	909.422,12	965,97	1.725,38	1.866.677,23	757.255,12
dezembro-07	071/07	Real	694,49	750,70	513.843,64	683,95	862,77	521.696,94	683,95	1.456,28	997.350,68	476.694,12
dezembro-07	072/07	Real	681,24	758,48	516.703,69	680,74	876,03	597.710,14	680,74	1.500,46	1.021.420,22	423.710,08
dezembro-07	073/07	Real	603,29	772,73	466.782,16	601,82	766,03	473.048,57	601,82	1.346,88	810.578,60	337.530,09
dezembro-07	074/07	Real	683,05	772,73	527.815,96	681,45	916,06	624.249,09	681,45	1.497,81	1.013.864,82	389.615,74
dezembro-07	075/07	Real	723,04	772,73	559.716,95	721,05	1.194,28	861.135,58	721,05	1.764,50	1.265.085,46	403.949,87
dezembro-07	076/07	Real	803,94	802,00	844.759,74	803,20	854,28	866.157,70	803,20	1.274,87	1.023.979,02	337.821,33
dezembro-07	077/07	Real	988,95	828,88	816.749,31	985,81	759,60	748.821,77	985,81	1.175,80	1.175.801,86	427.080,20
dezembro-07	078/07	Real	1.210,50	828,88	999.727,96	1.207,66	812,58	981.325,80	1.207,66	1.182,83	1.275,76	1.540.884,06
dezembro-07	079/07	Real	1.716,77	828,88	1.417.837,80	1.712,85	784,41	1.343.588,62	1.712,85	1.235,78	2.116.699,64	550.358,26
dezembro-07	080/07	Real	1.333,37	828,88	1.101.197,26	1.328,77	822,86	1.092.328,67	1.328,77	1.124,45	1.494.137,66	773.191,02
dezembro-07	081/07	Real	1.185,08	742,94	860.442,35	1.183,16	826,65	976.059,21	1.183,16	1.148,40	1.362.826,19	401.809,00
dezembro-07	082/07	Real	1.338,65	736,89	986.443,20	1.334,82	932,53	1.244.769,69	1.334,82	1.256,53	1.677.246,89	374.765,92
dezembro-07	083/07	Real	1.696,47	737,70	1.207.215,94	1.692,91	1.040,31	1.698.732,60	1.692,91	1.424,62	2.326.272,67	482.487,24
dezembro-07	084/07	Real	1.256,84	737,70	927.194,70	1.258,27	764,00	957.498,28	1.253,27	1.056,55	1.324.142,54	627.540,07
dezembro-07	085/07	Real	1.066,68	703,13	849.219,51	1.062,00	771,67	819.513,54	1.062,00	1.062,51	1.126.389,07	366.644,28
dezembro-07	086/07	Real	835,00	833,94	693.337,71	831,16	755,89	628.263,53	831,16	1.055,16	1.126.389,07	303.869,53
dezembro-07	087/07	Real	1.176,42	833,94	980.190,50	1.170,11	780,50	813.270,86	1.170,11	1.088,17	877.010,81	248.745,28
dezembro-07	088/07	Real	1.288,20	833,83	1.049.257,01	1.256,20	697,67	876.413,05	1.256,20	1.078,87	1.273.277,61	360.008,75
dezembro-07	089/07	Real	875,78	777,37	680.804,98	872,22	816,80	712.254,85	872,22	982,61	1.234.358,68	357.945,52
dezembro-07	090/07	Real	762,16	725,46	552.916,19	758,98	726,67	551.452,10	758,98	1.078,87	941.014,80	228.759,75
dezembro-07	091/07	Real	951,98	725,46	690.622,80	947,78	822,77	778.804,95	947,78	1.084,82	1.027.962,56	184.322,92
dezembro-07	092/07	Real	1.446,02	725,46	1.049.651,80	1.440,80	947,07	1.364.538,46	1.440,80	1.246,88	1.798.508,27	431.969,81

10

Mês de Produção	Lotes	Status	PREÇO PROVISÓRIO			PREÇO FINAL (AJUSTE N.º Co. Co.)			PREÇO FINAL (100% Full)			DIFERENÇA
			Quant. (t/m)	Preço (R\$)	Valor (R\$)	Quant. (t/m)	Preço (R\$)	Valor (R\$)	Quant. (t/m)	Preço (R\$)	Valor (R\$)	
Julho-08	09308	Real	1.296,26	714,92	926.719,21	1.291,28	1.020,28	1.317.467,16	1.291,28	1.021,78	1.319.401,93	1.994,77
Julho-08	09408	Real	1.408,64	697,89	983.079,45	1.402,27	1.082,88	1.499.136,24	1.402,27	1.064,08	1.492.141,10	2.004,87
Julho-08	09508	Real	1.070,94	697,89	747.401,12	1.066,91	1.070,29	1.141.903,10	1.066,91	1.071,84	1.143.344,27	1.441,17
Julho-08	09608	Real	1.339,20	697,89	934.617,68	1.334,73	1.028,64	1.372.823,18	1.334,73	1.029,96	1.374.721,59	1.898,40
Julho-08	09708	Real	1.145,88	697,89	799.688,29	1.141,79	861,46	1.086.357,81	1.141,79	855,77	1.088.002,24	1.255,37
Julho-08	09808	Real	843,98	710,63	599.755,47	840,84	688,97	705.441,80	840,84	680,84	705.441,80	0
Julho-08	09908	Real	1.413,75	716,56	1.013.043,45	1.408,07	939,25	1.396.678,76	1.408,07	916,39	1.428.902,24	1.485,19
Julho-08	10008	Real	1.568,05	716,56	1.122.178,28	1.559,38	1.017,52	1.866.701,03	1.559,38	916,39	1.866.701,03	0
Julho-08	10108	Real	1.878,98	716,56	1.348.007,36	1.890,90	992,87	1.917.133,74	1.890,90	916,39	1.917.133,74	0
Julho-08	10208	Real	1.447,61	687,16	994.735,47	1.445,50	834,67	919.401,98	1.445,50	810,12	919.401,98	0
Julho-08	10308	Real	1.105,42	679,85	752.311,41	1.101,52	905,07	1.202.826,79	1.101,52	879,42	1.202.826,79	0
Julho-08	10408	Real	1.334,85	679,85	907.632,63	1.328,99	905,07	1.202.826,79	1.328,99	879,42	1.202.826,79	0
Julho-08	10508	Real	1.757,46	679,85	1.194.966,73	1.712,04	1.042,52	1.784.829,07	1.712,04	853,21	1.784.829,07	0
Julho-08	10608	Real	1.708,43	679,85	1.161.646,72	1.704,83	895,89	1.527.800,23	1.704,83	894,78	1.527.800,23	0
Julho-08	10708	Real	1.904,90	680,83	1.315.419,31	1.896,88	1.008,84	1.913.749,30	1.896,88	948,27	1.913.749,30	0
Julho-08	10808	Real	1.027,73	1.024,83	1.052.841,08	1.023,14	946,51	988.412,24	1.023,14	893,28	988.412,24	0
Julho-08	10908	Real	789,69	1.024,83	819.307,07	796,50	1.011,72	805.834,98	796,50	936,68	805.834,98	0
Julho-08	11008	Real	1.559,31	1.024,83	1.597.597,18	1.517,77	1.185,69	1.788.462,93	1.517,77	1.119,20	1.788.462,93	0
Julho-08	11108	Real	1.444,15	1.011,78	1.461.131,33	1.437,38	1.004,06	1.443.225,80	1.437,38	943,55	1.443.225,80	0
Julho-08	11208	Real	1.329,62	998,73	1.327.938,12	1.325,09	1.091,35	1.366.631,67	1.325,09	970,20	1.366.631,67	0
Julho-08	11308	Real	1.291,39	998,88	1.289.948,57	1.288,27	948,09	1.216.927,18	1.288,27	889,73	1.216.927,18	0
Julho-08	11408	Real	1.391,65	998,88	1.390.096,66	1.387,60	945,74	1.312.308,82	1.387,60	889,80	1.312.308,82	0
Julho-08	11508	Real	1.051,66	976,25	1.028.687,34	1.049,88	983,89	1.031.890,83	1.049,88	893,60	1.031.890,83	0
Julho-08	11608	Real	1.673,84	965,58	1.558.295,62	1.610,31	1.024,73	1.650.132,44	1.610,31	922,87	1.650.132,44	0
Julho-08	11708	Real	1.483,68	965,58	1.413.303,75	1.423,31	965,39	1.402.515,44	1.423,31	884,95	1.402.515,44	0
Julho-08	11808	Real	1.680,01	965,58	1.525.829,97	1.575,94	917,48	1.445.809,19	1.575,94	823,62	1.445.809,19	0
Julho-08	11908	Real	1.319,24	965,58	1.266.042,69	1.310,15	876,44	1.148.267,87	1.310,15	765,63	1.148.267,87	0
Julho-08	12008	Real	1.393,16	927,50	1.282.300,97	1.387,41	876,81	1.215.107,55	1.387,41	868,33	1.215.107,55	0
Julho-08	12108	Real	866,29	825,12	716.445,46	865,09	850,16	821.973,81	865,09	842,85	821.973,81	0
Julho-08	12208	Real	1.324,28	825,12	1.082.676,47	1.320,22	1.132,11	1.494.634,26	1.320,22	1.122,45	1.494.634,26	0
Julho-08	12308	Real	909,95	825,12	750.820,06	908,85	1.178,44	1.055.712,68	908,85	906,65	1.055.712,68	0
Julho-08	12408	Real	1.019,04	825,12	840.832,89	978,20	1.137,78	1.112.976,40	978,20	1.212,76	1.112.976,40	0
Julho-08	12508	Real	1.017,04	782,75	786.089,83	977,33	1.086,21	1.061.585,62	977,33	1.158,88	1.061.585,62	0
Julho-08	12608	Real	1.394,73	782,75	1.091.727,05	1.383,66	1.032,02	1.438.491,40	1.383,66	1.104,80	1.438.491,40	0
Julho-08	12708	Real	1.547,04	782,75	1.210.847,94	1.534,34	1.135,78	1.742.072,69	1.534,34	1.216,68	1.742.072,69	0
Julho-08	12808	Real	984,48	829,82	816.840,91	990,72	1.006,48	987.075,07	990,72	1.185,54	987.075,07	0
Julho-08	12908	Real	981,82	905,47	889.087,12	978,54	934,40	914.543,48	978,54	1.114,94	914.543,48	0
Julho-08	13008	Real	866,76	905,47	784.823,43	863,23	902,80	779.410,37	863,23	963,23	779.410,37	0
Julho-08	13108	Real	906,81	905,47	821.087,42	903,69	1.032,19	932.779,78	903,69	1.051,05	932.779,78	0
Julho-08	13208	Real	1.069,40	898,21	947.970,83	1.051,06	1.014,34	1.066.122,06	1.051,06	1.260,71	1.066.122,06	0
Julho-08	13308	Real	944,43	882,86	833.798,47	866,06	962,81	833.851,23	866,06	1.188,35	833.851,23	0
Julho-08	13408	Real	1.130,37	882,86	997.958,46	1.124,99	982,89	1.105.403,92	1.124,99	1.218,26	1.105.403,92	0
Julho-08	13508	Real	1.166,71	882,86	1.030.041,59	1.161,75	966,96	1.123.375,45	1.161,75	1.423,88	1.123.375,45	0
Julho-08	13608	Real	1.092,11	882,86	984.180,25	1.087,29	1.008,93	1.128.530,91	1.087,29	1.365,22	1.128.530,91	0
Julho-08	13708	Real	716,55	887,13	642.837,69	713,27	1.037,33	719.211,54	713,27	1.285,78	719.211,54	0
Julho-08	13808	Real	603,13	813,00	550.659,74	600,58	845,39	567.782,38	600,58	1.285,78	567.782,38	0
Agosto-08	13908	Real	73.349,84									
Agosto-08	14008	Real	71.023,50									
Agosto-08	14108	Real	101.493,84									
Agosto-08	14208	Real	122.560,50									
Agosto-08	14308	Real	175.608,50									
Agosto-08	14408	Real	176.487,24									
Agosto-08	14508	Real	151.656,98									
Agosto-08	14608	Real	175.630,49									
Agosto-08	14708	Real	258.942,69									
Agosto-08	14808	Real	185.328,51									
Agosto-08	14908	Real	262.678,62									
Agosto-08	15008	Real	268.039,51									
Agosto-08	15108	Real	419.730,44									
Agosto-08	15208	Real	294.558,98									
Agosto-08	15308	Real	204.420,80									

10

Mês de Produção	LOTES	Sitios	PREÇO PROMISSOR			PREÇO FINAL (AJUSTE N), Co, Cu)			PREÇO FINAL (100% FIM)			DIFERENÇA
			Quantl (tmu)	Preço (R\$)	Valor (R\$)	Quantl (tmu)	Preço (R\$)	Valor (R\$)	Quantl (tmu)	Preço (R\$)	Valor (R\$)	
maio-09	13909	Real	905,24	913,00	826.487,18	897,40	985,87	884.809,48	897,40	1.353,86	1.214.955,35	330.145,87
maio-09	14009	Real	1.550,76	913,00	1.416.849,14	1.543,83	1.057,33	1.632.126,31	1.543,83	1.474,85	2.278.629,57	844.503,26
junho-09	14109	Real	717,48	872,96	626.929,18	714,15	1.013,04	723.462,92	714,15	1.298,44	925.848,93	202.387,42
junho-09	14209	Real	716,69	817,77	586.090,73	712,85	1.048,84	748.378,44	712,85	1.334,65	951.405,93	203.027,48
junho-09	14309	Real	941,06	817,77	789.574,78	938,81	898,51	925.848,36	938,81	1.258,66	1.176.995,10	251.146,75
junho-09	14409	Real	679,31	817,77	556.522,33	676,20	1.138,86	770.773,33	676,20	1.440,63	974.155,13	203.381,80
junho-09	14509	Real	792,91	823,25	652.784,07	788,95	1.015,77	802.407,51	788,95	1.384,94	1.077.921,91	275.514,40
junho-09	14609	Real	1.471,08	846,45	1.245.203,87	1.466,43	848,88	1.391.468,10	1.466,43	1.271,19	1.864.109,12	472.643,02
junho-09	14709	Real	1.207,68	846,45	1.022.223,59	1.203,58	899,56	1.070.778,98	1.203,58	1.180,76	1.421.141,65	350.364,66
junho-09	14809	Real	865,21	846,45	732.358,85	862,44	845,26	815.230,03	862,44	1.239,18	1.068.723,92	253.493,89
junho-09	14909	Real	865,62	846,45	732.703,80	862,21	871,77	751.648,81	862,21	1.150,01	991.546,36	239.897,59
agosto-09	15009	Real	808,51	823,51	715.226,67	865,69	894,14	880.807,12	865,69	1.226,33	1.080.744,26	200.187,15
agosto-09	15109	Real	1.509,03	815,40	1.230.455,76	1.506,38	1.047,60	1.578.083,69	1.506,38	1.316,92	1.986.791,71	408.708,02
agosto-09	15209	Real	1.321,37	815,40	1.077.439,71	1.317,18	1.013,94	1.335.541,49	1.317,18	1.255,43	1.654.888,53	318.398,84
agosto-09	15309	Real	1.167,58	815,40	952.947,24	1.163,12	1.129,43	1.315.921,48	1.163,12	1.397,73	1.628.520,44	312.598,96
setembro-09	15409	Real	904,44	866,01	783.252,98	901,87	1.080,82	978.628,80	901,87	1.346,44	1.214.310,82	235.682,22
setembro-09	15509	Real	868,38	902,09	789.355,12	866,29	1.039,33	906.807,76	866,29	1.297,05	1.126.213,27	219.405,52
setembro-09	15609	Real	982,11	902,09	885.949,58	979,24	1.007,72	992.877,54	979,24	1.256,84	1.230.744,30	237.866,76
setembro-09	15709	Real	1.320,00	902,09	1.190.756,07	1.316,32	956,12	1.267.284,60	1.316,32	1.220,07	1.605.987,88	338.713,28
setembro-09	15809	Real	1.323,04	902,09	1.198.498,42	1.319,92	915,72	1.208.671,84	1.319,92	1.209,27	1.598.138,65	387.466,01
setembro-09	15909	Real	1.440,45	839,12	1.288.718,06	1.436,83	973,09	1.398.166,83	1.436,83	1.272,62	1.828.539,36	430.372,43
setembro-09	16009	Real	1.445,94	829,56	1.198.489,27	1.442,56	1.005,08	1.449.892,86	1.442,56	1.318,65	1.902.237,17	462.356,31
setembro-09	16109	Real	1.717,92	829,56	1.426.112,12	1.712,94	997,23	1.469.390,40	1.712,94	1.138,57	1.850.286,82	481.906,42
setembro-09	16209	Real	1.472,83	829,56	1.241.796,06	1.463,53	932,55	1.364.808,82	1.463,53	1.214,01	1.776.735,27	411.926,35
setembro-09	16309	Real	1.145,51	705,77	877.192,82	1.143,34	995,26	1.137.911,54	1.143,34	1.342,37	1.534.783,03	396.871,50
setembro-09	16409	Real	1.179,89	702,08	828.240,25	1.178,06	1.011,96	1.192.146,24	1.178,06	1.355,93	1.597.387,81	405.227,57
setembro-09	16509	Real	990,14	702,08	695.161,01	988,48	1.178,11	1.164.538,03	988,48	1.587,71	1.589.418,68	404.878,65
setembro-09	16609	Real	886,48	701,91	481.846,76	885,31	1.141,68	781.980,49	885,31	1.588,40	1.087.174,85	305.194,15
setembro-09	16709	Real	588,74	837,12	476.108,88	589,14	760,03	432.568,25	589,14	1.245,42	708.817,79	276.251,54
setembro-09	16809	Real	648,60	870,96	583.159,85	644,84	718,35	483.223,68	644,84	1.193,49	769.613,10	306.389,42
setembro-09	16909	Real	760,45	870,96	682.918,14	759,27	892,15	877.382,84	759,27	1.470,86	1.123.611,88	446.229,24
setembro-09	17009	Real	646,35	870,96	582.842,12	646,20	910,89	588.883,92	646,20	1.480,35	963.084,95	374.381,03
setembro-09	17109	Real	495,12	870,96	431.227,50	494,11	884,43	488.417,20	494,11	1.782,31	1.070.547,15	394.240,91
setembro-09	17209	Real	688,19	728,44	496.284,80	681,26	861,58	589.980,96	681,26	1.571,42	1.460.231,34	483.586,19
setembro-09	17309	Real	912,52	678,71	612.035,47	908,67	805,58	823.777,83	908,67	1.605,23	1.493.908,97	636.800,37
setembro-09	17409	Real	952,95	670,71	538.749,82	950,85	787,21	728.503,80	950,85	1.360,16	1.293.908,97	563.800,37
setembro-09	17509	Real	988,23	646,69	882.345,36	985,98	788,69	777.635,52	985,98	1.380,62	1.561.268,57	883.638,06
setembro-09	17609	Real	831,73	718,64	597.711,07	830,07	709,89	589.264,55	830,07	1.165,07	967.838,87	378.584,51
setembro-09	17709	Real	535,55	662,88	355.055,38	534,89	564,71	302.057,18	534,89	964,60	515.954,06	213.886,88
setembro-09	17809	Real	1.063,85	662,88	705.204,89	1.062,56	609,43	647.567,60	1.062,56	1.033,67	1.098.335,92	450.778,32
setembro-09	17909	Real	837,35	662,88	658.063,88	836,14	667,29	557.951,78	836,14	1.109,85	927.986,05	370.034,28
setembro-09	18009	Real	761,32	592,47	420.606,46	758,45	713,02	540.787,90	758,45	1.058,42	802.759,74	261.971,84
setembro-09	18109	Real	1.063,46	546,55	551.234,46	1.058,55	595,64	631.572,60	1.058,55	908,58	959.657,27	328.084,67
setembro-09	18209	Real	530,43	546,55	289.906,52	528,42	718,02	379.722,71	528,42	1.081,51	576.777,09	197.054,39
setembro-09	18309	Real	850,67	546,55	518.588,69	847,04	780,61	720.332,81	847,04	1.138,08	1.077.803,37	357.470,56
setembro-09	18409	Real	852,21	625,60	595.702,58	849,88	877,01	643.076,87	849,88	1.024,74	973.382,46	330.305,48

Mês de Produção	Lotes	Status	PREÇO PROVISÓRIO			PREÇO FINAL (AJUSTE NI, Co, Gu)			PREÇO FINAL (100% FIA)			DIFERENÇA	
			Quant. (Unid)	Preço (R\$)	Valor (R\$)	Quant. (Unid)	Preço (R\$)	Valor (R\$)	Quant. (Unid)	Preço (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
abril-10	187/10	Real	916,44	726,69	665.051,32	913,25	704,57	643.447,82	913,25	1.055,73	964.148,86	320.701,04	
abril-10	188/10	Real	1.146,39	726,69	831.916,48	1.142,65	634,75	725.292,80	1.142,65	944,15	1.078.838,71	353.545,90	
abril-10	189/10	Real	876,59	726,69	636.132,56	874,80	649,65	567.355,83	874,80	968,85	847.548,51	280.192,68	
abril-10	190/10	Real	855,03	726,69	620.055,70	853,57	632,64	538.293,37	853,57	980,17	815.584,72	312.321,35	
maio-10	189/10	Real	498,81	698,11	345.832,94	498,62	714,09	354.631,93	498,62	1.102,54	562.569,78	208.037,85	
maio-10	187/10	Real	650,05	698,11	452.504,38	648,71	688,32	446.517,57	648,71	1.102,54	716.226,79	269.708,22	
maio-10	182/10	Real	689,43	698,11	478.931,00	688,91	688,40	453.633,40	688,91	1.087,44	736.367,65	281.734,25	
maio-10	183/10	Real	803,96	698,11	559.642,22	802,90	649,18	521.226,58	802,90	1.050,80	843.684,72	322.458,14	
junho-10	189/10	Real	690,89	707,68	488.926,83	689,89	735,48	507.390,90	689,89	1.242,34	857.062,43	349.671,63	
junho-10	184/10	Real	1.110,93	707,68	786.178,59	1.110,25	685,28	760.834,06	1.110,25	1.199,69	1.287.549,64	526.714,58	
junho-10	186/10	Real	897,13	707,68	617.435,08	895,80	573,10	519.165,89	895,80	982,42	898.034,33	379.867,48	
junho-10	197/10	Real	1.180,84	816,68	734.397,18	1.180,68	514,58	612.158,33	1.180,68	919,84	1.084.311,33	482.155,00	
junho-10	197/10 S	Real	681,73	816,68	408.073,08	681,73	476,48	315.303,93	681,73	911,78	803.341,77	285.036,14	
junho-10	198/10 S	Real	1.356,13	865,44	1.336.393,78	1.356,97	1.018,88	1.382.562,97	1.356,97	1.018,88	1.382.562,97	0,00	
junho-10	199/10 S	Real	230,05	865,44	228.700,30	229,70	1.050,08	241.198,87	229,70	1.050,08	241.198,87	0,00	
junho-10	199/10 S	Real	1.086,48	865,44	1.070.890,05	1.084,45	1.046,48	1.134.859,20	1.084,45	1.046,48	1.134.859,20	0,00	
junho-10	200/10 S	Real	1.622,62	865,44	1.598.993,46	1.619,70	1.178,27	1.908.451,80	1.619,70	1.178,27	1.908.451,80	0,00	
junho-10	201/10 S	Real	407,82	865,44	401.930,38	409,04	1.384,55	568.338,17	409,04	1.384,55	568.338,17	0,00	
junho-10	202/10 S	Real	281,25	931,02	243.228,98	280,78	1.178,28	307.272,19	280,78	1.178,28	307.272,19	0,00	
agosto-10	202/10	Real	372,62	572,24	213.228,07	371,06	642,65	239.038,89	371,06	1.178,30	438.281,88	199.241,79	
agosto-10	203/10	Real	1.154,12	572,24	660.433,83	1.152,54	575,50	663.631,17	1.152,54	1.070,19	1.238.442,42	569.811,25	
agosto-10	204/10 S	Real	456,70	931,02	424.265,81	455,07	1.070,17	487.004,46	455,07	1.070,17	487.004,46	0,00	
agosto-10	205/10 S	Real	728,52	931,02	678.288,69	728,92	1.161,90	844.604,88	728,92	1.161,90	844.604,88	0,00	
agosto-10	205/10 S	Real	737,88	931,02	685.981,03	735,48	1.162,27	854.828,58	735,48	1.162,27	854.828,58	0,00	
setembro-10	205/10 S	Real	496,87	1.021,61	507.607,80	494,96	1.258,37	621.854,69	494,96	1.258,37	621.854,69	0,00	
setembro-10	207/10 S	Real	623,72	1.054,27	657.570,99	621,73	1.344,18	835.720,07	621,73	1.344,18	835.720,07	0,00	
setembro-10	208/10	Real	377,22	597,68	225.417,51	375,98	745,87	280.439,54	375,98	1.344,28	505.426,26	224.988,72	
setembro-10	208/10	Real	918,16	597,68	540.279,65	914,08	747,64	685.861,14	914,08	1.397,26	1.277.198,00	593.776,86	
setembro-10	209/10	Real	726,57	597,68	434.180,60	724,53	825,80	598.318,42	724,53	1.521,15	1.102.121,62	503.803,40	
setembro-10	210/10	Real	202,10	597,68	120.823,84	201,55	1.157,67	233.326,98	201,55	1.521,15	306.484,37	163.155,39	
setembro-10	211/10	Real	372,90	768,43	285.548,50	372,58	1.314,35	489.875,89	372,58	2.167,83	807.646,88	317.870,87	
setembro-10	212/10	Real	201,40	768,43	154.762,32	201,80	1.066,70	213.241,74	201,80	1.864,46	376.248,19	163.006,44	
setembro-10	213/10	Real	463,93	768,43	361.916,37	463,65	1.193,75	553.844,24	463,65	2.048,20	1.359.031,97	418.872,67	
setembro-10	214/10	Real	684,90	768,43	610.980,81	685,01	1.180,42	784.989,52	685,01	2.048,20	1.359.031,97	574.042,45	
novembro-10	219/10	Real	198,48	1.200,22	238.194,90	198,91	1.081,55	211.152,47	198,91	1.777,36	337.905,08	186.254,20	
novembro-10	216/10 S	Real	77,38	1.200,22	92.872,73	77,59	952,18	73.879,48	77,59	1.777,36	137.905,08	64.025,61	
novembro-10	216/10 S	Real	126,96	1.982,58	251.708,58	127,28	1.777,36	229.221,89	127,28	1.777,36	229.221,89	0,00	
novembro-10	217/10 S	Real	531,08	1.982,58	1.052.808,53	526,74	2.112,94	1.112.970,88	526,74	2.112,94	1.112.970,88	0,00	
novembro-10	218/10 S	Real	694,03	1.982,58	1.375.871,23	692,44	1.816,85	1.288.129,82	692,44	1.816,85	1.288.129,82	0,00	
novembro-10	219/10 S	Real	561,72	1.729,03	1.005.809,76	561,48	1.678,73	974.401,70	561,48	1.678,73	974.401,70	0,00	
dezembro-10	220/10 S	Real	452,11	1.895,41	791.981,28	453,49	1.820,36	734.818,50	453,49	1.620,34	734.818,50	0,00	
dezembro-10	221/10	Real	702,26	1.011,25	710.161,49	703,07	844,91	664.334,74	703,07	1.827,47	1.284.836,70	620.501,96	
dezembro-10	222/10	Real	365,17	1.011,25	369.329,28	365,17	867,76	353.866,12	365,17	1.865,08	681.070,99	327.574,86	
dezembro-10	223/10	Real	412,90	1.011,25	417.444,72	413,81	967,59	400.168,57	413,81	1.864,39	771.126,11	370.959,64	
dezembro-10	224	Real	1.207,18	860,31	1.038.546,87	1.205,66	751,94	906.576,99	1.205,66	1.486,78	1.792.548,50	885.966,51	
dezembro-10	225	Real	824,01	860,31	536.840,88	822,15	733,81	458.541,59	822,15	1.445,56	899.356,38	442.814,74	

Mês de Produção	LOTES	Status	PREÇO PROVISÓRIO		PREÇO FINAL (AJUSTE N. CO. GU)		PREÇO FINAL (100% F.M)		DIFERENÇA
			Quant. (t/m)	Preço (R\$)	Valor (R\$)	Quant. (t/m)	Preço (R\$)	Valor (R\$)	
jan-fev-11	226	Real	520,46	660,31	447.756,06	518,76	1.535,78	796.703,37	378.157,75
jan-fev-11	227	Real	455,10	860,31	392.386,62	454,60	1.784,08	811.042,92	399.717,78
fevereiro-11	228	Real	449,56	655,90	384.779,00	448,85	1.163,14	805.213,21	393.136,04
fevereiro-11	229	Real	646,69	854,76	562.938,28	645,60	1.093,69	1.217.292,24	511.206,07
fevereiro-11	230	Real	849,96	854,76	470.086,01	849,76	1.681,20	913.261,96	394.983,82
fevereiro-11	231	Real	378,30	854,76	321.647,69	375,72	1.138,83	790.881,47	393.000,18
março-11	232	Real	331,25	1.139,83	377.602,61	330,13	1.244,65	646.081,36	235.154,45
março-11	233	Real	751,66	1.139,83	856.842,28	747,48	2.036,87	1.522.372,29	564.981,09
março-11	234	Real	357,83	1.139,83	407.332,37	358,41	1.328,45	772.057,68	295.926,83
março-11	235	Real	344,83	1.139,83	392.513,23	343,86	2.135,11	794.178,46	289.826,72
março-11	236	Real	530,18	1.259,84	667.947,06	527,93	1.278,93	1.112.095,15	436.807,41
março-11	237	Real	358,07	1.382,85	500.050,38	358,30	2.037,64	726.012,28	302.603,83
abril-11	238	Real	240,87	1.382,85	343.604,57	246,61	2.134,55	526.402,66	223.831,29
abril-11	239	Real	341,58	1.382,85	475.702,86	340,10	2.224,32	750.490,53	322.699,71
abril-11	240	Real	900,50	1.382,85	697.023,48	900,37	1.954,20	977.824,18	421.560,80
abril-11	241	Real	725,49	1.382,85	1.011.748,42	728,44	1.755,18	1.275.029,93	532.470,81
maio-11	242	Real	858,33	1.235,03	1.060.066,99	857,16	1.534,05	1.314.923,47	525.511,91
maio-11	243	Real	705,21	1.235,03	872.103,87	706,41	1.603,70	1.132.870,13	457.785,07
maio-11	244	Real	859,98	1.235,03	1.052.104,80	860,05	1.579,49	1.358.444,18	550.091,38
maio-11	245	Real	728,17	1.235,03	900.549,96	730,18	1.477,65	1.078.951,08	428.940,81
maio-11	246	Real	548,59	1.071,67	589.087,63	553,15	1.497,82	828.516,38	325.065,20
junho-11	247	Real	820,02	979,67	807.413,32	821,94	1.503,64	994.273,46	530.890,02
junho-11	248	Real	1.056,25	979,67	1.034.773,59	1.057,70	1.584,41	1.654.680,44	592.787,46
junho-11	249	Real	1.117,88	979,67	1.085.228,85	1.116,98	1.524,87	1.706.294,64	618.136,84
junho-11	250	Real	920,13	979,67	601.421,27	919,94	1.532,22	1.409.548,94	494.280,04
junho-11	251	Real	556,72	913,63	589.997,71	557,25	1.446,96	950.033,60	306.929,81
junho-11	252	Real	568,07	913,63	518.004,60	567,84	1.431,57	885.625,18	260.565,00
junho-11	253	Real	618,87	913,63	565.508,26	618,94	1.431,57	885.625,18	275.714,68
junho-11	254	Real	548,82	913,63	502.330,89	548,84	1.454,60	814.808,73	244.970,09
junho-11	255	Real	538,86	939,36	507.114,20	539,44	1.524,95	875.240,28	237.541,74
agosto-11	256	Real	546,36	939,36	513.220,05	545,50	1.723,99	940.434,61	262.877,06
agosto-11	257	Real	615,76	939,36	494.475,59	615,07	1.637,89	843.627,94	238.645,46
agosto-11	258	Real	460,09	939,36	432.190,74	457,95	1.840,83	751.420,12	205.817,94
agosto-11	259	Real	430,21	939,36	404.122,62	429,66	1.616,93	695.054,98	175.666,98
setembro-11	260	Real	341,60	1.139,48	389.240,29	340,88	1.676,94	571.635,89	138.783,89
setembro-11	261	Real	429,56	1.794,69	770.927,89	428,87	1.899,23	727.480,26	0,00
setembro-11	262	Real	751,73	1.794,69	1.349.123,61	750,38	1.555,58	1.167.284,07	0,00
setembro-11	263	Real	612,25	1.704,69	1.098.800,17	611,96	1.477,82	904.367,29	0,00
outubro-11	264	Real	863,47	1.730,60	1.494.321,69	862,98	1.380,29	1.173.901,01	0,00
outubro-11	265	Real	736,80	1.159,68	854.454,26	736,47	1.448,32	1.062.858,39	374.978,48
outubro-11	266	Real	727,99	1.159,68	844.237,45	726,52	1.744,81	1.267.568,19	438.418,30
outubro-11	267	Real	609,52	1.159,68	706.849,63	608,10	1.864,32	1.012.074,41	342.624,91
outubro-11	268	Real	685,11	1.159,68	794.610,23	684,64	1.812,89	1.241.174,14	416.337,61
novembro-11	269	Real	621,93	937,34	582.959,90	621,63	1.816,54	1.242.846,65	424.050,68
novembro-11	270	Real	658,98	937,34	618.001,55	653,28	1.893,47	1.236.953,87	429.627,53
novembro-11	271	Real	811,07	937,34	760.248,27	811,19	1.728,07	1.400.174,98	510.110,65

Mês de Produção	LOTES	Status	PREÇO PROVISÓRIO			PREÇO FINAL AJUSTE N.G.C.U.			PREÇO FINAL (100% Full)			DIFERENÇA
			Quant. (tmu)	Preço (R\$)	Valor (R\$)	Quant. (tmu)	Preço (R\$)	Valor (R\$)	Quant. (tmu)	Preço (R\$)	Valor (R\$)	
novembro-11	272	Real	581,50	937,34	554.436,65	783.420,57	1.324,80	591,35	2.042,07	1.207.575,76	424.156,19	
dezembro-11	273	Real	508,05	1.203,01	612.390,87	647.179,72	1.272,17	506,72	1.835,12	933.562,00	286.382,28	
dezembro-11	274	Real	425,83	1.203,01	512.276,60	497.839,94	1.169,46	425,63	1.860,98	723.372,47	225.733,52	
dezembro-11	275	Real	423,90	1.203,01	508.954,79	451.071,77	1.085,26	423,43	1.579,78	666.926,56	217.554,79	
dezembro-11	276	Real	766,27	1.203,01	921.828,40	795.232,54	1.039,64	764,91	1.553,69	1.198.439,34	393.187,79	
janeiro-12	277	Real	508,20	1.229,63	624.900,28	590.323,21	1.177,91	501,16	1.644,03	823.922,44	233.589,23	
janeiro-12	278	Real	508,80	1.229,63	625.837,98	578.713,97	1.138,84	508,25	1.807,17	816.842,66	238.128,88	
janeiro-12	279	Real	612,01	1.229,63	642.139,88	682.291,21	1.287,87	510,37	1.809,88	929.790,73	261.489,52	
janeiro-12	280	Real	482,36	1.229,63	629.585,11	678.668,38	1.302,40	521,09	1.822,37	848.616,85	270.948,27	
janeiro-12	281	Real	326,23	1.115,07	383.767,95	572.001,46	1.187,76	461,57	1.681,33	809.678,78	237.677,32	
fevereiro-12	282	Real	526,37	1.115,07	589.151,04	438.076,93	1.342,23	328,38	1.817,00	809.031,21	164.955,26	
fevereiro-12	283	Real	588,87	1.115,07	656.740,36	658.680,89	1.246,32	528,51	1.564,82	879.672,48	221.161,59	
fevereiro-12	284	Real	398,48	1.115,07	444.331,46	176.525,91	1.535,36	398,43	2.045,49	1.204.121,05	180.260,14	
fevereiro-12	285	Real	148,88	1.154,47	169.105,49	312.358,41	1.600,17	144,09	1.560,61	224.868,81	48.242,90	
março-12	286	Real	238,51	1.154,47	275.359,16	176.525,91	1.226,11	239,47	1.704,98	408.291,86	95.932,45	
março-12	287	Real	631,14	1.154,47	728.833,88	844.841,81	1.387,88	631,88	1.787,44	1.129.449,68	284.507,88	
março-12	288	Real	968,11	1.154,47	1.117.056,08	1.274.184,43	1.315,51	968,57	1.760,84	1.705.300,91	431.136,49	
março-12	289	Real	751,57	1.227,89	922.695,40	962.588,67	1.278,98	752,62	1.620,72	1.219.783,50	257.184,92	
abril-12	290	Real	449,95	1.227,89	552.399,97	574.488,39	1.274,48	450,78	1.698,87	720.736,82	146.248,43	
abril-12	291	Real	619,25	1.227,89	757.479,82	689.221,23	1.291,88	518,02	1.623,78	841.151,39	171.930,18	
abril-12	292	Real	855,84	1.227,89	1.050.707,84	1.217.379,45	1.427,24	852,96	1.750,18	1.526.955,17	309.575,73	
abril-12	293	Real	587,73	1.227,89	721.551,36	611.576,02	1.298,61	585,55	1.646,69	781.517,85	169.941,82	
abril-12	294	Real	475,88	1.184,85	563.563,71	917.554,67	1.567,34	474,60	1.646,69	781.517,85	169.941,82	
maio-12	295	Real	388,14	1.184,85	459.886,01	606.977,65	1.568,42	387,00	1.970,65	762.840,38	155.662,72	
maio-12	296	Real	642,24	1.184,85	760.935,30	1.020.788,28	1.594,73	640,09	2.001,44	1.281.104,13	280.335,85	
maio-12	297	Real	865,02	1.184,85	1.024.915,23	1.243.487,89	1.438,44	864,47	1.813,49	1.567.692,75	324.164,86	
junho-12	298	Real	570,95	1.398,12	796.270,46	808.818,78	1.422,78	569,18	1.905,82	1.084.540,98	202.886,03	
junho-12	299	Real	397,96	1.398,12	556.395,76	659.547,03	1.398,13	400,21	1.804,53	782.213,06	210.446,98	
junho-12	300	Real	414,09	1.398,12	578.947,43	616.430,83	1.495,81	412,11	2.011,47	828.945,06	210.446,98	
junho-12	301	Real	395,88	1.398,12	553.180,08	634.204,90	1.616,81	392,50	2.151,88	844.651,89	218.807,38	
junho-12	302	Real	425,38	1.357,31	577.385,46	521.047,30	1.471,62	423,60	1.986,16	842.163,86	165.598,76	
junho-12	303	Provisório	303,88	1.357,31	412.458,81	423.60	1.718,95	303,12	2.255,13	686.608,06	154.118,37	
junho-12	304	Provisório	337,99	1.357,31	458.758,70	489.522,47	1.483,23	336,78	1.940,85	653.640,84	86.796,54	
junho-12	305	Provisório	201,38	1.357,31	273.334,78	304.718,54	1.517,75	200,77	1.950,07	391.515,09	86.796,54	
junho-12	306	Provisório	276,83	1.357,31	375.879,44	414.270,17	1.501,20	276,96	1.989,86	547.231,85	182.961,68	
junho-12	307	Provisório	171,97	1.835,44	264.049,03	247.382,32	1.444,32	171,26	1.939,86	332.258,88	0,00	
agosto-12	308	Provisório	390,94	1.825,54	713.674,82	778.808,29	2.000,23	389,36	2.000,23	778.808,29	0,00	
agosto-12	309	Provisório	370,80	1.895,40	702.815,89	670.436,86	1.815,48	369,29	1.815,48	670.436,86	0,00	
agosto-12	310	Provisório	247,34	1.895,40	468.808,15	487.853,68	1.979,28	246,48	1.979,28	487.853,68	0,00	
setembro-12	311	Provisório	424,74	1.615,62	686.217,42	878.363,05	2.074,40	423,43	2.074,40	878.363,05	0,00	
setembro-12	312	Provisório	254,07	1.615,62	410.479,96	423,43	1.857,15	245,07	1.857,15	455.132,75	0,00	
setembro-12	313	Provisório	208,33	1.615,62	337.887,20	521.680,28	1.786,28	207,04	1.786,28	521.680,28	0,00	
setembro-12	314	Provisório	495,95	1.615,62	795.109,97	968.943,29	1.983,63	485,95	1.983,63	968.943,29	0,00	
setembro-12	315	Provisório	616,79	1.971,29	1.215.871,59	1.213.560,86	1.967,94	616,79	1.967,94	1.213.560,86	0,00	
outubro-12	316	Provisório	421,10	1.971,29	830.109,97	839.123,60	1.992,69	421,10	1.992,69	839.123,60	0,00	

1084

Mês de Produção	Lotes	Status	PREÇO PROVISÓRIO		PREÇO FINAL (AJUSTE NI, CO, CU)		PREÇO FINAL (100% FUD)		DIFERENÇA			
			Quant. (tmu)	Preço (R\$)	Valor (R\$)	Quant. (tmu)	Preço (R\$)	Valor (R\$)		Quant. (tmu)	Preço (R\$)	Valor (R\$)
Outubro-12	318	Provisória	143,50	1.971,28	282.880,03	143,50	1.558,15	223.594,08	143,50	1.558,15	223.594,08	0,00
			255.857,47		255.495.415,54	255.989,36		279.381.413,82	265.989,36		402.489.184,85	126.187.895,22

ANEXO 5.2

Revisão da ata de reunião entre Votorantim Metais (VM) e Prometalica (PM) de 25 de janeiro de 2005:

Data: 11 de fevereiro de 2005

Local: sede da Prometalica - Belo Horizonte/MG

Participantes: Paulo Henrique (Prometalica); Presalino (Votorantim); Rodrigo (Bair) (?)

Assunto: fornecimento de concentrado de Niquel de Americano do Brasil para a unidade Mineração Serra da Fortaleza (MSF)

Pontos consensados na reunião:

1. Cenário de simulação para definição das condições comerciais descritas: os valores apresentados são baseados no cenário base abaixo descrito baseados no cenário base abaixo descritos. Qualquer mudança de cenário base que afete o equilíbrio econômico entre as partes implicará em mudança das condições comerciais:
 - Fornecimento mensal de 7.900 t de concentrado de Niquel/mês, média calculada quadrimestral, iniciando em 1 de maio de 2006, prevendo-se um total aproximado de 320 mil toneladas correspondente a 19.200 (dezenove mil e duzentas) toneladas de níquel contido, que poderá ser ampliado caso se verifique aumento das reservas da jazida de Americano do Brasil
 - Teor de Niquel de 6,0% (seis por cento), podendo variar até um mínimo de 5,2%;
 - Teor de Enxofre de 28% (vinte e oito por cento) podendo variar, desde que a quantidade total de enxofre contido do concentrado não seja inferior a 2.000 toneladas por mês (tpm) ou superior a 2.850 tpm, que correspondem à alimentação de 3,4 a 4,8 tph a uma disponibilidade de 95% e utilização de 86,5%. O limite superior poderá ser aumentado caso os índices de disponibilidade e utilização da instalação sejam aumentados e a capacidade de produção da unidade de ácido sulfúrico seja superior a 280 tpd (toneladas por dia).
 - Condições de entrega: CIF-MSF, entrega na Unidade da Mineração Serra da Fortaleza.
 - As condições de pagamento que deram origem ao valor do TC foram:
 - Preço provisório será baseado na análise provisória e nas cotações conhecidas quando do faturamento provisório
 - 80% do preço provisório pagamento a 130 dias da data da entrega do concentrado na Mineração Serra da Fortaleza
 - Pagamento final após o Período Cotacional ocorrerá no quinto mês após a entrega do produto na Mineração Serra da Fortaleza e a data de pagamento será 15 dias após emissão da fatura final
 - A MSF concorda em alterar a condição de pagamento para:
 - 40% do preço provisório pagamento a 30 dias da data da entrega do concentrado na Mineração Serra da Fortaleza
 - 40% do preço provisório pagamento a 130 dias da data da entrega do concentrado na Mineração Serra da Fortaleza
 - Pagamento final após o Período Cotacional ocorrerá no quinto mês após a entrega do produto na Mineração Serra da Fortaleza e a data de pagamento será 15 dias após emissão da fatura final
 - Para esta modificação será debitado à PML o custo financeiro em taxa a ser negociada de comum acordo.

108
10/10

2. TC (Treatment Charge): fica acordado entre as partes que o TC a ser cobrado pela MSF da PML será de US\$ 159/t (cento e cinquenta e nove dólares por tonelada) de concentrado

3. Crédito de ácido sulfúrico: fica acordado entre as partes que, sobre o TC acordado no item 2, desconta-se o valor de US\$1,51 para cada ponto percentual de enxofre contido no concentrado. Limites de teores estarão condicionados ao volume mínimo de 2.000 tpm (3,4tph) e máximo de 2.850 tpm (4,8tph) de enxofre contido no concentrado; O limite superior poderá ser aumentado caso os índices de disponibilidade e utilização da instalação sejam aumentados e a capacidade de produção da unidade de ácido sulfúrico seja superior a 280 tpd (toneladas por dia).

Formatados: Marcadores e numeração

4. Compartilhamento do benefício do preço do Níquel contido: fica acordado entre as partes que os preços a serem pagos pelo concentrado serão calculados de forma que o valor do preço do Níquel que exceder a US\$ 7.700 (sete mil e setecentos dólares) por tonelada de Níquel será compartilhado entre as partes na base de 40% (quarenta por cento) para a MSF e 60% (sessenta por cento) para a PML.

a. Definição do benefício do preço do Níquel contido por tonelada de concentrado (a ser somado ao TC): calculado como a multiplicação dos seguintes termos:

- i. Teor de Níquel no concentrado de Níquel fornecido
- ii. O maior valor entre zero e a diferença entre o preço do Níquel e US\$7.700 (sete mil e setecentos dólares) por tonelada
- iii. O accountability para matte de 97%
- iv. A recuperação da MSF, estimada em 96,5%
- v. A taxa de refino, definido como $[1 - \text{máx}(20\% ; \text{US\$ } 0,6/\text{lb} * \text{escalar} / \text{LME})]$, onde define-se o escalar como $1 + 90\%$ da taxa de variação do US CPI-U considerando os 6 meses anteriores ao período cotacional (base Outubro de 1997, ou seja, usando o índice de Abril de 1997 como referência)
- vi. A penalidade relativa ao ferro presente na mate foi calculada com base nos termos do contrato de refino. O valor correto será cobrado de acordo com a efetiva penalização a que a mate produzida com o concentrado de Americano do Brasil venha a ser imputada.
- vii. Outras especificações físicas e químicas deverão ser estabelecidas entre as partes por ocasião da confecção do contrato de fornecimento do concentrado.
- viii. Terminada a vigência do contrato atual de refino, novas bases serão estabelecidas em conformidade com o novo contrato.

Formatados: Marcadores e numeração

5. Contabilização do valor do Níquel e dos outros metais contidos no concentrado (Cu, Co, PGMs): segue a mesma lógica do contrato de refino atual da OMC com a MSF; o pagamento sobre os metais contidos no concentrado de Americano do Brasil levará em conta o desconto das perdas da MSF, definidos a priori como:

- i Níquel: recuperação de 96,5%
- ii Cobre: recuperação de 87%
- iii Cobalto: recuperação de 65%
- iv PGMs (Ouro, Prata, Platina, Paládio): recuperação de 95%

1088

a. A MSF concorda em dar acesso à PML aos níveis de recuperação dos metais efetivos da MSF, em uma base trimestral para Níquel, Cobre e Cobalto e semestral para os PGMs, a partir do início do fornecimento do concentrado de Americano do Brasil. Os percentuais de recuperação do contrato inicial serão corrigidos com base nos valores reais constatados.

6 O contrato de fornecimento deverá prever penalidades e benefícios para a PML nas seguintes condições:

a Atraso no início do fornecimento do concentrado de Americano do Brasil em relação à previsão inicial prometida, isto é, 1 de maio de 2006. Para cada dia de atraso, a PML deverá pagar à MSF o valor de US\$~~2 mil~~xxx para cobrir os custos fixos da operação, mais o eventual valor a ser pago pelo hedge fixado. (ver com Schettino)

i. b1. Fornecimento de volumes acima do previsto (7.900 toneladas de concentrado / mês entregues na MSF): as diferenças de volumes mensais de fornecimento de concentrado, superiores a 2% para mais do que o volume previsto de 7.900 toneladas de concentrado por mês, terão um prêmio no valor de US\$60 (sessenta dólares) por tonelada de concentrado a maior. O volume médio e o acerto do prêmio de volume serão apurados quadrimestralmente. Por exemplo, para um volume entregue médio de 8.300 toneladas em um período de 4 meses: prêmio = (8.300-7.900)*60*4= US\$96.000 (noventa e seis mil dólares). Como alternativa ao proposto acima, as Parte poderão negociar a aplicação de uma redução de US\$ 0,008 / t no valor do TC, caso a produção seja acima de 7.900 tpm.

Exemplo: Para um volume médio entregue de 8.300 toneladas:

ii. Redução do TC = (8.300-7.900) * 0,008 = US\$3,20/tonelada de concentrado

iii. Prêmio por fornecimento adicional=US\$ 3,20 * 8.300= US\$ 26.560 (vinte e seis mil e quinhentos e sessenta dólares) por mês

iv. b2. Fornecimento de volumes abaixo do previsto (7.900 toneladas de concentrado / mês entregues na MSF): as diferenças de volumes mensais de fornecimento de concentrado, superiores a 2% para menos do que o volume previsto de 7.900 toneladas de concentrado por mês, terão uma penalidade no valor de US\$60 (sessenta dólares) por tonelada de concentrado a menor. O volume médio e o acerto da penalidade de volume serão apurados quadrimestralmente. Por exemplo, para um volume entregue médio de 7.500 toneladas em um período de 4 meses: penalidade = (7.900-7.500)*60*4= US\$96.000 (noventa e seis mil dólares). Como alternativa ao proposto acima, as Parte poderão negociar a aplicação de uma redução de US\$ 0,008 / t no valor do TC, caso a produção seja abaixo de 7.900 tpm.

Exemplo: Para um volume médio entregue de 7.500 toneladas:

Formatado
Formatados: Marcadores e numeração

Formatados: Marcadores e numeração

1089

- v. Redução do TC = $(7.900 - 7.500) * 0,008 = US\$3,20$ /tonelada de concentrado
- vi. Prêmio por fornecimento adicional = $US\$ 3,20 * 7.500 = US\$ 24.000$ (vinte e quatro mil dólares) por mês.

Formatados: Marcadores e numeração

c1. Fornecimento de teores de Níquel acima do previsto (seis por cento): as diferenças de teores mensais de Níquel fornecido, superiores a 2% para mais do teor previsto de 6,00% (seis por cento), ou seja, teores maiores que 6,12% (seis vírgula doze por cento), terão uma penalidade de US\$550 (quinhentos e cinquenta dólares) para cada 0,01% (um centésimo de um por cento) a maior do que o teor base de 6,00% por mês. A penalidade se faz necessária pois a MSF estará incorrendo em custos adicionais de frete do matte e da penalidade de ferro a ser paga para a OMC. O teor médio e o acerto da penalidade de teores serão apurados quadrimestralmente. Por exemplo, para um teor entregue médio de 6,40% em um período de 4 meses: penalidade = $(6,40\% - 6,00\%) / 0,01\% * 550 * 4 = US\88.000 (oitenta e oito mil dólares), ou bonificação de acordo com o seguinte critérios:

- c1.1 Transporte de mate: a parcela do TC relativo ao transporte da mate foi calculada em US\$ 17,20 / t de concentrado,, tomando por base um concentrado contendo 6% de níquel, uma mate com 50,5% de níquel e o frete da mate na base de US\$ 150/t de mate.. Os benefícios ou perdas advindas das modificações de qualquer destes parâmetros serão rateadas meio a meio para cada Parte..
- c1.2 Penalidade do ferro. Considerada as especificações de teor de ferro no concentrado, atualmente disponíveis, não deverá haver penalidade para o ferro..
- c1.3 Valor do estoque: o custo financeiro do estoque de concentrado já está computado nos prazo de pagamento mencionados no item 1 desta ata.

c2. Fornecimento de teores de Níquel abaixo do previsto (seis por cento): as diferenças de teores mensais de Níquel fornecido, inferiores a 2% para mais do teor previsto de 6,00% (seis por cento), ou seja, teores menores que 5,88% (cinco vírgula oitenta e oito por cento), terão um prêmio de US\$550 (quinhentos e cinquenta dólares) para cada 0,01% (um centésimo de um por cento) a menor do que o teor base de 6,00% por mês. O prêmio é possível pois a MSF estará incorrendo em menores custos de frete do matte e de penalidade de ferro a ser paga para a OMC. O teor médio e o acerto dos prêmios de teores serão apurados quadrimestralmente. Por exemplo, para um teor entregue médio de 5,20% em um período de 4 meses: prêmio = $(6,00\% - 5,20\%) / 0,01\% * 550 * 4 = US\176.000 (cento e setenta e seis mil dólares)

7 Os valores calculados são líquidos de impostos, ou seja, devem-se acrescentar PIS, Cofins e ICMS ao valor pago ao concentrado, nas alíquotas vigentes durante o período de fornecimento.

a O pagamento destes valores serão feitos no mês calendário imediatamente seguinte ao da emissão da fatura, sem custo financeiro. Admitindo quando for o caso deságio de mercado para cessão do crédito destes tributos para empresas de fora do Grupo VOTORANTIM. (ver com o Francisco)

1090

8 A partir das definições técnicas e volumes de fornecimento, a MSF buscará realizar, em conjunto com a PML, hedge do volume de Níquel a ser definido pelas Partes ~~concentrado a preços mínimos médios de US\$8.500/tonelada de Níquel, no mínimo igual a US\$ 3.500 / tonelada~~, de forma a viabilizar ambas as operações.

9 A MSF se compromete a:

- a. Fornecer à PML todos os equipamentos disponíveis da ~~Veterantia Metais~~ que possam ser utilizados na planta de Americano do Brasil. Os valores presentes dos equipamentos serão definidos de comum acordo entre as partes, adquiridos pela PML, e amortizados com o fornecimento de concentrado da PML à MSF;
- b. Na eventualidade de disponibilidade de equipamentos de mineração da MSF, a PML terá prioridade na aquisição;
- c. Antecipar o montante de US\$ 2 milhões (dois milhões de dólares) liberados mediante eventos a serem acordados, cujo valor será corrigido a custo financeiro a ser estipulado de comum acordo.
- d. O fornecimento de concentrado pela PML prevê um crescimento gradativo 5.500 tpm durante o primeiro trimestre e 7.200 tpm durante o segundo trimestre, ~~se os quais serão válidos as penalidades previstas no item 6b.~~
- e. (ver com Schettino)

f. Caso as recuperações de níquel no smelter, (média calculada quadrimestralmente) sejam inferiores ou superiores a 95,5%, o valor do TC será reduzido ou acrescido de 1,32% para cada 1% (pro rata) de redução ou aumento na recuperação na recuperação. (1,32% = 60% de 2,2%) Caso as recuperações de níquel no smelter sejam inferiores a 95,5%, o valor do TC será reduzido de 2,2% para cada 1% de redução na recuperação na recuperação.

Formatado
Formatado
Formatado
Formatados: Marcadores e numeração
Formatados: Marcadores e numeração

10 As condições acima descritas serão válidas mediante a confirmação dos seguintes eventos:

- a. Confirmação das características do concentrado de Americano do Brasil, em testes metalúrgicos a serem concluídos até março de 2005;
- b. Obtenção de financiamento do projeto Americano do Brasil pela PML, até abril de 2005;
- c. Realização do hedge nos volumes, valores e períodos acima indicados.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2005.

Prometalica Mineração Ltda.

Mineração Serra da Fortaleza

ANEXO 5.3

1092

São Paulo, 30 de junho de 2005

"A
Prometálica Mineração Centro Oeste Ltda.
a/c Sr. Juvenil Tuburcio Felix
Fazenda Novo Mundo
76165 -000 Americano do Brasil - Goiás

Ref. Hedge - Contrato de Suprimento de Concentrado de Níquel

Prezados Senhores,

Servimo-nos da presente para ratificar que, nos termos da Cláusula 10.2 do Contrato acima referido, firmado entre nós em 19 de julho de 2005, e com base nas projeções de produção de AdB para 2007 e 2008, com o objetivo precípuo de garantir o retorno dos investimentos que estão sendo realizados por PMCOL, MSF fará, em nome da PMCOL, hedge nos montantes de 6085t para 2007 no valor mínimo de US\$ 12.000 por ton e 5906t para 2008 no valor mínimo de US\$ 11.000. Caso a produção anteriormente referida não seja alcançada, a PMCOL se compromete a utilizar aqueles preços para os faturamentos posteriores a 2008 até que os volumes acima citados sejam atingidos. A PMCOL se compromete, ainda, a utilizar o valor "hedgeado" como base para a definição dos preços para tais períodos.

Caso os termos acima reflitam as nossas negociações, solicitamos a fineza de dar o seu "De Acordo" na cópia desta.

Atenciosamente,


Mineração Serra da Fortaleza Ltda

De acordo Juvenil Tuburcio Felix

ANEXO 5.4

— Original Message —

From: Francisco Martins / Comercial Ni
To: Flavio Donatelli / Diretoria ; benone.lara@muzziadv.com.br ; Juvenil ; Antonio Alberto F. Schettino \ Diretor Niquel
Cc: Luiz Marcelo Pinheiro Fins / Gerente Jurídico ; José Chaves de Freitas / Controladoria
Sent: Tuesday, July 05, 2005 11:51 AM
Subject: RES: Americano do Brasil Contrato Fornec. Concentrado Ni

Flavio

De acordo, caso seja feito hedge, o valor do mesmo será o valor pago a PMCOL.

Com relação ao QP e LME, veja abaixo e-mail que já havia enviado a você e Schettino.

Grato,

Flavio e Schettino,

Há um detalhe sobre a base do LME (Cash ou 3 Meses) e ainda sobre o período quotacional, que entendo foi deixado para a finalização, mas que precisamos em algum momento consensar.

O fato é que o período quotacional da OMG é de 2 meses após a chegada do Mate a Fabrica da OMG, e o preço do níquel, é o Menor entre a cotação Cash, e a Cotação 3 meses.

Esses detalhes não foram exaustivamente discutidos no início, pois a intenção era adequar o contrato da PMCOL ao da OMG

Francisco Martins
Votorantim Metals
55 11 3225 3116

De: Flavio Donatelli / Diretoria
Enviada em: segunda-feira, 4 de julho de 2005 19:12
Para: benone.lara@muzziadv.com.br; 'Juvenil'; Antonio Alberto F. Schettino \ Diretor Niquel; Francisco Martins / Comercial Ni
Cc: Luiz Marcelo Pinheiro Fins / Gerente Jurídico; José Chaves de Freitas / Controladoria
Assunto: RES: Americano do Brasil Contrato Fornec. Concentrado Ni

Caros Colegas

Clausula de hedge: temos que ter uma cláusula permitindo que de comum acordo a MSF fará uma venda futura de níquel e que o preço que vier a ser fixado bem como sua quantidade, deverá ser o preço de venda da PMCOL para a MSF para a mesma quantidade. Como o prazo médio de pagamento da MSF é de 97 dias, sugiro que o preço que a MSF vender no mercado futuro para um mês n, seja o valor do faturamento da PMCOL do mês n-3. Portanto, para os valores hedgeados não haveria o Período Cotacional (QP).

Francisco: você está de acordo?

Chaves: com está fórmula continuaríamos protegidos?

Flavio

De: Benone Lara [mailto:benone.lara@muzziadv.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 4 de julho de 2005 17:08
Para: 'Juvenil'; Antonio Alberto F. Schettino \ Diretor Niquel; Francisco Martins / Comercial Ni
Cc: Flavio Donatelli / Diretoria; Luiz Marcelo Pinheiro Fins / Gerente Jurídico
Assunto: RES: Americano do Brasil Contrato Fornec. Concentrado Ni

1095

ANEXO 5.5

1096

Cleber Macedo

De: Flavio Marassi Donatelli <flavio.donatelli@vmetais.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 23 de novembro de 2006 09:14
Para: Cléber Macedo
Cc: Juvenil Tibúrcio Félix
Assunto: RES: fluxo de caixa

Cleber

Obrigado pelo fluxo de caixa. Vou analisá-lo e falo com você até amanhã.
Quanto ao hedge, ele foi feito na MSF para garantir o retorno da PMCOL, pois, você se lembra, a PMCOL não tinha crédito para esta operação. A MSF não tinha interesse em fazer este hedge.
Se fizemos um hedge maior do que deveríamos, vamos ter que ver qual será a solução. Lembro apenas que o Marcos Paiva não participou desta operação.
Abraços
Flavio

De: Cléber Macedo [mailto:macedo@imse.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 22 de novembro de 2006 19:31
Para: Flavio Marassi Donatelli
Cc: 'Juvenil Tibúrcio Félix'
Assunto: fluxo de caixa
Prioridade: Alta

Prezado Flavio segue anexo fluxo de caixa da Pco contemplando o Mine life.

Ressalto que para efeito do calculo do hedge não considere o calculo que voce havia me dito pois entendo que o efeito para a PCO é simplesmente aplicar o preço hedge contratado à formula de calculo do concentrado a ser faturado para VM. (inclusive este foi o entedimento do Marcos Paiva quando questionado pelo Zargos). Consideramos ainda para o ano de 2007 e inicio de 2008 o recebimento antecipado do concentrado nos moldes que estamos trabalhando atualmente, até atingir o equilibrio de caixa.

Não consideramos tambem nenhum aumento de reserva uma vez que o trabalho geologico ainda não foi concluído - informação esta obtida por nosso geólogo em contato com o pessoal da VM. A expectativa é de mais 2 meses para finalização.

Assim como havia te falado anteriormente, duas ações são fundamentais a curto prazo - prorrogar o vencimento das debentures de janeiro e obter aporte de recursos da ordem de R\$ 7 milhoes para quitação das contas vencidas.

estou a disposição para qualquer dúvida e esclarecimentos.

abraços

CLEBER MOREIRA MACEDO
CHIEF FINANCIAL OFFICER
MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA
email: macedo@imse.com.br
TEL.(55) 31-2103.8236
FAX (55) 31-2103.8201
RUA FERNANDES TOURINHO 487 9o ANDAR
FUNCIONARIOS - BELO HORIZONTE
CEP- 30.112-000

F: 1097

ANEXO 5.6

098

Cleber Macedo

De: Juvenil <juvenil@imsel.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 20 de julho de 2005 10:08
Para: Flavio Donatelli / Diretoria; macedo@imsel.com.br
Cc: Antonio Alberto F. Schettino \ Diretor Niquel; Francisco Martins / Comercial Ni
Assunto: Re: Nickel this morning

De acordo.

Juvenil

----- Original Message -----

From: "Flavio Donatelli / Diretoria" <FlavioDonatelli@vmetais.com.br>
To: "Juvenil" <juvenil@imsel.com.br>; <macedo@imsel.com.br>
Cc: "Antonio Alberto F. Schettino \ Diretor Niquel" <antonio.schettino@vmetais.com.br>; "Francisco Martins / Comercial Ni" <FMartins@vmetais.com.br>
Ent: Wednesday, July 20, 2005 9:56 AM
Subject: ENC: Nickel this morning

- > Caro Juvenil
- > Ontem já fizemos o hedge de 51 tons por mês para o período 2007/2008 a
- > 12.250 para 2007 e 11.300 para 2008 (no nosso plano consideramos 12.000
- > para 07 e 11.000 para 08).
- > Abaixo temos as cotações de hoje e estou autorizando mais 60 tons por mês.
- > Por favor, me responda com o seu de acordo para estas operações.
- > Precisamos discutir se mantemos este ritmo. O mercado fala em queda para
- > os próximos meses mas as curvas de longo prazo continuam nesta faixa.
- > Abraços
- > Flavio

> ----- Mensagem original -----

> **De:** helen.lowe@uk.bnpparibas.com [<mailto:helen.lowe@uk.bnpparibas.com>]
> **Enviada em:** quarta-feira, 20 de julho de 2005 09:37
> **Para:** Jorge P. C. da Silva / Financeiro
> **Cc:** Flavio Donatelli / Diretoria
> **Assunto:** Nickel this morning

- > Jorge,
- > As per our conversation, we have now executed 50 % of the order.
- >
- > so far, you have sold 30mt per month Jan - Dec 07 at \$12300 and 30mt per
- > month Jan - Dec 08 at \$11400 (cash settled monthly swaps)
- >
- > We will continue to work the balance of 30mt per month at the same levels.
- >
- > Many thanks
- > Regards
- > Helen

> This message and any attachments (the "message") is

Cleber Macedo

1099

De: Flavio Donatelli / Diretoria <FlavioDonatelli@vmetais.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 15 de agosto de 2005 17:54
Para: Juvenil; macedo@imse.com.br
Cc: Antonio Alberto F. Schettino \ Diretor Níquel; Francisco Martins / Comercial Ni; José Chaves de Freitas / Controladoria
Assunto: ENC: Hedge MSF (PMCOL)

psi

De: Jorge P. C. da Silva / Financeiro
Enviada em: segunda-feira, 15 de agosto de 2005 16:02
Para: Flavio Donatelli / Diretoria
Cc: Marcos Antônio Paiva / Financeiro; Francisco Moreira / GG Controladoria
Assunto: ENC: Hedge MSF (PMCOL)

Flavio,

Contratamos hoje mais 5 lotes por mês para 2007 (360 tons) @ 12,550/t.

Segue abaixo posição atualizada.



MSF - Nickel Hedging Executed (PMCOL)

	2007	2008	Total
Volume hedgeado Fixação (t):	2.772	2.484	5.256
LME média (Cash price USDA)	12.276	11.326	11.827
Volume autorizado (t)	4.800	4.800	9.600
% contratado	57,75%	51,75%	54,75%
LME target	12.000	11.000	11.500
LME acima do target (USD)	276	326	327

Jorge Paulo César da Silva

VOTORANTIM METAIS

Tel: 55 11 3225-3159 - Fax: 55 11 3225-3156 / 3349

E-mail: jorgepe@vmetais.com.br

Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais ou privilegiadas. Se você não é o destinatário dos mesmos você não está autorizado a utilizar o material para qualquer fim. Solicitamos que você apague a mensagem e avise imediatamente ao remetente. O conteúdo desta mensagem e seus anexos não representam necessariamente a opinião e a intenção da empresa, não implicando em qualquer obrigação ou responsabilidade da parte da mesma.

This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein. If you have received this message in error, please advise the sender immediately by reply e-mail and delete this message. The contents of this message and its attachments do not necessarily express the opinion or the intention of the company, and do not impose any legal obligation or responsibilities from this company.

2100

Cleber Macedo

De: Flavio Donatelli / Diretoria <FlavioDonatelli@vmetais.com.br>
 Enviado em: terça-feira, 26 de julho de 2005 15:42
 Para: Juvenil; macedo@imsel.com.br
 Assunto: ENC: Hedge MSF

Caros Juvenil e Macedo
 Abaixo resumo das operações já realizadas. Hoje o mercado está um pouco abaixo das nossas premissas e não
 estou fazendo nada.
 Abraços
 Flavio



MSF - Nickel Hedging Executed (PMCOL)

	2007	2008	Total
Volume hedgeado Fixação (t):	1.332	1.332	2.664
LME média (Cash price USDA)	12.245	11.322	11.783
Volume autorizado (t):	4.800	4.800	9.600
% contratado	27,75%	27,75%	27,75%
LME (target):	12.000	11.000	11.500
LME acima do target (USD)	245	322	283

Atenciosamente,

Jorge Paulo César da Silva

VOTORANTIM METAIS

Tel: 55 11 3225-3159 - Fax: 55 11 3225-3156 / 3349

E-mail: jorgepc@vmetais.com.br

Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais ou privilegiadas. Se você não é o destinatário dos mesmos você não está autorizado a utilizar o material para qualquer fim. Solicitamos que você apague a mensagem e avise imediatamente ao remetente. O conteúdo desta mensagem e seus anexos não representam necessariamente a opinião e a intenção da empresa, não implicando em qualquer obrigação ou responsabilidade da parte da mesma.

This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein. If you have received this message in error, please advise the sender immediately by reply e-mail and delete this message. The contents of this message and its attachments do not necessarily express the opinion or the intention of the company, and do not imply any legal obligation or responsibilities from this company.

1101

Cleber Macedo

De: Juvenil <juvenil@imsel.com.br>
Enviado em: terça-feira, 26 de julho de 2005 15:52
Para: aLucio Cardoso; Adriano Nascimento
Assunto: Fw: Hedge MSF

----- Original Message -----

From: Flavio Donatelli / Diretoria
To: Juvenil ; macedo@imsel.com.br
Sent: Tuesday, July 26, 2005 3:41 PM
Subject: ENC: Hedge MSF

Caros Juvenil e Macedo

Abaixo resumo das operações já realizadas. Hoje o mercado está um pouco abaixo das nossas premissas e não estou fazendo nada.

Abraços
Flavio



MSF - Nickel Hedging Executed (PMCOL)

	2007	2008	Total
Volume hedgeado Fixação (t):	1.332	1.332	2.664
LME média (Cash price USDA)	12.245	11.322	11.783
Volume autorizado (t)	4.800	4.800	9.600
% contratado	27,75%	27,75%	27,75%
LME (target)	12.000	11.000	11.500
LME acima do target (USD)	245	322	283

Atenciosamente,

Jorge Paulo César da Silva

YOTORANTIM METAIS

Tel: 55 11 3225-3159 - Fax: 55 11 3225-3156 / 3349

E-mail: jorgepc@ymetais.com.br

Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais ou privilegiadas. Se você não é o destinatário dos mesmos você não está autorizado a utilizar o material para qualquer fim. Solicitamos que você apague a mensagem e avise imediatamente ao remetente. O conteúdo desta mensagem e seus anexos não representam necessariamente a opinião e a intenção da empresa, não implicando em qualquer obrigação ou responsabilidade da parte da mesma.

This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein. If you have received this message in error, please advise the sender immediately by reply e-mail and delete this message. The contents of this message and its attachments do not necessarily express the opinion or the intention of the company, and do not imply any legal obligation or responsibilities from this company.

1102

Cleber Macedo

De: Flavio Donatelli / Diretoria <FlavioDonatelli@vmetais.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 20 de julho de 2005 14:02
Para: Juvenil; macedo@imsel.com.br
Assunto: ENC: Execution so far

fyi

-----Mensagem original-----

De: helen.lowe@uk.bnpparibas.com [<mailto:helen.lowe@uk.bnpparibas.com>]
Enviada em: quarta-feira, 20 de julho de 2005 13:50
Para: Jorge P. C. da Silva / Financeiro
Cc: Flavio Donatelli / Diretoria
Assunto: Execution so far

Jorge,

TO confirm, we have now managed to execute 7 lots (42mt) per month of today's orders, i.e. \$12300 for Jan - Dec 07 and \$11400 for Jan - Dec 08.

The forward backwardations were bid out today so the outright forward price is currently lower than when we started the day, even though the 3m price has risen higher. This is typical behaviour in a market when we are at very high price environments and we can expect to find patchy liquidity at time. Some days there is more availability of forwards than others, so we should still be able to execute more on a gradual basis over the coming days.

We will continue to work the balance of the order at the levels above (3 lots per month) and keep you in touch.

Please contact me if you wish to change or add to the order.

Many thanks
Kind regards
Helen

This message and any attachments (the "message") is intended solely for the addressees and is confidential. If you receive this message in error, please delete it and immediately notify the sender. Any use not in accord with its purpose, any dissemination or disclosure, either whole or partial, is prohibited except formal approval. The internet can not guarantee the integrity of this message. BNP PARIBAS (and its subsidiaries) shall (will) not therefore be liable for the message if modified.

BNP Paribas Private Bank London Branch is authorised by CECEI & AMF and is regulated by the Financial Services Authority for the conduct of its investment business in the United Kingdom.

BNP Paribas Securities Services London Branch is authorised by CECEI & AMF and is regulated by the Financial Services Authority for the conduct of its investment business in the United Kingdom.

1103

- > intended solely for the addressees and is confidential.
- > If you receive this message in error, please delete it and
- > immediately notify the sender. Any use not in accord with
- > its purpose, any dissemination or disclosure, either whole
- > or partial, is prohibited except formal approval. The internet
- > can not guarantee the integrity of this message.
- > BNP PARIBAS (and its subsidiaries) shall (will) not
- > therefore be liable for the message if modified.

>
>

- > BNP Paribas Private Bank London Branch is authorised
- > by CECEI & AMF and is regulated by the Financial Services
- > Authority for the conduct of its investment business in the
- > United Kingdom.

>

- > BNP Paribas Securities Services London Branch is authorised
- > by CECEI & AMF and is regulated by the Financial Services
- > Authority for the conduct of its investment business in the
- > United Kingdom.

>

- > BNP Paribas Fund Services UK Limited is authorised and
- > regulated by the Financial Services Authority.

>

>

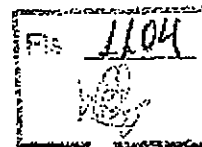
>

>

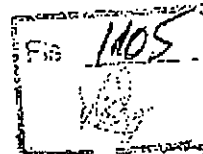
-
- > Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais ou
 - > privilegiadas. Se você não é o destinatário dos mesmos você não está
 - > autorizado a utilizar o material para qualquer fim. Solicitamos que você
 - > apague a mensagem e avise imediatamente ao remetente. O conteúdo desta
 - > mensagem e seus anexos não representam necessariamente a opinião e a
 - > intenção da empresa, não implicando em qualquer obrigação ou
 - > responsabilidade da parte da mesma.

>

- > This message may contain confidential and/or privileged information. If
- > you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee,
- > you must not use, copy, disclose or take any action based on this message
- > or any information herein. If you have received this message in error,
- > please advise the sender immediately by reply e-mail and delete this
- > message. The contents of this message and its attachments do not
- > necessarily express the opinion or the intention of the company, and do
- > not implies any legal obligation or responsibilities from this company.



ANEXO 5.7



Peixoto,

Continuamos na expectativa de amortizar os adiantamentos feitos. Qualquer coisa diferente disto deverá ser encaminhada à Diretoria da VM.

Abraço,

Fernando

De: Peixoto [mailto:peixoto@prometalica.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 1 de outubro de 2012 09:23
Para: Fernando Jose Torres Marinho
Assunto: ENC: Acerto Lotes Niquel e PGM

Boa noite Fernando, conforme FC já enviado anexo e nosso contato telefônico não temos condições de amortizar parte do débito dos adiantamentos feitos. Desta forma solicito que sejam liberados para pagamentos os acertos de lotes de Ni e PGM referentes ao mês de outubro que já estão contemplados no FC anexo.

Abraço,

Peixoto

De: Peixoto [mailto:peixoto@prometalica.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 21 de setembro de 2012 18:21
Para: 'Fernando Jose Torres Marinho'
Assunto: RES: Acerto Lotes Niquel e PGM

Fernando, conforme solicitado segue anexo o FC_2012-2013 com o objetivo de avaliar as possibilidades de quitação dos débitos referentes aos adiantamentos feitos de PGM e acerto de lotes de Ni negativos que não foram abatidos quando do acerto. O valor total corrigido a 110% do CDI, até 06/09/2012 é de R\$5.029.102,00.

Adianto que não temos condições dentro deste ano de 2012, que seja realizado acerto de parte dos débitos citados acima, mesmo considerando o cenário de preços atuais que estão sendo praticados.

Já para o ano de 2013 fizemos cenários tendo como base a curva de mercado para Ni, Cu, Co e Câmbio fornecida por você. Estes cenários consideram a variação apenas do Ni +5%, +10% e +15%. Não variamos o preço do Cobre e Câmbio.

Abaixo segue um resumo dos pagamentos de acordo com cada cenário.

Quadro simulação de pagamento dos Adiantamentos VM

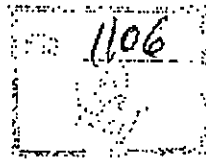
	Jan	Feb	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dec	Total	Debita Total	Saldo Devedor
Pagamentos Débitos VM/FC 2013 curva mercado (R\$000)										100	600	1.000	1.900	5.029	(3.129)
Pagamentos Débitos VM/FC 2013 curva mercado - Ni +5% (R\$000)							150	300	450	700	1.000	1.650	3.850	5.029	(1.179)
Pagamentos Débitos VM/FC 2013 curva mercado Ni +10% (R\$000)				150	150	300	300	300	300	700	1.320	1.650	5.029	-	-
Pagamentos Débitos VM/FC 2013 curva mercado Ni +15% (R\$000)				150	150	400	200	150	400	600	1.320	1.650	5.029	-	-

OBS: Para variações de preço abaixo da curva os pagamentos previstos ficam comprometidos.

Estamos enviando no mesmo arquivo, os cenários de preços utilizados e o programa de produção para 2013. Todas as fontes de informações para composição do FC estão disponíveis aqui na PCO para avaliação de vocês se for necessário.

Um abraço,

Peixoto



ANEXO 5.8

Cleber Macedo

De: Peixoto <peixoto@prometalica.com.br>
Enviado em: terça-feira, 9 de abril de 2013 15:41
Para: 'Cleber Macedo'
Assunto: ENC: Quadro Hedge.pptx
Anexos: Quadro Hedge.pptx

De: Peixoto [<mailto:peixoto@prometalica.com.br>]
Enviada em: quinta-feira, 9 de agosto de 2012 19:09
Para: Fernando Jose Torres Marinho (fernando.marinho@vmetais.com.br)
Assunto: Quadro Hedge.pptx

Fernando, conforme conversamos segue o quadro de apuração do pagamento do Hedge. Estamos a 5 toneladas para atingirmos as 11.991 toneladas. Este valor será fechado até o final desta semana quando então enviarei o quadro final.

Como você colocou sobre a necessidade de acertamos os adiantamentos feitos pela VM à PCO dentro deste ano sugiro que além do pratica do preço de mercado marquemos um encontro para discutirmos pontos referentes ao contrato de fornecimento de concentrado de Níquel.

Um abraço,

Peixoto

1108

ANEXO 5.9

Cleber Macedo

De: Peixoto <peixoto@prometalica.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 4 de outubro de 2012 09:10
Para: Juvenil Félix; 'Cleber Macedo'
Assunto: ENC: Acerto Lotes Niquel e PGM

Para discutirmos.

Peixoto

De: Fernando Jose Torres Marinho [mailto:fernando.marinho@vmetais.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 4 de outubro de 2012 08:50
Para: peixoto@prometalica.com.br
Assunto: RES: Acerto Lotes Niquel e PGM

Caro Peixoto,

Para analisar o pleito junto a Diretoria temos os seguintes comentários:

- 1) A amortização estava comprometida acontecer em 2012, mas foi sistematicamente adiada, mesmo com as melhoras do dólar e fim do hedge no mês de agosto.
- 2) Infelizmente nossa capacidade de gestão sobre este tema está muito restrita e desta forma não temos como postergar mais o início do re-pagamento.
- 3) Neste mês de outubro faremos somente a retenção dos pagamentos solicitados (+/-R\$600 mil), mas a partir de novembro e dezembro teremos que reter pelo menos R\$1,5 milhão por mês, deixando o restante para os meses de janeiro e fevereiro de 2013.

Certos da sua compreensão.

Abraço,

Fernando

De: Peixoto [mailto:peixoto@prometalica.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 1 de outubro de 2012 18:01
Para: Fernando Jose Torres Marinho
Assunto: RES: Acerto Lotes Niquel e PGM

Fernando, entendo o propósito de amortizar os adiantamentos, no entanto, como já demonstrado em FC enviado anteriormente, neste momento a PCO, não tem condições financeiras de suportar estes descontos. Caso haja o desconto pararemos a produção por falta de materiais estratégicos e isto trará prejuízos muito maiores do que não realizar este desconto.

Peço que reconsidere a sua posição analisando a situação junto a sua Diretoria. De toda forma faremos contato com o Paulo Prignolato

Abraço,

Peixoto

De: Fernando Jose Torres Marinho [mailto:fernando.marinho@vmetais.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 1 de outubro de 2012 11:54
Para: Antônio Peixoto (Diretor)
Assunto: ENC: Acerto Lotes Niquel e PGM

1120

ANEXO 5.10

Cleber Macedo

De: guilherme.bononi@br.pwc.com
Enviado em: quinta-feira, 27 de setembro de 2012 16:09
Para: Peixoto; macedo@lmsel.com.br
Cc: humberto.tognelli@br.pwc.com; fabiana.lazzarini@br.pwc.com;
sergio.almeida@br.pwc.com; fernando.brolezi@br.pwc.com
Assunto: Lista de solicitações de documentos - Prometálica e VMN
Anexos: Lista de solicitações_27set12_Pwc_v1.xlsx

Prezados Macedo e Peixoto,

Primeiro gostaria de me apresentar, trabalho junto com o sócio Humberto Tognelli e o Mário Tannhauser na PwC, onde recebemos contato do pessoal da Votorantim Metais para dar continuidade ao trabalho efetuado em 2008 e 2010.

Tentamos contato por telefone porém sem sucesso, pedimos então, por gentileza assim que for possível nos dar um retorno para conversarmos a respeito do trabalho e como devemos proceder nas próximas semana.

Aproveito para enviar uma lista de solicitações inicial para que possamos começar os trabalhos, mesmo que remotamente de São Paulo.

Meus contatos estão abaixo, e mantenho em cópia os gerentes tributários e trabalhista do trabalho.

Estamos a disposição,

Abraço

Guilherme Bononi

PwC | Advisory Services
Office: +55 11 3674 3584 | Mobile: +55 11 96842 6398
Email: guilherme.bononi@br.pwc.com
PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda.
Avenida Francisco Matarazzo, 1400 - Torre Terino - 8º, São Paulo - SP, Brasil 05001-100

[@PwCBrasil](#)

[PwC Brasil](#)

The information transmitted, including any attachments, is intended only for the person or entity to which it is addressed and may contain confidential and/or privileged material. Any review, retransmission, dissemination or other use of, or taking of any action in reliance upon, this information by persons or entities other than the intended recipient is prohibited, and all liability arising therefrom is disclaimed. If you received this in error, please contact the sender and delete the material from any computer.

ANEXO 6.1

31:57 CONSULTA PROCESSOS - POSIÇÃO ATUAL 07/01/2015

Numero Processo : 3094-75.2015.8.09.0010 / 0000
Autos : em

Distr.: NORMAL Data: 07/01/2015 Hora: 15:30

Primeiro Autor : A PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE SA
Primeiro Reqdo : VOTORANTIM METAIS SA
Natureza : ORDINARIA
Escrivanã : FAMILIA, SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL
Local do Processo : PROTOCOLO JUDICIAL
Movimentação : CARTORIO DISTRIBUIDOR
Juiz : LEONARDO NACIFF BEZERRA - JUIZ 1
Fase : 07/01/2015 15:30:54 ENCAMINHANDO AO DISTRIBUIDOR PARA
Descrição Processo:

Valor da Ação : 410.000.000,00 Valor Acao Atual: 410000000,00

Baixa :
Audiencia : Sentença:
Prescrição : Hora: Tipo:

PF1-INTERLOCUT PF3-DESC.FASE PF4-EXTRATOS PF5-HISTORICO PF6-DADOS COMPL.
PF8 - LIGA\$#ES PF9 - SENT/DEC PF10 - ADV PF11 - OCOR PF12 - DEPOSITOS

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Anicuns – GO.

Distribuição por dependência ao processo nº. 267492-81.2014.8.09.0010
(Ação de Recuperação Judicial)

A **PROMETÁLICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE S. A. – EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária regular, localizada em Belo Horizonte – MG, à Rua Fernandes Tourinho, nº. 487, 7º andar, sala 702-D, Funcionários, CEP: 30.112-000, e estabelecimento industrial na cidade de Americano do Brasil – GO, na Fazenda Novo Mundo, sem número, Zona Rural, Comarca de Anicuns, onde tramita a sua Ação de Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 06.235.513/0001-68, por seus procuradores, vem propor a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** em face de **VOTORANTIM METAIS S. A.**, atual denominação da **MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LIMITADA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 18.499.516/0001-14, com escritório na Avenida Eusébio Matoso, nº. 1.375, 14º andar, em São Paulo – SP, tudo de acordo com as razões de fato e de direito abaixo alinhadas:

Da distribuição por dependência

Tramita nesta Comarca e Juízo a Ação de Recuperação Judicial da Autora Prometálica Mineração Centro Oeste S. A., (Processo nº. 267492-81.2014.8.09.0010), cujo processamento foi deferido e cujo termo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial se dará na data de **08.01.2015** (quinta-feira).

José Anchieta da Silva | Caio Soares Junqueira | Eduardo Augusto Franklin Rocha | Gustavo Henrique de Souza e Silva | Pedro Henrique Machado Silveira | Max Roberto de Souza e Silva | Renato Dantas Gaia | Rodrigo Silva de Oliveira | Maria Fernanda de Oliveira Larcione | Bruno Barros de Oliveira Gondim | Mariana Porto Ribeiro | Gabriel Ribeiro Semião | Marcelo Santoro Drummond | Daniel Ceschiatti Agrello | Caroline Rodriguez Braga | Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier Cançado de Almeida | Marcela Alves de Melo | Pedro Henrique Ramirez Pires | Amanda César Silvano | Mateus Vieira Nicácio

Belo Horizonte Unidade II: Av. Brasil, 1433 | Funcionários | CEP 30.140-002 | Belo Horizonte | MG | Tel.: (31) 3029-4000 | Fax: (31) 3029-4001 | jasa@jasa.adv.br
Belo Horizonte Unidade III: R. Bernardo Guimarães, 874 | Funcionários | CEP 30.140-081 | Belo Horizonte | MG | Tel.: (31) 3029-4025 | Fax: (31) 3029-4027 | jasa2@jasa.adv.br

Brasília:

Roberto Henrique Couto Corrêa
SCN Quadra 1 Bloco F | Sala 1910 | Ed. América
Office Tower | CEP 70.711-905 | Brasília | DF |
Telefax: (61) 3032-6800 | rhc.adv@terra.com.br

Rio de Janeiro:

Lorena de Castro Abreu e Silva
R. São Bento, 911º andar | Centro | CEP 20.090-010 |
Rio de Janeiro | RJ | Tel.: (21) 2213-0968 |
Fax: (21) 2516-1740 | lorenaabreusilva@me.com

São Paulo:

Laércio Monteiro Dias | Marco Corrêa Villaça | Andreza
Amparado
R. Pamplona, 1326 | 4º andar | Jardim Paulista | CEP 01.405-092 |
São Paulo | SP | Telefax: (11) 3889-7222 | mdv@mdv.adv.br

Como se depreende da peça exordial daquela especialíssima demanda, a causa remota da ação judicial de recuperação está sediada no "Contrato de Compra e Venda de Níquel e Outras Avenças" celebrado entre Autora e Ré, fazendo desta primeira prisioneira, na condição de fornecedora cativa da segunda. E, por causa recente, da mesma e inevitável proposta Ação de Recuperação Judicial, está o certo e grave inadimplemento da Ré em relação à Autora, em face do próprio e nomeado Contrato.

Esta inter-relação faz desta Ação e de seu esperado resultado útil base estruturante do Plano de Recuperação. É esta situação, em tudo singular, que faz esta Ação Ordinária, conexa, dependente e derivada da Ação de Recuperação Judicial.

Como adiante se verá, frustrou-se, para ambas as partes litigantes, a tentativa de acertamento desta grave pendência financeira / contratual na jurisdição da arbitragem.

É este conjunto que determina, por imperativo, a conexão de ambos os processos.

Este é o pedido.

II

Preliminarmente: A necessidade de se assegurar o direito à ação e o princípio da inafastabilidade da jurisdição

Autora e Ré se viram diante de impasse contratual que reclamava, no interesse geral, a instalação de uma arbitragem (Lei nº. 9.307/96).

Nos termos da Cláusula 22ª desse Contrato de Compra e Venda de Concentrado de Níquel e Outras Avenças ("Contrato"), celebrado entre a Autora e a Ré em data de 19.07.2005, *"as Partes estabelecem o critério da arbitragem para dirimir todo e qualquer litígio ou controvérsia que possa surgir em decorrência deste instrumento, convencionando e comprometendo-se se submeterem à decisão do Juízo Arbitral. Fica ajustado que o Juízo será composto por três árbitros, sendo dois da escolha e indicação de cada uma das Partes e um terceiro por consenso dos dois primeiros, entre profissionais que possam, de forma equânime, solucionar a questão controvertida ou litigiosa."*

Diante desse preceito contratual, como reconhecida cláusula vazia, já que não se previu uma Câmara Arbitral específica, a Autora propôs à Ré a instalação da arbitragem "ad hoc", constituída nos termos em que previsto nessa Cláusula 22ª, visando dirimir as controvérsias decorrentes do Contrato. Tal questão foi objeto de Notificação Extrajudicial encaminhada pela Autora à Ré em data de 20.12.2013, bem como de reunião realizada no escritório da Ré em data de 17.02.2014. A arbitragem "ad hoc" tinha a vantagem de não se submeter aos onerosíssimos e proibitivos custos de instalação de Procedimento Arbitral em Câmara organizada.

A propósito, faz-se indispensável a transcrição do texto-compromisso das partes (Autora e Ré), em ata lavrada na data de 17.02.2014, assim: "Processo de Arbitragem: a) Regulamento e Câmaras: As partes, até 27/02/2014, indicarão se a arbitragem será por Tribunal Ad Hoc ou se haverá a contratação de uma Câmara Institucional de arbitragem. A arbitragem somente será por Tribunal Ad Hoc se houver consenso de ambas as partes, hipótese em que indicarão o regulamento de uma das 4 (quatro) Câmaras Institucionalizadas para ser aplicado ao procedimento. Não havendo consenso quanto à arbitragem Ad Hoc, a arbitragem será administrada por Câmara Institucional e segundo o seu Regulamento. O procedimento de escolha da Câmara Institucional será o seguinte: As partes acordam que a escolha poderá recair dentre as seguintes Câmaras de Arbitragem: Câmara de Arbitragem Brasil Canadá, AMCHAM, CAMARB ou CIESP, todas com sede em São Paulo. A Ré Mefais tem a prerrogativa de indicar 2 (duas) entre as 4 (quatro) Câmaras, devendo encaminhar, até o dia 27/02/2014, a listagem à Prometálica que, na mesma data, escolherá uma das indicadas para que administre, segundo seu Regulamento, o Procedimento Arbitral".

Inviabilizada a arbitragem "ad hoc" por resistência exclusiva da Ré, restou tentar-se a arbitragem numa daquelas Câmaras Arbitrais.

Nesse contexto, tendo em vista a necessidade de se buscar o atendimento ao preceito constante da Cláusula 22ª do "Contrato de Compra e Venda de Níquel e Outras Avenças", em data de 26.05.2014, a Autora solicitou a instituição do respectivo procedimento arbitral (Procedimento Arbitral de nº. 17/14) junto à CAMARB, tendo em vista a necessidade de buscar a solução para o seu robusto direito em face da Ré.

Os pontos controvertidos que ensejaram a solicitação da arbitragem pela Autora foram então detalhados da seguinte forma: (i) o inadimplemento da Ré em relação a vários dispositivos / obrigações consignados no contrato; (ii) em especial, a necessidade / imperiosidade de se conhecer exatamente todos os passos e passadas do hedge previsto na cláusula 10.2 do Contrato, e realizado pela Ré Votorantim sem qualquer tipo de prestação de contas ou apresentação dos documentos de comprovação da contratação com as respectivas liquidações, apontando todos os saldos daí decorrentes; e (iii) a necessidade de uma prestação de contas da Ré em relação à Autora, de cuja prestação resultaria saldo credor para esta última.

Em data de 03.11.2014, a CAMARB comunicou à Autora que, em data de 09.12.2014, as Partes, os Advogados e os Árbitros reunir-se-iam para assinatura do Termo de Arbitragem, conforme itens 6.1 e 6.2 do Regulamento da CAMARB, quando, então, dar-se-ia a constituição do competente Tribunal Arbitral para a análise das controvérsias postas no Procedimento Arbitral, em fase de Instauração.

Ainda na data de 03.11.2014, a Autora foi informada de que, no prazo de 15 (quinze) dias, deveria proceder ao pagamento das despesas da Arbitragem – taxa de administração e os honorários dos árbitros, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada polo processual, Autora e Ré. Diante disso, cada parte deveria efetuar o depósito de exatos R\$154.479,15 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quinze centavos) a título de taxa de administração, e mais a quantia de R\$20.194,32 (oitocentos e vinte mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários dos árbitros, sendo que apenas após o pagamento destes valores haveria a efetiva constituição do Tribunal Arbitral. Os custos, exorbitantíssimos, proibitivos, inviabilizariam tal instalação.

Diante disso, e considerando que a gestão do caixa da Autora foi sempre controlada pela Ré e que foi, em virtude de sua atuação, que hoje ela se encontra em Recuperação Judicial, a Autora solicitou, em data de 17.11.2014, que a Diretoria da CAMARB imputasse à Ré a obrigação de vir a arcar, integralmente, com os ônus relativos à instalação do Procedimento Arbitral.

A pretensão manifestada pela Autora foi indeferida pela CAMARB, tendo como fundamento suposta incompetência de sua Diretoria para deliberar sobre a matéria, em virtude das regras consignadas no seu Regulamento, que estabelecem que cada parte arca com 50% (cinquenta por cento) dos valores devidos à título de honorários dos árbitros e taxa de administração.

Nesse contexto, a Autora, em data de 24.11.2014, requereu a reconsideração de precitada decisão ou, alternativamente, fosse autorizado o recolhimento das custas devidas (taxa de administração, honorários, e demais despesas apuradas pela Câmara Arbitral) ao final da Arbitragem, sob o argumento de que, enquanto não constituído efetivamente o Tribunal Arbitral, a Diretoria da CAMARB deteria a competência para determinar as medidas necessárias para o início efetivo da arbitragem e, com isso, assegurar que as Partes pudessem exercer o direito de resolver o conflito mediante a implementação do equivalente jurisdicional.

Os pedidos postos pela Autora foram novamente indeferidos pela CAMARB que, em deliberação ocorrida em data de 28.11.2014 (e encaminhada às Partes em data de 04.12.2014), decidiu: (a) pela impossibilidade de recolhimento das despesas com o Procedimento Arbitral ao final; (b) pela impossibilidade de determinar que apenas uma das partes, Autora e Ré, promovesse o recolhimento integral das custas relativas à Arbitragem; (c) que as partes recolhessem as custas até a data da audiência inaugural, programada para a data de 09.12.2014.

1113 5

Diante disso, a Autora solicitou à CAMARB, em data de 05.12.2014, tendo em vista a necessidade de se viabilizar a implementação do equivalente jurisdicional, que fosse expedida certidão, em que se detalhasse o seguinte: (i) o pedido apresentado pela Autora em data de 17.11.2014, no sentido de se imputar à Ré a responsabilidade pelo pagamento de 100% (cem por cento) dos valores apresentados pela CAMARB a título de honorários dos árbitros e de custos da Arbitragem; (ii) o pedido apresentado pela Autora em 24.11.2014, quando solicitou, em sede de reconsideração, fosse imputada à Ré a responsabilidade pelo pagamento de 100% (cem por cento) dos valores apresentados pela CAMARB a título de honorários dos árbitros e de custos da Arbitragem, ou, alternativamente, de pagamento dos custos ao final da Arbitragem; e (iii) o valor total (estimado) dos custos do Procedimento Arbitral (custas arbitrais, honorários periciais e dos árbitros e demais cominações do presente Procedimento).

Na oportunidade, a Autora que já havia ingressado com a Ação de Recuperação Judicial, informou à CAMARB que referida certidão seria utilizada em Juízo para demonstrar a sua hipossuficiência e, neste sentido, a sua impossibilidade material de prosseguir no Procedimento Arbitral, o que, em decorrência de imperativo constitucional, arredaria a competência da Câmara Arbitral para o Poder Judiciário Constitucional, em razão da ineficácia prática da cláusula compromissória.

Essa, portanto, é a situação da Autora, que, para buscar a reparação de seu direito, gravemente lesado em virtude da atuação ilegal e abusiva da Ré, tem que se valer do direito constitucional à jurisdição (materializado no princípio da inafastabilidade da jurisdição) para poder cobrá-lo em juízo e, com isso, se ressarcir de todos os prejuízos até então suportados.

A propósito, a jurisdição arbitral é uma jurisdição outorgada que as partes se concedem (a arbitragem é um equivalente jurisdicional em que os conflitantes buscam, em uma terceira pessoa, a solução amigável e imparcial do litígio). Por outro lado, a jurisdição do Poder Judiciário Constitucional é a manifestação do poder estatal que tem como função promover a pacificação dos conflitos por meio do processo, obedecidos um conjunto de normas. Uma, no entanto, não exclui a outra.

Assim, como a Autora não dispõe de condições de exercer sua lide na jurisdição outorgada (em face de estratosféricos custos), o que se dá unicamente em virtude de sua hipossuficiência, que foi causada pela Ré (a Autora não tem recursos e por culpa da Ré), a ela deve ser oportunizado o exercício do seu direito constitucional à jurisdição, arredando-se, por conseguinte, a competência da Câmara Arbitral para o Foro da Ação de Recuperação Judicial, que é também foro das partes. É que a Autora não dispõe de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para custear a arbitragem, e também a lei não lhe

exige ter tal quantia. E foi por tal razão que ela adotou todas as medidas necessárias para que a arbitragem fosse conduzida de maneira "ad hoc", o que foi negado pela Ré.

Saliente-se que a questão desses exorbitantes e inviabilizadores custos da arbitragem foi causada pela própria Ré junto à CAMARB, de modo que ela própria não se opõe à instalação desta lide junto ao Poder Judiciário Constitucional (e se o fizer, será exercício de estampada má-fé).

A Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Tal preceito buscou assegurar, a todos, o direito à ação e a inafastabilidade da jurisdição.

O direito fundamental à ação está na faculdade garantida constitucionalmente de deduzir uma pretensão em juízo e, em virtude dessa pretensão, receber uma resposta satisfatória (sentença de mérito) e justa, respeitando-se, no mais, os princípios constitucionais do processo (contraditório, ampla defesa, motivação dos atos decisórios, juiz natural, entre outros). Ainda, a Constituição da República empalmou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que, em síntese, de um lado, outorga ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição e, de outro, faculta ao indivíduo o direito de ação, ou seja, o direito de provocação daquele.

Portanto, o preceito do artigo 5º, inciso XXXV, consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo. Não se assegura aí apenas o direito de agir, o direito de ação. Invocar a jurisdição para a tutela de direito é também direito daquele contra quem se age, contra quem se propõe a ação. O princípio da inafastabilidade da jurisdição é a principal garantia dos direitos subjetivos.

Segundo **ALEXANDRE DE MORAES**:

"O Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade de ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue".
(MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998, p. 197)

Dessa forma, a Autora Prometálica Mineração Centro Oeste S. A. vem requerer seja determinado o regular processamento da presente Ação Ordinária, tendo em vista a necessidade de se assegurar a eficácia da garantia constitucional, face à hipossuficiência desta Autora (que foi causada unicamente pela Ré) e a imperiosidade de se lhe assegurar o direito à ação e o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

III

O contrato celebrado entre a Autora e a Ré

Em data de 19.07.2005, a Autora celebrou com a Ré o "Contrato de Compra e Venda de Concentrado de Níquel e Outras Avenças", que tinha por objeto a obrigação da Autora de vender e entregar, e da Ré de comprar e receber, "todo o concentrado de níquel que vier a ser produzido pela PMCOL no Projeto Americano do Brasil, pelo prazo aproximado de 04 (quatro) anos a contar do mês de Agosto de 2006, nos seguintes volumes: (i) 5.500 t. mensais no trimestre compreendido pelos meses de agosto, setembro, e outubro de 2006; (ii) 7.200 t. mensais no trimestre compreendido pelos meses de novembro e dezembro de 2006, e janeiro de 2007 e, (iii) 7.900 t. mensais a partir do mês de fevereiro de 2007 até o mês junho de 2010, totalizando, assim, as entregas, um volume aproximado de 19.200 toneladas de níquel metálico contido no concentrado fornecido." (Cláusula Segunda do Contrato).

As premissas que fundamentaram a celebração do Contrato foram detalhadas em seu texto, em forma dos seguintes considerandos: (i) o fato de ser a Autora titular de direito minerário para a exploração de níquel em jazida localizada no Município de Americano do Brasil, no Estado de Goiás, e de seu interesse na exploração das reservas minerais e na implantação de um complexo industrial; (ii) o fato de ser a Ré tradicional consumidora (em larga escala) de concentrado de níquel, e de seu interesse de ter sua demanda suprida pela Autora; e (iii) do interesse de ambas as Partes (Autora e Ré) de pactuarem compromisso de longo prazo.

III.1. O compartilhamento da 'empresa' Autora com a Ré. Fornecimento. Debêntures. Hedge. Dever de indenizar

Nesse contexto, não é por acaso que no estatuto social da Autora, exatamente na delimitação de seu objeto social, está compreendida a possibilidade de se desenvolver suas atividades econômicas: "inclusive mediante participação societária ou através de consórcio". Essa forma de exercício da 'empresa' orientou o nascimento e o desenvolvimento de todo o negócio durante todo o tempo, e só tinha sentido fazendo-o em parceria, associação, relacionamento estreito enfim, com a consumidora estratégica de seu minério (concentrado de níquel), a Ré Votorantim.

Essa relação entre a Autora e a Ré evoluiu para uma forma original e singular de associação. E tal se deu, dentre outros instrumentos, com a obtenção de recursos (da Ré para a Autora), mediante emissão de debêntures de resgate condicional, porque atrelada a evento futuro, de cujo risco e de cuja sorte participaram emissora (a Autora) e debenturista (a Ré). Essa emissão compreende títulos não conversíveis em

capital, com previsão de pagamento, a título de remuneração, de 50% (cinquenta por cento) dos lucros auferidos na operação (aí a partilha e a compreensão do risco).

Tendo em vista a singularidade da operação, necessário trazer a texto a relação entre estas duas partes no que toca a esta associação. O capital social investido pela Autora correspondia a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e a parte investida pela Ré, mediante subscrição dessas debêntures, foi de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Diante desse investimento, assumidamente de risco, que, em termos comerciais, encontra-se protagonizado por vários documentos (inclusive pela Carta de Intenção então celebrada entre a Autora e a Ré), que esta Autora se fez fornecedora exclusiva da sua associada e debenturista, a ora Ré. Apenas o concentrado de cobre (material secundário) poderia ser vendido a terceiros consumidores.

A parceria, a associação, a exclusividade concedida pela Autora à Ré nada tem de episódica. Foi, contínua e, desde sempre, a responsável pelo desenvolvimento do negócio, e veio a se revelar, também, causa do ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial pela Autora.

Exatamente porque consumidora exclusiva da produção mineral da Autora, esta e a Ré ajustaram a celebração de um contrato de hedge, cuja constituição, em termos programáticos, encontrava-se prevista na Cláusula 10.2 do Contrato. Esse contrato tinha por objetivo proteger o preço de venda do concentrado de níquel, cujos custos e benefícios foram distribuídos contratualmente entre a Autora e a Ré.

Esse contrato de *hedge* acabou sendo um instrumento de produção gerido, com exclusividade, pela Ré, como exemplificativamente dá notícia correspondência oficial de 24.01.2008, às 8:51' (oito horas e cinquenta e um minutos), que se transcreve: "Estamos liberando o faturamento de AdB pelo LME¹ full, como forma de suspensão temporária do Hedge devido pela Prometálica (PCO), a partir do lote 70 (iniciado em 20/1/08). Para este lote o LME será de US\$28.075. O critério é o seguinte: LME do Níquel = média da semana anterior ao faturamento. Demais condições: mantido conforme contrato. A diferença entre o LME do Hedge e o LME Full faturado devida pela Prometálica à VMN deverá ser paga da mesma forma dos adiantamentos de faturamento em vigor (110% do CDI). Estamos avaliando a forma da liquidação. Essa liberação deve seguir as seguintes condições: a) Obter a liberação do Produzir ainda em jan/08; b) Disponibilizar até o 5º dia útil o Fluxo de caixa diário do mês em curso com grau de assertividade mínima de 95% (exceto por exógenos: LME e Câmbio); c) Atingir no mínimo 90% dos volumes de produção no

¹ LME: London Metal Exchange.

trimestre, acordados no Plano de Produção PCO Sucesso Total; d) Cumprir os 04 (quatro) tópicos mencionados no item 5 no e-mail do Flávio Donatelli (anexo). Assim que o equilíbrio financeiro da PCO for reestabelecido, estaremos cancelando esta operação". Esta transcrição dá a certeza de se ter posto em prática a operação de hedge. Ocorre, todavia, que a Ré dela (operação de hedge) nunca prestou contas à Autora.

Assim, o que se tem é que essa operação de hedge foi devidamente cumprida pela Autora, que, no entanto, não tem sequer conhecimento da situação em que ela se encontra, não sabendo de sua posição ou, mesmo, se a Ré cumpriu sua parte na obrigação.

A ingerência da Ré nos atos de gestão da 'empresa' da Autora também se deu desde a primeira hora (ato contínuo à celebração do Contrato). Apenas para confirmar esta afirmação, exemplificativamente, transcreve-se 'ordem' recebida pela Autora, de parte da Ré, em expediente de 23.06.2008, com o seguinte conteúdo: "Estou autorizando esse lote, mas já a partir do próximo as condições para liberação serão as seguintes: 1 - A relação dos pagtos da semana deve ser enviada com antecedência (conforme combinado) ao Renato, cópia para mim e deverão estar formalmente autorizados (aprovados por e-mail) 2 - O Fluxo de caixa do 5º dia útil não poderá ser enviado com atraso. Caso isso ocorra iremos suspender os adtos. 3 - As despesas corporativas só poderão ser pagas se aprovadas pelo Flávio Donatelli. (Neste caso será necessário o Cleber Macedo formalizar o pedido de autorização ao Flávio e o mesmo autorizar) 4 - Incluir como relação de pagamentos (conf. Item 1) todos os pagtos efetuados pela PCO, inclusive aqueles feitos por BH (caso seja constatado pagtos feitos diretamente por BH e não autorizados pela VM, iremos suspender imediatamente os Adtos e a Diretoria de ambas as partes serão informadas)". Considere-se, portanto, que desde sempre a gestão de fato, dos interesses da Autora, eram orientados, de modo impositivo, pela Ré.

Foi diante da robustez desse cenário, por exemplo, que restou reconhecida a responsabilidade solidária da Ré no pagamento das verbas trabalhistas devidas aos funcionários que eram mantidos pela Autora para viabilizar a operação de extração de concentrado de níquel, de interesse exclusivo desta Ré. Assevera a decisão trabalhista que: "O aporte monetário, para viabilizar as atividades de mineração na localidade, feito pela segunda reclamada [a Ré], em uma empresa que tinha capital social de R\$ 50.000,00 e não tinha condições de nenhum investimento nem próximo das altas cifras acima citadas, evidencia, de forma cristalina, que a segunda reclamada era apenas o que se chama de "faranja" no grandioso negócio iniciado pela primeira reclamada [a Autora]". (sentença proferida em data de 28.11.2014, Vara do Trabalho de Inhumas, Processo nº. 0010667-64.2014.5.18.0281, documento em anexo).

Dessa forma, é incontroverso que deverá a Ré ser condenada a abrir o contrato de hedge com sua planilha, liberando o saldo que pertence à Autora.

III.2. A paralisação da planta industrial anunciada pela Ré, em violação às formalidades da Cláusula 20ª do Contrato

Não obstante a viabilidade econômica e financeira da Autora, as alterações de comportamento de sua parceira e consumidora exclusiva do seu produto (a Ré) acabou levando ao ajuizamento da presente Ação, com o fim de se buscar o devido ressarcimento por todos os prejuízos então incorridos em virtude da arbitrária postura adotada pela Ré, manifestada na quebra da legítima expectativa de manutenção do contrato de exclusividade, após a realização do investimento pela Autora, sobretudo em razão do dever anexo de confiança, previsto pelo artigo 422 do Código Civil.

Considere-se que o desenvolvimento do negócio se deu a partir de avaliações técnicas de sua viabilidade econômico-financeira, levadas a cabo por profissionais experientes, tanto da Autora quanto da Ré, esta, afinal, a financiadora e a gestora de todo o negócio. É fato que na parte operacional houve surpresas com relação ao modelo geológico originalmente apresentado pela METAGO (circunstância que a Ré conhecia desde a primeira hora). Isto corresponde dizer que os percentuais de teores de 1,14% de níquel e de 0,91% de cobre não se realizaram. Os teores efetivamente praticados foram de 0,62% de níquel e 0,58% de cobre, o que ocasionou, por conseguinte, redução de cerca de 50% (cinquenta por cento) do faturamento projetado. Não se constituiu, portanto, surpresa nova nem para a Autora e nem para a Ré.

Quanto aos fatos, de se acrescer a alteração de comportamento da parceira Ré que, mediante instrumento notificadorio, anunciou em 25.09.2013, uma paralisação temporária de sua planta industrial de Fortaleza de Minas, sob a afirmativa de que a relação contratual com a Autora 'não sofreria impacto'. Seguiu-se, todavia, comportamento ainda mais estranho da Ré, que simplesmente procedeu à interrupção do fluxo de fornecimento e recursos, ou seja, da própria compra do concentrado de níquel, perpetrando, por conseguinte, verdadeira rescisão unilateral do Contrato, sem qualquer fundamentação plausível ou, mesmo, sem amparo em sua Cláusula 20ª² (única a prever as hipóteses em que seria possível a rescisão unilateral antecipada deste Contrato).

² Cláusula 20ª – Rescisão:

20.1. O presente Contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, a critério da Parte Interessada, em qualquer dos seguintes casos:

a) Inadimplemento de qualquer cláusula, condição ou disposição deste Contrato, quando causado por ato voluntário da MSF ou da PMCOL, mediante simples comunicação com 30 (trinta) dias de antecedência;
b) falência, concordada, dissolução ou liquidação judicial ou extrajudicial, requerida ou homologada, mediante simples comunicação à outra Parte.

Essa postura motivou, em definitivo, expediente notificador levado a termo pela Autora, em data de 19.12.2013, que tinha por objetivo solicitar a instauração daquele procedimento de arbitragem *ad hoc*, conforme previsão contratual, como forma de se ajustarem as coisas àquilo que previsto no contrato entre partes celebrado (Ré e Autora), de modo, inclusive, a se obter o encontro de contas resultante do *hedge*, onde deveriam existir recursos em volume mais do que suficiente para responder pelo passivo atual da Autora e para, também, viabilizar a retomada de suas operações.

Diante deste cenário, é incontroverso que a presente Ação mostra-se como o único meio hábil a viabilizar que a Autora venha a ser devidamente ressarcida pelos graves prejuízos suportados em virtude da rescisão unilateral e arbitrária adotada pela Ré, nos valores estimados de: (a) em relação à operação de *hedge* R\$254.590.780,91 (duzentos e cinquenta e quatro milhões, quinhentos e noventa mil e setecentos e oitenta reais e noventa e um centavos); (b) um passivo (incluindo, mas não exclusivamente: passivo trabalhista, tributário, fornecedores) de aproximadamente R\$207.344.260,61 (duzentos e sete milhões, trezentos e quarenta e quatro mil e duzentos e sessenta reais e sessenta e um centavos); (c) demais parcelas de danos emergentes e lucros cessantes (perdas e danos), cujos valores deverão ser apurados nesta Ação.

E todo esse cenário foi causado pelo inadimplemento da Ré em relação a vários dispositivos/obrigações consignados no contrato, bem como pelo não conhecimento, pela Autora, da situação da operação de *hedge* então contratada, conduzida exclusivamente pela Ré (o que torna imperativo o conhecimento exato de todos os passos e passadas do *hedge* realizados pela Ré, verdadeira prestação de contas a ser perpetrada pela apresentação dos documentos de comprovação da contratação com as respectivas liquidações), na medida em que o saldo que se estima ter em virtude dessa operação de *hedge* seria suficiente para liquidar todos os prejuízos (inclusive os passivos fiscais, trabalhistas e de fornecedores) que a Ré acabou jogando nas costas unicamente da Autora.

IV

O Direito: A constituição de Sociedade de Fato

A particularíssima relação formada entre a Autora e a Ré caracteriza verdadeira Sociedade de Fato, que, no caso, tinha por finalidade a gestão da "empresa" Autora pela Ré, para atendimento de seu único interesse: compra de toda a produção de concentrado de níquel para sua planta comercial.

Foi por tal, única e exclusiva razão que se deu a emissão de debêntures (sendo a Ré sua debenturista), não conversível em capital, com previsão de pagamento, a título de remuneração, de 50% (cinquenta por cento) dos lucros auferidos na

operação. Assim, o capital social investido pela Autora correspondia a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e a parte investida pela Ré, mediante subscrição dessas debêntures, foi de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais). Foi, exclusivamente em face desse investimento, assumidamente de risco, em termos comerciais, que a Autora se fez fornecedora exclusiva da sua associada e debenturista, a Votorantim Metais S/A, ora Ré.

Essa sociedade nos termos em que constituída (de fato por natureza) tinha a finalidade de assegurar que a "empresa" Autora continuasse como fornecedora exclusiva da Ré (para o concentrado de níquel), tendo em vista sua expressiva demanda. Com isso, a Ré cuidou de, naquele momento, capitalizar a "empresa" Autora para que ela tivesse condições de atender ao seu único interesse.

Em virtude dessa sociedade de fato, a Ré passou a conduzir a gestão da 'empresa' Autora (de forma plena, abrangendo todas as suas receitas e despesas) no período em que o Contrato esteve vigente, sendo inúmeras as correspondências, mensagens, e-mails e/ou outros documentos que comprovam que a Ré efetivamente controlava o fluxo de caixa da Autora, autorizando as despesas que deveriam ser por ela pagas, inclusive no que se refere a folha de pagamento e a forma como eles deveriam ser realizados e processados.

Atente-se, nesse particular, que a *affectio societatis* necessária à configuração dessa Sociedade de Fato foi detalhada pelas Partes nos considerandos que integraram o Contrato, de onde se extrai a convergência de interesses para viabilizar a associação entre as Partes, que culminaria na venda do concentrado de níquel para a Ré. E para se operacionalizar esse negócio jurídico, concordou-se que a gestão da "empresa" Autora, dar-se-ia pela Ré. Ou seja, constituiu-se verdadeira Sociedade de Fato, em que a Autora e a Ré figuram como parceiros/associados. A propósito do tema:

"DIREITO CIVIL E SOCIETÁRIO - RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO - AFFECTIO SOCIETATIS - ARTIGOS 104 E 987 DO CÓDIGO CIVIL. O artigo 104 do código civil impõe os requisitos mínimos que devem atender os negócios jurídicos, que são: objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Nesses termos, não pode o poder judiciário validar contrato de sociedade que seu objeto social seja ilícito. Nos termos do artigo 987 do código civil, quando requerido o reconhecimento de sociedade em comum pelos sócios é imprescindível prova escrita de sua existência, a afeição social (affectio societatis) e o consenso entre os sócios é princípio básico de qualquer sociedade de pessoas a ser analisado quando de seu reconhecimento. recurso conhecido e não provido". (TJ-DF - APL: 538784420098070003 DF 0053878-44.2009.807.0003, Rel. Des. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, DJ: 25/04/2012, 6ª Turma Cível, DJ-e de 04/05/2012, pág. 247).

Diante disso, é incontroversa a constituição de Sociedade de Fato entre as Partes, que se destinou a gerir e operar a 'empresa' Autora.

V

O Direito: Sociedade de Fato constituída a partir da manifestação verbal da vontade das partes, seguidas de condutas inequívocas. Princípio da autonomia da vontade

O artigo 107 do Código Civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, exceto quanto ela for exigida por Lei. Assim, o contrato verbal (no caso, o contrato social que legitimou a formação da Sociedade de Fato mantida entre a Autora e a Ré) é válido e legítimo, e gera direito para as Partes, quando não houver lei expressa exigindo uma forma pré-definida.

Isso porque, é livre a forma pela qual as Partes realizam um negócio jurídico; e em se tratando do contrato verbal, sua validade e existência poderão ser comprovadas por testemunhas, documentos, coisas e outros meios admitidos em direito, inclusive o pericial. Portanto, a existência de contrato (negócio jurídico) estabelecido de forma verbal privilegia os princípios da boa-fé e autonomia da vontade das partes, que impõem o cumprimento regular das obrigações então pactuadas, desde que observados os requisitos de sua formação, quais sejam, legitimidade das partes, forma não prescrita em lei e objeto lícito e possível. E todos esses requisitos foram devidamente observados *in casu*.

No caso, a Autora e a Ré constituíram verdadeira Sociedade de Fato, na qual a Ré era responsável não só pela compra de 100% (cem por cento) do concentrado de níquel então extraído, mas, principalmente, pela gestão e pela operação da "empresa" Autora, titular do direito minerário respectivo.

E esse cenário apenas foi possível em virtude da autonomia da vontade das partes (legítimas e capazes), que, no exercício da liberdade que lhes é conferida (e que se apresenta como o elemento nuclear do negócio jurídico) pactuaram a forma e o meio de operacionalização da Sociedade de Fato (e que se concretizou a partir do momento em que a Ré passou a gerir plenamente as atividades da 'empresa' Autora), em que há clara manifestação da vontade da Autora e da Ré (manifestação esta que é a própria essência do ato jurídico). Em outras palavras, o contrato aqui se originou com a declaração da vontade das partes, que levou à formação de vínculo associativo entre a Autora e a Ré, concretizado com os atos de gestão então praticados por esta Ré, que perdurava por 8 (oito) anos, quando a Autora foi surpreendida com a paralisação da planta comercial da Ré e, por conseguinte, da própria operação da Sociedade.

PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA

FILHO elucidam que "o contrato é um fenômeno eminentemente voluntarista, fruto da autonomia privada e da livre iniciativa."³ Assim, a liberdade de contratar deverá ser observada, segundo **CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA**⁴, nos seguintes momentos/etapas: (i) se e quando contratar – faculdade de contratar; (ii) a escolha da pessoa com quem contratar; (iii) a definição do negócio que será objeto do contrato; e (iv) a definição das cláusulas do Contrato, especialmente no que se refere aos deveres e obrigações que deverão ser observados pelas partes contratantes.

No caso, todas essas etapas foram regularmente atendidas pelas partes, que pactuaram, a partir de mútuo consenso e vontade, as diretrizes que norteariam a Sociedade de Fato e viabilizariam o cumprimento do Contrato, bem como os deveres e direitos de cada uma das partes. Diante disso, a partir do momento em que há consenso quanto a um conjunto de regras, as partes ficam vinculadas ao seu cumprimento, e o Contrato passa a ter força vinculante.

VI**O Direito: O princípio da boa-fé objetiva e os deveres anexos**

Nos termos do artigo 113 do Código Civil, "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa fé e os usos e costumes do lugar de sua celebração". Também o artigo 422 do Código Civil assevera que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Já o artigo 421 do Código Civil elucida que a "liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

Diante disso, a função social do contrato pressupõe sua análise a partir da lealdade, da boa-fé objetiva e do meio social, de forma a impedir que o contrato implique em onerosidade excessiva, desproporção ou injustiça social para as partes.

A boa-fé objetiva apresenta-se como princípio geral de Direito, pelo qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de probidade e lealdade. Em decorrência disso, a boa-fé impõe às partes um padrão determinado de conduta, que deverá ser mantido durante toda a vigência contratual, a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração do ajuste.

De fato, o princípio da boa-fé estabelece regras de conduta, que prescrevem um comportamento, fundado na lealdade, a ser seguido pelos sujeitos

³ Gagliano, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil. v. VI – Contratos, t. 1: Teoria Geral*. São Paulo: Saraiva, 2005, p.39.

obrigacionais, e levando em conta as expectativas geradas em outrem⁵. Nesse sentido, CLAUDIA LIMA MARQUES elucida que a boa-fé "*significa, portanto, uma atuação "refletida", uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes*"⁶.

Essas regras deverão ser observadas em todas as fases do contrato, já que se trata de uma cláusula geral, que se amolda e se completa de acordo com o caso concreto. Ademais, os princípios da boa-fé e da lealdade contratual levam em consideração os interesses do parceiro contratual, resguardando suas expectativas e tutelando sua confiança legítima. ANDERSON SCHREIBER sustenta que "*ao impor sobre todos um dever de não se comportar de forma lesiva aos interesses e expectativas legítimas despertadas no outro, a tutela da confiança revela-se, em um plano axiológico-normativo, não apenas como principal integrante do conteúdo da boa-fé objetiva, mas também como forte expressão da solidariedade social, e importante instrumento de reação ao voluntarismo e ao liberalismo ainda amalgamados ao direito privado como um todo*".⁷

Nesse contexto, o que se tem, no caso, é que a Ré, ao proceder à rescisão unilateral do Contrato, mesmo não sendo medida autorizada contratualmente, e sem qualquer formalidade mínima, quebrou o princípio da boa-fé objetiva (em seu aspecto confiança e lealdade). Com isso, frustrou a legítima expectativa da Autora, de que esta Ré continuaria comprando toda a produção de concentrado de níquel, já que esta sempre foi a intenção por ela manifestada.

Em virtude disso, o abuso de seu direito, fez com que se operasse a quebra da legítima expectativa advinda da execução do Contrato (que implicaria na fruição, pela Autora, dos direitos e obrigações ali pactuados), o que inviabilizou a amortização do investimento realizado (com custo fixo mensal) para se viabilizar a extração do concentrado de níquel, no quantitativo que era demandado pela Ré (cuja produção, regra geral, dava-se em larga escala).

⁴ Pereira, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 22-24.

⁵ Martins-Costa, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. 1^a ed. São Paulo: RT, 2000, p. 412.

⁶ Marques, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 216.

⁷ Schreiber, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 95.

Com isso, a Ré deixou de cumprir com as obrigações pactuadas no Contrato, mesmo sabendo os seus nefastos efeitos para a Autora. Ao assim agir, a Ré frustrou a expectativa legítima da Autora de que o Contrato pudesse se legitimamente executado, e de que a Sociedade de Fato então constituída continuasse a ser por ela gerida e operacionalizada.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando do julgamento do famoso "caso dos tomates" (produtores de tomates *versus* CICA), aplicável integralmente à hipótese dos autos, enfrentou esta questão asseverando que a CICA havia incentivado os produtores a plantar safra de tomate (já que liberava as sementes a eles), instando-os, pois, a realizar despesas e envidar esforços para plantio, ao mesmo tempo em que perdiam a oportunidade de fazer o cultivo de outro produto, tendo ela, em seguida, simplesmente desistido da industrialização do tomate, atendendo aos seus exclusivos interesses, no que agiu dentro do seu poder decisório. Em virtude desse cenário, foi reconhecido que ela deveria indenizar aqueles que, de boa-fé, lealmente confiaram em sua palavra e procederam ao plantio do tomate. Confira-se:

"CONTRATO. TEORIA DA APARÊNCIA. INADIMPLEMENTO. O trato, contido na intenção, configura contrato, porquanto os produtores, nos anos anteriores, plantaram para a CICA e, não tinham por que plantar, sem garantia da compra (TJRS, Embargos Infringentes nº. 591083357, Rel. Juiz Adalberto Libório Barros, 1991)".

Nesse contexto, em virtude da flagrante boa-fé da Autora, torna-se impositiva a procedência da presente Ação, para que seja a Ré condenada ao ressarcimento de todos os prejuízos suportados com a rescisão unilateral e arbitrária do Contrato, que deverá contemplar as parcelas de danos emergentes e lucros cessantes (perdas e danos, na extensão do Código Civil de Miguel Reale), do passivo formado a partir dessa rescisão (trabalhista, fiscal e de fornecedores), além da liberação do valor devido a esta Autora, relativo à operação de *hedge*. E esse montante deverá ser acrescido dos juros compensatórios e da atualização monetária (artigos 389, 402 e 405 do Código Civil).

VII

O Direito: A regra do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil

Para viabilizar a exploração do concentrado de níquel (atendendo a interesse exclusivo da Ré), a Autora realizou investimentos com maquinários, equipamentos e pessoal, que implicaram na constituição de um custo fixo mensal, sem o qual não seria possível atender às demandas da Ré.

O artigo 473 do Código Civil estabelece que a rescisão unilateral do Contrato apenas se dará nas hipóteses em que a Lei e o Contrato autorizarem, e se operará mediante notificação encaminhada por uma parte à outra. Esse direito à rescisão unilateral do Contrato (ainda que fosse considerado legítimo, o que, no caso, não se verificou, por total ausência de sua previsão), não se mostra absoluto, na medida em que, se uma das partes tiver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a rescisão unilateral apenas poderá produzir os seus efeitos após o transcurso de prazo que se mostre compatível com a natureza e com o vulto dos investimentos realizados.

"Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos". (grifou-se).

O preceito em questão justifica-se diante da necessidade de se impedir a quebra da legítima expectativa da continuidade da execução do Contrato, sobretudo para evitar violação dos deveres anexos previstos no artigo 422 do Código Civil, em especial o princípio da confiança.

No caso, esse direito/obrigação é representado pelos investimentos realizados pela Autora para viabilizar a produção do concentrado de níquel então demandado pela Ré, o que ensejou na contratação e na capacitação de pessoal, na aquisição de maquinários e equipamentos, além de outros bens e insumos para tanto necessários. E esses investimentos tinham um custo fixo mensal para esta Autora, que era satisfeito com a compra do concentrado de níquel perpetrada pela Ré.

De fato, a Autora planejou-se para realizar os investimentos necessários à consecução do objeto do Contrato, de maneira que, quando de seu regular encerramento, ela teria prestado os serviços contratados, e amortizado todo o investimento realizado, além de ter auferido a parcela de lucro que lhe seria cabível, diante das premissas então contratadas. Todavia, na hipótese, essas premissas não se efetivaram, pois, com a rescisão antecipada do Contrato (unilateral e arbitrária), a Autora não mais teve condições para satisfazer o seu custo fixo mensal, formado a partir dos investimentos que se fizeram necessários para assegurar à Ré o fornecimento do concentrado de níquel (ela era sua única e exclusiva consumidora, na medida em que 100% da produção era a ela destinada). Com isso, a Autora está suportando gravíssimos prejuízos, que deverão ser devidamente ressarcidos pela Ré, conforme a exegese do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil.

A propósito do tema, SILVIO DE SÁVIO VENOSA assevera, ao detalhar situação análoga à presente, a necessidade de se resguardar prazo razoável à amortização de todo e qualquer investimento que tiver sido realizado:

"Imagine a hipótese de quem se estrutura para distribuir determinados produtos de um fabricante; contrata muitos empregados; adquire veículos; contrata publicidade; faz longas previsões orçamentárias e, após pouco tempo da relação comercial, se vê perante uma singela notificação de rescisão do contrato em trinta dias. É evidente que essa rescisão é abusiva e que tempo razoável deve ser concedido ao contratantes, tendo em vista os investimentos realizados." (VENOSA, Sílvio de Sávio. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. Ed. Atlas S/A, São Paulo, 2006).

A jurisprudência dos Tribunais consolidou o entendimento segundo o qual a rescisão contratual, determinada unilateralmente por uma das Partes Contratantes, não operará seus efeitos enquanto não amortizados os investimentos realizados pela outra Parte Contratante, com o fim de possibilitar e/ou viabilizar a execução do objeto do Contrato. Confira-se:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS OMISSÃO INEXISTÊNCIA ART. 535, CPC EFEITOS MODIFICATIVOS DESCABIMENTO EMBARGOS REJEITADOS. 1. O v. acórdão foi expresso ao fundamentar que a extinção prematura do negócio jurídico pelo direito potestativo de denúncia não poderá ofender a legítima expectativa do prestador de serviço que agiu corretamente para a consecução da finalidade contratual e aguardava a sua conclusão para retirar a almejada vantagem patrimonial. Como compensação pela quebra da confiança, o prestador receberá metade do que lhe tocaria caso o serviço alcançasse o termo originário, além, é claro, das retribuições vencidas e não pagas. Cuida-se de emanção da importante inovação do parágrafo único do art. 473 do Código Civil, impeditivo do exercício abusivo do direito potestativo de denúncia. Assentou-se também que a ré não poderia encerrar a relação contratual antecipadamente, se o contrato vigia por prazo determinado e não havia justo motivo para a rescisão unilateral. A rescisão unilateral imotivada ou sem motivo justo de contrato de prestação de serviços por tempo determinado faz incidir o art. 603, do Código Civil (...). 3. Embargos rejeitados". (TJSP – ED nº. 00101221220098260114/SP, Rel. Des. ARTUR MARQUES, DJ: 30/09/2013, Publicação: 30/09/2013).

E mais:

"EMENTA: Agravo de Instrumento – Ação Ordinária – Antecipação de tutela – Manutenção de Contrato de Administração de Estacionamento – Pacto Tácito, de longa data e por prazo indeterminado – Notificação extrajudicial com imposição de apenas 12 dias para encerrar o vínculo – prazo exíguo – Surpresa que ofende os ditames da boa-fé objetiva.–

*Atual administradora que realizou obras e teve declaração do agravante de que seria a responsável pelo novo estacionamento divulgada pela Internet, na página oficial do clube – Circunstâncias que geram uma expectativa justificável da manutenção da avença, que não pode ser quebrada neste curto prazo – Recorrente que já havia contratado outra empresa Administradora antes mesmo de cientificar a atual – Condutas contrárias ao princípio da lealdade contratual – verossimilhança demonstrada – risco de dano pela interrupção das atividades e pela possível dispensa de funcionários – Requisitos para antecipação presentes – decisão correta – Recurso não Provido". (TJPR – AI nº. 591.001-8, Rel. Des. **PRESTES MATTAR**, DJ: 28/10/2013, Publicação: 30/10/2013).*

Dessa forma, a presente Ação Ordinária deverá ser julgada procedente, determinando-se o pronto ressarcimento dos gravíssimos prejuízos suportados pela Autora em virtude da rescisão (não autorizada contratualmente) do Contrato pela Ré, cujo valor deverá ser corrigido e atualizado até a data de seu efetivo pagamento, sobretudo em razão da quebra da sua legítima expectativa na manutenção do Contrato.

VIII
O Direito da Autora à percepção de juros e atualizações, ademais de perdas e danos

Em face da inadimplência plural da Ré, certo é que a Autora faz jus à atualização monetária incidente sobre o montante que lhe for devido, para fins de ressarcimento dos prejuízos então suportados com a rescisão antecipada e unilateral do Contrato, pelo que não resta dúvida quanto ao direito de cobrança que presentemente se está a exercer. O direito da Autora também decorre do artigo 389 do Código Civil:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualizações segundo índices oficiais regularmente estabelecida, e honorários de advogado".

Nesse contexto, com a presente ação busca-se, também, o pagamento da correção monetária devida à Autora, que deverá ser indenizada pela inadimplência perpetrada pela Ré. Com isso, tem-se que a Ré não está obrigada apenas ao pagamento da correção monetária, em função da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, mas está obrigada também ao pagamento dos juros de mora. Aí, as perdas e danos na extensão em que capituladas no artigo 404 do Código Civil de Miguel Reale, *in verbis*:

"Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários advocatícios, sem prejuízo da pena convencional".

Inquestionável, portanto, o dever da Ré de indenizar a Autora pela correção monetária e juros incidentes sobre o montante total do prejuízo suportado no Contrato, que deverá ser atualizado na data de seu efetivo pagamento.

IX**Os pedidos**

Diante de todo o exposto e provado, a Autora vem requerer a Vossa Excelência, pela ordem:

- (i) seja admitida a distribuição desta Ação por dependência ou conexão à Ação de Recuperação Judicial, processo nº: 267492-81.2014.8.09.0010;
- (ii) seja determinada a citação da Ré, na pessoa de seus representantes legais para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
- (iii) seja a ação julgada procedente para que seja, ao final:
 - (iii.a) confirmada a dependência e a conexão deferidas;
 - (iii.b) declarada a ilegalidade da rescisão unilateral do Contrato perpetrada pela Ré;
 - (iii.c) declarada a existência e a legitimidade da Sociedade de Fato e do Contrato celebrados entre a Autora e a Ré para viabilizar o fornecimento exclusivo do concentrado de níquel;
 - (iii.d) seja a Ré condenada ao ressarcimento de todos os prejuízos suportados pela Autora com a rescisão antecipada do Contrato, que deverá contemplar o passivo trabalhista, tributário, instituições em geral e de fornecedores, formado a partir daquela data;
 - (iii.e) seja a Ré condenada ao pagamento das parcelas de danos emergentes e lucros cessantes (perdas e danos), e de todo e qualquer outro investimento realizado pela Autora, para a consecução do objeto do Contrato, que vier a ser apurado no curso da presente ação;
 - (iii.f) relativamente à operação de *hedge*, que a Ré apresente toda a documentação necessária à prestação de contas de sua liquidação, que deverá ser devidamente periciada, com o fim de se apurar o montante credor efetivamente devido à Autora a tal título, considerando que esta, de boa-fé, cumpriu todas as

obrigações necessárias para a formação do *hedge*, e como consequência obrigue-se à Ré disponibilizar em face da Autora, integralmente o saldo credor do aludido *hedge*;

(iii.g) seja a Ré condenada ao pagamento de juros moratórios sobre as parcelas indenizatórias indicadas, inclusive a do *hedge*, devidos a partir da data da ocorrência do evento danoso até a data de seu efetivo pagamento; e


(iv) que seja determinada a condenação da Ré ao pagamento dos ônus da sucumbência, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;

Necessário registro final: todo o recurso financeiro que advindo da presente Ação Ordinária se destinará ao cumprimento do Plano de Recuperação da Autora e da retomada de suas operações.

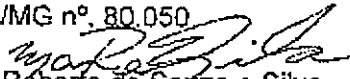
E, de uma ou de outra forma, ditando o ato sentencial a procedência dos pedidos postos, a Autora, desde já, requer a produção de prova testemunhal, pericial e documental (nesta prova compreendida a requisição de todos os documentos, contratos e os papéis pertinentes ao Contrato, ao fornecimento de concentrado de níquel, ao Contrato de *hedge*, à operação da 'empresa' Autora pela Ré), além de depoimento pessoal do representante legal da Ré, este, sob as penas da lei.

Dá-se à causa o valor de R\$410.000.000,00 (quatrocentos e dez milhões de reais).

De Belo Horizonte-MG, para Anicuns-GO, em 07 (quarta-feira) de janeiro de 2015.


José Anchieta da Silva – Pp.
OAB/MG nº. 23.405

Maria de Lourdes Flecha de Lima Cançado – Pp.
OAB/MG nº. 80.050


Max Roberto de Souza e Silva – Pp.
OAB/MG nº. 102.328

Bruno Barros de Oliveira Gondim – Pp.
OAB/MG nº. 121.715

Gesimar Rodrigues de Azevedo – Pp.
OAB/GO nº. 37.095

Relação de anexos:

- 1) Procuração e substabelecimento;
- 2) Atos constitutivos da Autora
- 3) Contrato de Compra e Venda de Concentrado de Níquel e Outras Avenças e seus aditivos;
- 4) Escritura Particular de Emissão Privada de Debêntures Subordinadas da Primeira Emissão com Participação nos Lucros da Prometálica Mineração Centro Oeste S/A e seus aditivos;
- 5) Termo de Adiantamento, Confissão de Dívida e Constituição de Garantia e seu aditivo;
- 6) Carta de Intenção, entabulada entre a Autora e a Votorantim, em data de 15.02.2005;
- 7) E-mail enviado pela Votorantim à Autora, em data de 24.01.2008;
- 8) E-mail enviado pela Votorantim à Autora, em data de 23.06.2008;
- 9) Correspondência encaminhada pela Votorantim à Autora, em data de 25.09.2013;
- 10) Correspondência encaminhada pela Autora à Votorantim, em data de 21.10.2013;
- 11) Correspondência encaminhada pela Votorantim à Autora, em data de 24.10.2013;
- 12) Correspondência encaminhada pela Autora à Votorantim, em data de 28.10.2013;
- 13) Notificação Extrajudicial para fins de instauração de Procedimento Arbitral, encaminhada pela Autora à Votorantim, em data de 19.12.2013;
- 14) Ata de Reunião ocorrida na sede da Votorantim, em data de 17.02.2014;
- 15) E-mail's trocados entre as partes para definição da Câmara Arbitral responsável pela condução do Procedimento Arbitral;
- 16) Manifestações apresentadas pelas partes nos autos do Procedimento Arbitral nº. 17/14, que tramitou na Câmara de Arbitragem Empresarial Brasil – CAMARB;
- 17) Certidão expedida pela Câmara de Arbitragem Empresarial Brasil – CAMARB;
- 18) Cópia da petição inicial da Ação de Recuperação Judicial da Autora;
- 19) Sentença trabalhista proferida pela juíza titular da Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

1136

ANEXO 6.2

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Rua Antônio Carlos, Qd. 44, 32, Setor Central, INHUMAS - GO - CEP: 75409-970 - Telefone: (62) 35146075

Processo: 0010667-64.2014.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: AGUINARDO BEZERRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ITAMAR COSTA DA SILVA

Reclamado: PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A e outros

Advogado(s) do reclamado: RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI, DENISE DE CASSIA ZILIO, GESIMAR RODRIGUES DE AZEVEDO

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

AGUINARDO BEZERRA DOS SANTOS ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A e VOTORANTIM METAIS S.A. informando que foi admitido em 6 de fevereiro de 2008 e despedido em 1º de novembro de 2013. Disse que o TRCT foi homologado apenas em 04 de dezembro de 2013 e que, com a supervisão do Procurador do Trabalho, foi confeccionado Termo de Acordo e Transação pelo qual a reclamada efetuará o pagamento das verbas rescisórias em 5 parcelas, com início em 13/12/2013, que foi liberado o saldo de FGTS já depositado e o restante dos valores devidos seria quitado no mês subsequente ao de pagamento da última parcela do acordo referente às verbas rescisórias, com o acréscimo de 40% pago 60 dias após o pagamento desse saldo remanescente. Afirmou que, de tudo isso, a reclamada pagou apenas a primeira parcela das verbas rescisórias. Aduziu que a falta do acerto rescisório deixou-o vulnerável economicamente, sem poder honrar com seus compromissos e despesas cotidianas. Informou que foi paga apenas uma parcela do abono salarial previsto em Acordo Coletivo do Trabalho. Sustentou a tese de responsabilidade da segunda reclamada pela quitação das verbas trabalhistas, aos argumentos de que a primeira reclamada prestou serviços exclusivamente para a segunda, a produção do níquel pela primeira ré destinava-se apenas à segunda, que inclusive fiscalizava a primeira. Formulou os pedidos discriminados na exordial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.227,40. Apresentou procuração e documentos.

As reclamadas, regularmente notificadas, compareceram à audiência designada e apresentaram defesas escritas.

A primeira reclamada alegou que requereu sua recuperação judicial. Discorreu sobre o período de vigência do contrato de trabalho, funções exercidas pelo reclamante e salários pagos. Justificou o não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal por situações peculiares por que passou a empresa. Admitiu que só pagou 1 parcela do ajuste de parcelamento das verbas rescisórias, incluindo as demais no processo de recuperação judicial. Rechaçou o pedido de indenização por danos morais em razão do não pagamento das verbas rescisórias. Disse que o reclamante não tem direito às parcelas de abono salarial vencidas quando o trabalhador já não estava mais na ativa. Sustentou a regularidade dos recolhimentos mensais de FGTS, mas nada disse sobre o não recolhimento do acréscimo rescisório alegado pelo autor. Juntou procuração, documentos e atos constitutivos.

A segunda reclamada, em contestação, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Suscitou prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, disse, em síntese, que a relação com a primeira reclamada era de cunho eminentemente comercial, sendo a segunda reclamada tão somente adquirente da matéria prima produzida pela primeira, sem qualquer exclusividade ou interferência nas atividades desta. Aduziu que não se formou qualquer relação jurídica entre a segunda reclamada e o reclamante. Argumentou sobre os fatores que, em tese, levam à responsabilização solidária ou subsidiária e sustentou não ter nenhum desses tipos de responsabilidade em relação aos direitos do reclamante. Impugnou especificadamente os demais pedidos do autor. Juntou procuração, documentos e atos constitutivos.

Na audiência de instrução, as partes prestaram depoimento pessoal, foram inquiridas duas testemunhas, indeferiu-se a expedição de cartas precatórias inquiritórias, e declarou-se o encerramento da instrução processual.

Após, no entanto, o feito foi convertido em diligência, com determinação de expedição de cartas precatórias para inquirição de duas testemunhas, RODRIGO TONATO, indicado pela segunda reclamada, e FERNANDO DIOGENES LAUREANO INÁCIO, indicado pelo reclamante. Houve desistência posterior do reclamante quanto à oitiva de FERNANDO DIOGENES LAUREANO, razão pela qual a carta precatória respectiva foi devolvida sem cumprimento. Em substituição, o reclamante apresentou ata de audiência de instrução cuja utilização, como prova emprestada, requereu, o que foi deferido, tendo-se intimado as reclamadas para manifestação sobre a prova. Manifestaram-se.

A outra carta precatória inquiritória, para inquirição da testemunha RODRIGO TONATO, foi devidamente cumprida, também com manifestação posterior das partes.

Designou-se audiência para encerramento da instrução processual, o que foi impugnado pela reclamada ao argumento de que não teriam sido cumpridas todas as cartas

precatórias deferidas para inquirição de testemunhas que ela, segunda reclamada, havia indicado, havendo despacho posterior mantendo a audiência de encerramento de instrução em razão de que, na verdade, a segunda reclamada indicou apenas uma testemunha para inquirição por Carta Precatória, tendo sido cumprido o expediente.

As partes compareceram à audiência de encerramento de instrução.

Razões finais remissivas, exceto quanto à segunda reclamada, que as apresentou por escrito.

Infrutíferas as tentativas de conciliação, perpetradas a tempo e modo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- Preliminar de ilegitimidade passiva da segunda reclamada

A legitimidade passiva é a pertinência subjetiva da demanda e, como condição da ação, deve ser analisada à luz da tese exposta na petição inicial (*in status assertionis*). O reclamante formulou tese pela qual a segunda reclamada deve ser responsabilizada pela satisfação de seus alegados direitos, o que é suficiente para a configuração da legitimidade passiva da ré. Se a tese do autor procede ou não, é questão de mérito.

Rejeito a preliminar em questão.

- Questões processuais suscitadas pela segunda reclamada em sede de razões finais

Em razões finais, a segunda reclamada, alegando cerceamento de defesa, reitera seus protestos pelo fato de o juízo ter indeferido seu requerimento para realização de perguntas ao preposto da primeira reclamada, na audiência de instrução, sustentando a impossibilidade do encerramento da instrução

Como meio de prova, o objetivo essencial do depoimento pessoal é a obtenção da confissão, que consiste na admissão de fato contrário ao interesse da parte depoente e

1140

favorável ao interesse da parte contrária. Estando as duas reclamadas no mesmo polo da demanda, ambas contra o reclamante e não em litigância recíproca, o depoimento de uma não tem valor probatório em relação à outra, nem tampouco as informações prestadas por uma sobre a outra podem implicar em confissão desta última, não depoente, quanto a fatos favoráveis ao autor. Portanto, as perguntas do juiz, a uma reclamada, sobre sua relação com a outra, têm natureza de mero interrogatório (art. 342 do Código de Processo Civil), cujas respostas não têm valor probatório, compondo apenas uma versão a subsidiar o julgador na colheita da prova.

Por essas razões, o indeferimento de perguntas da segunda reclamada ao preposto da segunda não implica cerceamento de defesa.

Ademais, o objetivo da segunda reclamada seria de obter informações sobre a alegada sociedade existente entre as empresas e a este respeito dispõe o Art. 987 do Código Civil:

“Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la por qualquer modo”.

Alegou também a segunda reclamada, em razões finais, que a instrução não poderia ter se encerrado sem a oitiva de todas as testemunhas por ela indicadas, referindo-se ao despacho de ID 38d9ab5. Não combateu, todavia, o fundamento do referido despacho, que apenas enfatizou o fato de a segunda reclamada, ao contrário do afirmado na petição de ID 81d260f, não ter indicado, na audiência de instrução (ID 21d51d6), outras testemunhas, para inquirição por carta precatória, além da que efetivamente foi inquirida (apenas na própria petição com ID 81d260f a segunda reclamada citou, pela primeira vez, nomes de pessoas que anteriormente teriam sido arroladas como testemunha, mas que na verdade não o foram). Desse modo, ainda que o juiz possa indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do Código de Processo Civil e 765 da CLT), o fato é que, *in casu*, nem sequer houve indeferimento de inquirição de testemunha indicada oportunamente.

Insurge-se a segunda reclamada, em razões finais, também quanto à juntada de documentos pelo reclamante e pela primeira reclamada posteriormente à apresentação da petição inicial e da contestação, respectivamente. Refere-se aos documentos juntados pelo autor no dia 15/05/2014 e pela primeira ré em 1º/09/2014 (e-mails) e sustenta infringência aos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil, considerando não se tratar de documentos novos.

O caráter instrumental do processo recomenda flexibilidade na aplicação dos artigos citados pela reclamada, atinentes ao momento processual adequado para apresentação dos documentos probatórios, fazendo prevalecer a busca pela verdade real e a maleabilidade

1142

insita ao poder do juiz para a condução do processo, acentuado no processo do trabalho, nos termos do art. 765 do CLT. Assim é que não há obstáculo à aceitação da produção de prova documental, ainda que não se trate de documento novo, após a apresentação da petição inicial ou da contestação, desde que se garanta à parte potencialmente prejudicada a oportunidade para manifestação posterior, para a concretização do contraditório.

No caso, apesar de não ter havido intimação da segunda reclamada para manifestar-se sobre os documentos em questão, a mesma, por ocasião das próprias razões finais, mostrou-se plenamente ciente da existência das referidas provas nos autos e, mesmo assim, limitou-se a requerer a exclusão dos documentos dos autos, quando poderia sobre eles se manifestar, até mesmo, se fosse o caso, requerendo a reabertura da instrução processual para apresentação de outros documentos destinados a contrapô-los (art. 397 do Código de Processo Civil). Vê-se assim que, apesar da ausência de intimação específica, a reclamada, quanto aos documentos a que se refere, teve ciência (de fato) e oportunidade para manifestação, componentes do contraditório. Portanto, a ausência de intimação específica não lhe gerou prejuízo e, sem manifesto prejuízo, não há nulidade, nos termos do art. 794 da CLT.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (...) PRELIMINAR DE NULIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS - De acordo com o disposto no art. 845 da CLT, não há impedimento para que as partes apresentem as provas até o final da instrução processual. Além disso, não ficou constatado o prejuízo alegado, ante a suposta juntada extemporânea dos documentos, já que, conforme declarado pelo Regional, foram submetidos ao contraditório e não tiveram o conteúdo impugnado pela Reclamada. Ausência de violação dos arts. 787 da CLT e 396 e 397 do CPC. Divergência jurisprudencial que não atende ao disposto nas Súmulas nºs 337 e 296 do TST. (...)”

(TST - AIRR: 2367006520025090900 236700-65.2002.5.09.0900, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 05/11/2003, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 28/11/2003.)”

Pelo exposto, não há razão prosperável para a desconsideração dos documentos em questão.

- Recuperação judicial

1142

A primeira reclamada discorre sobre pedido de recuperação judicial que teria sido por ela formulado.

Não existindo provas de que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial, não há deliberação a ser feita por este Juízo a este respeito.

- Da responsabilidade da segunda reclamada

O reclamante pleiteia a responsabilização solidária ou subsidiária da segunda reclamada argumentando que a primeira ré prestava serviços exclusivos para a segunda, consistente na extração de minérios, sendo que a produção de níquel era toda destinada à Votorantim, que inclusive fiscalizada as atividades da Prometálica.

Diz o reclamante que o capital usado no empreendimento era da Votorantim, que recebia em troca toda a produção da Prometálica, com exceção dos subprodutos como, por exemplo, o cobre.

A segunda reclamada, por sua vez, alega, em síntese, que não há relação obrigacional entre ela e o reclamante; que a primeira reclamada apenas lhe fornecia matéria prima, sem qualquer exclusividade; que a solidariedade é excepcional e deve ser interpretada restritivamente, que não se configura, no caso, a situação prevista no § 2º do art. 2º da CLT; que a relação que existiu entre as rés foi unicamente de natureza comercial, conforme contrato de compra e venda de concentrado de níquel, que dispõe, em sua cláusula 19ª, que o pacto "não estabelece qualquer forma de sociedade, vinculação ou responsabilidade solidária ou subsidiária entre a PMCLO e a MSF" (empresa incorporada pela Votorantim); que a Prometálica também comercializava seus produtos com outras empresas, como admite o reclamante em sua petição inicial em relação ao cobre; que a primeira reclamada atingiu a 62ª posição no ranking de exportação internacional de minérios no exercício de 2012, segundo o Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior elaborado pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento de Comércio Exterior – DEPLA, o que demonstraria a existência de outras empresas beneficiárias dos produtos produzidos pela Prometálica, especialmente multinacionais como a GLENCORE DO BRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA e GLENCORE MPORTADORA E EXPORTADORA S.A.; que jamais existiu fiscalização da segunda reclamada sobre a primeira, existindo uma distância de mais de 800 km entre as sedes das empresas; que não se configura nenhuma das três hipóteses principais para a responsabilidade solidária por verbas trabalhistas (grupo econômico, empreiteiro quanto às dívidas trabalhistas do subempreiteiro ou tomador de serviços temporários); que no comunicado de dispensa de trabalhadores formulado pela primeira reclamada fica claro que a segunda reclamada não é sua única cliente. Rechaça, também, a existência de prestação de serviços a induzir responsabilidade subsidiária nos termos da Súmula 331 do TST.

1143

Analisando o contrato de "compra e venda" de fls. 326 e seguintes, com continuidade às fls. 286 e seguintes, datado de 19/07/2005 (fl. 294), observa-se que a primeira reclamada, antes do pacto, não tinha condições para investir na exploração das reservas minerais sobre a qual detinha direitos, localizadas no Município de Americano do Brasil, de modo que foi o uso do dinheiro da VOTORANTIM, que entabulou um suposto contrato entre as duas reclamadas, foi que permitiu referida exploração. Consta dos considerandos do referido contrato, o seguinte:

"1 – a PMCOL é titular de direitos minerais para a exploração do níquel em jazida localizada no município de Americano do Brasil, Estado de Goiás, doravante denominada, Jazida de Americano do Brasil;

2 – a PMCOL está disposta a investir na exploração das reservas minerais atualmente conhecidas, assim como na implantação de um complexo industrial visando a produção de concentrados de níquel, tal como definido na cláusula 1ª, letra I, doravante denominado Projeto Americano do Brasil;

3 – uma vez implantado o complexo industrial de Americano do Brasil a PMCOL estará em condições de suprir concentrados de níquel à MSF;

4 – é de interesse da PMCOL assegurar, desde já, contrato de longo prazo de suprimento do concentrado de níquel que vier a produzir em Americano do Brasil;

5 – a MSF é tradicional consumidora em larga escala de concentrados de níquel e tem interesse em ser suprida de tal produto pela PMCOL;

6 – é de interesse da MSF assegurar, desde já, contrato de longo prazo de suprimento de concentrado de níquel que a PMCOL vier a produzir a partir das reservas da Jazida de Americano do Brasil;

7 – MSF e PMCOL pretendem realizar trabalhos de reavaliação da Jazida de Americano do Brasil com vistas à expansão dos recursos minerais existentes a fim de propiciar aumento da taxa de produção e/ou aumento da vida útil do empreendimento."

Saliente-se que a MSF (Mineração Serra da Fortaleza LTDA) é empresa

1144

incorporada pela segunda reclamada, sendo que esta, já como nome Votorantim, participou de aditamento do contrato em questão (fl. 300), não havendo nos autos qualquer insurgência quanto à identidade, para os fins deste feito, entre MSF e Votorantim.

Pelos considerandos acima transcritos já se evidencia que o Projeto Americano do Brasil foi viabilizado apenas em decorrência do interesse da segunda reclamada na exploração dos minerais, utilizando, para tanto, de uma intermediária para a contratação dos trabalhadores, havendo, já em seu nascedouro, o objetivo de suprimento do minério demandado pela segunda reclamada.

Declarada, também, foi a intenção das empresas de, conjuntamente, "realizar trabalhos de reavaliação da Jazida de Americano do Brasil com vistas à expansão dos recursos minerais existentes a fim de propiciar aumento da taxa de produção e/ou aumento da vida útil do empreendimento", conforme exposto no item 7 dos considerandos, denotando-se, daí, a disposição da segunda ré de intervir no empreendimento, como já fazia desde o início da constituição da primeira reclamada.

Pela cláusula 2ª do contrato, a segunda reclamada obrigou-se a comprar e receber "todo o concentrado de níquel que vier a ser produzido pela PMCOL no Projeto Americano do Brasil, pelo prazo aproximado de 04 (quatro) anos a contar do mês de agosto de 2006".

No subitem 2.3, da mesma cláusula, estipula-se que "caso a Jazida venha a revelar volumes adicionais de recursos minerais economicamente exploráveis o compromisso de compra e venda de concentrado de níquel assumido pelas partes (...) será estendido para abranger o volume adicional de concentrado de níquel que vier a ser produzido pela PMCOL a partir de tais reservas adicionais, obedecidas todas as demais cláusulas e condições do presente Contrato, exceto quanto aos volumes de entregas adicionais de concentrado de níquel, que serão renegociados, em boa fé, pelas Partes".

Observa-se pelo contrato social da primeira reclamada, datado de 9 de março de 2004, que seu capital social era de apenas R\$ 50.000,00.

O modesto porte econômico da primeira reclamada, como se vê, não lhe permitia explorar as jazidas de Americano do Brasil.

Foi por isso que a segunda reclamada emitiu debêntures no valor total de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), recursos a serem investidos, integralmente, no "Projeto Americano do Brasil", conforme exposto na cláusula 4.1 da "Escritura Particular de Emissão Privada de Debêntures Subordinadas da Primeira Emissão Com Participação nos Lucros da Prometálica Mineração Centro Oeste S/A Celebrada em 1º de Outubro de 2005", sendo que, conforme esclarecido na petição inicial do pedido de recuperação judicial da Prometálica (fl.

551, item 9) – sem qualquer impugnação da segunda reclamada neste feito, sobre a questão – foi a Votorantim que subscreveu essas debêntures, investindo, portanto, a grandeza de R\$ 100.000.000,00 no negócio da primeira reclamada, em que laborou o reclamante.

Não é só o investimento de CEM MILHÕES DE REAIS da segunda reclamada, em uma empresa cujo capital social era de R\$ 50.000,00, que evidencia que era aquela empresa a verdadeira gestora do empreendimento.

Conforme o "Termo de Adiantamento, Confissão de Dívida e Constituição de Garantia" de fls. 262 e seguintes, firmado na mesma data do contrato de "compra e venda", a segunda reclamada, "como meio de proporcionar início imediato à implementação" do complexo industrial em "Americano do Brasil", antecipou pagamento para entrega futura de concentrado de níquel no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais). Além disso, outros pagamentos antecipados foram feitos, nos valores de R\$ 6.619.926,00, R\$ 991.547,64, R\$ 13.351.263,68 e R\$ 877.102,43, conforme termo aditivo de fls. 267/268. O total de pagamentos antecipados comprovados nos autos foi, portanto, de R\$ 26.349.839,75 (vinte e seis milhões trezentos e quarenta e nove mil oitocentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos).

O aporte monetário, para viabilizar as atividades de mineração na localidade, feito pela segunda reclamada, em uma empresa que tinha capital social de R\$ 50.000,00 e não tinha condições de nenhum investimento nem próximo das altas cifras acima citadas, evidencia, de forma cristalina, que a segunda reclamada era apenas o que se chama de "laranja" no grandioso negócio iniciado pela primeira reclamada.

As provas documentais acima mencionadas não deixam dúvidas de que, na verdade, a relação entre as reclamadas não foi apenas uma simples relação comercial de compra e venda, mas sim uma associação para um empreendimento em que a primeira reclamada detinha o direito de exploração das jazidas de Americano do Brasil e a segunda promoveu todo o aporte financeiro para a efetivação dessa exploração, tendo como contrapartida a maior parte da produção do local.

A mutualidade das duas empresas no empreendimento, todavia, não se limita ao aporte financeiro da segunda reclamada.

Analisemos a prova oral, produzida neste feito ou emprestada.

No audiência de instrução do processo 10667/2014, cuja ata foi tomada como prova emprestada neste feito por indicação das partes, o preposto da segunda reclamada admitiu:

"que a Prometálica comprou os maquinários antigos da Votorantim, de algumas das unidades que não estavam em operação; que não sabe dizer como a Prometálica fez para pagar este maquinário; (...) que o depoente

1140

já esteve na Prometálica em duas oportunidades com o objetivo de buscar melhoria na quantidade e qualidade do material produzido, pois este não atendia o estipulado no contrato existente entre as duas empresas; que nestas ocasiões houve reuniões com pessoas da área de gestão e produção, sendo que a Votorantim auxiliava com os conhecimentos de seus empregados para auxiliar nas soluções dos problemas da Prometálica, isso porque a qualidade ruim dos produtos entregues pela primeira reclamada impactava diretamente nos custos da segunda reclamada; que também existiam pessoas da Votorantim da área de mina que ajudavam a Prometálica na solução de problemas na área de lavra; que também existiam pessoas da área de gestão da Votorantim que ajudavam as pessoas da Prometálica a construir o programa PCO Sucesso Total; que o PCO Sucesso Total era um programa instituído para melhorar a produção".

A testemunha ROBERTO NORONHA SILVEIRA declarou:

"que trabalhou tanto na primeira quanto na segunda reclamada; que a CTPS do depoente foi assinada pelas duas empresas em épocas diferentes; que a outra empregadora foi Grupo Votorantim, e não a mesma empresa Votorantim Metais Brasil; que contratado diretamente pelo Grupo Votorantim, na empresa Votorantim Cimentos, trabalhou em Brasília - DF; que depois foi contratado por uma empresa terceirizada, prestando serviços na Prometálica Mineração LTDA, no Mato Grosso, cuja jazida de zinco era destinada à Votorantim Metais em Três Maria - MG; que do Mato Grosso veio para Goiás, agora diretamente contratado pela Prometálica Mineração Centro Oeste; que era coordenador de manutenção, subordinado ao gerente Welbert, sendo que na saída deste empregado o depoente passou a gerente de manutenção subordinado ao diretor Antônio Peixoto; que este diretor é da Prometálica; que em suas atividades tinha muito contato com o Sr. Celso Lima, gerente de mineração da Votorantim; que com ele o depoente discutia as necessidades de manutenção, o tipo de apoio que a Votorantim poderia dar, disponibilidade de equipamentos, necessidade de peças ou de material que poderia ser cedido pela Votorantim; que sabe, por ouvir conversas, que três equipamentos que estão na mina são de propriedade da Votorantim; que para o depoente a Votorantim já encaminhou emprestado um conjunto de locomoção, que é uma bomba que faz o equipamento simba andar; que o simba é um equipamento de perfuração

de rocha, sendo que o depoente sempre ouviu dizer que ele pertencia à Votorantim; que a bomba emprestada ainda está nas dependências da primeira reclamada até hoje; às perguntas do reclamante respondeu: que o Sr. Celso, da Votorantim sempre perguntava ao depoente o que ele precisava para colocar o equipamento funcionando mais rápido, de forma a aumentar a produção; que já participou de reuniões do programa de qualidade, chamado PCO Sucesso Total, no qual estavam presentes empregados da Votorantim; que não tinha acesso à área comercial de equipamentos; às perguntas da segunda reclamada respondeu: que durante as visitas do Sr. Celso à Prometálica as ordens era para que o plano de ação fosse feito juntamente com ele para que as metas fossem cumpridas; que a Prometálica produzia concentrados de cobre e níquel; que o cobre era um segundo produto, sendo o principal o níquel; que o cobre era exportado, não sabendo para quem; que foi despedido pela primeira reclamada, juntamente com todos os demais empregados, quando do encerramento das atividades da primeira reclamada; que o depoente recebeu uma carta informando da despedida e os motivos da mesma".

Foi inquirida também, nos autos 10667/2014, a testemunha RENATO OLIVEIRA DE CASTRO, que prestou as seguintes declarações:

"que trabalhou na empresa Rodoviário Novo Horizonte LTDA, prestadora de serviços para a segunda reclamada; que fazia o transporte de produtos da Prometálica até Fortaleza de Minas; que foi a Votorantim Metais quem contratou este transporte; que os produtos eram carregados na Prometálica e eram transportados até a Votorantim Fortaleza de Minas; às perguntas do reclamante respondeu: que os relatórios de viagem eram passados para as duas reclamadas e para a Novo Horizonte; que o serviço do depoente era fiscalizado pelas duas reclamadas."

Mediante carta precatória inquiritória, foi colhido o depoimento da testemunha RODRIGO BORGES TONACO, indicada pela segunda reclamada. Disse essa testemunha:

"Trabalha na Votorantim desde 2004, atualmente como coordenador de controladoria (desde novembro de 2012). Nesse cargo, responde pelas

áreas tributária, fiscal, custos, estoques e imobilizados do estabelecimento de Niquelândia. Entre 2010 e 2012, ocupava o cargo de Analista de Planejamento Estratégico em Fortaleza de Minas, época em que exercia funções ligadas ao contrato celebrado com a Prometálica. Por meio de tal contrato, a Votorantim adquire concentrado de níquel da Prometálica, existindo, portanto, mera relação de compra e venda. À essa época, a Prometálica também vendia concentrado de cobre para um cliente multinacional (Glencore), contudo não sabe informar números relativos a tais negociações. A Votorantim jamais designou prepostos para acompanhar e/ou fiscalizar as atividades desempenhadas pela Prometálica. Tais atividades eram desenvolvidas em estabelecimento da própria Prometálica, e não estabelecimento da Votorantim. A Votorantim não tem ou teve participação financeira na Prometálica e jamais realizou "aportes financeiros". No máximo, houve adiantamento de pagamentos, com garantia de entrega futura. Enquanto trabalhava nas fortalezas de minas, o depoente recebia informações diárias sobre a execução dos serviços da Prometálica, contudo o contato entre a Votorantim e a Prometálica era responsabilidade do departamento comercial, por intermédio do gerente Fernando Marinho. A empresa Mirabela também fornecia concentrado de níquel para a Votorantim nas mesmas condições em que a Prometálica. Não sabe dizer se a Votorantim mantinha máquinas ou equipamentos no estabelecimento da Prometálica. Quando deixou o cargo nas fortalezas de minas, foi substituído pelo Sr. Willian Pereira de Freitas".

As declarações da testemunha RODRIGO BORGES TONACO no sentido de que havia entre as reclamadas uma mera relação de compra e venda, se traduzem em declarações de valor, sobre o que deve ser julgado por este Juízo. Não se prestam a evidenciar a real natureza da relação entre as empresas.

Ademais, tais declarações vão de encontro com as provas documentais e mesmo com as admissões do preposto.

Enquanto Rodrigo diz que "a Votorantim jamais designou prepostos para acompanhar e/ou fiscalizar as atividades desempenhadas pela Prometálica", o preposto admite que "já esteve na Prometálica em duas oportunidades com o objetivo de buscar melhoria na quantidade e qualidade do material produzido", "que nestas ocasiões houve reuniões com pessoas da área de gestão e produção, sendo que a Votorantim auxiliava com os conhecimentos de seus empregados para auxiliar nas soluções dos problemas da Prometálica", "que também existiam pessoas da Votorantim da área de mina que ajudavam a Prometálica na solução de problemas na área de lavra" e que "também existiam pessoas da área de

gestão da Votorantim que ajudavam as pessoas da Prometálica a construir o programa PCO Sucesso Total".

Aliás, a presença dos representantes da Votorantim na Prometálica, conforme as declarações do preposto, não tinham por objetivo apenas as negociações de compra e venda, mas sim a análise e resolução de problemas sobre a qualidade da matéria extraída pela Prometálica e a própria produtividade da empresa, destacando-se, neste último aspecto, a instituição do programa PCO Sucesso Total, com importante meio de controle de todas as atividades da primeira reclamada pela segunda.

Rodrigo disse ainda que a Votorantim nunca realizou aporte financeiro na Prometálica, com exceção dos pagamentos antecipados pelos produtos comprados. Todavia, como visto, houve, além disso, o financiamento quase total do empreendimento, por meio da subscrição de debêntures no valor total de R\$ 100.000.000,00 (CEM MILHÃO DE REAIS).

E convenhamos, nenhuma empresa investe CEM MILHÕES DE REAIS em uma atividade da qual não tem qualquer controle, especialmente quando está firmando contrato com uma empresa recém constituída e que tinha capital social de R\$ 50.000,00.

O preposto disse que a primeira reclamada comprou maquinários da segunda, não sabendo, no entanto, como se deu o pagamento. Lógico que o pagamento não ocorreu, visto que a primeira reclamada usou de aporte financeiro da segunda reclamada para a execução de todas as atividades. Se a primeira não tinha capital social, não tinha possibilidade de adquirir equipamentos daquela que, na verdade, estava gerindo os negócios e investindo com altos valores para a sua concretização.

Lembro que não há nos autos qualquer documento que comprove tenha havido pagamento pelo fornecimento dos equipamentos. Isso já era esperado, porque quem tem R\$ 50.000,00, recebe investimento de outra empresa na ordem de CEM MILHÕES DE REAIS, não tem condições de adquirir equipamentos de alto custo desta mesma empresa que está fazendo o aporte financeiro. Admitir o contrário, seria reconhecer que segunda reclamada fez o aporte de dinheiro na primeira e vendeu à primeira os equipamentos necessários para o negócio, pagando com seu próprio dinheiro. Isto não é uma relação comercial séria.

Em sentido contrário, a prova oral emprestada revela, por meio do depoimento da testemunha Roberto Noronha Silveira, a disposição do Sr. Celso, da Votorantim, em dar apoio e disponibilizar equipamentos e peças à Prometálica.

A testemunha Renato Oliveira de Castro disse que a transportadora para a qual trabalhava como motorista, transportando produto da Prometálica para a Votorantim, foi contratada por esta última, muito embora o contrato de compra e venda de minério entre as reclamadas tenha tido por objeto não só a venda, mas também a entrega do concentrado de níquel a ser feita pela primeira reclamada à segunda. Mais uma vez está demonstrado que a segunda reclamada e quem assumia todos os riscos do empreendimento econômico, geria o

negócio e apenas utilizava de uma terceira empresa para tentar desvencilhar-se de suas obrigações.

Fis. 1150

A prova produzida nos autos é farta para demonstrar que as relações entre as reclamadas consistiram em muito mais do que uma simples relação de compra e venda. Houve, sim, uma associação estreita com o objetivo de viabilização da exploração da jazida de Americano do Brasil em prol, principalmente, do fornecimento de matérias-primas para a segunda, sendo este último objetivo tão significativo que motivou a participação ativa da Votorantim no financiamento das atividades da Prometálica e até na gestão do empreendimento. A magnitude do negócio não permitiria a exploração das minas pela Prometálica não fosse essa participação da Votorantim. E a dependência da primeira em relação à segunda não se limitou ao início do empreendimento, mas permaneceu por todo o curto período de sua atividade econômica, tanto que foi a "impossibilidade" de cumprimento do contrato pela segunda reclamada, revelada na correspondência de fl. 225, datada de 24 de outubro de 2013, que gerou a cessação das atividades da Prometálica, conforme exposto no modelo de comunicação de dispensa dos empregados desta, com trecho transcrito na contestação da própria segunda reclamada, *in verbis*:

"Como é de conhecimento de V.Sa., a Prometálica Mineração Centro Oeste S.A vem enfrentando uma situação financeira extremamente delicada nos últimos meses. A partir do final de outubro, quando seu maior cliente, a Votorantim Metais, decidiu interromper a compra do concentrado de níquel (...)"

É evidente, por todo o exposto, que o empreendimento nas jazidas de Americano do Brasil não foi um negócio apenas da Prometálica, mas sim um empreendimento de interesse da Votorantim, custeado e também gerido com a ativa participação desta, mediante fornecimento de equipamentos, orientações e participação na implantação de projetos para a melhoria da produção.

A interferência da segunda reclamada nas atividades da primeira eram de tamanha monta que foi aquela empresa que decidiu pelo encerramento das atividades desta última. Sem a continuidade de gerenciamento, orientação e aporte financeiro da segunda reclamada, a primeira, que foi constituída somente para figurar como "intermediária" na contratação da mão-de-obra na exploração das jazidas de minérios, não teve nenhum fôlego para subsistir. As atividades foram imediatamente suspensas.

Diz o § 2º do art. 2º da CLT:

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de

1151

qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Apesar do dispositivo, interpretado literalmente, exigir uma relação de hierarquia entre as empresas componentes do grupo econômico, a jurisprudência evoluiu para uma interpretação mais extensiva do instituto. Mesmo porque a Lei dos trabalhadores rurais, posterior à CLT, prevê o grupo econômico por coordenação, nos termos do § 2º do art. 3º:

“§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.”

Com toda justiça, o dispositivo vem servindo como norte interpretativo para o reconhecimento do grupo econômico por coordenação em qualquer atividade, e não apenas na do empregador rural, numa clara tendência de se reforçar a garantia de satisfação do crédito alimentar trabalhista.

No presente caso, como visto, a associação de fato para o empreendimento de exploração das jazidas de Americano do Brasil, entre as reclamadas, resta robustamente demonstrada pelo conjunto probatório, com o gerenciamento efetivo da segunda reclamada, traduzindo a primeira reclamada apenas numa espécie de intermediária que não deixasse transparecer quem realmente seria a investidora e contratante, tudo com o objetivo de burlar a aplicação as leis trabalhistas.

Tenho que a ausência de formalização de uma sociedade pelas reclamadas não pode ser óbice ao reconhecimento da formação de um grupo econômico para o empreendimento em Americano do Brasil.

Na seara laboral, o que mais importa é que as empresas tenham se beneficiado do trabalho do empregado, tendo o instituto da responsabilização solidária em virtude de grupo econômico nítido objetivo de não deixar que o crédito trabalhista, de natureza alimentar, fique a descoberto enquanto outros interesses também relevantes, mas não alimentares, tenham sido satisfeitos à custa, em parte, do labor do empregado que busca o que lhe é devido.

1152

Se na clássica configuração do grupo econômico uma empresa pode ser responsabilizada "apenas" por alguma ligação societária formal com a que manteve o contrato de emprego com o trabalhador, no presente caso a conclusão pela existência do grupo econômico não se funda em razão menor, pois o que se reconhece é mais do que uma relação societária da segunda reclamada com a primeira, empregadora do autor. É, sim, uma participação direta e de fato no empreendimento econômico onde o reclamante prestava serviços, com a utilização de contratos de investimentos ou de compra de materiais, apenas com o intuito de deixar às escuras para terceiros, e para os trabalhadores, quem realmente geria os negócios.

A segunda reclamada, ao assumir ao atribuir à segunda reclamada a intermediação na execução do negócio, assumiu com ela a responsabilidade solidária. A este respeito dispõe o artigo 867 do Código Civil.

Configurada a associação entre as empresas, sendo elas sócias de fato na exploração do empreendimento, aplica-se, ainda, a responsabilidade solidária prevista no Art. 990 do Código Civil.

Importante, por fim, observar que aqueles que causam prejuízos a outrem, tem a obrigação de proceder a devida reparação. A este respeito dispõe o artigo 927 do Código Civil. E, não há dúvidas, que foi a segunda reclamada quem ocasionou o prejuízo aos trabalhadores contratados com a intermediação da primeira reclamada.

Pelo exposto, reconheço a responsabilidade solidária da segunda reclamada pelo pagamento das verbas deferidas nesta sentença.

- Prejudicial de mérito. Prescrição

Não ocorreu, no caso, a prescrição quinquenal suscitada pela segunda reclamada porque todas as verbas pleiteadas tornaram-se exigíveis dentro do período de 5 anos que antecedeu o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Rejeito a prejudicial de mérito.

- Verbas rescisórias

A primeira reclamada não nega que efetuou o pagamento apenas da 1ª parcela da "transação" para pagamento das verbas rescisórias, dizendo que as demais foram incluídas no processo de recuperação judicial.

Como visto, não há prova de deferimento da recuperação judicial. Ainda que

1154

A primeira reclamada sustenta a não aplicabilidade da multa do art. 467 da CLT sob os mesmos argumentos utilizados para o afastamento da multa do art. 477 celetista.

Invoco, portanto, os fundamentos de decidir esposados naquele tópico, aos quais acrescento o seguinte.

Ainda que fosse válida a transação para pagamento parcelado das verbas rescisórias, o fato é que a ré não cumpriu com os prazos estipulados no "acordo" e não nega isso em sua contestação.

Portanto, as verbas rescisórias objeto de condenação são incontroversas e porque não foram pagas em primeira audiência deve a reclamada pagar a multa do art. 467 da CLT, no percentual de 50% incidente somente sobre as verbas rescisórias devidas nos termos desta sentença, inclusive o acréscimo de 40% sobre o montante de FGTS (a base de cálculo, portanto, é R\$ 3.273,94 + R\$ 3.210,07).

- Danos morais. Retenção de créditos alimentares. Estado de necessidade

O reclamante afirma que a retenção de parcelas de natureza alimentar – saído salarial e verbas rescisórias - ocasionou prejuízos de ordem moral, eis que passou ao estado de vulnerabilidade e deixou de honrar com suas despesas.

A empregadora deixou, inclusive, de recolher os depósitos de FGTS, na integralidade, na conta vinculada.

No caso em análise, está configurada a mora salarial contumaz prevista no Decreto-Lei 368 de 1968, com ilícito penal. Dispõe o Art. 22, § 1º, da Lei 8.036/90:

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

O Decreto-Lei 368/1968, dispõe:

"Art. 2º- A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no artigo 1º, ser favorecida

1155

com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.

§ 1º Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salário devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

§ 2º Não se incluem na proibição do artigo nas operações de crédito destinadas a liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito."

Nessa situação, a gravidade da conduta patronal é patente.

Não se podendo exigir que o trabalhador, dependendo unicamente dos seus salários para sobreviver e sustentar sua família, permaneça sem receber os créditos rescisórios e de FGTS ao término dos vínculos de emprego.

Esta parcelas é que lhe possibilitariam condições mínimas de sobrevivência até que conseguisse nova colocação no mercado de trabalho.

O dano moral é insito à mora no pagamento de parcelas que se destinam à alimentação do trabalhador.

A retenção de valores devidos pel trabalho já perstado implica em deixar o trabalhador sem condições de arcar com seu sustento, com os alimentos para sua subsistência e, de consequência, sem pagar suas contas mensais. Tais fatos, por si, são demasiadamente constrangedores.

Não basta a reparação material, com a condenação da empregadora ao pagamento dos valores que já deveriam ser pagos.

Na perspectiva do princípio da preservação da dignidade humana, tem-se que na responsabilidade civil a reparação deve ocorrer de forma integral, garantindo à vítima a reparação mais próxima ao dano por ela suportado.

O dano, neste caso existiu e ultrapassou a esfera patrimonial do trabalhador.

A este respeito cito jurisprudência do Colendo TST:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORA NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. O empregado oferece sua força de trabalho em troca de pagamento correspondente para a sua sobrevivência. Se não recebe seus salários na época aprazada, fica impedido de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família. Frisa-se que o salário possui natureza alimentar. Ressalta-se que é extremamente fácil inferir o abalo psicológico ou constrangimento sofrido por aquele que não

possui condições de saldar seus compromissos na data estipuada, porque não recebeu seus salários em dia. Nessas circunstâncias, é presumível que a empregada se sentia insegura e apreensiva, pois não sabia se receberia seu salário no prazo legal. Portanto, o reiterado ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso - não recebimento dos salários na época certa. Dessa forma, não se cogita da necessidade de a reclamante comprovar que o pagamento dos seus salários com atraso teria acarretado prejuízo psicológico e íntimo ou afetado sua imagem e honra. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 10744-84.2012.5.04.0271 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/05/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014)

"RECURSO DE REVISTA. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO PELA SIMPLES OCORRÊNCIA DO FATOS. 1. A Corte -a quo-, com amparo nos elementos instrutórios dos autos, concluiu pelo atraso reiterado no pagamento dos salários. 2. O dano moral se configura pela mudança do estado psíquico do ofendido, submetido pelo agressor a desconforto superior àqueles que lhe infligem as condições normais de sua vida. 3. O patrimônio moral está garantido pela Constituição Federal, quando firma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, estendendo sua proteção à vida, liberdade, igualdade, intimidade, honra e imagem, ao mesmo tempo em que condena tratamentos degradantes e garante a reparação por dano (arts. 1º, III, e 5º, -caput- e incisos III, V, e X). 4. No diálogo sinalagmático que se estabelece no contrato individual de trabalho, incumbe ao empregador proceder, tempestivamente, ao pagamento de salários (CLT, art. 459, § 1º). 5. O atraso reiterado no pagamento de salários claramente compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. 6. Tal estado de angústia está configurado sempre que se verifica o atraso costumeiro no pagamento dos salários -damnum in re ipsa-. 7. Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois

presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. 8. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, no caso, a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis (pagamento de diferenças e prejuízos, com juros e correção monetária), nos termos dos arts. 483, -d-, e 484 da CLT, não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1933-74.2012.5.03.0035 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 23/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014)"

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. 1 - Na resolução da lide trabalhista, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana. 2 - A indenização por dano moral tem sido admitida não apenas na hipótese de ofensa à honra objetiva (consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral). 3 - A premissa fática constante no acórdão recorrido é de que houve atraso no pagamento dos salários nos meses de maio a julho. 4 - Não houve o simples atraso no pagamento de salários, mas, sim, a reiterada falta de pagamento dos salários por três meses, situação que, em seu conjunto, em sua extensão e em sua gravidade, por qualquer ângulo que se avalie, mostra-se abusiva, excessiva, antijurídica. 5 - Não é difícil presumir o abalo psíquico, a angústia e o constrangimento pelos quais passa o empregado num contexto como esse. Os efeitos da afronta sofrida na esfera subjetiva são flagrantes, pois o que acontece ordinariamente numa situação dessas é que o trabalhador tenha a sua dignidade pessoal afrontada, sem dispor de recursos para atender às suas necessidades mais básicas (especialmente se levando em conta que os salários têm natureza jurídica de crédito alimentar), submetido a dissabores pessoais de toda ordem. 6 - Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2560-48.2011.5.02.0421 , Redatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/06/2014)"

Ante a conduta reprovável da reclamada, considerando a extensão do dano e pautado por critério de razoabilidade, resolvo deferir ao reclamante, para reparação pelos

danos morais, a indenização de R\$ 8.000,00.

- Abono salarial

Conforme incontroverso, a primeira reclamada pagou apenas 1 parcela do abono salarial previsto na cláusula quarta do ACT 2013/2014, que dispõe:

“Será concedido a todos os trabalhadores da ativa um abono no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em 5 (cinco) parcelas iguais, mediante depósito em conta corrente bancária do empregado, a partir do mês de outubro de 2013.”

Defende-se a primeira reclamada ao argumento de que, na época oportuna para o pagamento da segunda parcela, o autor já não estava mais na ativa, não se enquadrando, portanto, na situação prevista na cláusula para fazer jus ao abono.

Ao contrário do que alega a referida reclamada, a cláusula não é clara.

Por uma interpretação literal, ela não estipula que o trabalhador deveria estar com o contrato vigente à época do pagamento de cada parcela do abono, mas apenas prazo (a partir de outubro de 2013) e a forma parcelada para o pagamento da verba, devida a quem estava na “ativa” à época da estipulação dessa vantagem, ou seja, para quem tinha contrato de trabalho vigente quando do início da vigência do ACT. Também por interpretação teleológica, é possível que o direito ao abono tenha sido instituído pelo acordo coletivo para retribuir situações pretéritas.

Ante a falta de clareza e pormenorização da norma coletiva, neste ponto, adoto o princípio da interpretação mais favorável ao trabalhador, acima esposado, para condenar as reclamadas ao pagamento das demais parcelas do abono, no valor total de R\$ 960,00.

- Justiça Gratuita

O reclamante não apresentou declaração de próprio punho reconhecendo sua miserabilidade para o ajuizamento da ação, como exigido pela Lei 7.115/83, não sendo beneficiário da justiça gratuita.

- Imposto de renda

A apuração dos valores do Imposto de Renda deve ser feita mensalmente, observando os valores já tributados, sem prejuízos ao trabalhador que pagaria os mesmos valores caso tivesse recebido as parcelas tributáveis em época adequada. Não existindo prejuízos, não há responsabilidade do empregador pelo pagamento desta parcela que, caso ultrapassados os limites de isenção, deverão ser retidos e recolhidos.

- Correção monetária e juros de mora

Os débitos deverão ser atualizados utilizando as taxas do INPC, a partir da data de exigibilidade de cada um deles, ante a recente declaração pelo STF da impossibilidade jurídica de utilização dos índices de remuneração da poupança, como abaixo transcrito:

"(...)

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDIÇÃOAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

(...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente

Fis 1160

econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", confida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

(...)

ADF 4.425/DF, Relator Ministro Ayres Britto, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/12/2013 - ATA Nº 198/2013. DJE nº 251, divulgado em 18/12/2013."

Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ajuizamento da ação.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO rejeito a preliminar e a prejudicial de mérito e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos iniciais para condenar as reclamadas **PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A** e **VOTORANTIM METAIS S.A.**, com responsabilidade solidária, a pagarem ao reclamante **AGUINARDO BEZERRA DOS SANTOS**, no prazo legal,

com acréscimo de juros e atualização monetária, as parcelas constantes da fundamentação e que passam a integrar esse dispositivo, em valores que serão apurados em liquidação de sentença por cálculos.

Serão deduzidos os valores nominais das parcelas previdenciárias devidas pelo segurado, mês a mês, dos créditos deferidos com natureza tributável, bem como o valor a ser recolhido, também de forma mensal, a título de IRRPF.

As reclamadas deverão comprovar que efetivaram os recolhimentos fiscais e previdenciários, estes últimos incluindo as parcelas da empregadora e de SAT, sendo a única responsável pelos pagamentos de juros de mora e atualização monetária, bem como das multas incidentes, observando os índices próprios de créditos previdenciários a partir do mês subsequente ao de prestação de trabalho.

Deverão ser apresentadas a GPS e respectiva GFIP, nos termos do artigo 177 do PGC/TRT, sendo que nestes último documento deve constar o salário-de-contribuição mensal que originou os recolhimentos previdenciários e os respectivos meses de competência, de forma a atender o disposto nos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 23-A da Lei 8.213/91.

Os depósitos de FGTS + 40% deverão ser feitos em conta vinculada do trabalhador, com GFIP mensal, de forma a retificar o salário-de-contribuição do segurado junto ao INSS, com entrega a ele, pela reclamada, de nova chave de conectividade social para liberação dos valores.

Custas, pelas reclamadas, no valor de R\$ 800,00, apuradas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 40.000,00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INHUMAS, 28 de novembro de 2014.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

HTN




Tribunal de Justiça de Goiás

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data foi feito a intimação dos advogados das partes referente ao despacho/decisão/sentença de fls. 843/857, a qual foi encaminhada para publicação do Diário de Justiça, via SPG, ressalvando que o prazo começará a partir da publicação do DJ.

Anicuns, 16 de 01 de 2015.



Kassio Rodrigues de Souza

Analista Mat. 5203796



NUMR. MANDADO: 27861

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 27861/2015
COMARCA DE ANICUNS
FORUM - AV TOCANTINS 1170 CENTRO
CEP - 76170000 TEL: (64) 3000-0000 - FAX : (64) 3000-0000
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL - TÉRREO
EMITENTE: 4200654

CARTA DE COMUNICAÇÃO

----- PROCESSO ----- R272L168
PROTOCOLO NUMR: 267492-81.2014.8.09.0010

AUTOS NUMR. : 452
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE SA
ADV (REQTE) : (23405 MG) JOSE ANCHIETA DA SILVA
VALOR DA CAUSA: 67.000.000,00
JUIZ(A) : LEONARDO NACIEFF BEZERRA (JUIZ 1)
FAZ. MIN. : SECRETARIA DA FAZENDA/FINANÇAS
Endereço : AV. ESPIRITO SANTO
Numr : 605 Qd: . Lt: . Comp: .
Bairro: CENTRO Cep: 30160919
Munic.: BELO HORIZONTE Estado: MG

Objeto : NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 803/805 DOS AUTOS EM EPI-
GRAFE, FICA V.Sa NOTIFICADA/COMUNICADA DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENVOLVENDO A REQUERENTE, QUE TRAMITA PERANTE
A VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES E INF. JUV. E 1º CIVEL DA COMARCA DE
ANICUNS, TUDO CONFORME CÓPIA DA DECISÃO QUE DEFERIU A RECUPERAÇÃO
EM ANEXO.

Despacho:
ANEXO VIA CÓPIA.

ANICUNS, 19 de janeiro de 2015

Destinatario:
SECRETARIA DE FAZENDA MUNICIPAL / SECRETARIA DE
FINANÇAS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS.

Kassio Rodrigues de Souza
Escrivente Judiciário
Mat. N° 5203796



NUMR. MANDADO: 27903

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 27903/2015 1164
COMARCA DE ANICUNS
FORUM - AV TOCANTINS 1170 CENTRO
CEP - 76170000 TEL: (64) 3000-0000 - FAX : (64) 3000-0000
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL - TÉRREO
EMITENTE: 4200654

CARTA DE COMUNICAÇÃO

----- PROCESSO ----- R272L168
PROTOCOLO NUMR: 267492-81.2014.8.09.0010

AUTOS NUMR. : 452
NATUREZA : RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE : PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE SA
ADV (REQTE) : (23405 MG) JOSE ANCHIETA DA SILVA
VALOR DA CAUSA: 67.000.000,00
JUIZ(A) : LEONARDO NACIFF BEZERRA (JUIZ 1)
FAZ. EST. : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA/FINANÇAS
Endereço : ROD. PREFEITO AMERICO GIANNETTI
Numr : 4001 Qd: . Lt: . Comp: EDIFICIO GERAIS
Bairro: SERRA VERDE Cep: 31630901
Munic.: BELO HORIZONTE Estado: MG

Objeto : NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 803/805 DOS AUTOS EM EPI-
GRAFE, FICA V.Sa NOTIFICADA/COMUNICADA DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENVOLVENDO A REQUERENTE, QUE TRAMITA PERANTE
A VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES E INF. JUV. E 1º CIVEL DA COMARCA DE
ANICUNS, TUDO CONFORME CÓPIA DA DECISÃO QUE DEFERIU A RECUPERAÇÃO
EM ANEXO.

Despacho:
ANEXO VIA CÓPIA.

ANICUNS, 19 de janeiro de 2015

Destinatario:
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA PUBLICA/ *Kassio Rodrigues de Souza*
FINANÇAS - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS. Escrevente Judiciário
Mat. Nº 5203796



NUMR. MANDADO: 27921

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ANICUNS
FORUM - AV TOCANTINS 1170 CENTRO
CEP - 76170000 TEL: (64) 3000-0000 - FAX : (64) 3000-0000
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL - TÉRREO
EMITENTE: 4200654

CARTA DE COMUNICAÇÃO

----- PROCESSO ----- R272L168
PROTOCOLO NUMR: 267492-81.2014.8.09.0010

AUTOS NUMR. : 452
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE SA
ADV (REQTE) : (23405 MG) JOSE ANCHIETA DA SILVA
VALOR DA CAUSA: 67.000.000,00
JUIZ(A) : LEONARDO NACIFF BEZERRA (JUIZ 1)
FAZ. EST. : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA/FINANÇAS
Endereço : AV. VEREADOR JOSE MONTEIRO,
Numr : 2233 Qd: . Lt: . Comp:
Bairro: NOVA VILA Cep: 74653900
Munic.: GOIANIA Estado: GO

Objeto : NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 803/805 DOS AUTOS EM EPI-
GRAFE, FICA V.Sa NOTIFICADA/COMUNICADA DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENVOLVENDO A REQUERENTE, QUE TRAMITA PERANTE
A VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES E INF. JUV. E 1º CIVEL DA COMARCA DE
ANICUNS, TUDO CONFORME CÓPIA DA DECISÃO QUE DEFERTIU A RECUPERAÇÃO
EM ANEXO.

Despacho:
ANEXO VIA CÓPIA.

ANICUNS, 19 de janeiro de 2015

Destinatario:
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA PUBLICA/
FINANÇAS - GOIÂNIA - GOIÁS


Kassio Rodrigues de Souza
Escrivente Judiciário
Mat. Nº 5203798



NUMR. MANDADO: 27959

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 27959/2015
COMARCA DE ANICUNS
FORUM - AV TOCANTINS 1170 CENTRO
CEP - 76270000 TEL: (64) 3000-0000 - FAX : (64) 3000-0000
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL - TÉRREO
EMITENTE: 4200654

1366

CARTA DE COMUNICAÇÃO

----- PROCESSO ----- R272L168
PROTOCOLO NUMR: 267492-81.2014.8.09.0010

AUTOS NUMR. : 452
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE SA
ADV (REQTE) : (23405 MG) JOSE ANCHIETA DA SILVA
VALOR DA CAUSA: 67.000.000,00
JUIZ(A) : LEONARDO NACIFF BEZERRA (JUIZ 1)
FAZ. MUN. : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA/FINANÇAS
Endereço : RUA MODESTO SIMOES
Numr : 0 Qd: . Lt: . Comp:
Bairro: CENTRO Cep: 76165000
Munic.: AMERICANO DO BRASIL Estado: GO

Objeto : NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 803/805 DOS AUTOS EM EPI-
GRAFE, FICA V.Sa NOTIFICADA/COMUNICADA DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENVOLVENDO A REQUERENTE, QUE TRAMITA PERANTE
A VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES E INF. JUV. E 1º CIVEL DA COMARCA DE
ANICUNS, TUDO CONFORME CÓPIA DA DECISÃO QUE DEFERIU A RECUPERAÇÃO
EM ANEXO.

Despacho:
ANEXO VIA CÓPIA.

ANICUNS, 19 de janeiro de 2015

Destinatario:
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA/
FINANÇAS - AMERICANO DO BRASIL - GOIAS

Kassio Rodrigues de Souza
Escrivente Judiciário
Mat. Nº 5203796



NUMR. MANDADO: 28031

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ANICUNS
FORUM - AV TOCANTINS 1170 CENTRO
CEP - 76170000 TEL: (64) 3000-0000 - FAX : (64) 3000-0000
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL - TÉRREO
EMITENTE: 4200654

116

CARTA DE COMUNICAÇÃO

----- PROCESSO ----- R272L168
PROTOCOLO NUMR: 267492-81.2014.8.09.0010

AUTOS NUMR. : 452
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE SA
ADV (REQTE) : (23405 MG) JOSE ANCHIETA DA SILVA
VALOR DA CAUSA: 67.000.000,00
JUIZ(A) : LEONARDO NACIFF BEZERRA (JUIZ 1)
FAZ. NAC. : REP. DA FAZENDA PUBLICA NACIONAL EM GOIAS
Endereço : AV. B, ESQ/COM RUA 05,
Numr : 0 Qd: B-0 Lt: 07 Comp:
Bairro: ST. OESTE Cep: 74110030
Munic.: GOIANIA Estado: GO

Objeto : NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 803/805 DOS AUTOS EM EPI-
GRAFE, FICA V.Sa NOTIFICADA/COMUNICADA DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENVOLVENDO A REQUERENTE, QUE TRAMITA PERANTE
A VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES E INF. JUV. E 1ª CIVEL DA COMARCA DE
ANICUNS, TUDO CONFORME CÓPIA DA DECISÃO QUE DEFERIU A RECUPERAÇÃO
EM ANEXO.

Despacho:
ANEXO VIA CÓPIA.

ANICUNS, 19 de janeiro de 2015

Antonio Rodrigues de Souza
Procurador Judicial
Mat. nº 5203796

Destinatario:
REPRESENTANTE LEGAL DA FAZENDA PUBLICA NACIONAL EM
GOIANIA - GOIAS.



1169

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE ANICUNS

CARGA AO MIN. PUBLICO 71/2015

19/01/2015 15:42
MATR.: 4200654

FAMILIA, SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL

PROCESSO: 201402674923 AUTOS: 452/2014 FLS. :
APENSOS: AUTOS FLS.
201500030940 2/2015

Autor : PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE SA
Reqdo :
Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL
Juiz : LEONARDO NACIFF BEZERRA

PROMOTOR : DANNI SALES SILVA
VOLUMES: 5
PRAZO: 05 (CINCO) DIAS
ENTREGUE A: AO PROPRIO

ANICUNS, 19 DE Janeiro DE 2015

RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
Aos ___ dias de ___ de ___

Foram-me entregues estes autos.

Protocolo nº 201402674923

Natureza: Recuperação Judicial

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de ação de recuperação judicial, aforada por Prometálica Mineração Centro Oeste S/A, a fim de viabilizar sua recuperação econômico-financeira.

Expõe que a razão da crise econômica teve origem em parceria firmada com a Votorantim Metais, consumidora única e privilegiada da produção mineral desenvolvida pela empresa requerente, que passou a ingerir nos atos de gestão da Prometálica e, posteriormente, interrompeu o fluxo de fornecimento de recursos.

A situação teria se agravado ainda mais por ocasião do acidente geológico ocorrido no ano de 2013, afetando significativamente seu plano de produção. Conseqüentemente, passou a ter graves problemas financeiros, ao ponto de ter que demitir 102 trabalhadores.

Aduz que apesar das dificuldades retomou suas operações, visando manter os compromissos financeiros e ampliar a vida útil da mina, e que a recuperação judicial é imprescindível

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/373, posteriormente, atendendo determinação do juízo, foram juntados os documentos de fls. 394/537 e 572/801.

Na decisão de fls. 803/805, o MM. Juiz deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial e ordenou as demais providências elencadas no art. 52 da Lei nº 11.101/05.

A fls. 822, a MM. Juíza deferiu o pedido da requerente e autorizou a contratação da empresa Masters Auditores Independentes S/S para desempenhar trabalho pericial.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado a fls. 868/1161, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

O Ministério Público foi intimado nesta oportunidade, e a fls. 1163/1167 foram expedidas cartas de comunicação à Fazenda Pública Nacional, Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte – MG, Fazenda Pública do Estado de Goiás e Fazenda Pública do Município de Americano do Brasil, nos termos do inciso V do artigo 52 da Lei nº 11.101/05.

É o breve relato.

Compulsando os autos, em especial os documentos de fls. 22/373, 394/537 e 572/801, constata-se que a empresa requerente preenche os requisitos contidos no artigo 48 da Lei nº 11.101/05, e a petição inicial está devidamente instruída com os documentos indicados no artigo 51 da mesma lei.

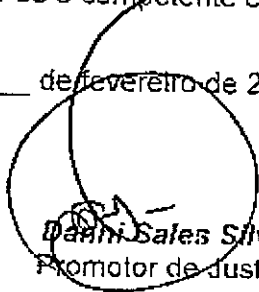
O processamento da recuperação judicial foi deferido pelo MM. Juiz, o plano de recuperação judicial foi devidamente apresentado, e procedeu-se a comunicação das Fazendas Públicas.

Acerca das decisões de fls. 803/805, 822 e 844/857, o Ministério Público se dá por ciente nesta oportunidade.

Quanto ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, este órgão ministerial nada tem a requerer.

Verifica-se, por fim, que a determinação contida no item "g" da decisão de fls. 803/805 ainda não foi cumprida, razão pela qual opina o Ministério Público pelo seu integral cumprimento, publicando-se o competente edital para os fins de mister.

Anicuns, 11 de fevereiro de 2015.


Dani Sales Silva
Promotor de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA COMARCA DE ANICUNS-GO.**

Escrivania de Família Sucessão, Infância, Juventude e 1º Cível

PROCESSO Nº: 201402674923

201402674923/0009

DATA : 20/01/2015 HORA : 17:54
FAMILIA. SUC. INF. JUV. E 1. CIVIL

RONALDO BRAGA, brasileiro, amasiado, Técnico Eletricista Pleno III de Subsolo III, nascido em 10/10/1973, filho da Srª. Francisca Maria Braga, titular da CTPS nº 20.834 Série: 00009-DF, CPF nº 578.032.501-49, inscrito no Registro Geral nº 2.264.778 SSP-GO, residente e domiciliado na Rua 02, Qd. 08, Lt 06, Setor João Dias, Anicuns-GO, CEP: 76.170-000. Via de seu procurador, "In fine" assinado **JOÃO CARLOS DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 34.720, com endereço profissional na Avenida Bandeirantes, nº 1.087-B, Centro, Anicuns-GO., CEP: 76.170-000, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência nos termos da Lei nº 11.101, de 09-02-05 **REQUERER**

**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM PROCESSO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em face de, **PROMÉTALICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE S/A** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº. 06.235.513/0001-68, estabelecida na Fazenda Mundo Novo, Zona rural, Americano do Brasil-GO, CEP 76.165-000., também podendo ser encontrada na Avenida Bandeirantes nº 1019 Sala 01 Ap. 01, Centro, Anicuns-GO, CEP: 76.170-000.

01) - DOS FATOS

01.1) - O Requerente foi empregado da Requerida no período de 24 de julho de 2007 a (24/07/2007) a 01 de novembro de 2013 (01/11/2013), sem, contudo receber seus haveres trabalhistas no ato da demissão, em virtude de que propôs Reclamatória Trabalhista a qual tramitou junto a Vara do Trabalho de Inhumas-GO, sob o nº 0011338-24.2013.5.18.0281.

01.2) - Referida Reclamatória Trabalhista, culminou com sentença que julgou procedente em parte os pedidos expostos na Inicial restando reconhecido crédito em favor do Requerente, por parte da Requerida, sendo apurado e homologado por aquele juízo e já transitado em julgado o valor líquido devido de R\$ 356.364,77 (Trezentos e cinquenta e seis mil trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), conforme comprova CERTIDÃO PARA RESERVA DE CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, expedido pela Vara do Trabalho de Inhumas-GO.

02) - DOS PEDIDOS

02.1) - Pelo exposto, **REQUER:**

a) - Habilitação dos créditos do Requerente nos Autos da Ação de Recuperação Judicial nº 201402674923, para que o mesmo seja incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de Recuperação Judicial.

b) - Os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerente, haja vista que o crédito ora habilitado tem caráter alimentar, além do Requerente não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, conforme requerimento em anexo.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Anicuns (GO), 19 de janeiro de 2016

João Carlos de Souza
OAB/GO 34.720

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE(S) RONALDO BRAGA, brasileiro, amasiado, Técnico Eletricista Pleno III de Subsolo III, nascido em 10/10/1973, filho da Sr^a. Francisca Maria Braga, titular da CTPS nº 20.834 Série: 00009-DF, CPF nº 578.032.501-49, inscrito no Registro Geral nº 2.264.778 SSP-GO, residente e domiciliado na Rua 02, Qd. 08, Lt 06, Setor João Dias, Anicuns-GO, CEP: 76.170-000.

OUTORGADO(S): THALES CRISTHIANO SANTANA RIBEIRO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 28.299 e JOÃO CARLOS DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 34.720, ambos com endereço profissional na Avenida Bandeirantes, nº 1.087-B, Centro, Anicuns-GO., CEP: 76.170-000.

PODERES: Amplos poderes para o foro em geral, com as cláusulas *ad judicium* e *extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra que de direito as ações competentes de defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, utilizando-se dos recursos legais pertinentes, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso e, especialmente, **REQUERER HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Anicuns (GO), 19 de janeiro de 2015.



RONALDO BRAGA

Outorgante

1174

DECLARAÇÃO

RONALDO BRAGA, brasileiro, amasiado, Técnico Eletricista Pleno III de Subsolo III, nascido em 10/10/1973, filho da Srª. Francisca Maria Braga, titular da CTPS nº 20.834 Série: 00009-DF, CPF nº 578.032.501-49, inscrito no Registro Geral nº 2.264.778 SSP-GO, residente e domiciliado na Rua 02, Qd. 08, Lt 06, Setor João Dias, Anicuns-GO, CEP: 76.170-000. **DECLARO**, junto a essa Vara do Trabalho, que sou pessoa pobre nos termos da Lei e não disponho de recursos suficientes para arcar com as custas processuais da presente Ação.

Anicuns (GO), 19 de janeiro de 2015.

Ronaldo Braga

RONALDO BRAGA

Declarante



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Car

Número 20.834 Série 0009 DF



Ronaldo Braga
 ASSINATURA DO PORTADOR

1176

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Ronaldo Braga
 Loc. Nas Portuguesa Est. GO Data 10/10/43
 Filiação Francisco Clemente Braga
 Doc. Nº 126442 M. G. G. O. S. C. A. T.

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em 1/11/43 Doc. Ident. Nº 1176
 Exped. em Portugal Estado GO
 Obs. 1307/07
 Data Emissão 1307/07
 Assinatura Ronaldo Braga

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador 06.235.513/0001-68
 PROMETALICA MINERACAO
 CNP/IME CENTRO OESTE S/A
 Fazenda Mundo Novo s/nº
 Rua Zona Rural CEP 76.183-000
 Municipio AMERICANO DO PIAUI
 Esp. do estabelecimento
 Cargo Técnico de Manutenção III
 CBO nº
 Data admissão de de de
 Registro nº Fls/Ficha
 Remuneração especificada
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º de de de
 2º de de de
 Data saída de de de

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º de de de
 2º de de de
 Com. Dispensa CDNº

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
 CNP/IME
 Rua Nº
 Município Est.
 Esp. do estabelecimento
 Cargo
 CBO nº
 Data admissão de de de
 Registro nº Fls/Ficha
 Remuneração especificada
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º de de de
 2º de de de
 Data saída de de de

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º de de de
 2º de de de
 Com. Dispensa CDNº

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 01.06.08 Para R\$ 170
 Na função de A. MESARIA
 CBO: por motivo de DE
Salário
 Assinatura de seu empregador

Aumentado em 01.10.08 Para R\$ 180
 Na função de TEC. ELÉTRICA
 CBO: por motivo de DE
Salário
 Assinatura do empregador

Aumentado em 01.06.10 Para R\$ 200
 Na função de TEC. ELÉTRICA
 CBO: por motivo de DE
Salário
 Assinatura do empregador

Aumentado em 01.06.10 Para R\$ 200
 Na função de A. MESARIA
 CBO: por motivo de DE
Salário
 Assinatura do empregador

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 01.03.10 Para R\$ 257,99
 Na função de CA. SERVIÇOS DE PLANO III
 CBO: por motivo de DE
Salário
 Assinatura do empregador

Aumentado em 01.06.11 Para R\$ 246,06
 Na função de A. MESARIA
 CBO: por motivo de DE
Salário
 Assinatura do empregador

Aumentado em 01.06.12 Para R\$ 248,40
 Na função de A. MESARIA
 CBO: por motivo de DE
Salário
 Assinatura do empregador

Aumentado em Para R\$
 Na função de
 CBO: por motivo de
 Assinatura do empregador



Número do Processo:	201402674923	267492-81.2014.8.09.0010
Protocolo:	25/07/2014	
Natureza:	RECUPERACAO JUDICIAL	
Autuacao:	452/2014 - 31/07/2014	
Distribuição:	NORMAL - 25/07/2014 - 16:36	
Primeiro Autor	PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE SA	
Primeiro Reqd		
Fase:	16/01/2015 - 11:14	AGUARDANDO PROVIDENCIA DA ESCRIVANIA
Descrição da Fase:		
Comarca/Escrivania:	ANICUNS - FAMILIA, SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL	
Localização:		
Juiz:	Dr(a). LEONARDO NACIFF BEZERRA	
Audiência:		
Sentença:		
Promotor:	Dr(a). DANNY SALES SILVA	

Partes	Interlocutorias	Mandados	Histórico	Sentenças	Intimações	Lig
--------	-----------------	----------	-----------	-----------	------------	-----

Obs.: Válido apenas como consulta Este substitui o extrato do Telejudicário
Segunda, 19 de Janeiro de 2015 - 15:27

1190

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

PROCESSO TRT -RO - 0011338-24.2013.5.18.0281

Certifico, à vista da publicação do V. acórdão (719acf5), que

em 25/07/2014 (6ª feira) referida decisão transitou em julgado. DOU FÊ.

Colânia, 28 de julho de 2014 (2ª feira).



118/

Carmem Lúcia Ramos de Oliveira

Técnico Judiciário

Coordenadoria da 3ª Turma

Fis 1192

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Rua Antônio Carlos, Qd. 44, 32, Setor Central, INHUMAS - GO - CEP: 75409-970 - Telefone: (62) 35146075

Processo: 0011338-24.2013.5.18.0281

Reclamante: RONALDO BRAGA

Reclamado(a): PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A

CERTIDÃO PARA RESERVA DE CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Certifico e dou fé, para os devidos fins, que nos autos da Reclamatória Trabalhista acima identificada consta determinação para expedição de certidão de crédito para o pagamento dos valores fixados nos cálculos de liquidação homologados, na importância de R\$ 356.364,77, atualizados até 30/09/2014, como previsto no §3º do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, para posterior inclusão em classe própria.

INHUMAS, Quinta-feira, 08 de Janeiro de 2015.

JOICE MORAIS DE CASTRO
JOICE MORAIS DE CASTRO

Servidor(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
JOICE MORAIS DE CASTRO



15010811243381600000005453234

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

1583

DECLARAÇÃO

Eu, **JOÃO CARLOS DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 34.720, com endereço profissional na Avenida Bandeirantes, nº 1.087-B, Centro, Anicuns-GO., CEP: 76.170-000, declaro para os devidos fins, que os documentos em anexo, conferem com o original segundo o Art. 544, parágrafo 1º do CPC, alterado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001.

Anicuns, 19 de janeiro de 2015.


João Carlos de Souza
OAB/GO: 34.720

M.P.
11/9/15

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Anicuns – GO.

Objeto de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, o Agravo de Instrumento em causa ainda será julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Processo nº. 267492-81.2014.8.09.0010

201402674923/0010

DATA: 26/01/2015 HORA: 15:04

FAMÍLIA: SEC. INF., JUV. E 1. CIVEL

À PROMETÁLICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE S. A.

– em regime de Recuperação Judicial, sociedade empresária regular, já qualificada, nos autos de sua **'AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL'**, vem, por seus procuradores, em face do r. despacho de fls. e fls., manifestar a sua ciência em relação à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, encontrável às fls. 843/857, a qual houve por negar seguimento ao recurso.

Todavia, é preciso deixar registrado, neste tocante, que

José Anchieta da Silva | Caio Soares Junqueira | Eduardo Augusto Franklin Rocha | Gustavo Henrique de Souza, o Silva | Pedro Henrique Machado Silveira | Max Roberto de Souza e Silva | Renato Denton Gaia | Rodrigo Silva de Silveira | Maria Fernanda de Oliveira Larciprete | Bruno Barros de Oliveira Gondim | Manoel Porto Ribeiro Silveira | Gabriel Ribeiro Semão | Marcelo Santos Drummond | Daniel Ceschiato Agrello | Caroline Rodrigues Braga | Maria de Lourdes Fígua de Lima Xavier Cançado de Almeida | Marcela Alves de Melo | Pedro Henrique Ramires Pires | Amanda César Silvano | Mateus Vieira Nicácio | Mariana Marangon Mendes Caldeira

Belo Horizonte Unidade 1: Av. Brasil, 1433 | Funcionários | CEP 30.140-002 | Belo Horizonte | MG | Tel.: (31) 3029-4000 | Fax: (31) 3029-4001 | jasa@jasa.adv.br

Belo Horizonte Unidade 2: R. Bernardo Guimarães, 874 | Funcionários | CEP 30.140-081 | Belo Horizonte | MG | Tel.: (31) 3029-4026 | Fax: (31) 3029-4027 | jasa2@jasa.adv.br

Brasília:
Roberto Henrique Couto Cordeiro,
SCN Quadra 1 Bloco F | Sala 1910 | Ed. América
Office Tower | CEP 70.711-905 | Brasília | DF |
Telefax: (61) 3032-5800 | rhc.adv@terra.com.br

Rio de Janeiro:
Lorena de Castro Abreu e Silva
Av. Erasmo Aragá, 277 | Sala 308 | Centro | CEP
20.020-000 | Rio de Janeiro | RJ | Telefax: (21) 2533-
3957 | lorenaabreu@rea.com.br

São Paulo:
Laércio Marizêlio Dias | Marcelo Corrêa Villeça | Andréza
Amoroso
R. Pamplona, 1326 | 4º andar | Jd. Jorjão Paulista | CEP 01.405-002 |
São Paulo | SP | Telefax: (11) 3889-7222 | mdv@mdvadv.br

trata-se, *data maxima venia*, de decisão inegavelmente equivocada.

In casu, tem-se que o eminente Relator, em decisão monocrática, negou seguimento ao Agravo Interposto pela Recuperanda, em razão de suposta deficiência na formação do instrumento, eis que ausente a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Ocorre que, ao decidir desta forma, não se considerou que a formação do instrumento se deu com a juntada, por cópia, de TODO O PROCESSO. Isto é, juntou-se CAPA-A-CAPA ou cópia integral do processo, de modo que nenhum documento relevante ou não, foi omitido da apreciação daquele Egrégio Tribunal.

Se a Recuperanda juntou cópia integral dos autos, nada mais dela pode ser exigido. Resta claro, da petição de interposição do Agravo de Instrumento, mais precisamente de seu tópico V – ‘Das peças que instruem o presente Agravo’, que a Recuperanda juntou cópia integral do presente processo.

Assim e então, certo é que a dita ‘certidão de intimação da decisão agravada’, supostamente faltante na instrução do Agravo de Instrumento interposto, naquela oportunidade sequer existia. E, se existisse, estaria no processo transposto capa-a-capa.

De fato, de se registrar, neste ponto, que o Agravo de Instrumento em questão foi tempestivamente interposto em data de 19.11.2014. Já a mencionada e exigida ‘certidão de intimação da decisão agravada’, por sua vez, somente foi elaborada em data muito posterior, no dia 16.12.2014. Neste sentido, fineza conferir a documentação constante dos presentes autos, mais especificamente a ‘CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO’ encontrável às fls. 841.

E mais, conforme se depreende da ‘CERTIDÃO’ de fls. 840, tem-se que aquele documento (‘certidão de intimação da decisão agravada’), somente foi juntado aos presentes autos em data posterior ao dia 16.01.2015, última sexta-feira.

Destarte, estaria a r. decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a exigir da Recuperanda a juntada de documento à época inexistente. Inadmissível.



Assim, com fulcro nas demonstradas omissão, contradição e erro constantes da r. decisão de fls. 843/857, interpôs a Recuperanda, tempestivamente, os competentes, próprios e indispensáveis Embargos de Declaração, necessariamente com efeitos modificativos, para seja dado regular seguimento e provimento ao Agravo de Instrumento interposto, em benefício de toda a comunidade de credores envolvida. Neste sentido, fineza conferir o DOCUMENTO ANEXO 01 (Cópia da petição de Embargos de Declaração).

A questão, portanto, ainda encontra-se *sub judice*, o que implica na consequente suspensão da r. decisão agravada, especificamente quanto a este ponto.

De se salientar, para o caso, que erro, de parte da Recuperanda, não ocorreu. Assim e então, tratando-se de ato-fato da Secretaria do Juízo, para que não ocorra lesão aos interesses demandados, se pede que o inclito Magistrado, por despacho, conceda à Recuperanda, se entender necessário, a concessão de novo prazo para, assim, convalidar o Agravo de Instrumento já interposto.

Pede juntada e deferimento.

De Belo Horizonte – MG, para Anicuns – GO, em 23 de janeiro de 2.015.

José Anchieta da Silva – Pp.
OAB/MG nº. 23.405

Max Roberto de Souza e Silva – Pp.
OAB/MG nº. 102.328

Gesimar Rodrigues de Azevedo – Pp.
OAB/GO nº. 37.095



JASA

JOSÉ ANCHIETA DA SILVA ADVOCACIA

3387⁹

DOCUMENTO 01

Cópia da petição de Embargos de Declaração devidamente protocolada em
19/01/2015

Excelentíssimo Senhor Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**, Relator do Agravo de Instrumento nº. 430046-90.2014.8.09.0000, em trâmite perante a 6ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

- A formação do Agravo de Instrumento se deu mediante a juntada de cópia capa-a-capa dos autos, ou seja, através de cópia integral do processo.
- A certidão de intimação da decisão agravada, à oportunidade da interposição do Agravo de Instrumento, simplesmente não existia.
- Logo, a interposição do presente Agravo de Instrumento se deu de forma regular.

430046-90.2014-0001 19/01/15 15:27 - TJGO/DAJ 688

Agravo de Instrumento nº. 430046-90.2014.8.09.0000

A Agravante **PROMÉTALICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE S. A. (PCO) – em regime de Recuperação Judicial**, já qualificada, nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** em epígrafe, vem, por seus procuradores, em face da r. decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, necessariamente com efeitos modificativos, para tanto expondo e requerendo o seguinte:

Da tempestividade

Tendo sido intimada a Embargante da r. decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto em data de **12.01.2015**, segunda-feira, o prazo de **05 (cinco) dias** para a interposição dos presentes

BELO HORIZONTE: José Augusto da Silva - Rua Souza Lima, 100 - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 31290-000 - Tel: (31) 3029-4026 - Fax: (31) 3029-4027 - e-mail: jose@jasaadv.br
Gustavo Henrique de Sousa e Silva - Rua Henrique Maranhão, 100 - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 31290-000 - Tel: (31) 3029-4026 - Fax: (31) 3029-4027 - e-mail: gustavo@jasaadv.br
Márcia Regina de Oliveira Lacerda - Rua Barão de Oliveira, 100 - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 31290-000 - Tel: (31) 3029-4026 - Fax: (31) 3029-4027 - e-mail: marcia@jasaadv.br
Daniel Deschamps Aguiar - Rua Carlinhos, 100 - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 31290-000 - Tel: (31) 3029-4026 - Fax: (31) 3029-4027 - e-mail: daniel@jasaadv.br
Arysson Lacerda - Rua Carlinhos, 100 - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 31290-000 - Tel: (31) 3029-4026 - Fax: (31) 3029-4027 - e-mail: arysson@jasaadv.br
UNIDADE DE Rua Bernardo Guimarães, 876 - Funcheonop - CEP: 39145-001 - Belo Horizonte - MG - Tel: (31) 3029-4026 - Fax: (31) 3029-4027 - e-mail: unid@jasaadv.br
BRASILIA: Roberto Hermenegildo Coutinho - Rua 709, 11 - 905 - Brasília - DF - Tel: (61) 3062-5000 - rmc@jasaadv.com.br
SCR - Quadra: 1 - Bloco F - Sala: 3310 - Brasília - América Office Tower - CEP: 70911-905 - Brasília - DF - Tel: (61) 3062-5000 - rmc@jasaadv.com.br
SÃO PAULO: Laércio Monteiro Dias - Marcelo Correa Villaca - Daniel Doss Reis - Simone Rodrigues Ferraz - Rua Pernambuco, 1376 - 4º andar - Jardim Paulista - CEP: 01405-002 - São Paulo/SP - Tel: (11) 3063-7222 - mdc@jasaadv.br
RIO DE JANEIRO: Lorena de Castro Abreu e Silva - Rua São Bento, 9 - 3º andar - CEP: 20090-010 - Rio de Janeiro/RJ - Tel: (21) 2213-0900 - Fax: (21) 2216-1790 - lorena@jasaadv.com.br

55892

Embargos Declaratórios começou a fluir em data de 13.01.2015, terça-feira, para exaurir-se somente em data de 17.01.2015, sábado, prorrogando, assim, para o primeiro dia útil subsequente, dia 19.01.2015, segunda-feira.

Tempestivos, pois, os Embargos de Declaração ora apresentados.

II

Do cabimento dos Embargos de Declaração. Da omissão, do erro e da contradição contidas na r. decisão de fls. e fls.

A Lei Processual Civil, em seu art. 535, incisos I e II, admite cabível o pedido de declaração para aclarar eventual omissão, contradição ou obscuridade, constantes de acórdão ou de qualquer decisão judicial.

Sobre o tema, confira-se a doutrina do príncipe dos processualistas mineiros, **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, em sua obra "*Curso de Direito Processual Civil*", vol. I, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1996, 1ª edição, p. 584:

"Qualquer decisão judicial comporta embargos declaratórios, porque, como destaca Barbosa Moreira, é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento jurisdicional. Não tem a mínima relevância ter sido a decisão proferida por juiz de 1º grau ou tribunal superior, em processo de conhecimento, de execução ou cautelar; nem importa que a decisão seja terminativa, final ou interlocutória."

Patente, pois, o cabimento dos presentes Embargos Declaratórios, onde se pretende sejam sanadas a omissão, a contradição e o erro constantes da r. decisão de fls. e fls., que houve por negar seguimento ao Agravo de Instrumento interposto.

Com efeito, compulsando-se a r. decisão embargada, tem-se que o eminente Relator negou seguimento ao Agravo interposto pela Embargante, em razão de suposta deficiência na formação do instrumento, eis que ausente a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Ocorre que, ao decidir desta forma, não se considerou que a formação do instrumento se deu com a juntada, por cópia, de TODO O

PROCESSO. Isto é, juntou-se CAPA-A-CAPA ou cópia integral do processo, de modo que nenhum documento relevante ou não, foi omitido da apreciação deste Egrégio Tribunal.

Se a Agravante juntou cópia integral dos autos, nada mais dela pode ser exigido. Resta claro, da petição de interposição do presente Agravo de Instrumento, mais precisamente de seu tópico V – ‘Das peças que instruem o presente Agravo’, que a Embargante juntou cópia integral da Ação de Recuperação Judicial.

Assim e enfão, certo é que a dita ‘certidão de intimação da decisão agravada’, supostamente faltante na instrução do Agravo de Instrumento interposto, naquela oportunidade sequer existia. E, se existisse, estaria no processo transposto capa-a-capa.

De fato, de se registrar, neste tocante, que o Agravo de Instrumento em questão foi tempestivamente interposto em data de 19.11.2014. Já a mencionada e exigida ‘certidão de intimação da decisão agravada’, por sua vez, somente foi elaborada em data muito posterior, no dia 16.12.2014. Neste sentido, fineza conferir a documentação ora acostada aos presentes autos, mais especificamente a ‘CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO’ encontrável às fls. 841 dos autos da Ação de Recuperação Judicial (DOCUMENTO ANEXO 01).

E mais, conforme se depreende da ‘CERTIDÃO’ de fls. 840 também da Ação de Recuperação Judicial, tal documento somente foi juntado aos respectivos autos, em data posterior ao dia 16.01.2015, última sexta-feira (DOCUMENTO ANEXO 01).

Destarte, estaria a decisão ora embargada a exigir da Agravante a juntada de documento à época inexistente: Inadmissível.

Não bastasse, especificamente no que toca à dispensabilidade da juntada da certidão de intimação da decisão agravada, de se ouvir a mais recente jurisprudência, emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA

391 4

INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART.543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas."

2.- No caso concreto, por meio da cópia da publicação efetivada no próprio Diário da Justiça Eletrônico n. 1468 (e-STJ fls. 22), é possível aferir-se o teor da decisão agravada e a data de sua disponibilização - "sexta-feira, 31/8/2012". Assim, conforme dispõe o artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006, que rege o processo eletrônico, a publicação deve ser considerada no primeiro dia útil seguinte que, no caso, seria segunda-feira, dia 3/9/2012, o que demonstra a tempestividade do agravo de instrumento protocolado em 13/9/2012, como se vê do carimbo de e-STJ fls. 2.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do Agravo de Instrumento." (REsp 1409357/SC, Relator Ministro **SIDNEI BENETI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14.05.2014, DJe 22.05.2014)

Tem-se, então, que a certidão de intimação da decisão agravada é documento absolutamente dispensável, podendo a Agravante comprovar a tempestividade do recurso por outros meios, fazendo certo que, no caso, tal certidão, à época da interposição do Agravo de Instrumento, era inexistente.

Assim, nos exatos termos da jurisprudência transcrita e invocando o princípio da instrumentalidade das formas, colaciona a ora Embargante aos presentes autos, em acréscimo à documentação supramencionada ('CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO' elaborada em data de 16.12.2014), cópia do Diário Judiciário Eletrônico - Dje do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, devidamente disponibilizado em data de 06.11.2014, que certifica, a todo o certificar, que a

intimação da r. decisão agravada se deu em data de 07.11.2014 (DOCUMENTO ANEXO 02).

Demonstrada está, portanto e inegavelmente, a tempestividade do presente Agravo de Instrumento, impondo-se, por conseguinte, o seu conhecimento e devido provimento.

Assim não procedendo, estará a r. decisão embargada a prestigiar o formalismo, que não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao direito material exaustivamente demonstrado pela ora Embargante, em inequívoco prejuízo à toda a comunidade de credores envolvida.

Com efeito, ao negar seguimento ao Agravo de instrumento aviado, em face de suposta ausência da 'certidão de intimação da decisão agravada' (frise-se, documento inexistente), a decisão do eminente Relator afigura-se excessivamente formalista, sendo certo que tal posição não se amolda ao processo civil moderno.

Não pode o formalismo do direito processual prejudicar a verificação do direito material da parte, devendo ser evitados abusos, de modo que o direito processual não prevaleça sobre o direito material. Nesta esteira, aliás, leciona o trio de professores da escola processualista de São Paulo, CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO:

"Os sucessos do processo não devem ser tais que superem ou contrariem os desígnios do direito material, do qual ele é também um instrumento (à aplicação das regras processuais não deve ser dada tanta importância, a ponto de, para sua prevalência, ser condenado um inocente ou absolvido um culpado; ou ao ponto de ser julgada procedente uma pretensão, no juízo cível, quando a razão estiver com o demandado)." In Teoria Geral do Processo, 17 ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 42.

Não resta dúvida, pois, que a r. decisão do eminente Relator, *permissa venia*, não se coaduna com os interesses maiores da Justiça, e corresponde, até, à repudiável negativa de tutela jurisdicional, contrariando os princípios mais caros da Carta Magna.

Na espécie, a aplicação exacerbada do formalismo deve mesmo ser afastada, principalmente em razão da inexigibilidade de conduta diversa

por parte da Embargante. Tudo que lhe competia fazer, foi feito. Juntou ela, oportunamente, cópia integral dos autos da Ação de Recuperação Judicial.

Registre-se, finalmente, que também não há, na espécie, qualquer prejuízo de ordem processual/procedimental, uma vez que, devidamente demonstrada a tempestividade do recurso interposto, nada há que impeça o seu regular processamento, com a conseqüente apresentação de contrarrazões pelo Agravado, culminando com o seu julgamento e esperado provimento.

Destarte, a observância ao princípio da instrumentalidade das formas é medida que se impõe.

Quanto a estes pontos, foi omissa e contraditória a r. decisão embargada, que está a padecer de erro grave.

Assim e então, demonstrada a omissão constante da r. decisão de fls. e fls., bem como o erro e a contradição, impõe-se o provimento do presente recurso, com o necessário efeito modificativo, para seja dado regular seguimento e provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

É o que se requer.

III Conclusão

Em face de todo o exposto, a Embargante está a REQUERER a Vossa Excelência, nesta ordem:

- a) sejam os presentes Embargos de Declaração recebidos, porque próprios e tempestivos;
- b) sejam estes Embargos acolhidos, para lhe seja inoculado o indispensável efeito modificativo, sanando-se a omissão, o erro e contradição apontadas, e, dando-se o devido seguimento ao Agravo de Instrumento aviado, seja ele julgado e provido.

JASA

JOSÉ ANCHIETA DA SILVA ADVOGADIA

194⁷

Pelo acolhimento e provimento dos Embargos.

De Belo Horizonte – MG, para Goiânia – GO, em 19 de janeiro de 2.015.

José Anchieta da Silva – Pp.
OAB/MG nº. 23.405

Max Roberto de Souza e Silva – Pp.
OAB/MG nº. 102.328

Mateus Vieira Nicacio – Pp.
OAB/MG nº. 151.257

Gesimar Rodrigues de Azevedo – Pp.
OAB/GO nº. 37.095

AVISO DE RECEBIMENTO
CO. JORNAL ANICUNS
BRÉSIL

AR

JH 402382011 BR

DATA DE POSTAGEM / DATA DE DEPÓSITO
UNIDADE DE POSTAGEM: BUREAU DE DEPÓSITO

201402674923/0011

DATA: 29/01/2015 HORA: 15:22
FAMÍLIA, SUC. INF. JUV. E 1.º CÍVEL

PREENCHER COM LETRA DE

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

FÓRUM - COMARCA DE ANICUNS

RUA CIRCULAR 1, S/N - SETOR LESTE
ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUC. INF. JUV. E 1.º CÍVEL
ANICUNS - GOIÁS.
CEP: 76.170.000

BRASIL

3195

HANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - OAB-GO 1.000

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 1º Cível da Comarca de Anicuns - Estado de Goiás.



2674928120146090001

FAMÍLIA. SUC. INF. JUV. E CÍVEL
267492-81.2014/0012

ANDAM. : COM CARGA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

DATA AND: 19/01/2015 JUIZ: 0

INTERLOC: PETIÇÕES PARA CONSTAR

DATA : 30/01/2015 HORA: 16:01

ORIGEM : GOIÂNIA

DESTINO : ANICUNS

M.P.

267492-81.2014-12.30.01/15 16:01 JUIZ 1 619

HANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S,
administradora judicial devidamente nomeada e compromissada,
neste ato representada por quem de direito, vem, respeitosamente,
perante Vossa Excelência, apresentar o Relatório de
Acompanhamento.

Goiânia, 30 de janeiro de 2015.


Hanna Advogados Associados S/S

Administradora Judicial

Hanna Mtanios Hanna Júnior

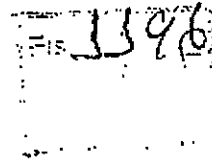
OAB/GO 16.599


Hanna Advogados Associados S/S

Administradora Judicial

Luciano Mtanios Hanna

OAB/GO 18.464



Goiânia, 30 de janeiro de 2015.

Ilmo. Srs.

Administradores da

PROMETÁLICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE S/A (PCO).

Att. Dr. HANNA MTANIOS HANNA JÚNIOR - DD. Responsável Técnico da Administradora Judicial.

GOIÂNIA - GO

Ref. CT 1.999/15

Prezados Senhores,

Em atenção à solicitação em relação ao processo de Recuperação Judicial nº 201402674923, em trâmite na Comarca de Anicuns - GO, iniciado em 06 de janeiro de 2014, em que se insere a "PROMETÁLICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE S/A (PCO) - em Recuperação Judicial", aqui denominada "PCO", vimos pela presente apresentar, o Relatório de Acompanhamento da referida empresa relativo ao período de janeiro a novembro de 2014, em anexo

Ao inteiro dispor de V. Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

MASTERS

Auditores Independentes S/S


Agnaldo Mezeiros Pacheco

Diretor



RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DAS OPERAÇÕES DA PROMÉTALICA - PCO

PERÍODO DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2014

1. Comentários iniciais - Definição do escopo e objetivo dos trabalhos:

Os trabalhos tem por objetivo analisar o comportamento operacional e de resultados da "PCO" a partir da data do pedido de recuperação judicial, para subsidiar o acompanhamento realizado por seus administradores e pela Administradora Judicial, no respectivo processo em que se insere a referida empresa.

Os exames não tiveram o objetivo de realizar uma auditoria completa nas demonstrações contábeis da referida empresa, mas apenas analisar os dados e resultados apresentados. Desta forma, por não ter sido feita uma auditoria completa, alguns procedimentos de auditoria tais como: validação e confirmação de saldos e levantamento tributário não foram realizados.

Outrossim, alguns dos valores que compõem as demonstrações contábeis que ora são analisadas podem ser objeto de ajustes ou modificações.

Apresentamos, a seguir, os comentários sobre as análises que realizamos.

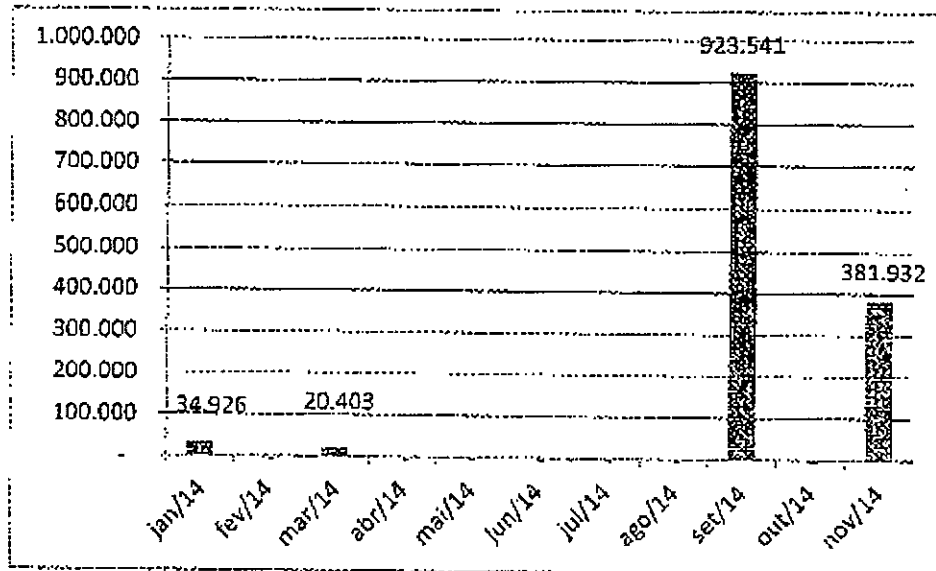
2. Comentários sobre a receita

Conforme citado no item 4.1 do nosso relatório 1.989/14, datado de 01 de dezembro de 2014, as atividades operacionais da "PCO" encontram-se completamente paralisadas desde o final do ano de 2013. Logo após a paralisação, a empresa ingressou com o Pedido de Recuperação Judicial.

Portanto, as movimentações nas contas de receita se deram basicamente da venda de estoques que a empresa possuía e, por se tratar de produtos que sofrem modificações com a variação e ação do tempo, foram vendidos no decorrer do ano, mesmo a empresa estando paralisada.

Apresentamos, a seguir, o gráfico com a evolução do faturamento da "PCO" referente aos meses de janeiro a novembro de 2014:

Demonstrativo de Receitas

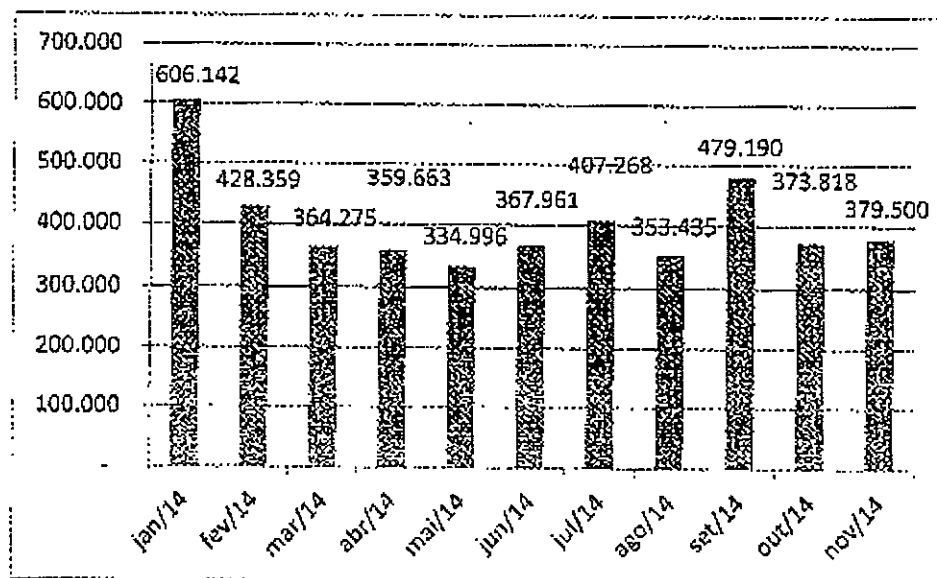


3. Comentários sobre as despesas

Apresenta-se, a seguir, o gráfico com a evolução das despesas da "PCO" e o demonstrativo analítico das despesas de janeiro a novembro de 2014:

3.1 Despesas Administrativas

3.1.1 Gráfico sintético de valores



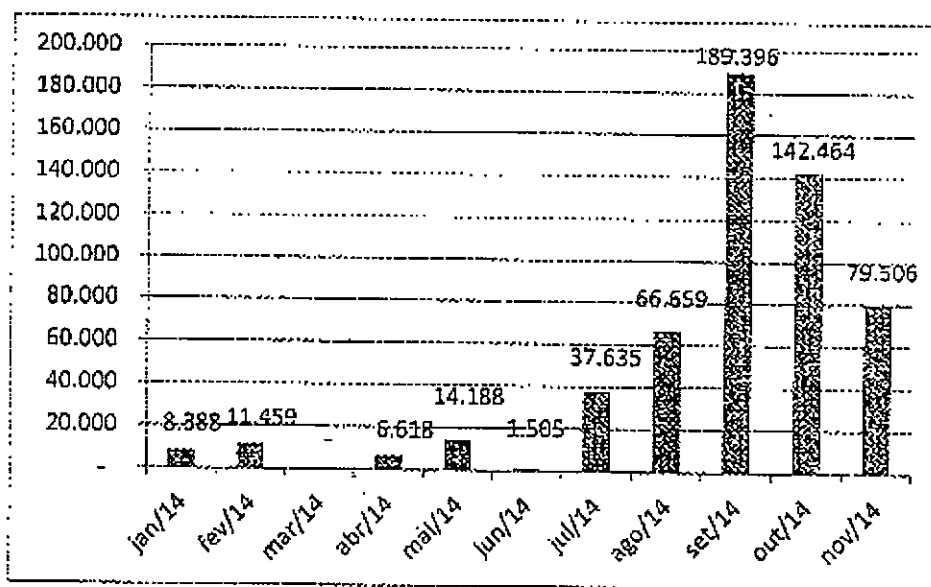
3.1.2 Despesas Administrativas – Quadro Analítico

Descrição	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14
Salários e Ordenados	35.026	24.337	27.377	30.877	24.861	30.958	31.059	30.811	31.623	31.339	33.296
Horas Extras	644	-	13	1.200	291	642	-	-	1.374	-	1.013
Adiantos	235	307	424	347	254	265	270	297	276	339	261
Provisão Férias	9.245	7.411	4.121	3.580	16.603	5.548	(2.352)	3.600	(3.900)	3.496	7.355
Provisão 13º Salário	2.709	2.597	2.628	2.693	2.619	3.490	2.709	2.700	2.007	2.622	4.643
Rescisões	-	-	-	-	1.992	-	-	-	-	780	-
Outros Gastos com Mão de Obra	-	-	-	2.100	2.100	2.100	700	2.100	2.100	2.100	-
INSS	24.759	10.155	8.600	12.753	6.162	12.294	8.660	11.462	11.824	11.641	13.710
FGTS	40.559	2.846	2.620	3.284	5.619	3.557	2.628	3.232	3.255	3.192	4.276
Contribuição Sindical	-	-	-	-	-	-	-	32	(52)	-	-
Alimentação	860	1.009	578	(22)	(615)	(17)	(18)	(21)	(22)	(18)	(28)
Transporte de Funcionários	37.480	(25)	(26)	(26)	(20)	(21)	(22)	(25)	(26)	(22)	(22)
Assistência Médica e Odontológica	23.059	615	25	-	-	86	-	-	-	-	6.105
Indenizações Trabalhistas	58	80	44	-	24	28	-	-	-	-	-
Ajudas de Custo	1.520	650	650	650	650	650	650	650	650	650	650
Cesta de Natal - Cesta Básica	-	-	-	600	600	600	1.201	-	600	600	600
Gerenciamento IMS	79.500	79.500	79.500	79.500	79.500	79.500	79.500	79.500	79.500	79.500	79.500
Advogados e Peritos	26.529	33.515	33.515	33.333	35.697	35.333	36.897	34.115	36.129	35.529	35.529
Serviços de Manutenção de Software	-	532	20	1.519	20	20	-	40	20	-	-
Serviços Pessoa Física	6.118	1.125	1.443	1.255	315	1.570	267	200	570	1.290	1.550
Serviços Pessoa Jurídica	121.500	44.637	50.041	45.691	43.403	43.355	43.604	43.810	70.085	50.279	43.204
Trens e Carretos (Diversos)	400	-	-	81	-	290	945	-	25	-	25
Aluguéis e Condomínio	500	500	500	500	500	500	500	500	500	500	500
Energia Elétrica	-	75.545	735	656	392	594	735	254	895	241	290
Água e Esgoto	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas c/ Serviços de Manutenção	3.274	172	7.000	-	-	-	-	-	-	3.728	215
Viagens e Estadias	3.091	3.716	1.503	588	44	1.380	2.669	4.409	3.329	5.152	2.839
Materiais Escritório	531	11	49	-	155	30	30	104	122	-	180
Cornetes e Valotes	1.686	5	5	174	25	-	-	84	-	51	-
Despesas com Cópias	38	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Materiais Limpeza, Higiene e Medicamento	110	-	14	-	14	27	5	38	38	-	22
Impressos e Encadernações	-	-	7	-	-	-	-	5	-	-	208
Entidades e Associações de Classe	643	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impostos e Taxas	732	1.306	69	1.397	574	3.123	-	167	83.553	377	145
Combustíveis e Lubrificantes	2.533	1.736	4.084	1.410	2.653	4.598	2.583	2.740	2.690	4.056	2.525
Estacionamento	255	-	70	5	-	-	-	-	5	-	-
Telefones	6.597	2.709	4.352	685	579	896	540	540	2.000	831	1.038
Royalties	699	-	408	-	-	-	-	-	18.471	-	7.539
Aluguel de Veículos	-	-	3.751	1.045	1.520	3.084	62.758	1.425	1.330	1.615	1.425
Depreciação	173.753	132.654	131.663	131.582	130.956	130.696	130.405	130.374	130.181	130.190	130.180
Materiais de Suprimentos de Cozinha	15	-	20	26	33	-	19	-	44	65	35
Gastos com Meio Ambiente (Taxa, Renov.)	-	-	-	-	-	270	-	-	-	135	-
Aluguel de Equipamentos de Informática	-	-	-	200	-	-	-	-	-	-	-
Aluguel de Equipamentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.600	-
Despesas c/ Materiais de Manutenção	463	700	2.509	-	75	565	-	-	-	-	512
Despesas Diversas	308	5	528	-	-	155	342	292	-	-	18
TOTAL GERAL	606.142	428.359	364.275	359.663	334.996	367.961	407.268	353.435	479.190	373.818	379.501

4

3.2 Despesas com Vendas

3.2.1- Gráfico Sintético de Valores

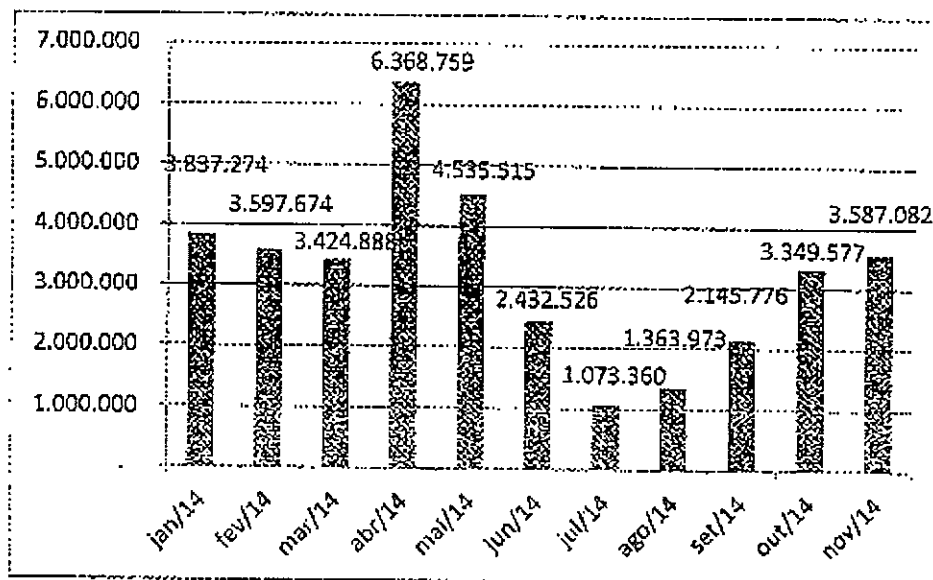


3.2.2 Despesas com Vendas - Quadro Analítico

Descrição	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14
Despesas com Vendas	8.388	11.459	-	6.618	14.188	1.505	37.635	40	4.561	61.463	30.409
Transporte Concentrado de Niquei	-	-	-	-	-	-	-	66.619	184.895	81.000	49.097
TOTAL GERAL	8.388	11.459	-	6.618	14.188	1.505	37.635	66.659	189.396	142.464	79.506

3.3 Despesas Financeiras

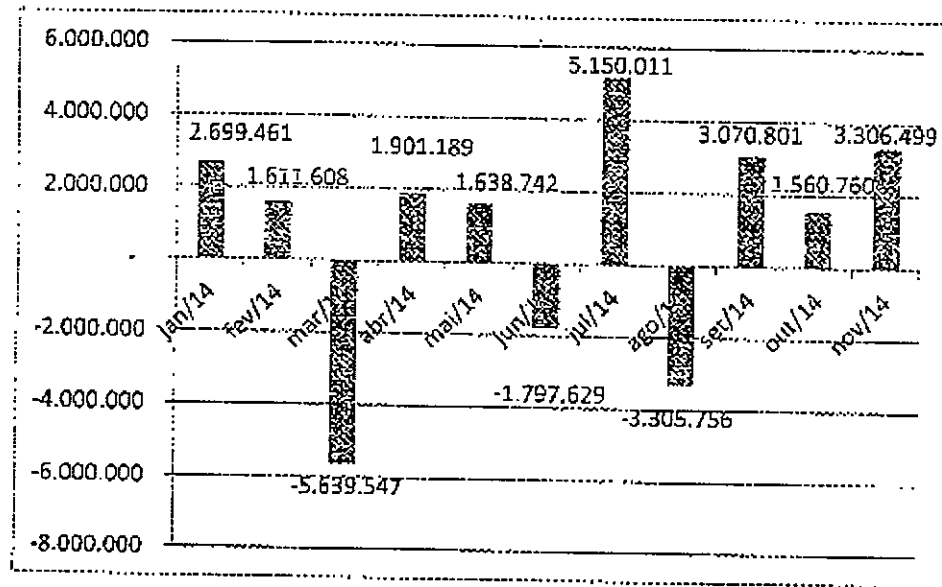
3.3.1 Gráfico sintético de valores



3.3.2 Despesas Financeiras - Quadro Analítico

Descrição	Jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	Jun/14	Jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14
Juros de Debentures	2.393.082	2.339.629	2.294.376	3.476.959	2.769.931	1.949.503	1.269.659	1.435.815	1.843.231	2.328.744	2.447.136
Juros Financiamentos	438.543	409.765	405.616	414.721	446.238	420.793	483.095	459.780	479.242	495.648	495.014
Juros Passivos	215	4	234	30	347	668	19	4	32	25	12
Despesas Bancárias	-	-	-	5	-	-	-	-	-	-	-
Taxas Bancárias	354	319	258	432	488	260	517	448	194	235	325
Juros e Multas do parcelamento	430	499	515	452	452	722	682	-	709	729	-
Juros/multas Imp./Contrib. atrasados	-	2.264	255	-	2.354	182	-	-	1.348	201	-
Juros Incentivo Fiscal (CMS (PROD/J21R))	4.075	4.075	4.075	4.075	4.075	4.075	4.075	4.075	4.075	4.075	4.075
Correção Monet. S/Amor. Debentures Venc	655.242	530.508	426.085	1.854.568	888.036	(751.866)	(845.407)	(689.542)	(296.051)	224.222	319.103
Juros/Multas S/Amor. Debentures Vencida	60.986	57.384	54.413	106.630	73.257	35.953	10.485	36.226	30.944	52.058	55.315
Correção Monetária S/Juros Rem. Vencidos	63.018	50.954	40.926	178.391	85.277	(14.583)	(81.183)	(66.215)	(94.045)	22.531	30.643
Juros/Multas S/Juros Rem. Vencidos	229.203	224.057	219.808	392.831	265.260	186.654	131.423	143.482	175.698	229.123	234.450
Descontos Obtidos	(8.582)	(20.612)	(25.774)	-	-	-	(1)	(1)	-	(3)	-
TOTAL GERAL	3.837.274	3.597.674	3.424.888	6.368.759	4.535.515	2.432.526	1.073.360	1.363.973	2.145.776	3.349.577	3.587.082

3.3.3 Variação Cambial



3.3.4 Variação Cambial - Quadro Analítico

Descrição	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14
Variação Cambial Ativa	-	{600.699}	{5.639.645}	{177.330}	-	{1.758.243}	{383}	{3.310.023}	-	{77.310}	{4.133.646}
Variação Cambial Passiva	2.699.461	2.212.307	98	2.078.518	1.638.742	615	5.150.394	4.257	3.070.801	1.638.070	327.247
TOTAL GERAL	2.699.461	1.611.608	{5.639.547}	1.901.189	1.638.742	{1.797.629}	5.150.011	{3.305.756}	3.070.801	1.560.760	{3.306.499}

4. Comentários sobre a evolução dos estoques, contas a receber, endividamento e capital circulante líquido.

De acordo com os balancetes contábeis do período de janeiro a novembro de 2014, apresentamos as principais variações sobre o comportamento das contas de Estoque e Contas a Receber, além dos índices de endividamento, Capital Circulante Líquido, Índice de Liquidez Corrente e Geral:

Estoque

Descrição	nov/14	out/14	set/14	ago/14	jul/14	jun/14	mai/14	abr/14	mar/14	fev/14	jan/14
Saldo de estoque	4.856.759	6.091.835	8.363.435	8.361.435	5.363.425	8.422.469	2.492.465	2.492.465	2.492.439	5.452.469	8.492.469
Variação % em relação ao mês anterior (previsão)	-26,27%	-27,18%	0,00%	-2,00%	-1,52%	6,20%	0,00%	0,00%	2,00%	2,00%	100,00%

Os valores acima mencionados referem-se aos estoques contabilizados nos balancetes da "PCO". As variações ocorreram devido às vendas que foram feitas no decorrer do ano de 2014.

Contas a Receber

Descrição	nov/14	dez/14	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	maio/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14
Saldo de contas a receber	1.561.697	1.285.205	1.504.896	997.511	1.679.266	1.438.483	1.540.056	1.281.855	2.155.697	2.173.205	2.427.695	
Variação %		-17,92%	17,92%	-33,19%	13,19%	-13,19%	7,52%	-17,92%	70,92%	0,79%	11,20%	
em relação ao mês anterior apresentado												

Acima estão demonstrados os créditos que a "PCO" tem a receber em curto prazo.

Endividamentos

Descrição	nov/14	dez/14	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	maio/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14
Endividamento	28,70	26,53	21,58	22,31	22,17	21,05	20,59	19,63	18,96	15,58	15,11	15,11
Variação %		-7,53%	-22,81%	3,23%	-0,59%	-5,25%	-2,28%	-4,56%	-3,22%	-21,13%	-3,11%	0,00%
em relação ao mês anterior apresentado												

O endividamento refere-se ao montante de recursos de terceiros que está sendo utilizado pela empresa.

Capital Circulante Líquido

Descrição	nov/14	dez/14	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	maio/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14
Capital Circulante Líquido	(352.753,59)	(351.299,25)	(349.743,61)	(344.912,15)	(346.920,77)	(329.295,32)	(336.752,20)	(331.254,36)	(321.767,42)	(315.751,56)	(312.279,62)	
Variação %		0,42%	0,45%	-1,42%	-0,57%	5,37%	-2,02%	-1,63%	-2,98%	-1,87%	-2,08%	-1,09%
em relação ao mês anterior apresentado												

O Capital Circulante Líquido demonstra tudo o que a empresa tem disponível em seu ativo circulante, menos as obrigações de curto prazo.

Líquidez Corrente

Descrição	nov/14	dez/14	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	maio/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14
Líquidez Corrente	0,33	0,06	0,03	0,04	0,04	0,05	0,11	0,26	0,65	0,25	0,25	0,05
Variação %		-81,82%	-83,33%	33,33%	0,00%	25,00%	50,00%	100,00%	100,00%	-75,00%	-75,00%	-80,00%
em relação ao mês anterior apresentado												

Líquidez Corrente é utilizada para mensurar a capacidade da empresa em saldar os compromissos financeiros e dívidas de curto prazo, este número é obtido através da relação entre o ativo circulante e o passivo circulante.

Liquidez Geral

Descrição	nov/14	out/14	set/14	ago/14	jul/14	jun/14	maio/14	abr/14	mar/14	fev/14	jan/14
Liquidez Geral	0,01	0,6a	0,05	0,05	0,05	0,25	0,05	0,05	0,05	0,05	0,05
Variação % em relação ao mês anterior apresentado	-0,15%	-36,31%	3,87%	-0,54%	-4,27%	-3,99%	-2,87%	-9,69%	0,43%	-2,56%	100,00%

Liquidez Geral compara o ativo circulante mais o realizável a longo prazo com o passivo total da empresa menos o patrimônio líquido e, tem por finalidade apurar a capacidade da empresa em saldar todos os compromissos financeiros e dívidas de curto e longo prazo.

5. Comentários sobre o resultado do período de janeiro a novembro de 2014

O resultado acumulado apurado pela "PCO" nos meses de janeiro a novembro de 2014 foi um prejuízo contábil na ordem de R\$ (46.940.097). Porém se expurgarmos os valores extraordinários (Depreciação, Resultado Financeiro e a Variação Cambial), chega-se a um resultado acumulado de R\$ (6.158.710), conforme demonstrado abaixo.

DESCRIBÇÃO		nov/14	out/14	set/14	ago/14	jul/14	jun/14	maio/14	abr/14	mar/14	fev/14	jan/14
Resultado Líquido		(1.585.579)	(7.096.221)	(4.962.570)	1.457.332	16.903.333	(1.072.513)	6.524.108	(1.708.673)	1.882.553	(5.355.221)	(1.125.062)
(-) Depreciação		(16.180)	(10.130)	(10.181)	(10.374)	(10.405)	(10.335)	(11.566)	(11.582)	(11.553)	(11.551)	(11.752)
= Resultado Líquido de Depreciação		(1.415.389)	(7.115.947)	(4.852.570)	1.387.804	16.892.127	(1.082.848)	6.472.542	(1.720.255)	1.804.110	(5.265.257)	(1.136.814)
(-) Resultado Financeiro		(3.337.481)	(3.145.577)	(2.105.776)	(1.353.575)	(1.439.310)	(2.442.566)	(1.555.553)	(6.353.252)	(3.414.888)	(3.572.672)	(5.837.274)
(-) Variação Cambial		5.205.453	(1.552.312)	(3.917.821)	2.325.316	(5.132.511)	1.297.878	(1.446.742)	(1.971.232)	5.612.517	(1.125.816)	(2.029.121)
= RESULTADO LÍQUIDO DE TODOS OS EXTRADINÁRIOS		(1.124.213)	(2.665.531)	(3.822.167)	(520.729)	(579.753)	(915.234)	(1.124.887)	(3.080.711)	(2.124.913)	(1.957.971)	(2.765.270)

6. Anexos

Anexamos ao presente relatório o Balanço Patrimonial (Anexo I) e a Demonstração de Resultados da "PCO" (Anexo II).



7. Termo de encerramento

Era o que de relevante competia relatar face aos exames desenvolvidos.

Este relatório é emitido em 2 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito.

Ao inteiro dispor, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

MASTERS
Audidores Independentes S/S


Agnaldo Medeiros Pacheco

Diretor

ANEXO I
BALANÇO PATRIMONIAL EM DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2014 DA "PCO"

ATIVO	PROMETALICA	PROMETALICA	PROMETALICA	PROMETALICA	ERCOMETALICA	PROMETALICA	PROMETALICA	PROMETALICA	PROMETALICA	PROMETALICA	PROMETALICA
	NOVEMBRO	OUTUBRO	SETEMBRO	AGOSTO	JUNHO	JUNHO	MAIO	ABRIL	MARÇO	FEVEREIRO	JANEIRO
	2014	2014	2014	2014	2014	2014	2014	2014	2014	2014	2014
CIRCULANTE											
Caixa e equivalente de caixa	4.313	1.987	4.345	588	144	-	46	419	781	5320	58
Clientes	1.565.607	1.216.205	1.604.152	937.541	1.079.956	1.414.498	1.610.062	1.813.825	1.352.297	1.171.205	2.607.678
Estoque	4.254.755	6.031.855	8.383.435	5.363.435	8.353.435	3.492.469	8.552.405	8.492.469	5.491.469	8.491.469	8.792.419
Depósitos Judicial	832.546	432.546	832.546	252.546	532.546	431.546	832.546	832.546	832.546	832.546	832.617
Depósitos Caixa Diversos	5.575.054	5.575.054	5.575.054	5.575.054	5.575.054	5.575.054	5.575.054	5.575.054	5.575.054	5.575.054	5.575.054
Total ativo circulante	12.257.309	13.757.678	15.999.531	16.708.935	15.811.149	16.314.565	16.510.171	16.704.354	17.652.141	17.074.575	17.507.936
NÃO CIRCULANTE											
Realizável a longo prazo											
Impostos a Recuperar	2.026.507	2.027.630	1.505.334	7.028.937	2.026.507	2.026.507	1.505.337	2.027.630	2.027.327	2.027.327	2.027.630
Inadimplidos	11.457.762	11.329.770	12.020.375	11.802.787	19.560.031	15.132.571	15.822.800	15.822.800	14.301.511	13.210.831	17.151.563
Intangível	26.576	26.779	30.545	31.135	35.528	35.527	39.705	41.895	44.895	46.275	48.454
Total do ativo não circulante	575.756	301.590	817.414	964.255	1.099.555	1.230.385	1.351.964	1.493.626	1.523.301	1.785.916	1.842.436
TOTAL DO ATIVO	13.412.845	14.449.261	17.517.655	16.877.193	16.910.454	17.548.956	17.802.135	18.277.991	18.183.250	18.860.491	19.250.373
PASSIVO											
PASSIVO	PROMETALICA	PROMETALICA	PROMETALICA	PROMETALICA	PROMETALICA	PROMETALICA	PROMETALICA	ERCOMETALICA	PROMETALICA	PROMETALICA	PROMETALICA
	NOVEMBRO	OUTUBRO	SETEMBRO	AGOSTO	JUNHO	JUNHO	MAIO	ABRIL	MARÇO	FEVEREIRO	JANEIRO
	2014	2014	2014	2014	2014	2014	2014	2014	2014	2014	2014
CIRCULANTE											
Fornecedores	9.105.512	9.168.271	9.436.558	9.275.429	5.361.241	9.103.918	9.103.150	5.573.181	9.111.678	5.632.594	5.354.748
Obrigações fiscais	20.152.157	20.244.555	20.248.201	20.240.843	20.236.401	23.241.328	20.241.744	20.250.545	20.235.051	20.259.242	20.264.442
Outras Provisões	5.552.500	5.633.070	5.773.202	5.894.009	5.614.500	5.535.300	5.455.505	5.376.000	5.295.500	5.272.857	5.132.216
Obrigações sociais e provisões trabalhistas	32.423.126	32.383.809	32.375.379	32.395.181	31.572.058	32.383.785	32.340.946	32.448.014	32.394.105	32.365.855	32.442.872
Partes relacionadas	256.928	265.396	42.220	1.052.000	168.920	138.000	368.020	108.920	138.000	205.205	107.000
Debitores	242.944.628	235.351.362	236.929.233	235.248.116	234.543.448	235.754.472	231.738.652	227.575.371	221.728.044	213.592.241	211.492.687
Debitos cíveis	50.351.737	53.311.370	61.226.900	57.657.454	50.307.135	54.820.334	55.136.425	54.175.309	51.257.200	51.202.584	55.015.059
Total passivo circulante	371.551.058	371.036.882	366.424.141	362.521.133	362.341.970	355.014.490	355.297.373	349.069.120	342.764.572	342.810.571	337.575.512
NÃO CIRCULANTE											
Exigível a longo prazo											
Outros débitos	13.396.420	13.396.420	13.396.420	13.396.420	13.396.420	13.396.420	13.396.420	13.396.420	13.396.420	13.396.420	13.396.420
Total passivo não circulante	13.396.420	13.396.420	13.396.420	13.396.420	13.396.420	13.396.420	13.396.420	13.396.420	13.396.420	13.396.420	13.396.420
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (passivo a descoberto)											
Capital social	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000
Reserva de capital	5.529.928	5.529.928	5.529.928	5.529.928	5.529.928	5.529.928	5.529.928	5.529.928	5.529.928	5.529.928	5.529.928
Prejuízos acumulados	(305.134.541)	(374.542.967)	(370.842.851)	(366.900.285)	(367.207.815)	(360.424.282)	(351.331.535)	(352.745.474)	(344.027.474)	(345.325.422)	(342.245.588)
Total do patrimônio líquido (passivo a descoberto)	(371.374.513)	(359.899.054)	(362.302.500)	(357.340.357)	(359.797.287)	(351.664.354)	(350.791.657)	(344.167.546)	(335.477.943)	(337.300.521)	(331.721.573)
TOTAL DO PASSIVO	13.412.845	14.449.261	17.517.655	16.877.191	16.910.454	17.548.956	17.802.139	18.277.951	18.183.250	18.860.491	19.250.373

1207



ANEXO II
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2014 DA "PCO"

Descrição	PROMETALICA	PROMETALICA	PROMETALICA	PROMETALICA	PROMETALICA	PROMETALICA	PROMETALICA	PROMETALICA	PROMETALICA	PROMETALICA	PROMETALICA
	NOVEMBRO	OUTUBRO	SETEMBRO	AGOSTO	JULHO	JUNHO	MAIO	ABRIL	MARÇO	FEVEREIRO	JANEIRO
	2014	2014	2014	2014	2014	2014	2014	2014	2014	2014	2014
Receita Bruta											
Materia Prima											
Materia Direta	351.932		913.541								25.925
Presença de Serviços Transportes Co. Ltda									20.463		
Descontos de Vendas											
Descontos e Descontos	(1.637)		(12.811)	(16.211)	(1.49.225)	(73.634)	(92.752)	(177.039)	(103)		(29)
Impostos sobre as vendas (ICMS, PIS, Cofins)											
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	349.295		890.730	(752.181)	(148.265)	(79.994)	(92.791)	(157.038)	19.925		34.217
(j) Custo dos produtos e serviços vendidos	(1.221.284)	(2.219.516)	12.182	12.050	(117.912)	22.101	11.814	12.171	12.175	12.175	16.572
LUCCO BRUTO	(871.989)	(2.219.516)	902.548	(14.159)	(165.257)	(95.811)	(80.977)	(144.867)	31.750	12.179	52.110
Administrativos gerais	(379.520)	(573.815)	(773.330)	(252.436)	(207.262)	(167.851)	(314.976)	(319.563)	(361.275)	(423.339)	(501.112)
Despesas com vendas	(19.526)	(147.464)	(1.50.216)	(62.639)	(37.853)	(1.5.25)	(14.186)	(6.512)		(1.439)	(2.332)
Despesas tributárias											(1.352)
Resultado Financeiro	(3.517.682)	(3.345.377)	(2.145.775)	(1.162.973)	(1.093.360)	(2.432.526)	(4.535.313)	(6.262.259)	(3.418.532)	(1.597.674)	(3.817.724)
Financeiro Correlado	8.828.495	(3.562.760)	(3.070.601)	(1.729.758)	(5.155.211)	(1.717.623)	(1.835.742)	(1.391.139)	3.619.340	(1.611.002)	(2.639.161)
Custos (despesas) operacionais	202		470			(504)		21.480			(1.251)
RESULTADO OPERACIONAL	(1.185.579)	(2.616.122)	(6.661.350)	1.457.130	(5.913.512)	(1.071.368)	(5.304.106)	(8.709.605)	1.682.557	(5.614.921)	(7.045.069)
Projetos											
RESULTADO LIQUIDO DO MÊS	(1.185.579)	(2.616.122)	(6.661.350)	1.457.130	(5.913.512)	(1.071.368)	(5.304.106)	(8.709.605)	1.682.557	(5.614.921)	(7.045.069)

208

DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial
PROTOCOLO INTEGRADO
Nº: 16563797-8/09
Emissão: 29/01/2015 Venc.: 31/12/2015

29/01/2015 - BANCO DO BRASIL - 14.08.17
483415159 - SEGUNDA VIA 0315
COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BANCA

CONVENIO T.J/CO COMV. CODIGO BARRA
Codigo de Barras 850240000006-3 47000143105-4
53797809201-2 51231000001-7
Data do pagamento 29/01/2015
Valor em Dinheiro 47,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 47,00

NR.AUTENTICACAO 0.7FD.77A.54B.45C.A4D

Scrventia: FAMILIA, SUC. INF.JUV. E I.CIVEL
Valor: 67.000.000,00

Qtde	Valor	Codig	Descrição	Qtde	Valor
1	47,00				
Total:					47,00

Via dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Caixa Lotéricas.

63797809201-2 51231000001-7



Autenticação



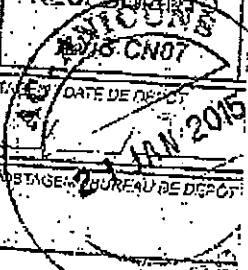
AVISO DE RECEBIMENTO AR

Fl. 1209

CO. SOC. BRÉSIL

JH 40238204 2 BR

DATA DE POSTAGEM DATE DE DÉPÔT



201402674923/0013

DATA : 03/02/2015 HORA : 12:53
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL

UNIDADE DE POSTAGEM BUREAU DE DÉPÔT

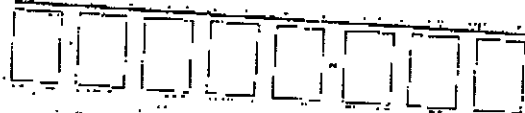
PREENCHER COM LETRAS DE F

ENDERECO PARA DEVOLUCAO RETOUR

FÓRUM - COMARCA DE ANICUNS

RUA CIRCULAR I, S/N - SETOR LESTE
ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUC. INF. JUV. E 1º CÍVEL
ANICUNS - GOIÁS.
CEP: 76.170-000

UF BRASIL





AVISO DE RECEBIMENTO

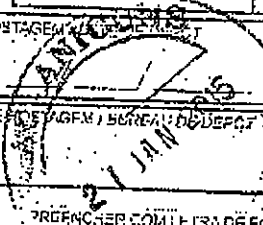
AVIS CN07

AR

JH 40238205 6 BR

Fl. 1211

DATA DE POSTAGEM / BUREAU DE DEPOT
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DEPOT



201402674923/0015

MP

DATA : 05/02/2015 HORA : 11:16
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL

PREENCHER COM LETRA DE F

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

FÓRUM - COMARCA DE ANICUNS

RUA CIRCULAR 1, S/N - SETOR LESTE
ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUC. INF. JUV. E 1º CÍVEL
ANICUNS - GOIÁS.
CEP: 76.170.000

UF BRASIL





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA DA FAZENDA

201402674923/0017

DATA : 19/02/2015 HORA : 15:42
FAMILIA: SUE. INF. JUV. E 1. NIVEL

FL-1212
/09

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Referente a:
Comarca Anicuns -Go,
1º Vara Cível

AUTOS Nº 267492-81.2014.8.09.0010.
ACÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ao SERDA, para verificar se existem débitos (DAU e Previdência) em nome da empresa **Prometalica Mineração Centro Oeste SA**, CNPJ nº 062355130001-68

Caso existam débitos, deverá o SERDA:

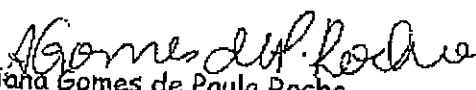
a) Anotar no SIDA e/ou no Plenus o número dos autos de inventário acima mencionados, bem como a informação de que o contribuinte agora figura como espólio;

b) Informar ao GEF os números dos débitos, se eles se encontram ajuizados e quais os números das respectivas execuções fiscais;

Havendo ou não dívidas em nome do contribuinte, deverá o SERDA encaminhar as respectivas consultas ao GEF, para que o Grupo realize eventuais providências nos feitos executivos e comunicação ao Juízo do Inventário, inclusive a cerca de dívidas de responsabilidade da Receita Federal.

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE GOIÁS, em 26 de Janeiro de 2015.

Atenciosamente,


Adriana Gomes de Paula Rocha
PROCURADOR-CHEFE DA PFN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL/GO.
SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Fk-121
M

Ofício nº 112 /2015/PFN/GO/SERDA

Goiânia, 06 de fevereiro de 2015.


Ao Senhor
KASSIO RODRIGUES DE SOUZA
Escrevente Judiciário
Comarca de Anicuns
Endereço: Avenida Tocantins nº: 1170 – Centro
CEP: 76.170-000 – Anicuns – GO

Assunto: Ação de Recuperação Judicial,

Senhor Escrevente,

Em atenção a Carta de Comunicação, datada em 19 de janeiro de 2015, referente aos Autos do Protocolo nº: 267492-81.2014.8.09.0010, informo a Vossa Senhoria, a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome da empresa: **PROMETALICA MINEIRAÇÃO CENTRO OESTE S/A** no CNPJ nº: **06.235.513/0001-68**, conforme consulta anexa.

Atenciosamente,


Adilson Machado
Chefe do Serviço da Dívida Ativa da União
PFN/GO



NUMR. MANDADO: 28031

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 28031/2015
COMARCA DE ANICUNS
FORUM - AV TOCANTINS 1170 CENTRO
CEP - 76170000 TEL: (64) 3000-0000 - FAX : (64) 3000-0000
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL - TÉRREO
EMITENTE: 4200654

CARTA DE COMUNICAÇÃO

----- PROCESSO ----- R272L168
PROTOCOLO NUMR: 267492-81.2014.8.09.0010

AUTOS NUMR. : 452
NATUREZA : RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE : PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE SA
ADV (REQTE) : (23405 MG) JOSE ANCHIETA DA SILVA
VALOR DA CAUSA: 67.000.000,00
JUIZ(A) : LEONARDO NACIFF BEZERRA (JUIZ 1)
FAZ. NAC. : REP. DA FAZENDA PUBLICA NACIONAL EM GOIAS
Endereço : AV. B, ESQ/COM RUA 05,
Numr : 0 Qd: B-0 Lt: 07 Comp:
Bairro: ST. OESTE Cep: 74110030
Munic.: GOIANIA Estado: GO

Objeto : NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 803/805 DOS AUTOS EM EPI-
GRAFE, FICA V.Sa NOTIFICADA/COMUNICADA DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENVOLVENDO A REQUERENTE, QUE TRAMITA PERANTE
A VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES E INF. JUV. E 1º CIVEL DA COMARCA DE
ANICUNS, TUDO CONFORME CÓPIA DA DECISÃO QUE DEFERIU A RECUPERAÇÃO
EM ANEXO.

Despacho:
ANEKO VIA CÓPIA.

ANICUNS, 19 de janeiro de 2015

Massio Rodrigues de Souza
Escrivente Judiciário
Mat. Nº 5203796

Destinatario:
REPRESENTANTE LEGAL DA FAZENDA PUBLICA NACIONAL EM
GOIANIA - GOIAS.



- CJ -
RQC.FAZ.NACIO.EM.GO -23-Jan-2015-15:3-000440-1/1

Fl. 12

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV

CCREDEXT

05/02/2015

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

10:14:46

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

6235513000168

Nome: PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A

Usuario: (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos..	<input checked="" type="checkbox"/>	1-Outros Tipos.....	<input type="checkbox"/>	2-Nat. Nao Previdenciaria..	<input type="checkbox"/>
3-Arrematacao...	<input type="checkbox"/>	4-Sucumbencia.....	<input type="checkbox"/>	5-Contrib. Nao Repassada...	<input type="checkbox"/>
6-Trabalhista JT	<input type="checkbox"/>	7-Afericao Indireta	<input type="checkbox"/>	8-Solidariedade.....	<input type="checkbox"/>

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo
0001-68	366414097	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	150.997,21	1
0001-68	366684019	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	503.668,22	1
0001-68	366684027	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	865.068,74	1
0001-68	366684043	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	502.170,26	1
0001-68	366684060	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	2.933.208,80	1
0001-68	390195464	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	128.148,50	1
0001-68	390195472	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	462.159,83	1

396497110 Proximo Credito

XMIT

Existem mais creditos

Fl. 12.
M

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV

CCREDEXT

05/02/2015

DIVIDA ATIVA
CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

10:15:03

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/BIS)

6235513000168

Nome: PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A

Usuario: (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos..	<input checked="" type="checkbox"/>	1-Outros Tipos.....	<input type="checkbox"/>	2-Nat. Nao Previdenciaria..	<input type="checkbox"/>
3-Arrematacao...	<input type="checkbox"/>	4-Sucumbencia.....	<input type="checkbox"/>	5-Contrib. Nao Repassada...	<input type="checkbox"/>
6-Trabalhista JT	<input type="checkbox"/>	7-Afericao Indireta	<input type="checkbox"/>	8-Solidariedade.....	<input type="checkbox"/>

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo
0001-68	396497110	<input type="checkbox"/>	PRO	0940	08.200.800	CR.LIQ.P/GUIA	**.*.*.*.*.*.*.*.*.* 1
0001-68	396497128	<input type="checkbox"/>	PRO	0940	08.200.800	CR.LIQ.P/GUIA	**.*.*.*.*.*.*.*.*.* 1
0001-68	396785026	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	559.585,79 1
0001-68	398000140	<input type="checkbox"/>	PRO	0940	08.200.800	CR.LIQ.P/GUIA	**.*.*.*.*.*.*.*.*.* 1
0001-68	399445919	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	1.974.242,70 1
0001-68	400947900	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	2.007.751,96 1
0001-68	402057554	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	679.294,55 1

402057562 Proximo Credito

Existem mais creditos

XMIT

FL-121
M

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV
DIVIDA ATIVA

CCREDEXT

05/02/2015

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

10:15:11

Cat: (1-CNPJ 2-CBI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

1 2 3 4 5
 1 2 3 4 5
6235513000168

Nome: PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A

Usuario: 1 (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos..	<input checked="" type="checkbox"/>	1-Outros Tipos.....	<input type="checkbox"/>	2-Nat. Nao Previdenciaria..	<input type="checkbox"/>
3-Arrematacao...	<input type="checkbox"/>	4-Sucumbencia.....	<input type="checkbox"/>	5-Contrib. Nao Repassada...	<input type="checkbox"/>
6-Trabalhista JT	<input type="checkbox"/>	7-Afericao Indireta	<input type="checkbox"/>	8-Solidariedade.....	<input type="checkbox"/>

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo
0001-68	402057562	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	4.350.631,88 1
0001-68	422460370	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	1.207.241,52 1
0001-68	422460389	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	5.369.956,22 1
0001-68	440871893	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	811.575,19 1
0001-68	440871891	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	3.594.861,91 1
0001-68	456212248	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	632.475,98 1
0001-68	456212256	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	2.945.500,92 1

603837999 Proximo Credito

XMIT

Existem mais creditos

FL-121
[Handwritten signature]

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV
DIVIDA ATIVA

CCREDEXT

05/02/2015

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

10:15:18

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

1 6235513000168

Nome: PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A

Usuario: 1 (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos..	<input checked="" type="checkbox"/>	1-Outros Tipos.....	<input type="checkbox"/>	2-Nat. Nao Previdenciaria..	<input type="checkbox"/>
3-Arrematacao...	<input type="checkbox"/>	4-Sucumbencia.....	<input type="checkbox"/>	5-Contrib. Nao Repassada...	<input type="checkbox"/>
6-Trabalhista JT	<input type="checkbox"/>	7-Afericao Indireta	<input type="checkbox"/>	8-Solidariedade.....	<input type="checkbox"/>

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo
0001-68	603837999	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	534.082,55 1
0001-68	604627670	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	2.604.400,14 1

Proximo Credito Total (em Reais) 32.817.022,87

Fim da pesquisa atual XMIS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Fl. 121
Imprimir

SERPRO

05/02/2015

Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 10
Parâmetro de Localização: 06235513000168
Seções Selecionadas: RLO, RSE

Inscrições Selecionadas:

1º Devedor: PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 06235513/0001-68

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 10120
503704/2014-31

Nº Inscrição: 11 2 14 002544-89

Data Inscrição: 07/03/2014

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial:
55716554320148090010

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 1.012.328,90 (UFIR
951.347,32)

Valor Consolidado: R\$ 1.422.613,53

2º Devedor: PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 06235513/0001-68

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 10120
510951/2011-41

Nº Inscrição: 11 6 11 010412-10

Data Inscrição: 29/12/2011

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial:
51366941520128090010

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 3.012.521,68 (UFIR
2.831.051,20)

Valor Consolidado: R\$ 5.609.810,60

3º Devedor: PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 06235513/0001-68

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 10120
400008/2007-44

Nº Inscrição: 11 6 12 001553-97

Data Inscrição: 18/05/2012

Nº Processo Judicial:


Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial:
54939628020148090010

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 571.964,37 (UFIR 537.509,98)

Valor Consolidado: R\$ 1.117.922,43

FL. 12
**4º Devedor:** PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 06235513/0001-68**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 10120
012625/2009-58**Nº Inscrição:** 11 6 13 001596-53**Data Inscrição:** 26/07/2013**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:****Procuradoria Responsável:** GOIAS

54490681920148090010

Valor Inscrito: R\$ 1.142.190,86 (UFIR
1.073.386,72)**Valor Consolidado:** R\$ 1.967.496,19**5º Devedor:** PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 06235513/0001-68**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 10120
503703/2014-96**Nº Inscrição:** 11 6 14 004699-56**Data Inscrição:** 07/03/2014**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:****Procuradoria Responsável:** GOIAS

55716554320148090010


Valor Inscrito: R\$ 36.183,07 (UFIR 34.003,34)**Valor Consolidado:** R\$ 49.979,10**6º Devedor:** PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 06235513/0001-68**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 10120
503705/2014-85**Nº Inscrição:** 11 6 14 004700-24**Data Inscrição:** 07/03/2014**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:****Procuradoria Responsável:** GOIAS

55716554320148090010

Valor Inscrito: R\$ 2.028.811,95 (UFIR
1.906.598,90)**Valor Consolidado:** R\$ 2.849.076,20**7º Devedor:** PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 06235513/0001-68**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 10120
510950/2011-04**Nº Inscrição:** 11 7 11 002255-79**Data Inscrição:** 29/12/2011**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:****Procuradoria Responsável:** GOIAS

51366941520128090010

Valor Inscrito: R\$ 588.114,88 (UFIR 552.687,51)**Valor Consolidado:** R\$ 1.090.234,77

Fl. 123


8º Devedor: PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A
Tipo de Devedor: Principal **CPF/CNPJ:** 06235513/0001-68
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 10120
400008/2007-44 **Nº Inscrição:** 11 7 12 000501-93
Data Inscrição: 18/05/2012 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: GOIAS **Nº Único de Processo Judicial:**
54939628020148090010
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 122.746,00 (UFIR 115.351,93)
Valor Consolidado: R\$ 239.946,56

9º Devedor: PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A
Tipo de Devedor: Principal **CPF/CNPJ:** 06235513/0001-68
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 10120
012625/2009-58 **Nº Inscrição:** 11 7 13 000491-03
Data Inscrição: 26/07/2013 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: GOIAS **Nº Único de Processo Judicial:**
54490681920148090010
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 247.968,38 (UFIR 233.031,05)
Valor Consolidado: R\$ 427.139,34

10º Devedor: PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A
Tipo de Devedor: Principal **CPF/CNPJ:** 06235513/0001-68
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 10120
503702/2014-41 **Nº Inscrição:** 11 7 14 001057-30
Data Inscrição: 07/03/2014 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: GOIAS **Nº Único de Processo Judicial:**
55716554320148090010
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 270.051,81 (UFIR 253.784,18)
Valor Consolidado: R\$ 375.283,53

SOMATÓRIO DAS INSCRIÇÕES

Valor Inscrito: R\$ 9.032.881,90 (UFIR
8.488.752,13)

Valor Consolidado: R\$ 15.149.502,25

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

Final do Relatório

Fl. 1222
juiz



tribunal
de justiça
do estado de goias

PODER JUDICIÁRIO
Vara Judicial
Comarca de Anicuns

Autos nº..... : 201402674923

Natureza..... : Recuperação judicial

DESPACHO

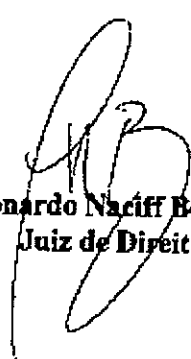
Analisando detida e cautelosamente os autos, observo que inconformado com o valor fixado para remuneração do administrador judicial o requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 825/838), que teve o seguimento negado (fls. 844/857), em seguida apresentou embargos de declaração contra a decisão do agravo (fls. 1.188/1.194), ao qual foi negado provimento, conforme decisão em anexo.

Desta forma, resta claro que não houve nenhum ato que suspendesse ou anulasse a referida decisão de fls. 803/805, assim, considerando a informação de fl. 859, determino a intimação da recuperanda para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o pagamento dos honorários do administrador judicial, sob pena de convação em falência.

Ato contínuo, defiro os pedidos de contidos no expediente de fl. 859, para tanto, intime-se a recuperanda para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral do procedimento arbitral instalado em face da Votorantim, bem como informar periodicamente as novas ocorrências, juntando cópias dos atos subsequentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Anicuns-GO, 20 de fevereiro de 2015.


Leonardo Naciff Bezerra
Juiz de Direito

www.tjgo.jus.br

Leonardo Naciff Bezerra
Juiz de Direito

Fl. 182
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goias



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

6ª Câmara Cível

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
430046-90.2014.8.09.0000 (201494300460)**

COMARCA DE ANICUNS

EMBARGANTE PROMETÁLICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE
S/A

EMBARGADO HANNA MTANIOS HANNA JÚNIOR

RELATOR Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

RELATÓRIO E VOTO

PROMETÁLICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE S/A interpõe o presente *Embargos de Declaração* às fls. 866/872, inconformado com a decisão monocrática proferida às fls. 848/861, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por si interposto em desfavor de **HANNA MTANIOS HANNA JÚNIOR**, em razão da deficiência em sua formação (ausência da certidão de publicação da decisão agravada).

Em suas razões (fls. 866/872), a embargante alega que houve omissão, contradição e obscuridade no julgado.

Considera que o agravo de instrumento foi instruído com cópia de todo o processo (capa a capa), não havendo que se falar em ausência de

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

peça obrigatória.

Diz que o referido documento somente foi juntado aos autos originários em data posterior.

Ao final, requer o acolhimento e provimento dos presentes embargos a fim de conhecer o recurso de agravo de instrumento por si interposto.

É o relatório.

Passo ao **VOTO**.

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, eis que reunidos todos os pressupostos de sua admissibilidade, porém, no mérito, não podem subsistir, conforme passo a discorrer.

Inicialmente, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração prestam-se para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios.

Torna-se importante anotar que a finalidade dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado, conforme ensina Bernardo Pimentel Souza:

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
de goiás



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

"Os defeitos sanáveis por meio de embargos declaratórios podem constar de qualquer parte da decisão. Tanto o dispositivo como a fundamentação podem conter omissões, contradições e obscuridades. A ementa, que integra o acórdão por força do art. 563, também pode estar viciada. A contradição tanto pode ocorrer entre diferentes partes da decisão como no bojo de apenas uma delas. Com efeito, a contradição pode-se dar entre o relatório e a fundamentação, entre a fundamentação e o dispositivo, entre o dispositivo e a ementa, bem como entre tópicos da própria ementa, da fundamentação, do dispositivo e até mesmo do relatório." (Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória, ed., Belo Horizonte: Maza Edições, 2001, p. 305)

Sob esse prisma, o artigo 535 do Código de Processo Civil, prescreve que cabem embargos de declaração quando o acórdão padecer de contradição ou obscuridade, ou quando o Tribunal omitir-se em pronunciar sobre determinada matéria que exigia sua manifestação.

Eis, em corroboração, os seguintes arestos desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL. (...) CONTRADIÇÃO. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO NOVA E

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

CONTUNDENTE. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. Se a parte agravante não traz nenhum argumento suficiente para acarretar a modificação na fundamentação da decisão monocrática, impõe-se o desprovemento do agravo regimental. 4. Reconhecidamente infundado o agravo regimental, posto que insurge-se contra questão já pacificada no âmbito deste Tribunal, a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º do CPC é medida impositiva. 5. Agravo regimental conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 114642-43.2012.8.09.0000, Rel. DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, 5ª CAMARA CIVEL, julgado em 06/09/2012, DJe 1156 de 03/10/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. (...) REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. I. Não ocorrendo no acórdão hostilizado nenhuma das hipóteses legais permissivas em sede de embargos declaratórios, qual seja, obscuridade, contradição ou omissão, nega-se provimento ao recurso. II. O acolhimento de tese contrária a pretensão da embargante, por si só, não justifica o manejo dos aclaratórios. (...) EMBARGOS DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 236494-68.2011.8.09.0000, Rel. DES. HELIO MAURICIO DE

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Ph. 122
Jim

Gabinete do Desembargador Norival Santomé

AMORIM, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 01/09/2011,
DJe 947 de 23/11/2011)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO FACE A AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. (...) II - Embora aleguem contradição no julgado, o que, de fato, pretendem os embargantes é obter manifestação judicial acerca de matéria não devolvida, o que se mostra inadmissível nesta via recursal. III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 401554-59.2012.8.09.0000, Rel. DR(A). EUDELICIO MACHADO FAGUNDES, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 19/03/2013, DJe 1276 de 05/04/2013)

Fl. 1228
[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

No caso em apreço, constato que inexistente qualquer comprovação de vício de contradição, já que, consoante se verifica da leitura do *decisum* embargado, o recurso de agravo de instrumento sequer foi conhecido em face da deficiência em sua instrução, eis que ausente a certidão de publicação da decisão agravada.

Nesse sentir, ressalto que a decisão embargada pontuou com clareza que:

"(...) Compulsando os autos, verifico que a empresa agravante não juntou ao instrumento processual a imprescindível certidão de intimação da decisão agravada, como exige o artigo acima transcrito ou qualquer outro documento que possibilite a aferição da tempestividade do mencionado recurso com a exatidão e a segurança que se espera dos atos processuais praticados em juízo.

No caso em tela, a decisão agravada foi proferida no dia 03/11/2014 (fl. 830) e o recurso interposto em 19/11/2014 (fl. 02).

À fl. 831, consta apenas a informação de que "foi feito a intimação dos advogados das partes (...) a qual foi encaminhada para publicação no Diário de Justiça, via SPG, ressalvando que o prazo começará a partir da publicação do DJ.", datada de 04/11/2014.

Sabe-se que o início da contagem do prazo recursal é a data em que a parte, ou seus advogados, foram intimados

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Fl. 12
Bj

Gabinete do Desembargador Norival Santomé

da decisão recorrida, não sendo, necessariamente, via publicação no Diário de Justiça, uma vez que perfeitamente possível a intimação pessoal no próprio balcão do cartório onde tramita o processo, momento em que a parte ou seu advogado "se dá por intimado/cientificado", acostando sua assinatura nos autos.

Ocorre que a referida certidão no sentido de que "foi feita a intimação dos advogados das partes" não pode ser considerada como marco da cientificação da decisão ora recorrida posto que ausente a assinatura dos causídicos das partes. Além disso, se fosse considerada para início do cômputo do prazo recursal, o mesmo estaria intempestivo, eis que lavrada em 04/11/2014 e o recurso interposto em 19/11/2014.

Assim, há de se levar em consideração a data em que a decisão recorrida foi publicada no Diário de Justiça, sendo comprovada através da cópia da certidão de publicação, a qual não consta nos autos.

Logo, sem a cópia da certidão de publicação da decisão ou mesmo de documento outro capaz de demonstrar a data da efetivação da intimação, torna-se inviável verificar a data precisa em que se iniciou o transcurso do lapso temporal para a interposição do presente agravo de instrumento.

Tal aferição remete à conclusão de flagrante inobservância do preceito encartado no artigo 525, I, do Código de

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Processo Civil.

Impende ressaltar que é ônus da parte zelar pela esmerada formação do instrumento, anexando todas as peças essenciais não só à compreensão da controvérsia, mas, principalmente, capazes de demonstrar a tempestividade da insurgência.

Não obstante, infere mencionar que este recurso não permite a regularização, em virtude de sua natureza específica, conforme ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª ed, Revista dos Tribunais, pág. 767) (...)” (fls. 848/861)

Destaque-se que, embora tenha a recorrente colacionado, agora, a certidão de publicação da decisão recorrida proferida no primeiro grau de jurisdição, tal proceder deveria ter sido efetivado quando da interposição, conforme legislação processual regente ao caso. Do contrário, estar-se-ia a privilegiar a desídia de alguns em detrimento da boa instrução do recurso por parte de outros.

Em conclusão, depreende-se que, em verdade, pretende a parte agravante reacender o debate sobre a matéria já decidida, com o intuito de fazer prevalecer os seus entendimentos, o que é vedado.

Em caso assemelhado, este Tribunal já decidiu:

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE PROVIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOS NOVOS. AUSÊNCIA. (...) 2. O princípio da instrumentalidade das formas visa o aproveitamento dos atos processuais, não podendo ser utilizado para que sejam burladas as normas legais. 3. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 394679-05.2014.8.09.0000, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 25/11/2014, DJe 1682 de 02/12/2014) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. JUNTADA POSTERIOR NO BOJO DO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE OUTRORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

FATO NOVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. 1- É cediço que, consoante art. 525, I, do CPC, é ônus do recorrente carrear aos autos, quando da interposição do agravo de instrumento, a certidão de publicação da decisão recorrida, sob pena de negativa de seguimento. 2- Se transparecem nos autos apenas a certidão de carga ao advogado, bem como o espelho do processo (oriundo de sítio da internet), os quais não são devidos de força necessária a comprovar a tempestividade, a negativa de seguimento do instrumento é medida impositiva, mormente se por outros meios permanece impossível a constatação efetiva da tempestividade. 3- Ainda que o recorrente, "a posteriori", no bojo de regimental interposto da decisão unipessoal que negou seguimento ao agravo de instrumento, junte ao caderno recursal a certidão de publicação da decisão singela recorrida, tal fato não retira do insurgente a incumbência de dantes, qual seja, ter juntado referida certidão quando da interposição do primeiro recurso. 4- Afasta-se a tese de formalismo exacerbado, porquanto caso contrário estar-se-ia a privilegiar a desídia de alguns em detrimento da boa instrução do recurso por parte de outros. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 336050-38.2014.8.09.0000, Rel. DES. AMARAL WILSON DE

11.0233

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Narival Santomé

OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em
14/10/2014, DJe 1656 de 23/10/2014) (grifei)

Destarte, incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, por não vislumbrar qualquer contradição a padecer sobre a decisão embargada.

É como voto.

Goiânia, de de 2015.

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

Relator

Fl. 123
Rer

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de Justiça
do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

6ª Câmara Cível

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
430046-90.2014.8.09.0000 (201494300460)**

COMARCA DE ANICUNS

EMBARGANTE PROMETÁLICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE
S/A

EMBARGADO HANNA MTANIOS HANNA JÚNIOR

RELATOR Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA DEFICIÊNCIA EM SUA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA POSTERIOR NO BOJO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Pelo disposto do art. 525, I, do CPC, é ônus do recorrente carrear aos autos, quando da interposição do agravo de

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Norival Santomé

instrumento, a certidão de publicação da decisão recorrida, sob pena de negativa de seguimento. Ainda que o recorrente, posteriormente, no bojo dos aclaratórios da decisão unipessoal que negou seguimento ao agravo de instrumento, junte ao caderno recursal a certidão de publicação da decisão singela recorrida, tal fato não retira do insurgente a incumbência de antes, qual seja, ter juntado referida certidão quando da interposição do primeiro recurso. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 430046-90, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade, em **CONHECER E NÃO PROVER** os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com o relator, a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e o Desembargador Jcová Sardinha de Moraes.

Esteve presente à sessão a ilustre Procuradora de Justiça

PK-1236
[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO



Gabine do Desembargador Norival Santomé

Dra. Márcia de Oliveira Santos.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2015.

Desembargador NORIVAL SANTOMÉ
Relator

FL. 12
jm



Tribunal de Justiça de Goiás

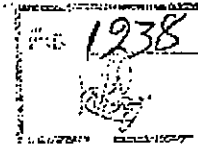
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data foi feito a intimação dos advogados das partes referente ao despacho/decisão/sentença de fls. 1222 a qual foi encaminhada para publicação do Diário de Justiça, via SPG, ressalvando que o prazo começará a partir da publicação do DJ.

Anicuns, 20 de 02 de 2015.


Kassio Rodrigues de Souza.

Analista Mat. 5203796



ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE ANICUNS

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROCOLO NR : 267492-81.2014.8.09.0010 (201402674923)

AUTOS : 452
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
ESCRIVANIA : FAMILIA, SUC. INF.JUV. E 1.CIVEL
REQUERENTE : PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE SA
CREDOR : ADAIR JOSE DE FARIA
ADEVALDO DA COSTA E SOUZA
ADRIANO ANANIAS CANDIDO
AGUINARDO BEZERRA DOS SANTOS
ALEANDRO ROSA DA COSTA
ALESSANDRO RODRIGUES ALVES
ALESSANDRO ROSA DA COSTA
ALEXANDRE FERNADES SOBRINHO
ALIRIO BASILIO DO AMARAL
ANA MARIA DE SOUZA
ANTONIO ALVES DA SILVA
ARISTON RODRIGO DE MORAIS RIBEIRO
BENEVINUTO DE CARVALHO MACHADO
BRANDO REGATO CAPUZZO DA SILVA
BRENDA DANIELLE PEREIRA CABRAL
CAMILA MARIA DE AZEVEDO
CESAMAR BONFIM DE MATOS
CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
CLEIDIMAR FERREIRA MAIA
E OUTROS

ADMINISTRADOR : HANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADV REQTE : JOSE ANCHIETA DA SILVA
EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA
HANNA MTANIOS HANNA JUNIOR
GESIMAR RODRIGUES DE AZEVEDO

ADV ADMINISTRA : MIGUEL ANGELO SAMPAIO CASCADO
REINALDO SIQUEIRA BARRETO
ANDRE LUIZ CASCADO THOME
LUIRA CRISTINA DE CARVALHO

JUIZ(A) : LEONARDO NACIFF BEZERRA

Data do Expediente: 20/02/2015

Diario da Justiça : 00001734

pagina do 'D.J.' : 00090

Disponibilizado em: 24/02/2015

Publicação : 25/02/2015

Folhas : 0

1239

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE ANICUNS

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

ANICUNS , 5 de MARCO de 2015 .



HANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - OAB-GO 1.000

26
1240

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 1º Cível da Comarca de Anicuns - Estado de Goiás.

FAMILIA. SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL
267492-81.2014/0016

ANDAM. : ABEARDANDO PUBLICACAO DE EXTRATO

DATA AND: 20/02/2015 JUIZ: 0

INTERLOC: PETICOES PARA CONSTAR

DATA : 12/02/2015 HORA: 09:49

ORIGEM : GOIANIA

DESTINO : ANICUNS



2674928120140090001

HANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S,

Administradora Judicial devidamente nomeada e compromissada, neste ato representada por quem de direito, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se, fundamentada nas seguintes razões.

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Rua Dona Gercina Borges Teixeira, nº 86, Setor Sul, CEP 74.083-012, Goiânia - Goiás.

267492-81.2014-16 12/02/15 09:49 JUIZ 1 656

É oportuno salientar ainda que a finalidade da recuperação judicial é recuperar a sociedade empresária que demonstre ser viável a sua manutenção como fonte produtora e empregadora, ou seja, o referido Instituto tem natureza preventiva, pois objetiva evitar a quebra.

Na hipótese dos autos, convém observar, conforme já relatado em manifestação anterior, que a Recuperanda não exerce nenhuma atividade produtora de renda e emprego, condições elementares para o soerguimento de qualquer sociedade empresária em recuperação judicial.

Frise-se que sem a produção, essencial ao desenvolvimento regular da recuperação judicial, não há como aferir a viabilidade econômica da empresa recuperanda, presumindo-se que esta não tem condições econômico-financeiras para honrar com o compromisso de satisfazer as obrigações prometidas aos credores submetidos a esse favor creditício.

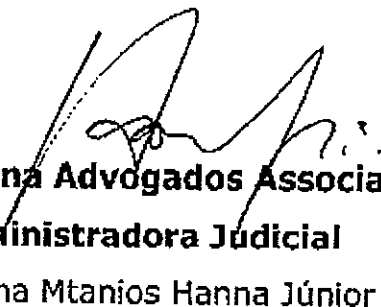
Ademais, a sociedade empresária beneficiária da RJ, está descumprindo determinação deste Juízo, particularmente, no tocante ao pagamento dos honorários desta Administradora Judicial, até o momento nem a parcela inicial foi quitada, o que é preocupante e reforça o alerta de inviabilidade. Esta Administradora está atenta e busca evitar maiores prejuízos aos credores e o prosseguimento de uma Recuperação que se apresenta infrutífera.

h^o

No contexto evidenciado pelos gráficos juntados ao último relatório de acompanhamento não se vislumbra nenhuma possibilidade de a Recuperanda vir a honrar com o pagamento de suas dívidas. Nessa perspectiva, o processamento da Recuperação Judicial servirá tão somente para protelar no tempo a conclusão quanto à insolvência da Recuperanda e como mero homologador de situações econômicas inviáveis em prejuízo da massa de credores, o que, naturalmente, não é o objetivo da lei e nem do Poder Judiciário.

Dessa forma, diante dos argumentos antes expendidos, a Administradora Judicial encerra sua manifestação.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2015.


Hanna Advogados Associados S/S
Administradora Judicial
Hanna Mtanios Hanna Júnior
OAB/GO 16.599

1843

Numero: 15632878-2
Emissao: 10/02/15

Refe: 09

Poder Judiciario
Tribunal de Justica do Estado de Goias
REQUERENTE: PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE SA
REQUERIDO: { 7 }
COMARCA : { 0 }
NATUREZA :
SERVENTIA : COM CARGA

PROCESSO : 201402674923
VALOR DA ACR: 0,00

Item de Receita	Codigo	Valor	Item de Receita	Codigo	Valor
FORMA TJ 2 FLS.	112-0	47,00			
				399-9	47,00

TOTAL: 47,00

8561000000-4 47000143166-2 32878209201-4 60131000001-8



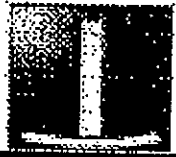
053411023 - BANCO DO BRASIL - 14.15.52
SEGUNDA VIA

COMPROVADE DE PAGAMENTOS COM CDD, BARRA

Convenio TJ/DA CONY, CDDIGO BARRA
Codigo de Barras 8561000000-4 47000143166-2
32878209201-4 60131000001-8
Data do pagamento 11/02/2015
Valor em Dinheiro 97,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 47,00

HR. AUTENTICADA
D.4E7.528.1616.F.15.01A

Fl. 124
m



Tribunal de Justiça de Goiás
Poder Judiciário da Comarca de Anicuns-GO

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 10 (dez) dias, do mês de março (03) do ano de 2015, nesta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1º Cível, faço o encerramento do 5º (quinto) volume dos autos de nº 452/2014, protocolo de nº 201402674923, Ação de Recuperação Judicial, tendo como parte autora A PROMETÁLICA MINERAÇÃO CENTRO-OESTE S/A.

Nada mais havendo, lavrei o presente termo.

Anicuns, 10 de março de 2015.

Kassio Rodrigues de Souza

Escrivente Judiciário em Substituição à Escrivã